



|   |            |
|---|------------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>   |
| STP - Pautas .....  | 1          |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....                              | 1          |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 1          |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 2          |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....                           | 2          |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 2          |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 2          |
| STP - Atas .....  | 3          |
| STP - Acórdãos .....  | 3          |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>78</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 78         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....                           | 78         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 79         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 80         |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 81         |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 81         |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 82         |
| 1ªSECAM - Acórdãos.....                                       | 82         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>82</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 82         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....                              | 82         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 82         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 83         |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 84         |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 84         |
| 2ªSECAM - Acórdãos.....                                       | 84         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>85</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                              | 85         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 85         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 85         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 85         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 87         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                       | 91         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 92         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                 | 94         |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 94         |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 95         |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 95         |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>95</b>  |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 95         |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>95</b>  |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>95</b>  |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>96</b>  |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>96</b>  |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 96         |
| Editais .....   | 97         |
| Despachos.....  | 97         |
| Informações.....  | 100        |
| Atos de Alerta Municipais.....                                | 100        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>100</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>100</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>100</b> |
| GP - Despachos .....  | 100        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                           | 102        |
| GP - Portarias.....   | 102        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>102</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>103</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 103        |
| Primeira Câmara .....   | 103        |
| Segunda Câmara .....  | 103        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 103        |
| Ministério Público de Contas.....                             | 103        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                     | 103        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 103        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                          | 103        |
| Administrativo .....  | 103        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6 EM 9 DE MARÇO DE 2022

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 526389/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 515220/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI, MÁRCIO CLEVER FACCIN (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI, CLAUDIA PATRICIA MARTINS), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 422578/18 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 388730/20 Adiado por pedido do relator desde 23/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 327084/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): ALINE FERNANDA MAIA), MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Procurador(es): MAYRA DE GOIS ABRAMOSKI), STEFAN TOME PAUKA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Adiado por pedido do relator desde 16/02/2022  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSIERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

##### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

##### CONSULTA

Processo: 803222/19 Adiado por pedido do relator desde 09/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 747580/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA, VISÃO SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 57336/20 Vista desde 09/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 113440/21  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), CONSTRUTORA CIM LTDA (Procurador(es): JESSICA MANZANO CORREA), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER), SHERLEY MARIA MERCIAL MIRANDA

Processo: 679479/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 713570/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46485/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

## STP - Atas

*Sem publicações*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-650898/15

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-DIRCEU VIEIRA DE PAULA, DORIVAL LULU, JOSE NILSON SILVESTRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 314/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncias. Percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos de apenas cinco por cento. Ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados na lei. Nomeação pelo prefeito municipal de parentes de vereadores para cargos comissionados. Irregularidades. Pela procedência parcial com expedição de determinações e aplicação de multa por litigância de má-fé.

I. RELATÓRIO

Trata-se de duas denúncias formuladas, em 2015, pelo senhor Dirceu Vieira de Paula, vereador, em face do Município de Assis Chateaubriand noticiando supostas irregularidades em relação à criação e ao provimento de cargos em comissão, ao aumento da remuneração do vice-prefeito e secretários municipais sem a devida análise do impacto orçamentário-financeiro e à prática de nepotismo no âmbito da câmara municipal, com nomeação de parentes de vereadores para ocuparem cargos em comissão.

Na Denúncia n.º 650898/15, o denunciante alega, em suma, que: a) por meio do Relatório de Inspeção n.º 434860/11 (Acórdão n.º 5465/13 – Segunda Câmara), esta Corte de Contas recomendou à Administração Pública a redução do número de cargos comissionados; b) foi encaminhado o Projeto de Lei n.º 46/2012 à Câmara Municipal com o intuito de cumprir a recomendação, mas este não foi apreciado pelo órgão, por recomendação do prefeito eleito em outubro de 2012; c) posteriormente, foi encaminhado à Câmara o Projeto de Lei n.º 003/2013, de lavra do prefeito eleito, sendo aprovada a Lei n.º 2798/2013 criando 64 cargos de provimento em comissão; d) a Câmara criou cargos comissionados e aumentou remuneração do vice-prefeito e secretários municipais sem averiguar o impacto orçamentário-financeiro; e) houve prática de nepotismo com a nomeação dos senhores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva, ambos parentes de vereadores, para ocuparem cargos em comissão na Administração Municipal.

Em análise preliminar (Parecer n.º 12414/15-DICAP), a unidade técnica, após consultar o antigo SIM-AP, constatou que os seguintes cargos em comissão possuíam atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF): Administradora G e Finanças (o provimento deveria ser por cargo efetivo); Arquiteto (o provimento deveria ser por cargo efetivo); Assessor Jurídico (o provimento deveria ser por cargo efetivo); Chefe do S. de P. Desportiva quando há também o Chefe da Divisão de Esportes (aparentemente exercem as mesmas funções); Chefe da Divisão de Tributação X Chefe da S de F Tributária (aparentemente exercem as mesmas funções); Chefe da Seção do CIASP Social X Chefe DAU ADO CIASP (aparentemente exercem as mesmas funções). Opinou, assim, pelo recebimento da denúncia, o que ocorreu no Despacho n.º 2068/15 – GCG (peça 7), sendo, em seguida, citados o Município de Assis Chateaubriand e o senhor Marcel Henrique Micheletto para apresentarem contradiatório.

Em resposta (peças 18/35), o denunciado afirmou que: tem sofrido perseguição política perpetrada pelo ora denunciante; o Projeto de Lei 046/2012, que tinha por objetivo diminuir os cargos comissionados, não foi retirado de pauta pelo Prefeito Eleito Marcel Henrique Micheletto, tendo sido arquivado em janeiro de 2013 pela Mesa da Câmara de Vereadores, conforme prevê o art. 33, inciso XV do Regimento Interno Legislativo, isto é, o arquivamento de todas as proposições não apreciadas na legislatura anterior; não tinha conhecimento do Relatório de Inspeção deste Tribunal (Acórdão 5465/13, Autos n.º 434860/11) e que vários assuntos importantes não foram repassados pela gestão anterior à equipe de transição de mandato, a qual foi limitada em suas ações e acessos a informações; a Lei Municipal n.º 2.798/2013 não aumentou o número de cargos comissionados existente na época, e sim os reduziu, passando de 77 para 64 cargos comissionados; foi realizado estudo do impacto orçamentário financeiro, o qual revelou economia de R\$ 444.424,84 nos três anos subsequentes ao da lei (peças 23/24); a lei não aumentou os subsídios dos Secretários e do Vice Prefeito, os quais continuaram a ser fixados em lei específica; não houve violação à Súmula Vinculante 13 do STF, eis que a nomeação de parentes de vereadores pelo Chefe do Executivo para ocuparem cargos comissionados não implicou ajustes recíprocos com os vereadores.

Os autos seguiram para análise instrutiva, quando a unidade técnica, no Parecer 5304/16 - DICAP (peça 40), opinou pela procedência parcial da denúncia, com determinação ao Prefeito Municipal e ao Município de Assis Chateaubriand para que providenciassem: a extinção dos cargos comissionados irregulares; a adequação da lei municipal que dispõe sobre o percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, sugerindo-se seja fixado o percentual de 50%; e a exoneração dos parentes de vereadores que ocupam cargo comissionado; sem prejuízo da aplicação de multas. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé ao denunciante Dirceu Vieira de Paula, por ter noticiado a este Tribunal fatos inverídicos e sobre os quais detinha condições de conhecer a verdade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6760/16 – SMPJTC, peça 41) recomendou a intimação do Município para que encaminhasse cópia das portarias de nomeação de Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva, o que foi acatado no Despacho n.º 1217/16 – GCG (peça n.º 42), tendo sido determinada também a citação dos referidos servidores comissionados, os quais apresentaram resposta às peças n.º 56/64, juntamente com o prefeito e o Município.

Na defesa, afirmaram que Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva foram exonerados dos cargos comissionados que ocupavam, conforme atos de exonerações às peças 60 e 61, e que o município está na fase de elaboração da nova estrutura administrativa, na qual os cargos em comissão irregulares indicados no Parecer n.º 12414/15 – DICAP (peça 6) seriam extintos.

Em nova análise (Parecer n.º 543/17 – COFAP, peça 69), a unidade técnica avaliou que ainda persistiam alguns cargos em comissão providos de forma indevida (a descrição da lei indicada às fls. 8 e seguintes da peça n.º 56 denota atividades que não são de direção, chefia e assessoramento): Chefe do Setor de Praças Desportiva, “Chefe de Divisão de Tributação” e “Chefe da Seção do CIASP Social”. Por outro lado, entendeu regulares os demais cargos, inclusive o cargo de arquiteto, para o qual o Município esclareceu que o SIM-AP estava alimentando de forma incorreta. Ao final, corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1702/17, peça 70), manteve o opinativo pela procedência parcial do feito com aplicação de multas ao denunciante e ao denunciado e expedição de determinações.

Nesse intervalo, o denunciante peticionou à peça 72 alegando fatos novos: que em 18/11/2016 o Município firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual se comprometeu a encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a redução dos cargos em comissão e exoneração de 35 comissionados; que, no entanto, foi criada a Lei n.º 3029/16 prevendo mais 84 cargos de provimento em comissão, em suposta desconformidade com o TAC; que os servidores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva (parentes dos vereadores Cesar de Oliveira e Marco Antonio da Silva) continuam a exercer cargo em comissão, já que nomeados pela nova estrutura administrativa do município (Portarias nos 32/2017 e 34/2017, peça 72, fl. 3).

Os autos seguiram para nova instrução e manifestação do Ministério Público de Contas, os quais opinaram por nova intimação dos denunciados, sugestão acatada por meio do Despacho n.º 1887/17-GCNB (peça 77).

O Município de Assis Chateaubriand (peças 83 a 91) apresentou manifestação alegando que: no Termo de Ajustamento de Conduta não há menção sobre diminuir ou aumentar cargos comissionados, mas sim acordo do ente de exonerar os ocupantes de 35 cargos comissionados indicados na cláusula primeira e extinguir os referidos cargos; a cláusula terceira fixou prazo para o Poder Executivo apresentar nova proposta de reestruturação administrativa, no que se refere aos cargos comissionados; a única observação constante da cláusula quarta é a de que o ente não deveria mais criar cargos idênticos ou similares na nova estrutura administrativa; em atendimento ao TAC, o Município elaborou projeto de lei com a nova estrutura administrativa; em fevereiro de 2016 havia 66 servidores comissionados, e em agosto de 2017 existiam 62 servidores comissionados, a demonstrar que não houve aumento nos cargos comissionados como afirmado pelo denunciante; foram extintos os cargos comissionados Chefe do Setor de Praças Desportiva, Chefe de Divisão de Tributação e Chefe da Seção do CIASP Social pela Lei n.º 3.029/2016, de forma que não deveria ser aplicada a multa defendida pela COFAP no Parecer n.º 543/17, peça 69; o percentual de cinco por cento previsto no artigo 95 da Lei 3.029/2016 dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos atende ao comando constitucional do art. 37, V; a certidão do Departamento de Recursos Humanos atesta

que o Município de Assis Chateaubriand possui 1.036 servidores efetivos, 13 agentes políticos, e 62 servidores comissionados, sendo que destes, dez são servidores efetivos que exercem funções comissionadas, o que corresponderia ao percentual de 16,13%; Quanto à nomeação dos senhores Dorival Lulu e Jose Nilson Silvestre da Silva, afirma que não houve violação à Súmula Vinculante n.º 13 do STF, pois não restou configurado "ajuste mediante designações recíprocas", e que não houve reciprocidade de favores entre as autoridades nomeantes, não se configurando nepotismo cruzado; os servidores nomeados detinham conhecimento na área de atuação dos cargos comissionados.

A Diretoria de Protocolo informou à peça 95 que procedeu ao apensamento da Denúncia n.º 251047/15 ao presente expediente, uma vez que os fatos apurados são semelhantes, vejamos: a) excesso de cargos comissionados na prefeitura; b) inexistência legislativa de atribuições dos cargos em comissão; c) destinação constitucional de cargos em comissão aos servidores de carreira; d) danos à administração pública e ao patrimônio dos servidores de carreira. Os autos seguiram para manifestação conclusiva (Instrução n.º 3223/21, peça 97), quando a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que após consultar o SIAP - módulo de Quadro de Cargos verificou que:

- atualmente não existem mais os cargos comissionados de arquiteto e os que aparentavam duplicidade de funções, persistindo somente o cargo comissionado supostamente irregular de Administrador Geral e Finanças, regido pela Lei n.º 3029/2016 (peças 84/85);

- a Lei n.º 3029/2016 não traz a descrição das atividades do cargo de Administrador Geral e Finanças (não sendo possível averiguar se o cargo possui atividades próprias de cargo comissionado), bem como de nenhum dos cargos comissionados (motivo pelo qual sugeriu determinação ao ente para que faça a adequação da lei a fim de que ela contenha esse requisito);

- há outros processos em que foram analisados os cargos comissionados do Município de Assis Chateaubriand (Denúncia n.º 251144/15 e Tomada de Contas Extraordinária n.º 251152/15);

- persiste o percentual de apenas cinco por cento dos cargos comissionados a serem reservados a servidores efetivos, o qual se mostra desproporcional;

- não há excesso de cargos comissionados no Município ao se comparar com o número de efetivos, conforme certidão juntada à peça 91, datada de 25/09/17, declarando que o Município detinha na época 1.036 efetivos, 13 agentes políticos, e 62 comissionados;

- não há informações nos autos sobre como as remunerações e encargos dos cargos comissionados prejudicaria a Administração Pública e o patrimônio dos servidores de carreira, razão pela qual tal afirmação não procede.

Ao final, a CGM opinou pela procedência parcial da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

I) seja arquivada a denúncia na que diz respeito às irregularidades nos cargos comissionados, pois já foi objeto da Denúncia n.º 251144/15, dando origem ao Acórdão n.º 1518/19-TP, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;

II) sejam julgadas parcialmente procedentes as denúncias quanto aos demais pontos, adotando-se as seguintes medidas:

a) imputação da multa por litigância de má-fé ao denunciante Dirceu Vieira de Paula, com fundamento no art. 87, "g", "h", da LC 113/2005, eis que noticiou a este Tribunal fatos inverídicos e sobre os quais detinha condições de conhecer a verdade;

b) seja determinado ao Município de Assis Chateaubriand, com fundamento no art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação da legislação municipal:

b.1) faça a adequação da lei municipal que dispõe sobre o percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, sugerindo-se seja fixado o percentual de 50%, nos termos da fundamentação;

b.2) faça a adequação da lei municipal a fim de que ela contenha a descrição das atividades dos cargos comissionados.

b.3) seja determinado ao Prefeito Municipal, sob as penas da lei, que faça a exoneração dos parentes de vereadores que ocupam cargo comissionado, eis que a contratação dos parentes pode influenciar nos votos e atuação dos vereadores;

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica, deixando de se manifestar expressamente quanto ao opinativo de exoneração dos parentes de vereadores que ocupam cargos comissionados (Parecer n.º 873/21-5PC).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do presente feito.

Observa-se que ao longo da instrução processual alguns apontamentos lançados nas denúncias restaram afastados pela unidade técnica, a qual assinalou, inclusive, a má-fé do denunciante ao trazer algumas ocorrências infundadas a este Tribunal de Contas, uma vez que ocupava cargo de vereador junto à Câmara Municipal de Assis Chateaubriand tendo condições e mecanismos para buscar a verdade dos fatos.

Assim, passo à análise dos apontamentos.

Não restou demonstrado nos autos que o então Prefeito Marcel Henrique Micheletto, ora denunciado, teria atuado junto à Câmara Municipal para impedir que o Projeto de Lei n.º 46/2012, o qual teria o objetivo de atender a recomendação imposta por esta Corte de Contas para a redução do número de cargos comissionados, fosse apreciado. Conforme constou nos autos (peças 19/21) tal projeto foi arquivado pela Mesa da Câmara de Vereadores, juntamente com todas as proposições não apreciadas na legislatura anterior, nos termos do art. 33, inciso XV do Regimento Interno Legislativo, quando, inclusive, o denunciante participava da Comissão de Justiça da Câmara, na qualidade de vereador (peça 20).

Do mesmo modo, com relação à suposta criação de cargos comissionados e ao aumento das remunerações do vice-prefeito e secretários municipais sem que fosse realizado estudo do impacto orçamentário-financeiro, observa-se que o parecer técnico n.º 5304/16 - DICAP (peça 40) afastou esse apontamento, sob o argumento de que a documentação acostada às peças 23/24 indica que foi realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, havendo redução dos cargos comissionados. Nessa manifestação, o setor técnico apontou, ainda, que o denunciante agiu de má-fé também em relação a esse quesito.

Outrossim, salienta-se que a Lei n.º 2798/13 não aumentou o número de cargos em comissão, muito embora o projeto de lei anterior, que acabou sendo arquivado na Câmara sem apreciação, prevísse uma redução no número de comissionados bem mais significativa.

Logo, não verifico irregularidade também nesse ponto.

Quanto aos cargos comissionados irregulares, constata-se que durante a instrução processual a unidade técnica, com apoio nos dados do antigo SIM-AP, apontou inconsistências nos seguintes cargos:

- Administrador G e Finanças, Arquiteto, Assessor Jurídico (em todos, o provimento deveria ser por cargo efetivo);

- Chefe do S. de P. Desportiva quando há também o Chefe da Divisão de Esportes; Chefe da Divisão de Tributação X Chefe da S de F Tributária; Chefe da Seção do CIASP Social X Chefe DAU ADO CIASP (em todos, aparentemente há duplicidade de funções).

Nesse ponto, relevante destacar que quando da propositura da presente denúncia a estrutura de cargos comissionados do Município era regida pela Lei n.º 2798/2013, a qual foi revogada pela Lei n.º 3029/16, que reorganizou a estrutura da Administração Pública Municipal.

Com o advento da nova lei (Lei n.º 3029/16) foram extintos os cargos comissionados que aparentavam duplicidade de funções, quais sejam: Chefe do Setor de Praças Desportiva, Chefe de Divisão de Tributação e Chefe da Seção do CIASP Social.

Tal informação encontra-se registrada no SIAP - módulo de quadro de cargos, conforme assegurou a CGM (peça 97), sendo possível extrair ainda desse sistema que, igualmente, não existe mais o cargo comissionado de arquiteto, persistindo apenas o cargo de Administrador Geral e Finanças.

No entanto, a Lei n.º 3029/16 não traz a descrição das atribuições de nenhum dos cargos comissionados, incluindo o cargo de Administrador Geral e Finanças, não sendo possível averiguar se as atividades desempenhadas se enquadram como atividades próprias de cargo comissionado, razão pela qual também não é admissível concluir, de plano, pela irregularidade do referido cargo.

Frisa-se que as atribuições dos cargos em comissão deveriam estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria, o que não ocorreu na Lei n.º 3029/16, estando em desacordo o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

Ainda a respeito desse quesito, entendo importante tecer algumas considerações.

No ano de 2015, o senhor Dirceu Vieira de Paula formulou diversas denúncias perante este Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Município de Assis Chateaubriand, especialmente em relação a cargos em comissão. Desse modo, há outros processos em que foram analisados cargos comissionados do Município, conforme já frisei por ocasião do Acórdão n.º 475/20-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 251152/15, de minha relatoria, vejamos:

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades no preenchimento de cargos comissionados na estrutura administrativa do município de Assis Chateaubriand. Lei Municipal n.º 3029/16. Matéria já analisada pelo Tribunal de Contas em outro processo. Encerramento do feito.

Verifico que a matéria já foi apreciada pela Casa por ocasião do julgamento dos autos de Denúncia n.º 251144/15, de minha relatoria. Trago abaixo trecho do correlato Acórdão n.º 1518/19-TP: (...) no que tange à adequação dos cargos comissionados às disposições constitucionais e ao Prejulgado 25 deste Tribunal, verificou-se algumas incongruências tanto na Lei Municipal 2798/2013 como na Lei Municipal 3029/16 que a revogou, pois nelas constam atribuições do cargo de Subprocurador Jurídico do Município e do Procurador Municipal que devem ser exercidas por servidores efetivos, a exemplo das atividades de representação do Município. Os citados cargos devem possuir relação com os requisitos para provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 37, V, da CF/88.

Assim, havendo na Lei Municipal 3029/16 expressa menção ao desenvolvimento de atividades meramente técnico-operacionais e burocráticas, o que afronta diretamente o entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 25, merece procedência a presente Denúncia neste aspecto, com expedição de determinação ao Poder Executivo de Assis Chateaubriand, no sentido de que providencie as devidas alterações na Lei Municipal em destaque, adequando-a aos ditames do art. 37, V da CF/88, bem como ao Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

Além disso, consta em trâmite neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 251101/15 instaurada para "apurar a regularidade dos cargos de provimento em comissão do Município de Assis Chateaubriand desde o ano de 2015, ocasião em que será analisada a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, a descrição da função dos cargos em comissão criados em lei, a necessária relação de subordinação entre chefes/diretores e chefizados/dirigidos, a relação de confiança necessária para cargos em comissão de assessor, o efetivo preenchimento de um percentual de cargos em comissão por servidores efetivos e os pagamentos concedidos aos ocupantes dos cargos em comissão".

Destarte, a referida Tomada de Contas é muito mais abrangente que o presente expediente, o que permitirá um exame mais acurado dos fatos. Por esses motivos, coadunado com o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento do feito em relação às irregularidades específicas nos cargos comissionados.

Por outro lado, entendo razoável a expedição de determinação ao Município para adequação da lei no que tange à descrição das atribuições referentes a cada cargo comissionado.

No mais, cumpre ressaltar que na análise feita no presente feito, ao menos com base nos dados obtidos até o momento, levando-se em consideração especialmente a certidão juntada à peça 91, datada de 25/09/17, que indica que o Município detinha na época 1.036 efetivos, 13 agentes políticos, e 62 comissionados, concluiu-se pela inexistência de desproporção entre efetivos e comissionados no quadro geral do Município. Todavia, saliento que tal conclusão não vincula uma futura análise com base em novos elementos.

No que tange ao percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos (artigo 95 da Lei n.º 3.029/2016), corroborado o entendimento da CGM no sentido de que o valor fixado se mostra desarrazoado, devendo ser elevado.

Embora a Constituição Federal e o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal deixem ao critério discricionário do legislador a fixação de percentual mínimo, essa discricionariedade não pode violar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, não podendo esse percentual mostrar-se irrisório, sob pena de tornar letra morta o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Nota-se que, no caso, reservou-se 95% dos cargos comissionados no Município a pessoas estranhas ao quadro de pessoal, o que é desproporcional. Nesse contexto, relevante citar o seguinte trecho da manifestação elaborada pelo setor técnico:

"Ora, apenas cinco por cento dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos coloca o administrador na posição de escolher o servidor que ocupará a grande quantidade de cargos públicos comissionados, sem qualquer critério meritório e impessoal, afrontando assim a moralidade que se espera do serviço público, em total desestímulo ao servidor legitimamente concursado.

(...)

Embora o Município de Assis Chateaubriand seja ente federado autônomo para disciplinar a matéria, o mesmo deve seguir a orientação constitucional, de consagrar o concurso público como regra e os cargos comissionados como a última exceção, sendo que, quando necessários, os mesmos devem ser preenchidos de preferência por servidores efetivos a fim de estimular a profissionalização da Administração Pública; evitar estranhos, que a desconhecem, em sua direção; e evitar a descontinuidade do serviço público na transição de mandatos, quando, em geral, os comissionados sem vínculo efetivo são exonerados." (grifos)

Logo, acompanho o entendimento da unidade técnica pela insuficiência do percentual de 5% fixado pelo Município, devendo ser expedida determinação ao Município para que seja feita a adequação da lei municipal nesse ponto.

Não obstante o setor técnico, fundamentando-se em decisões jurisprudenciais de outros Tribunais, tenha sugerido a fixação de percentual de 50%, o que é razoável, deixo de acatá-lo nesse momento, seja em razão da existência de decisões recentes nesta Corte de Contas admitindo percentual inferior a esse valor, seja em virtude da possibilidade das questões ora debatidas serem rediscutidas com mais ênfase nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 251101/15, o qual se encontra em trâmite neste Tribunal.

Quanto aos cargos comissionados ocupados pelos senhores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva, a unidade técnica frisou que ainda que não se tenha demonstrado que a hipótese configura nepotismo cruzado, há irregularidade no caso, vejamos:

"A Administração Pública tem o dever de ser eticamente superior e mesmo a aparência de ilegitimidade deve ser combatida. Depois, ainda que não fique clara a troca de favores, é grave que parentes de vereadores tenham sido designados pelo prefeito para o exercício de cargos comissionados. Essa benesse do prefeito, que contratou parentes dos vereadores, pode influenciar em seus votos e atuação perante a Câmara de Vereadores, e a mera possibilidade de que os vereadores poderão se comportar a favor do prefeito e não do interesse público já demonstra a gravidade da conduta do prefeito."

De fato, os argumentos lançados pela CGM sugerem a configuração do chamado "nepotismo interinstitucional", no qual o agente político, utilizando-se de sua prerrogativa para nomeação de cargos em comissão, nomeia parentes de autoridades vinculadas a outros poderes, uma vez que a autoridade que terá seus parentes beneficiados, mesmo que não retribua o favor, poderá influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante.

Assim, quando um prefeito nomeia parente de um vereador, mesmo que este não nomeie um parente do prefeito como retribuição imediata (nepotismo cruzado), é muito provável que essa nomeação irá influenciar diretamente em sua atuação funcional.

No caso, a nomeação dos senhores Dorival Lulu (tio do vereador Edivaldo Cesar de Oliveira) e José Nilson Silvestre da Silva (irmão do vereador Marco Antonio de Oliveira) para cargos comissionados da administração pública municipal sugere que teve o intuito de obter apoio político na Câmara Municipal, violando os deveres de moralidade, imparcialidade e legalidade.

Pelo motivo exposto, acolho o opinativo da unidade no sentido de recomendar ao prefeito atual, caso ainda existam essas situações irregulares, a exoneração dos senhores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva dos cargos comissionados nomeados pelo prefeito. Além disso, mostra-se pertinente também a expedição de recomendação para que o chefe do Executivo Municipal se abstenha de autorizar novas nomeações que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.

Por fim, acolho o opinativo da unidade técnica pela aplicação da multa por litigância de má-fé ao denunciante, senhor Dirceu Vieira de Paula, uma vez que este noticiou a este Tribunal, com a intenção de induzir esta Corte ao erro, fatos inverídicos e sobre os quais detinha condições de conhecer a verdade, adotando como razões de decidir a motivação assinalada no Parecer n.º 5304/16-DICAP (peça 40), a qual reproduzo a seguir:

O denunciado informa que o Projeto de Lei 046/2012, que tinha por objetivo diminuir os cargos comissionados, não foi retirado de pauta pelo Prefeito Eleito Marcel Henrique Micheletto. Informa que o projeto foi arquivado em janeiro de 2013 pela Mesa da Câmara de Vereadores, conforme prevê o art. 33, inciso XV do Regimento Interno Legislativo, isto é, o arquivamento de todas as proposições não apreciadas na legislatura anterior. Juntou o projeto de lei e o seu arquivamento às peças 19 a 21. Há que se observar que o denunciante Dirceu Vieira de Paula participava da Comissão de Justiça da Câmara, na qualidade de vereador (peça 20) e, portanto, tinha condições de conhecer que o prefeito então eleito não interferiu no arquivamento do projeto. Nesse ponto, caracterizada a má-fé do denunciante.

(...)

O denunciado também aduz que, ao contrário do que alegado pelo denunciante, o Projeto de Lei nº 003/2013, transformado na Lei Municipal nº 2.798/2013, não aumentou o número de cargos comissionados existente na época, e sim os reduziu, passando de 77 para 64 cargos comissionados. Quanto à alegação da ausência de impacto financeiro, o denunciado afirma que o mesmo foi sim encaminhado com a Mensagem e o Projeto de Lei, e que inclusive o impacto foi o da economia de R\$ 444.424,84 nos três anos subsequentes ao da lei. Apresentou às peças 23 e 24 o projeto de lei e a mensagem, no qual se verifica o estudo de impacto orçamentário e a redução dos cargos comissionados. Quanto a esse ponto, mais uma vez caracterizada a má-fé do denunciante, que à época exercia a vereança, logo, detinha condições de saber a respeito.

(...)

O gestor denunciado também alega que o denunciante falta com a verdade ao afirmar que a referida lei municipal alterou para maior o valor dos subsídios dos Secretários e Vice Prefeito. Observa-se do Anexo II que, em "valor mensal em R\$", a lei não traz

os valores dos subsídios, mas diz que eles serão fixados em lei específica. Segundo o denunciado, isso significa que a lei não aumentou os subsídios, mas que continuaram a ser fixados em lei específica. Com razão o denunciado nesse ponto. A lei Municipal 2.798/13, de fato, não apresenta sequer os supostos valores do aumento, remetendo os subsídios à fixação por lei específica. Evidencia-se, assim, mais uma vez a má-fé do denunciante, à época vereador, com condições de averiguar a veracidade do que alega. (...)

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com o opinativo técnico e ministerial constante nos autos, VOTO:

1) pelo arquivamento da denúncia em relação às irregularidades nos cargos comissionados, pois alguns pontos já foram apreciados pela Casa por ocasião do julgamento da Denúncia n.º 251144/15 (Acórdão n.º 1518/19-TP), bem como pelo motivo de encontrar-se em trâmite neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 251101/15 a qual possui objeto mais amplo que o presente feito;

2) pela procedência parcial das denúncias formuladas por Dirceu Vieira de Paula, tendo-se em vista a ausência de descrição das atividades/atribuições dos cargos comissionados na Lei n.º 3029/16, a previsão de percentual irrisório de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos e a nomeação de parentes de vereadores para ocuparem cargos comissionados na Administração Municipal, nos termos da fundamentação;

3) pela expedição de determinação ao Município de Assis Chateaubriand para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as seguintes providências:

3.1) adequação na Lei Municipal n.º 3.029/2016 a fim de elevar percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos;

3.2) adequação na Lei Municipal n.º 3.029/2016 a fim de prever a descrição das atividades/atribuições dos cargos comissionados.

3.3) exoneração dos senhores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva dos cargos comissionados nomeados pelo prefeito, caso ainda persistam essas situações irregulares.

4) expedição de recomendação ao chefe do Executivo Municipal para que se abstenha de autorizar novas nomeações que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.

5) pela aplicação da multa por litigância de má-fé ao denunciante Dirceu Vieira de Paula, com fundamento no art. 87, IV, "h", da LC n.º 113/2005, eis que noticiou a este Tribunal fatos inverídicos e sobre os quais detinha condições de conhecer a verdade;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da denúncia em relação às irregularidades nos cargos comissionados, pois alguns pontos já foram apreciados pela Casa por ocasião do julgamento da Denúncia n.º 251144/15 (Acórdão n.º 1518/19-TP), bem como pelo motivo de encontrar-se em trâmite neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 251101/15 a qual possui objeto mais amplo que o presente feito;

II. Julgar pela procedência parcial das denúncias formuladas por Dirceu Vieira de Paula, tendo-se em vista a ausência de descrição das atividades/atribuições dos cargos comissionados na Lei n.º 3029/16, a previsão de percentual irrisório de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos e a nomeação de parentes de vereadores para ocuparem cargos comissionados na Administração Municipal, nos termos da fundamentação;

III. Determinar ao Município de Assis Chateaubriand que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as seguintes providências:

1) adequação na Lei Municipal n.º 3.029/2016 a fim de elevar percentual de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos;

2) adequação na Lei Municipal n.º 3.029/2016 a fim de prever a descrição das atividades/atribuições dos cargos comissionados.

3) exoneração dos senhores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva dos cargos comissionados nomeados pelo prefeito, caso ainda persistam essas situações irregulares.

IV. Recomendar ao chefe do Executivo Municipal que se abstenha de autorizar novas nomeações que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.

V. Aplicar multa por litigância de má-fé ao denunciante Dirceu Vieira de Paula, com fundamento no art. 87, IV, "h", da LC n.º 113/2005, eis que noticiou a este Tribunal fatos inverídicos e sobre os quais detinha condições de conhecer a verdade;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-747280/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 315/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que ao apreciar Tomada de Contas Extraordinária concluiu pela irregularidade em contratações de serviços de saúde realizadas entre a NOROSPAR e o Município de Umuarama. Aplicação de multas e determinações de ressarcimento. Demonstração de que parte dos apontamentos se encontrava em situação regular. Redução das penalidades. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito do Município de Umuarama, frente ao Acórdão n.º 2702/18-2C que não deu provimento a embargos de declaração e manteve a decisão contida no Acórdão n.º 4488/17-2C.

O processo na origem refere-se a Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar irregularidades em contratações de serviços de saúde realizadas entre a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR e o Município de Umuarama no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, sendo que ao apreciar o caso o órgão deliberativo concluiu pela imposição de multas e sanções de ressarcimento de valores. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas, analisadas através da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das diversas irregularidades verificadas nos Achados nº 01, 02, 03 e 04, nos termos da fundamentação supracitada.

II. Aplicar contra o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal à época, as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

2.1 a multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05 por 7 (sete) vezes, na seguinte forma:

a) por 4 (quatro) vezes pela realização de contratação, mesmo com a existência de ligação entre agentes públicos e sócios da NOROSPAR, ocorrida na Dispensa nº 03/2006, Concorrência Pública nº 02/2006, Inexigibilidade nº 12/2005 e Inexigibilidade nº 21/2006, em violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e princípios da impessoalidade e moralidade (Achado nº 01 - Várias contratações);

b) uma vez pela ausência da previsão orçamentária para a despesa em violação ao art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93 na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

c) uma vez pelo pagamento por serviços em desacordo com o previsto no Contrato nº 86/06, conforme descrição dos empenhos 4290 de 14/08/2006 e 6424 de 27/11/2006, em ofensa ao art. 41, da Lei nº 8.666/93, na Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);

d) uma vez em razão da celebração do Termo aditivo nº 01/2006 sem as assinaturas, e, portanto, sem a prévia aprovação da autoridade competente na Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);

2.2 a multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/05 por 2 (duas) vezes, na seguinte forma:

a) uma vez pela realização de reiteradas contratações diretas, com o prazo de 60 dias, em razão da falta de planejamento do gestor público, o que violou o art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

b) uma vez pela fixação de pagamento mensal em prejuízo do pagamento por serviço prestado consoante Cláusula Quarta do Contrato nº 75/06, em desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência, na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);

III. Aplicar ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, a sanção de devolução parcial de recursos, nos seguintes valores, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05:

a) o ressarcimento de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% em relação ao contrato anterior, no valor de R\$ 9.700,00 ao longo de 11 meses, para a prestação do mesmo serviço na Tomada de Preços nº 05/2005 (Achado nº 01.b);

b) ressarcimento de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), em razão do acréscimo injustificado de 21,56% da remuneração mensal, no valor de R\$ 9.700,00 ocorrido no mês de jun/2006, para a prestação do mesmo serviço na Dispensa de licitação nº 03/2006 (Achado nº 01.d);

c) o ressarcimento de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), em razão do reajuste sem motivação na ordem de 24,68% para a prestação do mesmo serviço na Concorrência nº 02/2006 (Achado nº 01.e);

d) o ressarcimento de R\$ 41.843,38 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em razão dos "adiantamentos" realizados na execução do contrato nº 86/06, por meio do empenho nº 6424, de 27/11/2006, decorrente da Inexigibilidade nº 21/2006 (Achado nº 02.c);

e) o ressarcimento de R\$ 1.027.800,74 (um milhão vinte e sete mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos em duplicidade na execução do Termo Aditivo nº 01/2006 ao Contrato nº 12/2005, feitos por meio do empenho nº 960, 1225 e 1227, todos do mês de fev/2006, decorrentes da Inexigibilidade nº 12/2005 (Achado nº 03.b);

f) o ressarcimento de R\$ 52.121,33 (cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município, decorrente do Processo nº 3999/2005 - Restituição do ISSGN (Achado nº 04);

IV. Aplicar, por fim, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30% (trinta por cento), sobre o valor total do dano ao erário de R\$ 1.490.465,45 (um milhão quatrocentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 249 e arts. 420 e 501, do Regimento Interno.

Discordando do resultado do julgamento, o então gestor apresenta sua argumentação, sistematizada da forma seguinte:

A NOROSPAR era a única prestadora de serviços daquela área que poderia atender à demanda solicitada pelo Município de Umuarama; sua finalidade tinha objetivos ligados à saúde a assistência social; a entidade se encontrava registrada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante o n.º MJ 08015.011725/2003-27 à época, não sendo válida a alegação de que a NOROSPAR não estava qualificada como OSCIP, pois durante todo o contrato em que o recorrente esteve na gestão da Prefeitura ela tinha esta qualificação, tendo-a perdido posteriormente.

O Sr. Pedro Ruiz Filho foi admitido como Secretário Municipal de Administração em 01/01/2005, tendo sido exonerado, a pedido, em 22/12/2006, e neste período o presidente da NOROSPAR era o Sr. Milton José Belleze; apenas por um curto período de tempo – a partir de 18/05/2005 – o Sr. Pedro Arildo Ruiz esteve no cargo de presidente da entidade; o pedido para que a contratação com a NOROSPAR fosse mantida, e não realizada, adveio da Secretária de Saúde anterior (gestão 2001-2004); o contrato foi realizado ainda em 2004, pelo prefeito anterior; posteriormente, em razão da necessidade de que a contratação se mantivesse, foram realizadas novas dispensas; na maior parte das contratações não havia vínculo de parentesco entre os membros da entidade e servidores municipais; a relação de parentesco não trouxe nenhum prejuízo à municipalidade.

Como as demais entidades de saúde que atendiam a região de Umuarama não possuíam capacidade suficiente para o pré-natal, os contratos iniciados em 2004 tiveram de ser prorrogados, e assim foi realizado o Edital de Chamamento Público n.º 02/2005; a assessoria jurídica opinou pela viabilidade da dispensa de licitação, pelo caráter emergencial da contratação e pela continuidade do serviço público; por esses motivos é que os contratos foram aditados ou realizadas novas contratações, aumentando o espectro de atendimento e com vistas ao bem da população, não tendo havido qualquer objetivo ilegal.

A responsabilidade pela verificação da legalidade das contratações era dos servidores responsáveis pelas licitações, cabendo ao prefeito apenas concluir a questão após os pareceres favoráveis; não se pode imputar uma responsabilidade ilimitada ao recorrente, destacando que nenhum outro servidor municipal foi responsabilizado no processo; o art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe acerca da responsabilidade solidária dos agentes.

No que concerne à Dispensa n.º 03/2006, houve parecer jurídico opinando pela viabilidade do procedimento, bem como documento emitido pela Secretaria de Administração e Fazenda ratificando a autorização para a contratação. A cláusula nona do contrato n.º 56/2006 previu a dotação orçamentária e que os recursos advieram do Ministério da Saúde, e o então Chefe da Divisão de Administração Financeira de Umuarama assinou o referido contrato como testemunha.

Todas as ocorrências relatadas na inspeção foram retificadas posteriormente; assim que foi verificado que o procedimento correto deveria ser a concorrência, o contrato anterior foi extinto e a irregularidade corrigida por meio da Dispensa n.º 03/2006 e Concorrência n.º 02/2006.

Sobre a majoração injustificada de valores do contrato (de R\$ 45 mil para R\$ 54,7 mil mensais), há verdadeira contradição no julgado, pois, primeiramente, se alega que teria havido uma majoração de R\$ 9.700,00 mensais, por 11 meses, totalizando R\$ 106.700,00, e que tais valores deveriam ser devolvidos, pela ocorrência de dano ao erário. Em seguida, entretanto, a unidade técnica desta Corte constatou que não houve pagamentos em valor superior à modalidade utilizada. Ora, se há a comprovação cabal de que não foram promovidos pagamentos a maior, então, não se pode alegar que a majoração fora injustificada, merecendo que o item seja retificado, e excluída a condenação por dano ao erário.

A falta de assinaturas no Termo Aditivo n.º 01/2006 se tratou de erro formal, posteriormente corrigido.

Não houve qualquer empenho em duplicidade, já que alguns dos serviços prestados o foram em decorrência de necessidade de atendimento às diretrizes da 12ª Regional de Saúde, compreendendo a prestação de serviços médicos hospitalares nas clínicas obstétricas, cirúrgicas e pediátricas, incluídas a unidade de terapia de cuidados intermediários (CTI) a recém-nascidos. Tem-se que tais ações foram executadas à parte dos serviços contratados, por extrema necessidade, momentânea.

Apesar de constarem valores iguais entre si, houve a execução de serviços diversos dos contratados originalmente. A alegação de dano ao erário deve ter comprovação, e demonstrada ao menos a culpa ou dolo, sendo que não foi demonstrado por esta Corte eventual desvio de conduta ou a não prestação dos serviços. A efetiva prestação dos serviços pode ser comprovada pelo histórico de atendimentos médicos.

Não há nenhum descompasso entre os valores praticados nessa inexigibilidade quando se analisa os valores dos contratos firmados posteriormente, tendo por objeto o mesmo daquele que é aqui discutido, o que demonstra que ambos os procedimentos foram, além de necessários, condizentes à realidade local e regional quanto aos preços dos serviços e materiais, afastando ainda mais a hipótese de um superfaturamento ou de dano ao erário.

A decisão pela devolução de valores sem justa causa constitui enriquecimento ilícito do ente público.

Acerca da falta de planejamento nas reiteradas contratações diretas (sendo, uma delas, a Dispensa n.º 03/2006), por se tratar de serviços de saúde, inadiáveis e sem possibilidade de interrupções, as dispensas foram válidas, seja pelos requisitos objetivos que induz sua utilização, seja pelo critério da objetividade/emergência que permeia esses tipos de contrato.

A repetição dos procedimentos não significa falta de planejamento; não houve sobrepreço e as regras foram respeitadas; e não houve vantagem indevida.

A respeito da majoração em 21,56% dos valores anteriormente praticados, foram seguidas todas as tabelas para os procedimentos, atendimentos e equipamentos similares, inclusive acompanhando os valores praticados em outros contratos entre os mesmos contratantes (Município de Umuarama e Norospar).

Quanto aos empenhos 4290 e 6424, tais pagamentos decorreram de pactuação com a 12ª Regional de Saúde, para préstimo de serviços médicos hospitalares nas clínicas obstétricas, médicas, cirúrgicas e pediátricas, não havendo irregularidades a serem sanadas e, conseqüentemente, penalidades a serem apontadas.

Sobre o alegado pagamento a maior do que previsto no contrato, dois pagamentos de R\$ 500 mil cada, empenhos 24 e 1073/2007, tem-se que não podem ser considerados a mais do que o limite contratado mensal, já que se referem a mais de um mês de serviços. Significa que, mesmo o valor global sendo maior que R\$ 250 mil, o maior valor previsto em contrato a ser pago por mês, tem-se que os dois pagamentos, realizados em data de 08/01/2007 e 22/03/2007 valerem para mais de um período de um mês cada, por isso justificando o valor a maior, e tais pagamentos não elidiram nenhuma execução de serviço, ou mesmo significam direcionamento de pagamentos ou desvio de finalidade, visto que foi a própria entidade contratada que recebeu os valores, pelos serviços por ela executados.

No subitem 3.3 do acórdão em questão, há a previsão de sanção de devolução de recursos no valor de R\$ 41.843,38 e, logo adiante, pena de ressarcimento do valor de R\$ 41.843,38. Veja-se que são quase R\$ 100 mil decorrentes de uma mesma relação, sendo uma pena de devolução de recursos e outra de ressarcimento do valor, o que não pode ser admitido.

O valor pago a maior decorreu do objeto contratado, apesar de semelhante, não ser idêntico àquele anterior, e assim a majoração seria justificável quando se entende que tanto os procedimentos médicos, como equipamentos e instrumentos utilizados possuem um custo mais alto que os demais procedimentos padrão, galgando os valores desse contrato para o alto.

De acordo com o anexo II do edital, os valores foram estimados, e poderiam ser alterados em comum acordo entre as partes, conforme parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato.

A entidade (Norospar) não possuía, legalizada, a qualificação de OSCIP, quando na verdade juntara todos os comprovantes indicando que sim, estava devidamente caracterizada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

O pedido de ressarcimento de valores ao Município apenas pelo ex-prefeito, Sr. Luiz Renato, é questionável, pois se o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, Secretário de Administração, exercia o cargo consentaneamente à presidência de seu pai na Norospar, e houve pedido de isenção de tributos por essa entidade, os polos comunicantes, mais relevantes, eram justamente pai e filho (um enquanto administrador da entidade, outro como representante do município na área de administração e finanças), e foi o então Diretor de Fazenda de Umuarama, Sr. Reynaldo Struckel, o servidor que efetivamente deferiu o pedido em questão. A atuação do ex-prefeito se restringiu a seguir a orientação dos especialistas técnicos, já que não detinha o conhecimento técnico, sendo devida, portanto, a solidariedade na responsabilização.

Diante de todo o arcabouço probatório em que inserido o caso, e depois das manifestações sucessivas e contundentes apresentadas (...) não é viável a aplicação de multa proporcional ao dano em seu patamar máximo, pois uma multa deveras alta, aplicada apenas ao então prefeito, mesmo que outros servidores e terceiros tenham também, e até em maior escala, participado de irregularidades citadas não pode se sustentar, devendo ser, ao menos, repartida, solidarizando a responsabilidade sobre os atos imputados exclusivamente ao ex-prefeito.

Todos os objetivos contidos nos contratos foram atingidos pela entidade parceira e pelo Município, mantendo a saúde no município em pleno funcionamento, e desfazendo o caos antes instaurado na saúde daquela urbe, salvando vidas de recém-nascidos e de parturientes como nunca antes vivenciado. Quanto aos valores repassados à entidade, os mesmos se coadunam aos serviços do mesmo tipo praticados àquela época, não caracterizando, de forma alguma uma impessoalidade ou mesmo a prática abusiva de valores pagos, em prejuízo ao cofre público local.

Os contratos aqui analisados, de forma geral, encontram-se dentro dos ditames previstos pela jurisprudência superior. Já que a decisão da ADI 1923/DF-STF deve ser utilizada como paradigma para situações semelhantes a essa que ora se analisa. Entende-se que os princípios imanentes à administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) foram respeitados integralmente, não sendo passível de qualquer alegação de ilegalidade ou mesmo de irregularidade na contratação hávida.

Pleiteia, assim, a reforma do julgado a fim de que sejam consideradas regulares as contas de sua responsabilidade e excluídas as determinações e multas administrativas aplicadas ou, na hipótese de ser mantida a condenação, que as penalidades sejam distribuídas de forma solidária com os demais envolvidos.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1641/18-GCIZL. Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica fez detida análise das razões apresentadas e concordou com o afastamento e redução das sanções em relação às inconformidades seguintes:

- Afastar a multa aplicada no item II-2.1 "b" da parte dispositiva do Acórdão 4488/17-S2C (multa do art. 87, III, "d", da LCE 113/05, por uma vez, pela ausência da previsão orçamentária para a despesa em violação ao art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93 na Dispensa de licitação nº 03/2006 - Achado nº 01.d);

- Afastar a determinação de restituição de valores constante no item III-"f" da parte dispositiva do Acórdão 4488/17-S2C (ressarcimento de R\$ 52.121,33 em razão do reconhecimento indevido de imunidade tributária e restituição dos valores recolhidos no período de 01/2004 a 07/2005 a título de ISSQN ao Fundo de Saúde do Município, decorrente do Processo nº 3999/2005 -Restituição do ISSQN - Achado nº 04);

- Reduzir ao percentual mínimo devido quanto à sanção de multa proporcional ao dano, apontado no item IV da parte dispositiva do Acórdão 4488/17-S2C (multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 30%, sobre o valor total do dano ao erário).

Por outro lado, defendeu a insubsistência dos demais pontos abordados no recurso, posicionando-se, assim, pelo provimento parcial da insurgência (peça n.º 184).

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 185). Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os elementos trazidos ao processo, extrai-se que em parte razão assiste ao ora recorrente.

Foram colacionados os termos expressos da Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviços n.º 56/2006, da qual se infere que realmente foi prevista a existência de recursos orçamentários para honrar a despesa assumida na Dispensa de Licitação n.º 03/2006:

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 7001.1030200302093.33.90.39 / D - 7637 / D - 7639 / D - 7887 - Alc./media - Res. Federal.

Assim sendo, deve ser afastada a multa aplicada por meio do item 2.1 "b" do Acórdão n.º 4488/17-2C.

Também merece reforma o tópico referente à devolução de R\$ 52.121,33 tida como indevida no julgado em razão do reconhecimento de imunidade tributária da Norospar.

O Município de Umuarama agiu corretamente. Se a entidade é detentora da condição de instituição de assistência social, lhe é devida a extensão do benefício previsto no art. 150, VI, "c", do texto constitucional[1], de modo a ter direito à devolução por parte da municipalidade da quantia que anteriormente havia sido retida a título de ISSQN na contratação dos serviços de saúde.

E para essa finalidade não importava a discussão a respeito do enquadramento como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Prosseguindo, a multa proporcional ao dano estipulada em 30% não se mostra razoável.

Verifico que, em verdade, no caso descortinado o percentual mínimo de 10% já é suficiente para atendimento do caráter pedagógico e dissuasório do instituto[2], considerando-se igualmente que o percentual recai sobre o elevado valor de quase R\$ 1,5 milhão.

Trago, a propósito, as disposições constantes no art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Finalmente, em relação às demais inconformidades debatidas, corretas as bem lançadas e percutientes considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua Instrução n.º 1365/20, a qual foi seguida na íntegra pelo Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência do apelo.

#### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso, excluindo-se as sanções impostas nos itens II-2.1.b) e III.f) do Acórdão n.º 4488/17-2C e reformando-se o item IV, o qual passa a constar conforme os termos abaixo, mantendo-se as demais disposições da decisão:

IV – Aplicar, por fim, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor total do dano ao erário de R\$ 1.438.344,12 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 249 e arts. 420 e 501, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para excluir os nomes dos advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes enquanto procuradores do senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, conforme solicitado à peça n.º 180.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as sanções impostas nos itens II-2.1.b) e III.f) do Acórdão n.º 4488/17-2C e reformar o item IV, o qual passa a constar conforme os termos abaixo, mantendo-se as demais disposições da decisão:

IV – Aplicar, por fim, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da LCE 113/05, arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor total do dano ao erário de R\$ 1.438.344,12 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos do art. 249 e arts. 420 e 501, do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para excluir os nomes dos advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes enquanto procuradores do senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, conforme solicitado à peça n.º 180.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

2. Art. 89, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº:-546404/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLETO PESSINI, LEONEI MARTINS FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 316/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de pregão presencial destinado a aquisição de equipamentos de controle biométrico de frequência para unidades da administração do Município de São Miguel do Iguaçu. Ocorrência de direcionamento do certame e aquisição com sobrepreço. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda. por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas no curso do Pregão Presencial n.º 121/2018 lançado pelo município de São Miguel do Iguaçu e requer suspensão liminar dos atos destinados à formalização do contrato com a empresa vencedora e no mérito a anulação da licitação a fim de que outra seja realizada livre dos vícios apontados.

O certame foi destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de controle biométrico de frequência, a serem instalados nas Secretarias de Saúde, Escolas e CMEIS, Secretaria de Obras e Departamentos Administrativos do Município.

De acordo com a empresa representante, as irregularidades consistiriam em:

a) direcionamento da compra exclusivamente de equipamentos de apenas uma fabricante - Topdata Sistemas de Automação -, restringindo a ampla concorrência", ao passo que existem equipamentos de outras marcas que são compatíveis com os pertencentes ao Município;

b) restrição de marca ocasionou a classificação de apenas uma empresa, cuja proposta é muito superior aos valores praticados no mercado, conforme se observa em outras licitações nas quais houve aquisição dos mesmos produtos;

c) exigência de que o equipamento fosse "multi-empresa", ou seja, que fosse permitido o cadastro de várias empresas no mesmo equipamento. Porém, esse requisito é impossível de ser atendido por imposição da portaria 1510/2009 do MTE, que admite apenas uma empresa cadastrada na memória fiscal do equipamento;

Nos termos do despacho n.º 2025/18-GCNB, a representação foi recebida, tendo o relator originário do processo indeferido o pleito cautelar (peça n.º 19).

Oportunizado contraditório, o município de São Miguel do Iguaçu e os senhores Prefeito e Secretário Municipal de Administração à época dos fatos apresentaram resposta e juntaram documentos (peças nºs 24, 31-32 e 43).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade analisou individualizadamente os tópicos trazidos pelo representante nos seguintes termos (peça n.º 33):

"(i) Direcionamento da Licitação

A primeira questão que salta aos olhos quando do exame dos autos é a ausência de procedimento licitatório integrado e confiável no Município de São Miguel do Iguaçu. O Pregão Presencial 89/18 teve seu desenrolar quase integral (com desembolso de todos os custos envolvidos, especialmente horas de trabalho de servidores) para que, quando da sessão pública, ser o ente informado (pelos representantes das participantes do certame) que os equipamentos a ser adquiridos deveriam ser da mesma marca dos que o Município já possuía, de modo a não gerar incompatibilidades.

A partir de tal momento, em que pese a alegação de que a questão foi analisada pelo setor de tecnologia do Município, não se observa qualquer documento comprovando a ocorrência, havendo apenas o Memorando Interno 14/18 (página 145, da Peça 32), subscrito pelos Srs. Everton Fábio Dias (Coordenador de Ponto Eletrônico) e Valdecir Simão Lago (Secretário de Administração) asseverando que "o equipamento e o software de gerenciamento do coletor de ponto eletrônico devem ser da mesma marca, pra que o sistema funcione de forma integrado".

O Município, instaurou, então, o Pregão Presencial 121/18, em cujo Edital foi imposta a necessidade de integração dos bens a serem adquiridos com determinados equipamentos, bem como inseridas especificações que (de acordo com as informações dos autos) apenas são cumpridas pelos produtos de determinada marca. Novamente, não se observa qualquer manifestação exarada por setor técnico da área de tecnologia indicando quais imposições técnicas são essenciais e se existem equipamentos de outros fabricantes compatíveis com os constantes do patrimônio do ente.

De acordo com as evidências constantes dos autos: o Município recebeu notícia prestada por representantes de empresas como verdade absoluta; revogou licitação; instaurou nova licitação impondo especificações técnicas que não restam acompanhadas das devidas justificativas e que não podem ser cumpridas por equipamentos que não os de uma marca específica; e (como se verá à frente) adquiriu bens por valor muito superior aos praticados no mercado.

Além disso, em nenhum momento foi formalizada relação dos equipamentos que o Município já possuía (com indicação de marca/modelo e especificações técnicas), de modo que fosse possível a apresentação de manifestação indicando eventual compatibilidade com outros equipamentos por parte de possíveis interessados.

Nesta senda, inafastável é a conclusão de que houve inadequado direcionamento do certame. Trata-se de falta grave (com potencial para gerar prejuízo ao Erário), decorrente de erro grosseiro (por atuação desvinculada das cautelas mínimas exigidas de um administrador público) e que deve ser imputada ao Sr. Valdecir Simão Lago (Secretário de Administração, subscritor de memorando não fundamentado utilizado para revogação do Pregão Presencial 89/18, bem como responsável pelos trâmites iniciais do Pregão Presencial 121/18, nos quais se incluí a previsão de restritivas e não justificadas especificações técnicas), cabendo a aplicação de multa administrativa.

(ii) Superfaturamento dos Produtos Adquiridos

À época do certame (exercício de 2018), esta Corte de Contas havia recém expedido orientação acerca da formação de preço máximo em licitação, por meio do Acórdão 4624/17-STP (cuja orientação foi parcialmente revista em decisões posteriores ao Pregão Presencial 121/18), o qual prevê:

(...) a formação do preço máximo com base em ao menos três orçamentos deve ter sempre como propósito o negócio mais vantajoso para a administração.

A modalidade licitatória definida rege o mercado a ser pesquisado – municipal, estadual, nacional ou, até mesmo, internacional. A pesquisa de preço de mercado ocorre em momento anterior à abertura do certame, já que tem como papel a aferição da existência de recursos suficientes para a cobertura das despesas que serão feitas pelo Poder Público.

Nesse passo há que se sopesar a contemplação de que outras formas também econômicas, além da precitada [três orçamentos] sejam utilizadas como meios para que a administração atinja a sua meta com a contratação mais proficiente.

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Em razão disso, o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte merece prosperar. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – Julgamento em 09 de Novembro de 2017)

A partir de tal orientação, não há como se entender proficiente o procedimento adotado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, o qual realizou tão-somente o 'clássico' e ultrapassado (se realizado com exclusividade) requerimento de orçamento a três fornecedores.

Em rápida pesquisa via Google, medida que pode facilmente ser adotada em qualquer Prefeitura do interior do Estado, foi possível não só corroborar a informação da Representante de que o TRE/AL obteve proposta extremamente mais vantajosa pelos produtos em questão, mas que vários outros entes também o fizeram, consoante tabela a seguir:

| Ente                                 | Exercício da aquisição | Quantidade de bens adquiridos | Preço unitário |
|--------------------------------------|------------------------|-------------------------------|----------------|
| TRE/AL                               | 2018                   | 15                            | 1.860,00       |
| Município de Tesouro/MT              | 2019                   | 07                            | 1.980,00       |
| Município de Novo Barreiro/RS        | 2017                   | 03                            | 2.200,00       |
| Câmara de Cáceres/MT                 | 2020                   | 01                            | 1.700,00       |
| Conselho Regional de Enfermagem/TO   | 2020                   | 03                            | 1.842,08       |
| Município de São Miguel do Iguaçu/PR | 2018                   | 25                            | 4.480,69       |

Cumpra destacar que nem o período da contratação e nem a quantidade de bens adquiridos socorrem os Representantes (que, caso houvessem realizado as aquisições em outros período e quantidade, poderiam aduzir que compras posteriores sofreram com inflação/elevação dos preços e que compras em menor quantidade não se beneficiam da economia de escala).

Entende-se que a aquisição se deu com manifesto sobrepreço, devendo ser reconhecido e calculado o prejuízo ao Erário de acordo com sistemática usualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, a partir da diferença entre o valor pago (R\$ 4.480,69) e o valor encontrado mais 'benéfico' aos agentes envolvidos (R\$ 2.200,00), multiplicando-se pelo número de equipamentos adquiridos (prejuízo = R\$ 57.017,25).

Não procede a alegação de que a comparação com outros entes públicos deve se dar em relação aos valores cotados, e não aos valores efetivamente pagos após procedimentos competitivos de compras, uma vez que tal orientação apenas facilita a realização de compras em inobservância a um dos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto ao fato de que o Município de São Miguel do Iguaçu contratou, além da compra dos aparelhos de biometria, os serviços de cadastro e coleta das digitais de 500 servidores, também se entende que não justifica o pagamento de valor superior ao dobro do relativo a todos os demais entes pesquisados. Além disso, o cadastro/coleta de biometria é serviço que vem sendo implementado nas mais variadas espécies de instituições (v.g. escolas, academias de ginástica, escritórios e órgãos públicos, dentre os quais esta Corte de Contas), observando-se que são realizados com extrema facilidade e rapidez por funcionários e colaboradores das próprias instituições, sem qualquer alteração nas suas rotinas/incumbências/atividades. O pormenor é insuficiente para justificar discrepância tão significativa.

Entende-se, portanto, que resta configurado superfaturamento. Trata-se de falta gravíssima, decorrente de erro grosseiro (por atuação desvinculada das cautelas mínimas exigidas de um administrador público) e que deve ser imputada aos Srs. Valdecir Simão Lago (Secretário de Administração, responsável pelos trâmites iniciais do Pregão Presencial 121/18, nos quais se incluí a formação de preço máximo de forma deficiente) e Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito e autoridade superior das licitações), cabendo a condenação de ressarcimento ao Erário, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano.

(iii) Aquisição de Relógio Ponto com especificação 'Multi-Empresa'

Assiste razão à Representante quando assevera que, em razão de norma contida na Portaria 1.510/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, é vedada a utilização de mais de um CNPJ para registro em um mesmo relógio ponto. Porém, tal vedação não impede que sejam adquiridos equipamentos que permitam a inclusão de mais de uma 'empresa/empregador/departamento de lotação' nos registros, de modo que o software utilizado realize tratamento dos dados e disponibilize informações detalhadas ao empregador.

Além disso, em pesquisa via Google, foi possível observar que existem inúmeros equipamentos disponíveis no mercado com a função 'multi-empresa', de modo que não se observa qualquer prejuízo (financeiro ao Município ou relativo à competitividade de licitação) decorrente da questão."

Posteriormente, frente à defesa formulada pelo Secretário de Administração, a unidade técnica revisou seu entendimento quanto a um aspecto (peça nº 45):

"Apesar de não haver sido localizado nos autos do processo licitatório, observa-se que foi expedido parecer subscrito por técnicos de informática indicando que tecnicamente era recomendável o cancelamento do Pregão Presencial 89/2018.

Ainda que o conteúdo de tal parecer se mostre absolutamente superficial, reputa-se necessário que o gestor público (salvo casos de erros evidentes) socorra-se de sua equipe técnica para guiar seus atos em casos que requerem conhecimentos em áreas específicas.

Desta feita, entende-se ideal que o Sr. Valdecir Simão Lago exigisse esclarecimentos específicos acerca das imposições técnicas essenciais e se existiam equipamentos de outros fabricantes compatíveis com os constantes do patrimônio do ente. Entretanto, face à orientação dos técnicos de informática, reputa-se que a culpabilidade do Secretário deve ser substancialmente diminuída, afastando-se a aplicação da multa administrativa anteriormente pugnada (em prejuízo da manutenção da procedência da Representação em relação à questão).

Quanto ao restante da análise, com vênias à nova argumentação, deve ser integralmente mantida. Afinal: não existe qualquer demonstração técnica acerca da efetiva incompatibilidade entre produtos de variadas fabricantes com os constantes do patrimônio do ente; o Parecer Prévio desta Corte e o julgamento das contas anuais por parte da Câmara de Vereadores não constituem atestado de regularidade de todos os atos praticados no período; e, finalmente, a existência de outras aquisições em valores próximos aos ora examinados (por parte do Município de São Miguel do Iguçu) não são comprovação da regularidade do caso em questão, mas de possível superfaturamento em outros dispêndios."

Nessas condições, posicionou-se pela procedência parcial da representação, condenando-se solidariamente os senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago ao recolhimento aos cofres do Município de São Miguel do Iguçu do valor referente ao prejuízo causado ao Erário em razão da aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado (calculado em R\$ 57.017,25), devidamente corrigido, bem como aplicando-se-lhes a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, no percentual de 20% (a incidir sobre o montante de R\$ 57.017,25), em razão da aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça nº 46). Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os elementos contidos no processo, verifica-se estarem corretas as considerações lançadas pela unidade técnica.

De fato, o caso revela a falta de cautela por parte do administrador público, que deveria previamente ter ido em busca das informações mínimas para que o processo licitatório fosse exitoso sob os pontos de vista da imparcialidade e da competitividade, ainda mais em se tratando de equipamentos eletrônicos e softwares, que corriqueiramente trazem a reboque a questão da compatibilidade entre sistemas.

Descuidou-se de procurar os preços praticados na aquisição de produtos e serviços semelhantes por outras entidades, com o que poder-se-ia facilmente constatar que os valores apresentados ao município de São Miguel do Iguçu eram excessivos.

Em consulta ao portal da transparência da municipalidade, campo "Licitações", observa-se que a data de abertura do procedimento ora analisado ocorreu em 31/07/2018 e que o contrato firmado com a empresa vencedora encontra-se concluído e com vigência há muito encerrada, em 06/08/2019. Portanto, não há mais viabilidade para proceder-se à anulação do certame.

Finalmente, em relação ao percentual da multa proporcional ao dano, entendo que 10% já é suficiente, atendendo às funções repressiva e pedagógica da penalidade.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência em parte da presente representação diante do direcionamento do Pregão Presencial nº 121/18 do Município de São Miguel do Iguçu e aquisição de bens em valor muito superior ao praticado no mercado, com as seguintes providências:

a) determinação aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago de ressarcimento aos cofres do Município de São Miguel do Iguçu da quantia de R\$ 57.017,25, de forma solidária e devidamente atualizada;

b) aplicação aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago de multa proporcional ao dano de 10% sobre o valor acima, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação diante do direcionamento do Pregão Presencial nº 121/18 do Município de São Miguel do Iguçu e aquisição de bens em valor muito superior ao praticado no mercado, com as seguintes providências:

a) determinar aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago o ressarcimento aos cofres do Município de São Miguel do Iguçu da quantia de R\$ 57.017,25, de forma solidária e devidamente atualizada;

b) aplicar aos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Valdecir Simão Lago multa proporcional ao dano de 10% sobre o valor acima, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-113610/21

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 317/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação. Pela subseqüente instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de serviços médicos, de agente administrativo, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Consoante se extrai do v. Acórdão nº 601/21-STP (peça nº 68), responsável por homologar o teor do Despacho nº 379/21-GCDA (peça nº 51), a tutela inicialmente pleiteada foi deferida com amparo nas seguintes considerações:

(i) o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante e acima consideradas;

(ii) por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na verificação de que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível contratação sem composição adequada de preços. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 03/2021 no estado em que se encontra, especificamente quanto aos Lotes 02 e 03.

Tal restrição se deve à razoabilidade que o caso exige, uma vez que em sua petição, a municipalidade informa que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já se encontra com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativo relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados. Como os serviços em voga estão integralmente voltados para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia de COVID-19, reputo essencial que seja dada continuidade à prestação dos serviços médicos já contratados.

Contudo, de modo incidental, o Município em epígrafe apresentou recurso de Agravo contra o mencionado ato decisório (peças n.os 48/50), após o que se pode aferir a efetiva materialização dos contratos decorrentes do Pregão em comento (n.os 10/21 – equivalente ao Lote 01 e atualmente rescindido, com contratação de novo médico, para as mesmas finalidades, por meio do Pregão Eletrônico nº 18/2021 –, 28/2021 – equivalente ao Lote 02 – e 29/2021 – equivalente ao Lote 03 –, o que fez cair por terra a medida cautelar inicialmente concedida.

Após a revogação da medida cautelar, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução nº 1337/21 (peça nº 77), concluiu pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa e expedição de determinação para que a municipalidade se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação dos contratos oriundos do pregão eletrônico nº 003/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº

º 395/21-4PC (peça nº 78), atingiu o seguinte entendimento:

(...) pela PROCEDÊNCIA desta Representação, com aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à Prefeita Luzia Harue Suzukawa, pela violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; ao artigo 27, inc. I e 39 da Constituição do Estado do Paraná; e em razão da inobservância ao art. 25 da Lei nº 8080/90; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Tamarana para se abstenha de renovar ou prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 03/2021; bem como se abstenha de recrutar profissionais de saúde por meio de interpostas empresas.

Pugnua-se, também, pela emissão de determinação ao Município de Tamarana para que, em observância aos preceitos contidos nos artigos 16, XIX, e 33, § 4º, da Lei nº 8080/90, do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8689/93, do art. 5º, inc. III, do Decreto nº 1651/95, e ao artigo 31 da Constituição Federal, edite Lei regulamentando o Sistema Municipal de Auditoria do SUS, a ser integrado por equipe multiprofissional, com expressa previsão das atribuições da função do auditor de saúde, e dos requisitos relativos à respectiva qualificação para o exercício da função.

Pugnamos, ainda, pela instauração de procedimento próprio de fiscalização, a fim de que seja aferida a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana para contratação de profissionais de saúde, conforme noticiado neste Parecer; bem como para a aferição da regularidade do planejamento sanitário contido Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

E, pugnamos ainda, pela ciência dos fatos noticiados na inicial, na peça 57 e neste Parecer Ministerial, à douta Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para fins de aferição da legitimidade da atuação das empresas EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI, CNPJ 15.079.514/0001-51, e AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 33.458.003/0001-22, na terceirização e quarteeirização de mão de obra, conforme dados constantes no PIT e Representações da Lei nº 8.666/1993, protocoladas nessa Corte, e eventuais providências para inibir sua atuação junto aos municípios paranaenses, quando caracterizada a violação ao art. 39, da Constituição Estadual.

Manifestamo-nos, por fim, pela liberação e acesso dos autos ao Ministério Público de Trabalho e ao Ministério Público Estadual, a fim de que estes avaliem a oportunidade da adoção de providências em seus respectivos âmbitos de atuação, sobre as irregularidades noticiadas nestes autos pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI; e assinalamos competir ao Relator apreciar se as supostas irregularidades no superveniente Pregão nº 18/2021 apontadas pela empresa representante admitem a instauração de processo autônomo de Representação.

De modo incidental, este Relator tomou a liberdade de, por meio do Despacho nº 769/21 (peça nº 79), determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, com amparo no detalhado e aprofundado panorama trazido pelo Parquet acerca da área da saúde do Município de Tamarana, se manifeste sobre as considerações em destaque, sobre eventuais medidas já em andamento, bem como, se assim entender pertinente, complementemente com observações relevantes e indique medidas que reputa prudentes para otimizar a eficácia e a efetividade das atividades de controle externo por parte deste E. Tribunal de Contas quanto aos fatos em apreço.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Fiscal, em seu Despacho nº 738/21 (peça nº 81), assinalou que o objeto tratado nos presentes autos foi anotado na matriz de riscos desta CGF para futuras avaliações de prioridades fiscalizatórias, observando-se critérios de relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência e efetividade, riscos envolvidos, boas práticas da atividade de controle e competências disponíveis.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Auditorias, respectivamente no Despacho nº 1937/21 (peça nº 82) e na Informação nº 4321 (peça nº 83), igualmente certificaram ciência e anotação do consignado por este Relator.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, após uma detida análise do feito, incontornável acompanhar, em partes, os posicionamentos estabelecidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas que, de modo unânime, especificamente no que tange à clarividente violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, concluíram pela procedência do feito, notadamente por força da irregularidade decorrente da omissão do Município de Tamarana em elaborar planilhas detalhadas, com a indicação da composição de custos unitários que compunham os serviços a serem contratados, servindo como indicador no Edital nº 03/2021 apenas os respectivos valores globais, consoante a seguir discriminado:

| Tabela 01              |        |       |   |              |                   |
|------------------------|--------|-------|---|--------------|-------------------|
| Item                   | Quant. | Unid. | Descrição do serviço  | R\$ mensal   | R\$ total         |
| 01                     | 06     | Mês   | 01 profissional para serviços de atendimento médico Diurno no Ambulatório de COVID-19, sendo de domingo a domingo, no horário das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 horas. Pelo período de 180 dias.  | R\$27.937,50 | R\$167.625,00     |
| 02                     | 06     | Mês   | 03 profissionais na categoria de recepcionista para atuação no Hospital São Francisco de Tamarana e ambulatório de COVID-19, com carga horária de 40 horas semanais, com os horários e turnos estabelecidos pela secretaria de saúde. Pelo período de 180 dias.                           | R\$8.947,32  | R\$53.683,92      |
| 03                     | 06     | Mês   | 03 profissionais na categoria de serviços gerais (conservação e limpeza) para atuação no Hospital São Francisco de Tamarana e ambulatório de COVID-19, com carga horária de 40 horas semanais, com os horários e turnos estabelecidos pela secretaria de saúde. Pelo período de 180 dias. | R\$8.621,25  | R\$51.727,50      |
| <b>VALOR TOTAL R\$</b> |        |       |   |              | <b>273.036,42</b> |

Ora, dentro do que foi bem pontuado pela unidade técnica, no caso em exame a administração municipal teve que se socorrer ao seu Departamento de RH ao longo do procedimento licitatório a fim de averiguar a efetiva exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes (C.I. nº 50/2021, peça 34 dos autos), o que poderia ter sido evitado caso a fase interna estivesse comunicada com a planilha de composição de custos constante do artigo 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93.

Dando seguimento ao que bem certifiquei, tem-se que a planilha composta na fase externa, destinada à verificação da exequibilidade das propostas, é deficiente eis que baseada exclusivamente no salário dos servidores do próprio quadro do Município. Ou seja, não houve qualquer pesquisa a fim de verificar quais os encargos efetivamente seriam aplicáveis aos empregados sujeitos ao regime celetista, níveis salariais, benefícios estabelecidos em convenção coletiva, enfim elementos essenciais para que o poder público tivesse condições de compor o preço da contratação.

Logo, não há justificativas que possam afastar a irregularidade aqui pontuada, merecendo especial destaque a ausência de cálculos discriminados e adaptados à realidade do mercado, que efetivamente dessem um norte ao que busca primordialmente resguardar a lei de licitações: a busca da proposta mais vantajosa.

Sem valores de bases fidedignas e devidamente discriminados, não há como se falar em efetiva possibilidade de contratação da melhor proposta, o que coloca em risco o pleno atendimento ao interesse público, principalmente sob a égide da economicidade, eficácia e eficiência.

Considerado o acima exposto, cabe a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 a Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal e signatária do edital), em decorrência da comprovada ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, bem como a expedição de determinação ao Município de Tamarana, para que se abstenha de efetuar nova prorrogação dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 003/2021.

Já no que diz respeito aos demais aspectos suscitados pelo Ministério Público de Contas, foram tomadas as devidas cautelas no sentido de dar imediata ciência às unidades competentes, quais sejam a Coordenaria Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias, as quais providenciaram as devidas anotações destinadas a apurar, no momento oportuno, todo o quadro fático muitíssimo bem delineado pelo Ministério Público.

Dito isso, entendo que a narrativa contida no Parecer nº 395/21-4PC extrapola sobremaneira o escopo trazido ao conhecimento desta C. Corte de Contas por meio da Representação em apreço, sem que sequer tenham sido resguardados os direitos e garantias ao contraditório e à ampla defesa acerca dos novos elementos incidentalmente trazidos, o que me motiva a deixar a respectiva análise a cargo das unidades competentes e, ainda, diante da ausência de suporte técnico nos moldes solicitados no Despacho nº 769/21-GCDA (peça nº 79), atrelada à gravidade do panorama delineado pelo Parquet de Contas, determino a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, em parcial consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

- (a) pela procedência da representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de médicos, agente administrativo, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, em consequência da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em evidente ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- (b) pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, a Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal e signatária do edital), em decorrência da comprovada ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93;
- (c) pela expedição de determinação ao Município de Tamarana, para que se abstenha de efetuar nova prorrogação dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 003/2021;
- (d) por determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Tamarana, devidamente representado por Luzia Harue Suzukawa, por força de todo o quadro fático relacionado à saúde, trazido pelo Ministério Público de Contas, o qual demanda a imediata intervenção desta C. Corte de Contas; e
- (e) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)  
 Disponibilizado no plenário virtual a proposta de voto do Conselheiro Relator, José Durval do Mattos Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou o seguinte voto divergente:

“Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que o Edital do certame possuía deficiência em ofensa à previsão do art. 7º, da Lei 8.666/93 (“omissão do Município de Tamarana em elaborar planilhas detalhadas, com a indicação da composição de custos unitários que compunham os serviços a serem contratados”).

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas à Prefeita, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que a gestora adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Face ao exposto, apreso dissenção apenas no que tange à multa alvirada pelo Conselheiro Durval Amaral à Sra. Luzia Harue Suzukawa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de médicos, agente administrativo, bem como de serviços gerais para conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19, em consequência da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em evidente ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Luzia Harue Suzukawa (Prefeita Municipal e signatária do edital), em decorrência da comprovada ofensa ao artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93;

III. Determinar ao Município de Tamarana, que se abstenha de efetuar nova prorrogação dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 003/2021;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Tamarana, devidamente representado por Luzia Harue Suzukawa, por força de todo o quadro fático relacionado à saúde, trazido pelo Ministério Público de Contas, o qual demanda a imediata intervenção desta C. Corte de Contas; e

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator em relação a aplicação de multa à Sra. Luzia Harue Suzukawa, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: -68981/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 318/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1.993. Medida cautelar de suspensão da Tomada de Preços n.º 10/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA., em face da Tomada de Preços n.º 10/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, para a “contratação de empresa para recuperação de pavimentação com microrrevestimento asfáltico, sobre asfalto existente, em uma área de 44.586,23 m², a ser executado no Perímetro Urbano de São Pedro do Ivaí/Pr” (peça 18, fls. 1).

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) foi iniciada a sessão para recebimento dos envelopes e abertura dos invólucros de habilitação, tendo comparecido as proponentes ASFALTOPAV SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP, LIOTTO OBRAS E PAVIMENTAÇÕES-EIRELI, ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP e PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA-EPP;

(ii) após a abertura da habilitação, a Comissão de Licitação decidiu, diante da verificação feita pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP que a empresa USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em microrrevestimento asfáltico, suspender a sessão, oportunizando prazo para a apresentação de recurso;

(iii) não houve qualquer manifestação da Comissão de Licitação de que a representante se encontrava inabilitada e quais as razões da sua inabilitação, tendo-se apenas conferido prazo à representante para apresentação de razões, por esse motivo ela se manifestou sem que soubesse se, de fato, foi inabilitada e por quais razões;

(iv) “no seu recurso administrativo a representante, tempestivamente, apresentou os fundamentos de fato e de direito que embasaram o seu pedido pela habilitação no processo licitatório” (fls. 2);

(v) ato contínuo, o presidente da Comissão de Licitação e a prefeita municipal julgaram procedente o expediente recebido como recurso e interposto pela ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA-EPP, inabilitando a representante, tendo em conta parecer técnico de engenheiro civil, que considerou que o atestado apresentado pela representante que demonstrava experiência anterior em pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBQU) e não em microrrevestimento asfáltico, técnicas essas que não encerrariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vi) o parecerista municipal se fundamentou em parecer do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), o qual não aponta os fundamentos técnicos que permitiriam afirmar que pavimentação asfáltica em CBQU e microrrevestimento asfáltico não ostentariam a mesma complexidade técnica e operacional;

(vii) o edital facultou a apresentação de pavimentação e ou recape asfáltico em microrrevestimento asfáltico com área igual ou superior a 22.293,11 m², devendo o atestado de pavimentação ser aceito em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

(viii) o objeto da licitação é microrrevestimento asfáltico e o atestado da representante é de pavimentação asfáltica em CBUQ, o qual apresentaria maior complexidade técnica;

II. FUNDAMENTO E VOTO

Analisando os fatos e a documentação acostada aos autos, é possível vislumbrar elementos que autorizam o recebimento da representação e, dentro da estreita via que essa fase comporta, a concessão da medida cautelar pleiteada.

Em primeiro lugar, há que se destacar que houve, a princípio, um aparente desacerto com relação à condução do procedimento licitatório, segundo a modalidade adotada e consoante aquilo que prescreve a Lei n.º 8.666/1993.

Conforme se depreende da ata de reunião de recebimento dos envelopes 1 e 2 (peça 10), após a abertura dos invólucros de habilitação, os documentos foram submetidos à análise dos licitantes, oportunidade em que umas das participantes alegou impropriedades na habilitação de outras duas licitantes, o que fez com que o Presidente da Comissão de Licitação suspendesse a sessão para a apresentação de razões recursais pelas interessadas. Eis o teor literal da ata:

“foi verificado pelo representante da empresa ALF ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDAEPP que a empresa Liotto Obras e Pavimentações – eireli não apresentou o índice de endividamento conforme o item04 a) do edital e questiona que a empresa Usinagem Vale do Ivaí Ltda. não apresentou atestado da empresa e nem acervo do engenheiro em Microrrevestimento Asfáltico. Desta forma por decisão da Presidente da Licitação, esta sessão ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade que as empresas poderão apresentar suas razões de recurso”

Em vista do disposto no artigo 43, incisos I a III, da Lei n.º 8.666/1993, os documentos de habilitação deveriam ter sido abertos e apreciada a sua conformidade com os termos do edital, julgando os licitantes habilitados ou não por quem deveria ser seu órgão julgador, no caso, a comissão de licitação, conforme prescreve o artigo 51 da mesma lei. O resultado da habilitação deveria ter sido formalmente publicado em meio idôneo ou registrado em ata para então começar a correr o período para apresentação de razões (artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993) e, após o escoamento desse lapso temporal, iniciar o prazo para contrarrazões. O que não parece ter ocorrido no caso concreto, eis que não foi efetivamente julgada a habilitação pelos membros da comissão, mas aceita indevidamente a intervenção de licitantes e suspensa a sessão sem razão legal aparente. E como aparentemente não houve decisão de habilitação ou inabilitação, não há que se falar em recurso.

Nada impede que a comissão de licitação suspenda a sessão de julgamento da habilitação para deliberação apenas entre seus próprios membros, eis que, por força do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/1993, apenas “a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público”, e não o seu julgamento, mas aceitar suspender o certame, recebendo como recurso a alegação de licitante não parece encontrar guarida em lei.

Posteriormente, após a oitiva do setor de engenharia e jurídico, houve formalmente a lavratura de decisão “desclassificando” a representante (peça 15) e já designando sessão para abertura dos envelopes das propostas de preços. Aqui dois equívocos parecem inafastáveis. O primeiro, a ausência de concessão de prazo de cinco dias úteis para o recurso decorrente da inabilitação, eis que a decisão é datada de 01/02/2022 e a data designada o foi para 04/02/2022, tolhendo o direito de recorrer que assiste a todos os participantes de procedimentos licitatórios. Em segundo, essa decisão foi firmada apenas pelo presidente da comissão de licitação, quando o julgamento deveria ter sido efetivado pela integralidade dos membros da comissão. Destaque-se ainda que essa decisão embora inabilite formalmente o representante não se afigura propriamente decisão de resultado de habilitação, na medida em que não traz expressamente quem foram os habilitados.

Tais impropriedades parecem infirmar o procedimento a partir desse ponto. Se acaso concedido o prazo para recurso a partir do resultado da habilitação, com a respectiva decisão de habilitação e/ou inabilitação, devidamente firmada pelos membros da comissão de licitação aparentemente irregularidade não haveria.

Essa inobservância procedimental parece adversar o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 que assegura a todos quantos participem de licitação o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

Em segundo lugar, a decisão pela inabilitação teve por base parecer técnico de engenheiro da municipalidade cujas razões se limitaram a apontar a resposta dada em caderno de perguntas e respostas lavrada em licitação específica realizada pelo DNIT que afirmou que os serviços de pavimentação asfáltica com CBQU não são considerados de complexidade tecnológica superior ao serviço de microrrevestimento asfáltico, e uma planilha elaborada por engenheiro do próprio DNIT, que não foi, a princípio, trazida aos autos. Ou seja, o setor técnico deveria ter apresentado as justificativas técnicas que conduziram a essa conclusão, explicitando a incompatibilidade de tais serviços.

Assim, a representação há que ser recebida.

Quanto à cautelar requerida, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, a inabilitação de licitante sem motivação idônea e a supressão do direito de recorrer alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 136/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 136/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 136/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº:-197780/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

**INTERESSADO:-JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 319/22 - TRIBUNAL PLENO**

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração penitenciária – SESP. Contas regulares, ressalvado o atraso no envio de dados do SEI-CED. Expedição de recomendações em decorrência de solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas diretrizes básicas para arquitetura penal (Achado n.º 6); inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters) (Achado n.º 7); ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carceragens administradas pela Polícia Civil (Achado n.º 13); composição inadequada e fragilidade na atuação do Núcleo de Controle Interno (Achado n.º 16); fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas (Achado n.º 17). Exclusão dos demais achados, nos termos da fundamentação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Wagner Mesquita de Oliveira (de 01/01/2018 a 04/02/2018) e do senhor Julio Cezar dos Reis (de 05/02/2018 a 31/12/2018).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 395/19-CGE, peça 28) observou que houve atraso no envio dos dados do SEI-CED relacionados aos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, sujeitando o gestor das contas à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

De outro vértice, na análise contábil, financeira e patrimonial não foram observadas irregularidades.

Quanto ao resultado orçamentário, constatou-se um déficit de - R\$ 222.903.321,50. Entretanto, ponderou que “os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade”.

Ao examinar as metas físicas/financeiras, concluiu que a Secretaria interessada não teve o desempenho almejado, porém, considerou as justificativas plausíveis.

Ao comparar os saldos dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário com os dados enviados ao SEI/CED, não foram constatadas divergências.

Quanto aos repasses de contribuições para o RPPS, concluiu que ficou evidenciado o recolhimento integral tanto da cota patronal quanto daquela devida pelos servidores, “ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades”.

No que se refere ao Controle Interno, cujo Relatório é composto pelo resultado das avaliações efetivadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, conjugadas com o Relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado, apresentou os respectivos quadros de achados, tendo consignado que “houveram Achados do Controle Interno que não comprometam a gestão da Entidade, conforme consta do relatório SEI-SED, retromencionado”.

Apresentou, ainda, a conclusão do Relatório Anual de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (constante da peça 27), cujos achados e conclusões se encontram sintetizados na tabela abaixo reproduzida:

**Quadro 7: Síntese dos Achados de Fiscalização – Exercício de 2018**

| Item do Relatório | Título do Achado   | Conclusão   |
|-------------------|--|---|
| A                 | Aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos - Achado n.º 05  | Recomendação  |
| B                 | Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas diretrizes básicas para arquitetura penal - Achado n.º 06  | Recomendação  |
| C                 | Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters) - Achado n.º 07   | Recomendação  |
| D                 | Inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas - Achado 12  | Recomendação  |
| E                 | Ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carceragens administradas pela Polícia Civil - Achado n.º 13  | Recomendação  |
| F                 | Inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba - Achado n.º 14  | Determinação  |
| G                 | Dispensa irregular de licitação para locação e consequente subutilização de imóveis locados, em desvio de finalidade, inclusive, com o pagamento de alugueres, após o término da locação, sem celebração de termo aditivo para sua prorrogação - Achado n.º 15 | Irregularidade<br>Em processamento para adoção das medidas regimentais cabíveis |
| H                 | Composição inadequada e fragilidade na atuação do Núcleo de Controle Interno - Achado n.º 16   | Recomendação  |
| I                 | Fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas - Achado n.º 17   | Recomendação  |
| J                 | Contratação de agentes de cadeia pública em regime especial - processo simplificado de seleção (PSS) - Achado n.º 18   | Irregularidade<br>Recomendação  |
| K                 | Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico de presos do sistema penitenciário - Achado n.º 19  | Comunicação de Irregularidade   |
| L                 | Contratação irregular de termos aditivos em obra do Quartel do Corpo de Bombeiros - Achado n.º 23  | Em processamento para adoção das medidas regimentais cabíveis                   |

FONTE: Relatório de Fiscalização – Exercício de 2018

Diante dos apontamentos decorrentes da análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela Inspeção competente, foram citados os agentes responsáveis pelas contas e intimada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Em resposta, manifestaram-se o senhor Júlio Cezar dos Reis (peças 44 a 53), o senhor Wagner Mesquita de Oliveira (peça 55), e a referida Secretaria, por seu representante, Cel. Romulo Marinho Soares (peça 75).

Submetido o feito à análise técnica, manifestou-se a 3ª Inspeção de Controle Externo por meio da Instrução n.º 11/20-3ICE (peça 80), ocasião em que ratificou todas as conclusões indicadas no relatório de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, opinou pela possibilidade de aposição de ressalva sem aplicação de multa quanto aos atrasos nos envios dos dados ao SEI/SED, considerando que inferiores a 30 dias. Além disso, reproduziu e consolidou os apontamentos formulados pela Inspeção, em atendimento ao parágrafo único do artigo 175-J do Regimento Interno (Instrução n.º 244/20-CGE, peça 81).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, opinando pela desaprovção das contas, “sem prejuízo das ressalvas, recomendações, determinações e multas elencadas na Instrução da CGE” (Parecer n.º 249/20-2PC, peça 82).

Por meio do Despacho n.º 842/20-GCDA (peça 83), solicitei nova manifestação da Coordenadoria Instrutiva, considerando que, ao promover o exame do cumprimento das metas físicas/financeiras, a unidade havia concluído que o desempenho da Secretaria interessada teria sido insatisfatório, porém, sob o argumento de que “as justificativas são plausíveis”, não após qualquer restrição.

Além disso, em relação aos repasses a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, não obstante a Coordenadoria tivesse atestado que “ficou evidenciado o recolhimento integral das contribuições [...] ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades”, observou-se que, em relação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, constou um saldo a recolher no importe de R\$ 1.022.339,61.

Também solicitei esclarecimentos quanto às contribuições devidas pelos servidores, uma vez que, embora a conclusão técnica tenha sido pela ausência de inconformidades, a tabela apresentada na instrução indicava todos os valores zerados.

Em resposta (Informação n.º 247/20-CGE, peça 85), a unidade informou, quanto ao primeiro questionamento, “que houve um equívoco ao dizer que o desempenho foi insatisfatório, o que se quis expressar é que resultado na verdade foi satisfatório, haja vista que o desempenho da Secretaria foi de 94.63% em relação as metas físicas/financeiras previstas para o referido exercício”.

Quanto aos demais pontos, os quais dizem respeito aos repasses a título de contribuição previdenciária ao RPPS, consignou que, não obstante tenha ficado evidenciada a inconsistência das informações, a responsabilidade pelo seu envio ao sistema SEI-CED é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, razão pela qual a verificação acerca de tais recolhimentos está sendo objeto de exame na prestação de contas da referida Secretaria.

Devolvendo os autos a este relator, entendi que ainda não estariam aptos a julgamento, carecendo de esclarecimentos por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme abaixo sintetizado (Despacho n.º 1213/20-GCDA, peça 86).

Em relação ao achado afeto à solução prisional por meio da aquisição de celas transportáveis, solicitei que se pronunciasse sobre a adequação do seu tratamento no âmbito deste protocolado, considerando que a contratação ocorreu em exercício diverso do ora examinado.

Além disso, consignei que no âmbito do Requerimento Externo n.º 531958/20, em que o Conselho Nacional de Justiça solicitou informações acerca desse mesmo tema, houve a juntada de manifestação pelo Departamento Penitenciário – Assessoria de Projetos, o que poderia contribuir e robustecer a análise técnica, notadamente diante da ausência de pronunciamento dos interessados quanto a este ponto no presente protocolado.

No que se refere ao achado que tratou da inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal de Curitiba, além de solicitar a manifestação técnica quanto a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando ter feito menção à ocorrência de dano ao erário e à necessidade de individualização de responsabilidades, também entendi pertinente que fosse evidenciada a sua relação com as contas em exame, eis que seria atinente a período anterior ao exercício de 2018.

Por fim, quanto à dispensa irregular de licitação para locação e subutilização de imóveis locados, observei que em Instrução de n.º 11/20-3ICE foi informada a existência de procedimento específico para a sua análise, razão pela qual solicitei a sua indicação.

A resposta foi apresentada em Informação n.º 71/20-3ICE (peça 88).

Na ocasião, a Inspeção esclareceu que o Achado n.º 06, afeto às celas transportáveis, possui relação com o presente protocolado, uma vez que o respectivo contrato esteve vigente durante o exercício (vigência de 13/11/2017 a 12/11/2018), tendo havido pagamentos no período.

Aduziu, ainda, que as informações constantes do Requerimento Externo retromencionado acabam por corroborar os apontamentos apresentados em seu Relatório, “uma vez que é confirmada a utilização das celas transportáveis nos locais e quantidades ali expostos, bem como é fotografado tanto seu exterior como interior, a demonstrar sua inadequação à Resolução n.º 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no tocante à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito”.

Quanto ao Achado n.º 14, atinente ao projeto básico do IML de Curitiba, também defendeu a pertinência do seu tratamento neste expediente, considerando que esteve vigente até o ano de 2018.

Em relação à dispensa irregular de licitação para locação de imóveis e sua subutilização, tratada no Achado n.º 15, informou que foi proposta a Tomada de Contas Extraordinária n.º 757964/20.

Por meio do Despacho n.º 319/21-GCDA (peça 89), entendi por bem em solicitar alguns esclarecimentos ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP em relação aos Achados n.º 6 e 7, afetos à estrutura prisional, considerando ser o órgão competente para inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, eis que teve conhecimento dos referidos achados por meio do Requerimento Externo n.º 531958/20.

Conforme consignado pela Diretoria de Protocolo, não foram enviadas respostas aos questionamentos apresentados por este relator (Informação n.º 4468/21-DP, peça 99), o que me levou a diligenciar perante os interessados e à 3ª Inspeção para que informassem se os estabelecimentos penais paranaenses, em seu aspecto arquitetônico, foram alvo de alguma espécie de controle ou fiscalização pelo CNPCP ou pelo CNJ (Despacho n.º 807/21-GCDA, peça 100).

Os senhores Rômulo Marinho Soares, Wagner Mesquita de Oliveira, Julio Cezar dos Reis e Luiz Felipe Kraemer Carbonell informaram, em síntese, que as atuais obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNASP) foram submetidas a análise do Departamento Penitenciário Nacional, que avaliou as implantações arquitetônicas com base na Resolução n.º 09/2011 do CNPCP, mas que não se tem conhecimento acerca de eventual fiscalização in loco (peças 106, 108-110, 112 e 114).

A 3ª Inspeção, por seu turno, reiterou que a própria Secretaria interessada teria confirmado a inadequação de seus estabelecimentos em relação ao prescrito pela Resolução n.º 9/11 do CNPCP quanto à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito. Acrescentou, ainda, que possui as mesmas informações que aquelas apontadas pelos interessados quanto às fiscalizações realizadas pelo CNPCP e pelo CNJ (Informação n.º 62/21-3ICE, peça 115).

Diante dos esclarecimentos prestados, o feito se encontra apto a julgamento.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Início a análise tratando da inconformidade constatada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual se refere ao atraso no envio dos dados ao SEI/SED.

Os envios se deram nos moldes abaixo:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação        |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º           | 04/06/2018       | 15/05/2018    | Dentro do Prazo |
| 2º           | 01/10/2018       | 11/10/2018    | Fora do Prazo   |
| 3º           | 31/01/2019       | 14/02/2019    | Fora do Prazo   |

Considerando as imp pontualidades, cabível a aposição de RESSALVA. Não obstante, como bem pontuado pela unidade, nenhum dos atrasos ultrapassou o limite de tolerância de 30 dias adotado por este Tribunal, razão pela qual afastou a aplicação de sanção pecuniária.

Passo, então, ao exame dos achados constantes do Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Achado n.º 5: Aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos.

Conforme consta, referida compra se deu através de inexigibilidade de licitação, e o apontamento refere-se à fase interna do contrato n.º 618/17, mais especificamente à ausência de notas fiscais emitidas pela empresa contratada a fim de atestar a compatibilidade do valor da contratação com aquele praticado no mercado.

Durante os trabalhos da Inspeção responsável, a questão em comento foi objeto da Solicitação de Fiscalização n.º 32/2018, encaminhada à SESP, ocasião em que o órgão apresentou o Contrato n.º 609/SSP/2010, celebrado entre a contratada e o Estado de Santa Catarina, e alegou desconhecimento acerca das razões pelas quais tal documento não foi juntado ao processo de inexigibilidade.

Segundo a unidade técnica, “a resposta, no que tange a justificativa do preço, afastaria a condição encontrada no Achado. No entanto, é necessário que seja comprovado, adicionalmente, que o objeto do contrato utilizado para justificar o preço é o mesmo do contrato estabelecido pelo Governo do Paraná [...]”.

Em que pese não tenha havido manifestação específica acerca do presente achado em sede de contraditório, não entendo cabível o seu tratamento neste expediente, eis que decorre de suposta impropriedade na fase inicial de um contrato celebrado em 2017.

Embora a Inspeção tenha defendido a possibilidade de sua análise neste protocolado, sob o argumento de que a contratação teria se estendido até o exercício em exame, o que se tem é que o suposto fato gerador da restrição se refere a exercício pretérito, não tendo sido indicado qualquer reflexo na execução contratual, razão pela qual deixo de apreciar o Achado.

Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas a fim de que seja realizada a análise de mérito do achado.

Achado n.º 06: Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

Segundo a Inspeção, as celas adquiridas por meio do Contrato n.º 618/2017 estão em desacordo com a Resolução n.º 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabeleceu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, quanto à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito.

Referido Achado foi objeto da Solicitação de Fiscalização n.º 32/2018, ocasião em que a Secretaria asseverou que tais Diretrizes possuem caráter de recomendação, não sendo obrigatório o seu atendimento; que se aplica apenas ao âmbito federal; e que há severa dificuldade em sua observância pelo Estado do Paraná pelo fato de as suas unidades penais serem anteriores à referida normativa.

De antemão, convém destacar que a contratação ora tratada é a mesma a que se referiu o Achado anterior, ou seja, foi celebrada em exercício diverso do sob julgamento. Entretanto, considerando que o tema trazido neste Achado se refere ao objeto do contrato, cuja execução se deu durante o exercício em análise, cabível o seu exame.

Quanto à alegada inaplicabilidade da referida Resolução, entendo que não assiste razão ao interessado. Veja-se que, como bem apontado pela Inspeção (peça 27, p. 21), compete ao CNPCP “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”, nos termos do artigo 64, VI, da Lei de Execução Penal.

Extraí-se, como decorrência, a imperatividade das normativas editadas pelo Conselho, dentre elas a Resolução n.º 9/2011.

Não obstante, convém notar que a própria resolução dispunha, em trecho ainda vigente quando da referida contratação, que as diretrizes nela contidas não eram estanques, ao prever que “o CNPCP, por sua vez, apreciará as ponderações dos gestores locais quanto a excepcionalidades que justifiquem a elaboração de projetos próprios em desacordo com o previsto neste documento”.

Acrescente-se, ainda, que foi editada a Resolução n.º 6, de 13 de dezembro de 2018, abaixo reproduzida:

Art. 1º - Nas demandas relativas à reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução 9/2011 - CNPCP ou que, por justificativa técnica ou econômica, não puderem atender às diretrizes básicas para arquitetura penal estabelecidas na referida resolução, as Unidades da Federação poderão apresentar projetos arquitetônicos para análise do Departamento Penitenciário Nacional, sem caráter vinculante.

Art. 2º As desconformidades de arquitetura deverão ser justificadas pelo ente demandante, de forma técnica e econômica, conforme o caso.

Rememore-se que este relator buscou obter maiores informações acerca de eventual fiscalização promovida pelo CNPCP (e também pelo CNJ, considerando que também teve conhecimento da alegada solução prisional inadequada), porém não obteve êxito.

Acrescento, ainda, que segundo o contido no âmbito do Requerimento Externo n.º 531958/20, que se refere a informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, alegou-se que:

[...] não existe projeto ou planejamento atual ou futuro para utilização de Estruturas Metálicas e/ou Contêineres de Metal para a custódia de pessoas no Sistema Penitenciário do Paraná. Também informamos que não existe esse tipo de celas nas atuais Unidades Penais do DEPEN/PR.

As celas prisionais transportáveis adquiridas pelo Estado do Paraná, tratam-se de celas modulares confeccionadas em concreto armado pré-fabricado, ou seja, realizado a construção de forma rápida e com um alto controle de qualidade, mantendo as mesmas observâncias de uma obra regular, possuindo revestimentos necessários e aberturas para iluminação natural, ventilação cruzada, iluminação elétrica e instalações hidráulicas, conforme imagens apresentadas no anexo.

Informamos ainda que as últimas aquisições foram realizadas em 2017, com as instalações finalizadas no primeiro semestre de 2018 e desde então, não foram construídas e nem mesmo contratado nenhuma cela modular. [...]

Salienamos que as celas modulares instaladas na Casa de Custódia de Piraquara, foram construídas antes de termos as diretrizes construtivas estabelecidas na Resolução nº 9 de 2011 do CNPCP e apresentam um sistema construtivo de placas pré-fabricadas moldadas in loco, porém apresentam as mesmas características das celas transportáveis.

Veja-se, então, que em que pese a gravidade do tema, não há nos autos maiores subsídios hábeis a ensejar consequências mais drásticas aos responsáveis – tanto é que a unidade técnica sugere a expedição de recomendação, sem aplicação de sanções, que é a medida mais acertada e prudente, diante deste cenário fático.

Assim, acolho a recomendação para que a SESP passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.º 9/2011.

Achado n.º 07: Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters).

O presente achado também trata da possível afronta às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, considerando que, segundo a unidade, a anexação dos shelters sem qualquer estudo prévio acaba por sobrecarregar a estrutura já existente, atrapalhando o desempenho das mais variadas atividades comumente desempenhadas em estabelecimentos penais, as quais não se restringem estritamente ao encarceramento, envolvendo, por exemplo, questões administrativas, de convivência, refeição, enfermaria.

Durante os trabalhos de fiscalização, a SESP respondeu à Solicitação n.º 32/2018 emitida pela 3ª Inspeção valendo-se dos mesmos argumentos apresentados quanto ao Achado anterior, razão pela qual o Achado foi mantido.

Em sede de contraditório não foram apresentados maiores esclarecimentos.

Quanto ao tema, valho-me do mesmo raciocínio empregado na análise do Achado anterior, notadamente ao considerar que o próprio Conselho responsável por esse tipo de fiscalização editou norma flexibilizando as Diretrizes quando se tratar de estabelecimento construído antes da sua edição.

Reitera-se, ainda, que as tentativas deste relator em obter maiores informações acerca de eventual fiscalização promovida pelo CNPCP (e também pelo CNJ, considerando que também teve conhecimento da alegada solução prisional inadequada) foram frustradas, não havendo nos autos maiores subsídios hábeis a ensinar consequências mais drásticas aos responsáveis – tanto é que, assim como no achado anterior, a unidade técnica sugere a expedição de recomendação sem aplicação de sanções, que é a medida mais acertada e prudente, diante deste cenário fático.

Assim, acolho a recomendação para que a SESP passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.º 9/2011.

Achado n.º 12: Inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização, foi realizado o Pregão Eletrônico n.º 1734/2016 para a aquisição de viaturas com celas humanizadas, ou seja, com a instalação de divisória entre os bancos dianteiros e traseiros para transporte de custodiados, objetivando atender a Resolução n.º 626/2016 do CONTRAN, que impede o referido transporte no porta-malas das viaturas.

Contudo, segundo a Inspeção, houve falha na elaboração do Termo de Referência respectivo, considerando que “dentro das especificações técnicas do veículo a ser adquirido, deveria ter sido adotado como critério, uma distância mínima entre os bancos dianteiros e traseiros, de forma a permitir a regulação dos bancos dianteiros conforme a necessidade dos servidores da Polícia Militar”.

Diante da ausência de tal critério, foi adquirido o veículo Etios Hatch, o qual não possui ergonomia e espaço interno necessários, dificultando o desempenho das atividades daqueles policiais dotados de maior estatura, ou ainda quando em uso de equipamentos operacionais, tais como coletes balísticos, notadamente em situações que exijam embarque e desembarque rápidos.

Assim como em outros Achados anteriores, não entendo pertinente a análise deste Achado no âmbito deste expediente, eis que se refere à inadequação de termo de referência elaborado em 2016.

Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas para que seja realizado o exame de mérito do achado.

Achado n.º 13: Ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carcereiros administradas pela Polícia Civil.

Convém inicialmente destacar o informado pela Inspeção responsável no sentido de que “em novembro de 2018, foi editado o Decreto Estadual n.º 11.614/2018, que transfere os setores de carceragem temporária das delegacias de Polícia do Estado do Paraná para o Departamento Penitenciário. Dessa forma, a partir da transferência das unidades, os contratos de alimentação passam a ser de responsabilidade do DEPEN”.

Quanto ao achado propriamente dito, consta do relatório as seguintes falhas:

– Não aferição do peso da marmitta no momento de recebimento. Durante as visitas, foram selecionadas três amostras aleatórias retiradas diretamente da hotbox, e, em 7 dos 11 contratos verificados, foi constatado que o peso da porção estava abaixo do exigido em contrato, que é no mínimo 620 gramas).

– Alimentação entregue em horário diferente do contratado.

– Ausência de cardápio semanal. Em nenhuma das carceragens visitadas, havia sido disponibilizado previamente pela contratada o cardápio com as refeições a serem servidas na unidade.

Os interessados, contudo, não apresentaram razões de contraditório.

Considerando que os fatos trazidos não foram desconstituídos, acompanho a recomendação proposta pela 3ª ICE para que o órgão promova as seguintes melhorias:

- orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;
- atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;
- atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;
- implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias; e
- registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos.

Achado n.º 14: Inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba.

Ao que consta do Relatório de Fiscalização, referido projeto se revelou “insuficiente, impreciso e defeituoso, em evidente descumprimento às premissas definida no art. 6º da Lei 8.666/1993 e no art. 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2017”.

Ao historiador os fatos, a 3ª ICE informou que em setembro de 2012 foi contratada pela SESP a empresa Mirna Cortopassi Lobo Arquitetura Ltda., cujo objeto era a adaptação de projetos anteriormente elaborados para a construção do referido IML, tendo em vista a mudança do terreno destinado à obra.

E, após a entrega dos projetos da obra em abril de 2013, consignou que foi celebrado o Contrato n.º 92/2013 com a Construtora Projeto Novo Ltda. para a sua execução, em regime de empreitada por preço global, no valor de R\$ 16.713.090,17.

Proseguindo na narrativa dos fatos, relatou a Inspeção que naquele exercício de 2013 foram emitidas duas ordens para início da obra, entretanto, em razão de falhas no projeto básico, tal início foi postergado, sendo que apenas em janeiro de 2014 foi iniciada a contratação de novos projetos de adaptação, os quais restaram por resultar em um aumento de 19,44% do valor inicial do contrato (4º Termo Aditivo).

Consignou que foram necessários, no total, sete termos aditivos, além de outros destinados a reajustes contratuais.

Em decorrência da precariedade do projeto básico, indicou a ocorrência de outras três irregularidades. São elas:

1) Realização de alterações qualitativas fora dos parâmetros legais:

A soma dos aditivos contratuais realizados no decorrer da obra acresce em 32,52% o valor inicialmente contratado.

Conforme art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/17, alterações contratuais devem ser devidamente justificadas, e, entre outras premissas, devem decorrer de “fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial”, o que não pode ser atestado no caso em tela, vez que, conforme pode ser verificado na documentação já citada como evidência, além de alterações para inclusão de itens básicos, como “portas, fechaduras e acessórios”, as realocações e adequações requeridas nos aditivos, não são fatos supervenientes a implicar em “dificuldades não previstas ou imprevisíveis”. Dessa forma, são notórias as falhas e imprecisões do projeto básico contratado.

2) Execução parcial da obra de forma ilegal:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 70/2016, informou a SESP, por meio do Protocolo nº 14.537.593-2 (fls. 77-78), que o oitavo aditivo ao contrato teria formalizado alterações já efetuadas, para as quais não teria havido autorização prévia por parte da SESP.

Na “Ata de Reunião SESP - IML Curitiba”, constante do protocolo nº 14.537.593-2), consta:

.. a necessidade de que ao final da obra, projeto e obra deverão estar em conformidade, pois se assim não for, não haverá autorização de funcionamento dos órgãos públicos, tais quais o Corpo de Bombeiros, onde conhece a realidade e trâmites, relatando ainda a necessidade de correções de projetos no presente momento, para que não [haja] problemas junto ao Tribunal de Contas, pois a obra está diferente do projeto aprovado e licitado.

Desta feita temos que: (a) alterações foram executadas na obra do IML sem anuência das autoridades responsáveis; (b) em desacordo ao projeto básico (arquitetônico e complementares) aprovado; (c) sem prévia estimativa de custos e sem prévio projeto; (d) tudo enjambado a posteriori no 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013.

3) Paralisação irregular da obra:

Em julho de 2015, faltando um mês para o término do prazo inicial da obra, o percentual dela executado era de apenas 54,26%, ocasião em que firmado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 12.526.254-6), porque o Estado do Paraná encontrava-se inadimplente para com suas obrigações.

Em consequência, foram suspensos os prazos de execução e de vigência do contrato de construção e paralisada a obra por aproximadamente 9 (nove) meses, sendo retomada em 18 de abril de 2016, quando firmado o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 13.936.644-1).

Pela paralisação da obra, de acordo com a Informação nº 17/16 - ERCT/PRED de 25/02/2016 (fls. 31-37; Protocolo nº 13.936.644-1), foram levantados, segundo os arts. 59, 65, II, d, e 78, XIV e XV da Lei nº 8.666/93, os custos para desmobilização da obra, haja vista a suspensão da execução do contrato, o que implicou no pagamento de transporte de materiais do canteiro de obras para a sede da contratada, no pagamento da rescisão do contrato de trabalho de empregados lotados no canteiro de obras, e ainda, no pagamento de vigilante noturno pelo tempo em que o contrato esteve suspenso.

Posteriormente, com a retomada da obra pelo 6º Termo Aditivo, novas despesas foram apontadas, agora de mobilização para continuidade da obra, como o pagamento de transporte de materiais da sede da contratada para o canteiro de obras, limpeza do terreno e, reparos em tapumes e barracões no canteiro de obras.

Desta forma, a falta de adequado planejamento por parte da Administração Pública elevou o custo da presente obra ao gerar uma indevida indenização pela desmobilização e posterior mobilização da construção ora em comento.

Assim, ao contratar obra mediante projeto básico inadequado e efetuar alterações contratuais não enquadradas como imprevisíveis, a administração da SESP claramente descumpriu a Lei Federal 8.666/1993, em especial os arts. 6º e 7º, e a Lei Estadual nº 15.608/2017, em especial os arts. 4º, 12, 20, 98 e 112, além da Resolução SEIL nº 32/2011.

Pelo prejuízo aos cofres públicos, resultantes dessas inconformidades e, principalmente, pelos custos de mobilização e desmobilização devido à paralisação da obra, também podem ser enquadrados os servidores que deram causa ao dano ao erário, conforme definido nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

Durante os trabalhos da equipe de fiscalização, a Diretoria da polícia Científica respondeu à Solicitação n.º 70/2016 alegando “limitações do corpo técnico do IML da época, sendo o programa considerado suficiente”.

Quando do exercício do contraditório no âmbito da presente Prestação de Contas, nenhum dos interessados pronunciou-se quanto ao tema.

Em consequência, a Inspeção sugere que seja “determinado à SESP a abertura do(s) competente(s) Processo(s) Administrativo(s) para apuração da responsabilidade pelos fatos apontados”.

Em que pese o proposto pela unidade instrutiva, o que se observa é que os fatos se referem a períodos alheio ao exercício em exame, razão pela qual entendo, assim como em outros Achados, pela impossibilidade de sua análise no bojo destes autos. Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas para que seja realizado o exame de mérito do achado.

Achado n.º 15: Dispensa irregular de licitação para locação e consequente subutilização de imóveis locados, em desvio de finalidade, inclusive, com o pagamento de alugueres após o término da locação, sem celebração de termo aditivo para sua prorrogação.

O presente achado se refere a dois imóveis locados pela SESP, que serão tratados separadamente a seguir.

Quando ao imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, em Rio Branco do Sul, a unidade consignou que foi utilizado para finalidade diversa daquela apontada no processo de dispensa de licitação, vez que serviu de depósito, enquanto o previsto era o seu uso como Delegacia de Polícia; que não obstante o período de locação ser de 01/03/2013 a 28/02/2015, foram pagos R\$ 54.933,33 referente ao período de 01/03/2015 a 14/03/2016, sem a existência de respaldo contratual.

Em relação ao imóvel situado na Rua Antístides Pereira da Cruz, n.º 21, em Curitiba, também foi apontado que a sua utilização se deu para fim diverso do indicado no processo de dispensa, considerando que era destinado a abrigar o setor de Estatística da SESP, sendo que referido setor nunca existiu; que foram custeados valores indevidos pelo Estado a título de taxas/quotas de condomínio e de indenização para reparos quando da rescisão contratual.

A Inspeção consignou que após analisar as razões de contraditório oferecidas pelos interessados, "e levando-se em consideração que este achado está sendo tratado em procedimento específico, a equipe técnica ratifica as conclusões exaradas no relatório de fiscalização, de forma que o item não deve impactar na presente prestação de contas anual do exercício em tela".

Pois bem. Em que pese o Relatório de Fiscalização sugira a irregularidade das contas em razão do referido achado, entendo que, de fato, o presente item não deve impactar no feito em exame, considerando haver procedimento específico para a sua análise (processo n.º 757964/20), razão pela qual deixo de realizar qualquer juízo quanto ao tema e deixo de trazer, de forma pormenorizada, as razões de contraditório apresentadas.

Achado n.º 16: Composição inadequada e fragilidade na atuação do núcleo de controle interno, em ofensa aos Acórdãos TCE/PR n.º 97/08, n.º 265/08 e n.º 554/16.

Consta do Relatório de Fiscalização que as ações desempenhadas pelo sistema de Controle Interno da Secretaria interessada não envolvem todas as competências e atividades necessárias, além de serem exercidas por servidores comissionados, em contrariedade aos Acórdãos n.º 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno.

Haveria, ainda, afronta ao Acórdão n.º 554/16-STP, que prevê a implantação de área estruturada de Controle Interno e a designação de empregados com dedicação exclusiva e autonomia para a atuação.

Destacou a Inspeção que, em que pese aquelas primeiras decisões tenham sido exaradas em âmbito municipal, todas elas reforçam a necessidade de que a atuação do Controle Interno seja independente e autônoma, o que fica comprometido quando exercido apenas por ocupantes de cargos em comissão.

As razões de contraditório, por seu turno, não adentraram ao tema.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da Inspeção para que se recomende ao órgão que designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área; e promova o aprimoramento da atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição.

Achado n.º 17: Fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas.

Narra a ICE que foram evidenciadas falhas na execução dos Programas, havendo, inclusive, falta de recebimento de valores que poderiam ter sido destinados ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD) em virtude da não elaboração de projetos pelo Departamento Estadual de Políticas sobre Drogas (DEPSD) e da ausência de proposições de plano de trabalho pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONESD), requisitos exigidos para a transferência de recursos do Fundo Nacional Antidrogas oriundos de leilões de bens apreendidos ou perdidos em favor da União.

Acrescenta que os órgãos referenciados no parágrafo anterior estão ligados ou subordinados à SESP, evidenciando que a referida Secretaria "não tem implementado esforços na captação de recursos junto ao Governo Federal".

Novamente não houve oferecimento de defesa, o que me leva a acolher as recomendações sugeridas para que a Secretaria mantenha controle constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça; e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como dar publicidade às atividades realizadas.

Achado n.º 18: Contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS).

O Achado se refere, em síntese, à ausência de realização de concurso público mediante a utilização reiterada de contratações temporárias de profissionais para atuação em unidades penais/prisionais de responsabilidade da SESP, citando especificamente processo seletivo simplificado realizado em 2016, em relação ao qual houve, inclusive, a expedição de recomendação pelo Ministério Público do Estado para que os contratos não fossem mantidos por tempo superior a 2 anos.

Em decorrência, houve solicitação do DEPEN à SESP em fevereiro de 2017 para a criação de cargos e realização de concurso justamente para a substituição daqueles agentes contratados pelo PSS de 2016.

Contudo, o Governador, em setembro de 2017, autorizou a prorrogação do PSS por 12 meses. Em janeiro de 2018 o DEPEN novamente manifestou a necessidade de substituição dos profissionais em PSS por servidores de carreira, mas em maio de 2018, aproximando-se o fim do PSS, a SESP lançou novo processo simplificado.

Diante do achado propôs-se a irregularidade das contas e a recomendação para que o órgão realize concurso público visando o preenchimento das vagas de agentes penitenciários existentes no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado - QPPE, em substituição à presente contratação irregular de agentes de cadeia via PSS.

Não obstante a aparente precariedade do quadro de servidores efetivos e da contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, entendo que o presente expediente não é o local adequado para a análise da matéria.

Explico.

Em que pese a contratação temporária possa sinalizar uma possível burla ao concurso público, entendo que a sua efetiva configuração carece de um exame mais aprofundado e robusto.

Ainda que essa seja uma prática reiterada, as causas para a sua ocorrência não foram apontadas, sendo precipitado, a meu sentir, atribuí-las aos gestores das contas em exame. A título de exemplo, convém notar que, segundo o que consta dos próprios autos, seria necessária a criação de cargos e a realização de concurso público, extrapolando, em tese, as atribuições dos referidos agentes.

Diante do exposto, sem ignorar a gravidade dos fatos aqui narrados, mas objetivando propiciar uma apuração mais minuciosa a respeito, entendo pela necessidade de exclusão do referido achado do âmbito desta Prestação de Contas e por submetê-lo à 3ª Inspeção de Controle Externo para que adote as medidas que reputar adequadas, considerando a necessidade de individualização de condutas e estabelecimento de nexo causal para eventual apuração dos agentes responsáveis. Pertinente, ainda, que seja cientificada a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Achado n.º 19: Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico de presos do sistema penitenciário.

Referido Achado, conforme informado pela ICE, é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 465548/19, não impactando nesta análise.

Achado n.º 23: Contratação irregular de termos aditivos em obra do quartel do corpo de bombeiros, os quais, além de acrescentar serviços não constantes na proposta inicial, ainda extrapolaram o limite legal de 25% do valor inicialmente contratado, em clara afronta às Leis Federal e Estadual de Licitações.

Considerando que o Achado é objeto do processo n.º 388519/20, não será analisado neste protocolo.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO:

1. pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária alusiva ao exercício de 2018, ressalvando o atraso no envio de dados do SEI-CED;

2. que se recomende à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

2.1 passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.º 9/2011;

2.2 promova as seguintes melhorias:

– Orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;

– Atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;

– Atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;

– Implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias;

– Registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos;

2.3 designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área;

2.4 aprimore a atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição;

2.5 mantenha controle constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como de publicidade às atividades realizadas;

3. que seja dada ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da exclusão do âmbito deste protocolo dos Achados n.º 5 - aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da lei de licitações e contratos; 12 - inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas; 14 - inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba; e 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS), ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade a eventual instauração de outro procedimento voltado à sua apuração; e

4. que seja oficiada a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que tomem ciência acerca do Achado n.º 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros e comunicações pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária alusiva ao exercício de 2018, com ressalva em face do atraso no envio de dados do SEI-CED;

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

2.1) passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.º 9/2011;

2.2) promova as seguintes melhorias:

– Orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;

– Atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;

– Atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;

- Implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias;  
- Registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos;  
2.3) designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área;  
2.4) aprimore a atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição;  
2.5) mantenha controle constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como de publicidade às atividades realizadas;  
3. Dar ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo acerca da exclusão do âmbito deste protocolado dos Achados n.º 5 - aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da lei de licitações e contratos; 12 - inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas; 14 - inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba; e 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial - Processo Simplificado de Seleção (PSS), ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade a eventual instauração de outro procedimento voltado à sua apuração; e  
4. Oficiar a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que tomem ciência acerca do Achado n.º 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial - Processo Simplificado de Seleção (PSS).  
5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 - Sessão Virtual nº 2.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-183880/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 320/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Assembleia Legislativa do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva decorrente da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos. Expedição de recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos prestação de contas anual da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADEMAR LUIZ TRAIANO (01/02/2020 a 31/12/2020).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 760/2021, peça 26) opinou pela abertura do contraditório após a verificação das seguintes impropriedades: (i) encaminhamento extemporâneo de módulo integrante do SEI-CED, relativamente ao primeiro quadrimestre (prazo para o envio até 01/06/2020, tendo o módulo sido enviado em 17/06/2020); (ii) divergência no total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite, referente a janeiro a dezembro de 2020, entre relatório de gestão fiscal produzido pela unidade técnica (R\$ 400.682.552,99) e o publicado pelo órgão (R\$ 397.442.639,74); e (iii) achado no relatório da inspetora de controle externo responsável pela fiscalização do ente, consistente na verificação de despesas com locação de veículos pagas com verbas de ressarcimento.

Aberto o contraditório, a ALEP apresentou manifestação (peça 32), onde alegou que: (i) os envios dos dados correram em conformidade com os prazos previstos, dada a formulação de pedido de dilação de prazo (Requerimento Externo n.º 335270/20), deferido por esta Corte (Despacho n.º 476/2020 lavrado no referido processo); (ii) quanto à divergência de valores, "trata-se de valor a deduzir da despesa bruta (despesa bruta - despesas não computadas = despesa líquida), porém, por este montante, no mês de novembro/20, estar negativo, devido à estornos feitos por parte da ParanáPrevidência, e considerando o prazo exíguo entre confecção e publicação dos relatórios, optou-se em primeiro momento por não deduzir esta despesa, uma vez que a dedução de uma valor negativo, causa um efeito controverso (despesa bruta menor que despesa líquida), mas tendo em vista o relatado pela unidade técnica da Corte Estadual de Contas, e com vistas a unificação exata dos dados e relatórios (RGF e SEI-CED), afastando quaisquer dúvidas ou diferenças, entendemos oportuno, republicar o RGF - 3º quadrimestre de 2020, sendo este tratado no protocolo (SEI) n.º 14012-25.2021, incluindo o valor supra mencionado" (fls. 4); e (iii) "as verbas de ressarcimento parlamentar é matéria disciplinada pela Resolução n.º 15, publicada no Diário Oficial da ALEP, de 12/11/2019 (edição n.º 1.851), e regulamentada pelos Atos da Comissão Executiva n.º 2820, n.º 2821/2019, n.º 83/2020 e n.º 385/2020, tratando-se de verbas que possuem o caráter indenizatório e são destinadas, exclusivamente, à cobertura de despesas do agente político quando no exercício de mandato e em atividade parlamentar. No caso, ainda é importante esclarecer que o ressarcimento parlamentar das despesas com o transporte dos deputados realizado com veículos está previsto no artigo 14 e seguintes da Resolução n.º 15/2019, sendo matéria regulamentada pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2820/2020, com estipulação de valores e regras para os procedimentos, cuja forma atual resulta de diálogos institucionais anteriormente celebrados com o Ministério Público Estadual e do consequente atendimento da Recomendação Administração n.º 4/2019 - MPPR, conforme a oportunidade e conveniência administrativa desta Casa de Leis" (fls. 5).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 15/2021-1ª ICE, peça 39) entendeu por regularizados os itens atinentes ao encaminamento extemporâneo de módulo do SEI-CED e à diferença no total da despesa com pessoal, no entanto, ressaltou o ponto atinente às despesas com locação de veículos pagas com verbas de ressarcimento, consignando determinação ao ente para que realize licitação com vistas à contratação de serviços de locação de veículos para uso dos parlamentares, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1073/2021, peça 40) e o órgão ministerial (Parecer n.º 238/21, peça 41) corroboraram o vertido pela 1ª ICE, opinando pela regularidade com ressalva e determinação.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pelas duas unidades instrutivas, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas, tendo apenas sido ressaltada a questão atinente à realização de despesas com locação de veículos adimplidas com verbas de ressarcimento.

E, assim, deve a presente prestação de contas ser considerada regular, em consonância com o expedito pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cujos opinativos adoto como razões para assim decidir.

Em que pese isso, discordo da aposição da ressalva em razão de despesas com locação de veículos pagas com verbas de ressarcimento e da sugestão da determinação correlata.

De plano, registre que inexistente vedação de índole constitucional à percepção de verba de natureza indenizatória pelos titulares de mandato eletivo do Poder Legislativo, de qualquer das esferas que compõem a federação brasileira. Tanto é verdade, que no âmbito federal, o Senado, pelo Ato da Comissão Diretora n.º 3, de 30/01/2003, e a Câmara dos Deputados, pelo Ato da Mesa n.º 43, de 21/05/2009, possibilitaram o pagamento de montante indenizatório relacionado a diversas despesas feitas em razão do exercício da função parlamentar.

Na seara da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a verba de ressarcimento - assim aqui alcunhada a verba correlata à federal -, na atualidade, regulamentada pela Resolução n.º 15, de 12/11/2019, possui caráter indenizatório e se destina à cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar (artigo 1º), prestando-se à devolução de despesas relacionadas a: passagens e taxas de embarque, serviço de hospedagem e estadias, material de expediente, material de higiene, limpeza, conservação e desinfecção, serviços de reparos e conservação de bens imóveis, serviços de divulgação da atividade parlamentar, copa e cozinha, insumos de informática, serviços de comunicação, telefone e dados, serviços técnicos profissionais, serviços de energia elétrica, serviços de água e esgoto, serviços gráficos e de encadernação, tributos e demais despesas com imóveis, serviços de correio e postagens, fretes e transporte de encomendas, locação de imóveis, locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis, serviços de locação de áudio, vídeo e foto, assinaturas de periódicos, hospedagem e manutenção de sites, TV a cabo ou similares, periódicos, clipping e teleprocessamento, serviços de segurança especializada, serviços de promoção e organização de eventos, locação de imóvel para residência do parlamentar em Curitiba, despesas com locomoção de táxi ou veículo similar, despesas com transporte em embarcações, aquisição de alimentação ou refeição e participação em cursos e eventos congêneres (artigo 5º).

Em primeiro lugar, detentores de mandato eletivo, em qualquer das esferas, exercem atividade legiferante e de fiscalização, e não administrativa. Dito de outro modo, não são parte da Administração Pública em sentido estrito, não lhes alcançando estritamente os preceitos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição, e a própria legislação que disciplina as licitações e contratos administrativos em geral. De fato, a verba em epígrafe é paga ao deputado, com o hialino escopo de recompor seu patrimônio pessoal afetado pela realização de despesas feitas em função do seu mandato parlamentar. Ainda que na origem esse montante tenha índole pública, isso por si só não reivindica a necessidade de instauração de procedimento licitatório para implementar seu dispêndio. Se assim não fosse, a própria remuneração do parlamentar (subsídio), oriunda evidentemente dos cofres públicos, se sujeitaria à regra da licitação. Ora, o gasto do numerário pago ao parlamentar, independentemente da sua natureza, seja remuneratório ou seja indenizatório, prescindem de licitação. Por óbvio que no concernente a qualquer verba de caráter indenizatório, onde se inclui a de ressarcimento discutida nos autos, há que se ter presente determinados parâmetros, que não podem ser olvidados sob pena de atrair eventual mácula no seu pagamento. Nesse sentido, o pagamento de verba de ressarcimento, para estar em harmonia com a legalidade, deve pautar-se por anterior previsão normativa e orçamentária e pela estrita vinculação ao exercício da atividade parlamentar, requisitos esses assentes nos autos e não contestados. E aqui deve ficar claro que as despesas relativas à atividades parlamentares não se restringem apenas àquelas relacionadas diretamente à função legislativa e fiscalizatória, mas também a junta à representação popular, que lhe é imaneente e necessária. Ou seja, quadra que se considere atividade parlamentar para fins de uso da verba de ressarcimento aquela ação destinada a tornar vívida a relação entre eleitor e eleito, possibilitando àquele que conheça as ações deste, e que este conheça as necessidades daquele.

Em segundo lugar, perceba-se que, pela referida norma, são diversas as despesas que podem ser pagas mediante verba de ressarcimento e a eleição de quais despesas efetivamente serão realizadas depende única e exclusivamente de cada um dos deputados em razão das peculiaridades do exercício da sua atividade parlamentar. Cada qual, dentro do exercício de suas funções, que decorrem da titularidade do mandato eletivo, mediante a sua discricionariedade, realizará aquelas que melhor lhe aprouver, e na quantidade necessária para ao pleno exercício de sua atividade. Ocorre que a instalação de um procedimento licitatório, dada a gama do seu objeto que compreende a aquisição de diversos bens e contratação de inúmeros serviços, há que considerar, como dito, as peculiaridades da atividade de cada deputado, o que significa encontrar fornecedores e prestadores de serviços, não apenas na capital do Estado, onde fisicamente se situa a ALEP, mas também nos

diversos municípios onde a atividade parlamentar se impõe cotidianamente, ou seja, devem ser consideradas as necessidades locais e regionais de cada parlamentar, com suas características específicas, dado o singular exercício do seu mandato eletivo, o que tornaria a realização do referido certame não fático. Assim, o concurso dessas variáveis alentam como desarrazoada a eleição da licitação, eis que frágil a economicidade que dela se pretenda haurir, quando comparada a forma de contratação vergastada pela unidade técnica, mas consolidada no âmbito federal e dos estados.

No âmbito federal, não se vislumbra irregular na jurisprudência do Tribunal de Contas da União a instituição e o uso de verba similar, entendendo-a, portanto, como lícita, dada a sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. O que eventualmente se submete ao crivo do referido tribunal são fraudes ou desvios de finalidade na utilização da citada verba, a exemplo do que pode ser encontrado no Acórdão n.º 1312/2014, do Plenário, o que não é o caso dos autos, eis que tão somente se contesta a utilização da verba em si para o pagamento de despesa autorizada na regra que a disciplinou.

II. VOTO (Conselheiro relator José Durval do Mattos Amaral)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADEMAR LUIZ TRAIANO (01/02/2020 a 31/12/2020);

II) Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual pelo Conselheiro Relator, José Durval do Mattos Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu e apresentou a seguinte proposta:

“Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser consignada ressalva decorrente da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos, nos exatos termos propostos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, tanto no Relatório de Fiscalização juntado na peça 25 (fls. 9/17), como na Instrução 15/21 (peça 39, fls. 2/4).

Diversamente da fundamentação do brilhante voto lançado, compartilho o entendimento da 1ª ICE, no sentido de que, por não se tratar do ressarcimento de despesas com veículo próprio, seja de parlamentar ou de servidor da ALEP, a locação de veículos pela própria entidade, mediante prévia licitação, além de se amoldar à exigência constitucional do art. 37, XXI, da CF, permitirá uma significativa economia de recursos públicos, conforme os precedentes trazidos, nos seguintes termos:

Assim, objetivando alicerçar o presente estudo, a equipe de fiscalização realizou pesquisa acerca de órgãos da Administração Pública que realizaram procedimentos licitatórios para locação de veículos com frotas padronizadas.

Verificou-se que diversos órgãos estaduais, como Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Casa Civil, DETRAN/PR e a própria ALEP (apenas para a área administrativa), realizam licitações para locação de veículos (fl. 15 da peça 25).

Vale destacar os seguintes trechos da manifestação conclusiva da unidade técnica, juntada na peça 39, que deixam clara a necessidade de aprimoramento desse procedimento, em face da alta demanda pelos serviços de locação de veículos:

A unidade anteriormente responsável pela fiscalização da entidade apurou que, apenas entre os meses de janeiro a junho de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado gastou R\$ 1.528.493,51 com locação de veículos destinados ao uso de parlamentares, quantia que representa 24,10% de todas as despesas ressarcidas a deputados no período (fl. 2)

(...)

Vale ressaltar, por fim, que contratações públicas precedidas de licitação se sujeitam a controle substancialmente mais efetivo e célere quando comparadas a procedimentos de ressarcimento, sobretudo em virtude da possibilidade de atuação prévia e concomitante dos órgãos de fiscalização e da sociedade civil (fl. 4).

Ainda a propósito, as pertinentes observações do douto Ministério Público de Contas, lançadas na fl. 3 da peça 41:

Pertinente, ainda, a recomendação sugerida pelas Inspeções de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual. De fato, parece inexistir qualquer justificativa de ordem fática ou jurídica que aponte para a inviabilidade de utilização de processo licitatório para a contratação de serviços de locação de veículos. Vejase, ainda, que a contratação centralizada aparenta atender melhor à eficiência administrativa, pois o aumento da escala poderia resultar em melhores preços e condições, além de racionalizar e facilitar o controle sobre o uso desse serviço pelos parlamentares.

De outro lado, não se ignora que o serviço em comento é relevante para o exercício das atribuições inerentes ao mandato parlamentar. O que não autoriza, porém, sua aquisição de forma discricionária, em contrariedade ao ordenamento jurídico. Entende-se, pois, que caberá à Assembleia Legislativa promover levantamento detalhado sobre a forma como este serviço está sendo utilizado pelos Deputados, quais são os principais prestadores contratados, locais onde o serviço é tomado, valor médio do serviço etc. Com o panorama devidamente delineado será possível verificar se a demanda dos parlamentares poderá ser regularmente suprida por meio de contrato firmado pela administração da Casa Legislativa após regular procedimento licitatório (grifamos).

Por esse motivo, além da ressalva, acompanho a recomendação da unidade técnica, constante da peça 25, fl. 16/17, no sentido de que “estude a possibilidade de ampliar o objeto de suas licitações para locação de veículos, a fim de incluir também os veículos destinados ao atendimento das necessidades dos gabinetes dos parlamentares, excluindo as respectivas despesas daquelas indenizáveis mediante ressarcimento”.

Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para propor que seja consignada ressalva decorrente da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos, com a expedição de recomendação no sentido de que “estude a possibilidade de ampliar o objeto de suas licitações para locação de veículos, a fim de incluir também os veículos destinados ao atendimento das necessidades dos gabinetes dos parlamentares, excluindo as respectivas despesas daquelas indenizáveis mediante ressarcimento”, nos exatos termos propostos pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, concernente ao exercício de 2020, de responsabilidade de ADEMAR LUIZ TRAIANO (01/02/2020 a 31/12/2020), com ressalva em face da ausência de licitação para contratação de serviços de locação de veículos;

II. Recomendar à ALEP que “estude a possibilidade de ampliar o objeto de suas licitações para locação de veículos, a fim de incluir também os veículos destinados ao atendimento das necessidades dos gabinetes dos parlamentares, excluindo as respectivas despesas daquelas indenizáveis mediante ressarcimento”.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

Os Conselheiros JOSÉ DURVAL DO MATTOS AMARAL e IVAN LELIS BONILHA, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, votaram pela regularidade das contas. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-13811/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 321/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, Casa Militar – CM, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, Casa Civil – CC, Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 15/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, Casa Militar – CM, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, Casa Civil – CC, Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo sob fiscalização da 5ª ICE, com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

Conforme consta no Ofício n.º 72/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 – 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 – 2021.

Segundo indicado no Relatório, a principal motivação dessa fiscalização, que priorizou as vantagens (parcelas que compõem a remuneração do servidor) que não foram tema de recentes fiscalizações efetuadas pelo TCE/PR, encontra guardada no conhecimento adquirido pela 5ICE quando da Auditoria Operacional na folha de pagamento realizada no ano de 2020, a qual resultou no Relatório de Fiscalização n.º 07/2020, com recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão n.º 320/2021 – Processo n.º 773110/20), cujos achados detectados relacionam-se à ausência de conferência de informações que afetam a remuneração do servidor quando de sua inclusão no sistema de folha de pagamento e sobre a não detecção de acúmulo ilegal de cargos e salários.

Em específico, através dos trabalhos realizados buscou-se analisar a legalidade do pagamento das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.

A presente auditoria, realizada no período de julho a dezembro de 2021, foi deflagrada por meio da Demanda Aprovada n.º 015/2021, e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III e 9º, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo o Relatório apresentado, a fiscalização obedeceu às fases de planejamento, execução e relatório, tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recebida pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, foi escolhido um único fechamento de folha – o do mês mais recente (julho/2021), uma vez que a verificação de um único mês se torna suficiente para analisar se as atividades estão sendo executadas de acordo com a legislação vigente.

De acordo com o Relatório, foram aplicados os seguintes itens de verificação:

- Q1 – vantagens mutuamente excludentes;
- Q2 – subsídios e vantagens incompatíveis;
- Q3 – valores proporcionais e retroativos pagos quando do desligamento do servidor;
- Q4 – respeito ao teto constitucional no acúmulo de remunerações na administração estadual;
- Q5 – quantidade de funções de chefia, direção e assessoramento exercidas por servidor efetivo.

Aplicados os itens de verificação, preliminarmente foram identificados 24 (vinte e quatro) achados, dos quais 19 (dezenove) foram confirmados, conforme quadro a seguir:

| Código                          | Achado  | Órgão/Entidade   | Quantidade |
|---------------------------------|---|--|------------|
| Q1                              | Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.                         | CASA CIVIL, SEAP e SESP  | 3          |
| Q1                              | Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.                        | SESP   | 1          |
| Q1                              | Pagamento de Função Comissionada de Confiança – FCC efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.            | DETRAN   | 1          |
| Q1                              | Pagamento de Gratificação de Encargos Especiais efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.                | DETRAN   | 1          |
| Q2                              | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.                                       | SESP   | 1          |
| Q2                              | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.                                   | SESP   | 1          |
| Q3                              | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   | SEAP, SEDU, SESP, CASA CIVIL, CASA MILITAR, AGEPAR, DETRAN e COMEC | 8          |
| Q4                              | Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração. | SESP e CASA MILITAR  | 2          |
| Q5                              | Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.                                       | SESP   | 1          |
| Total de Achados Confirmados 19 |   |  |            |

As recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização diante dos achados confirmados estão indicadas no Quadro 9 – Recomendações Propostas (fls. 49 a 52, do Relatório n.º 15/2021), e constam de forma detalhada nas planilhas anexada ao presente.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de julho a dezembro de 2021, e com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, constatou-se que, dentro do escopo das questões de auditoria aplicadas em relação exclusivamente à amostra selecionada, as verbas pagas na folha de pagamento dos órgãos e entidades fiscalizadas apresentaram impropriedades causadas por deficiência nos seguintes controles: parametrização do sistema de RH Meta4, conferências, conciliações, verificações e padronização de procedimentos, não sendo detectados, portanto, indícios de fraude ou erro grosseiro.

Diante dos 19 (dezenove) achados confirmados, a equipe de fiscalização concluiu pela necessidade de recomendar aos gestores responsáveis a adoção de medidas que visam à melhoria dos processos de trabalho relacionados à folha de pagamento dos órgãos e entidades fiscalizados, de forma a minimizar o risco de erros ou fraudes.

As recomendações propostas, indicadas no Quadro 9 – Recomendações Propostas (fls. 49 a 52, do Relatório n.º 15/2021), se dirigem aos seguintes órgãos e entidades, na pessoa de seus respectivos representantes legais:

| Órgão/Entidade   | CNPJ               | Representante Legal  | CPF                              |
|--|--------------------|--|----------------------------------|
| Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR | 16.984.997/0001-00 | Reinhold Stephanes   | 002.070.981-15                   |
| Casa Militar – CM  | 14.788.457/0001-17 | Welby Pereira Sales (Até 05/10/21) e Sergio Vieira Benício (A.p. 06/10/21) | 812.616.919-20<br>561.391.369-20 |
| Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC                                | 07.820.337/0001-94 | Gilson de Jesus dos Santos   | 920.542.429-34                   |
| Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN                                  | 78.206.513/0001-40 | Wagner Mesquita de Oliveira  | 021.454.787-60                   |
| Casa Civil – CC  | 15.563.402/0001-71 | Luiz Augusto Silva   | 022.256.479-25                   |
| Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR  | 77.968.170/0001-99 | Marcos Sebastiao Rigoni de Mello   | 348.367.729-15                   |
| Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP                          | 76.416.932/0001-81 | Romulo Marinho Soares  | 769.505.907-25                   |
| Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU                                  | 76.416.908/0001-42 | João Carlos Ortega   | 413.482.659-49                   |

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, compiladas do quadro de achados que segue abaixo.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE, para ciência e providências que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS confirmados

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Entidade (s):                  | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP   |
| Objetivo:                      | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.  |
| Questão de Fiscalização:       | As funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento concedidas aos servidores efetivos do poder executivo respeitam o quantitativo disposto na legislação?   |
| Achado nº 001 Id. Achado: Q5.2 | Concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior ao previsto na legislação.  |
| Condição:                      | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função Privativa de Policial - FPP (código M4 1950), especificamente em relação às quantidades, verificou-se que foram pagas algumas simbologias de FPP a mais servidores do que o número disponível de vagas na legislação, a saber:<br>a) FPP-3: existe previsão na legislação de 02 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 03 servidores na folha de julho/2021;<br>b) FPP-4: existe previsão na legislação de 36 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 42 servidores na folha de julho/2021;<br>c) FPP-5: existe previsão na legislação de 26 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 28 servidores na folha de julho/2021;<br>d) FPP-7: existe previsão na legislação de 14 vagas, porém houve pagamento de valor integral a 19 servidores na folha de julho/2021.<br>O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".   |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Anexos II ao V da Lei Estadual nº 17.172/2012;<br>3. Decretos Estaduais nº 6.682/2012 e nº 1.823/2015;<br>4. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".   |
| Fonte do Critério              | Lei Estadual nº 17.172/2012 - Art. 6º e 8º e Anexos II ao V Decreto nº 6.682/2012 Decreto nº 1.823/2015  |
| Critério:                      | Lei 17172 - 24 de Maio de 2012<br>Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:<br>I - subsídio;<br>II - gratificação natalina;<br>III - adicional de férias;<br>IV - diária;<br>V - indenização por morte e acidentes pessoais;<br>VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da Polícia;<br>VII - indenização por remoção;<br>VIII - ressarcimento por funeral;<br>IX - abono de permanência;<br>X - diferença de subsídio.<br>Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.<br>Art. 8º. A parcela transitória não pode servir de base de cálculo para quaisquer outras verbas remuneratórias, não é incorporável às aposentadorias e pensões e não é acumulável com cargo em comissão, funções gratificadas ou de natureza assemelhada, em qualquer esfera do Poder Executivo Estadual.<br>Decreto 6682 - 05 de Dezembro de 2012<br>Art. 1º A quantidade de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado, previstas no anexo V da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, ficam acrescidas, em número, na conformidade do Anexo I deste Decreto.<br>Art.2º A concessão das funções privativas policiais, em decorrência do acréscimo das quantidades determinadas por este Decreto, deverá ser concretizada em 3 (três) etapas, por ato do Chefe da Casa Militar, conforme Anexo II, III e IV, com efeitos financeiros, respectivamente, a partir de 1º de dezembro de 2012, 1º de janeiro de 2013 e 1º de fevereiro de 2013.<br>Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.<br>Decreto 1823 - 08 de Julho de 2015<br>Art. 1.º A quantidade de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado, previstas no anexo V da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, ficam acrescidas em número de 40 (quarenta), na conformidade do Anexo deste Decreto, totalizando 275 (duzentas e setenta e cinco) funções privativas policiais.<br>Parágrafo único O acréscimo de Funções Privativas Policiais da Casa Militar da Governadoria do Estado de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária do Órgão no exercício financeiro corrente.<br>Art. 2.º A concessão das funções privativas policiais, em decorrência do acréscimo das quantidades determinadas por este Decreto, deverá ser concretizada por ato do Secretário-Chefe da Casa Militar, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2015.<br>Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. |
| Causa:                         | Não Identificada   |
| Efeito:                        | A concessão de Função Privativa de Policial – FPP em quantidade superior à previsto na legislação pode causar dano ao erário.  |
| Comentários do Gestor:         | a) A FPP-3 é função policial privativa correspondente à Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Corregedor-Geral da Polícia Civil. A quantidade de 03 servidores na folha de pagamento provavelmente ocorreu devido a substituição temporária, por motivo de férias de algum desses servidores.<br>b) A FPP-4 é correspondente as funções de corregedor-geral da PMPR, comandante regional, chefe do estado-maior do corpo de bombeiros, diretor, chefes de divisão e chefes de divisões da casa militar. Dentro do nosso sistema foi possível identificar que das 6 (seis) inconsistências, 3 (três) se deram, em razão de substituição de férias de delegados titulares (anexo), já em relação as outras 3 (três), tendo em vista a possibilidade de se tratar de FPP relativo as funções de Chefe de Divisões da Casa Militar, não há como a SESP intervir em tal situação, tendo em vista se tratar de Órgão vinculado à Governadoria do estado, conforme art. 8, inciso III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.<br>c e d) Os FPPs referentes as letras "c" e "d" dizem respeito Casa Militar, de responsabilidade da Governadoria do Estado, conforme art. 8, inciso III da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.   |

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Análise da Resposta:  | a) O comentário do gestor diz que o pagamento de 1 FPP-3 a mais provavelmente ocorreu devido a substituição temporária. Assim, fica evidente a falta de controle nas quantidades de FPP concedidas, uma vez que não foi afirmado o motivo do pagamento de uma quantidade a mais no mês de julho/2021, e sim um possível motivo.<br>b) Das 6 inconsistências, 3 foram justificadas como sendo substituição e os atos foram anexados. Porém, um dos atos refere-se à substituição a partir de 31/08/2021, não sendo, portanto, relativo ao pagamento da folha de julho/2021. Para outras 3 FPP-4, informo tratarem-se de designações na Casa Militar, porém, as FPP-4 apontadas foram pagas na folha da SESP, logo estes valores são de responsabilidade da SESP.<br>c e d) informo tratarem-se de designações na Casa Militar, porém, as FPP-5 e FPP-7 apontadas foram pagas na folha da SESP, logo, estes valores são de responsabilidade da SESP.<br>Em relação às FPPs que foram informadas como sendo da Casa Militar, verificou-se que na folha de julho/2021 da Casa Militar não foram pagas vantagens relativas a FPP. Sendo as funções designadas para serem exercidas na Casa Militar, os valores deveriam ser pagos na folha deste órgão, uma vez que cada entidade é responsável pelos valores lançados e pagos em suas folhas de pagamento. |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado  |
| Recomendação:         | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relacionado a conferências das quantidades de Função Privativa de Policial – FPP designadas aos servidores para que não ultrapasse a quantidade disposta na legislação.<br>Recomendar à SEAP, em suas funções de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que proporcione a adequada parametrização do sistema de RH Meta4 a fim de não permitir a designação de FPP em quantitativo superior ao disposto na legislação.   |
| Benefícios Esperados: | Concessão de Função Privativa de Policial – FPP dentro dos limites da legislação aplicável.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?   |
| Achado nº 002 Id. Achado: Q1.1 | Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza.  |
| Condição:                      | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidores recebendo FG de forma cumulativa com vantagens de mesma natureza, a saber:<br>a) Servidor que recebe FG (código M4 1667) e Gratificação de Chefia Estatutário (código M4 1149) - a FG é destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento e a Gratificação de Chefia Estatutário é paga ao servidor estatutário ocupando posição de chefia, logo, são vantagens que têm mesma natureza, não podendo o servidor recebê-las cumulativamente;<br>b) Servidor que recebe FG (código M4 1667) na SEAP e Acréscimo de Jornada (código M4 1913) na SEED - a FG é submetida ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o Acréscimo de Jornada é gratificação criada para atender o pagamento do acréscimo de jornada de trabalho dos professores da rede estadual, assim, o servidor que recebe vantagem que exige dedicação exclusiva não poderia receber, cumulativamente, vantagem relativa a acréscimo de jornada.<br>O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEAP". |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados-SEAP".  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art. s. 2º e 5º  |
| Critério:                      | Lei Estadual 17.744/2013:<br>Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei.<br>Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com:<br>I - o exercício de cargo de provimento em comissão;<br>II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF;<br>e<br>III - outras vantagens de mesma natureza.  |
| Causa:                         | Não Identificada   |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.   |
| Comentários do Gestor:         | A Chefe da DCRH/SEAP informou que estão sendo tomadas as providências no sentido da parametrização do sistema Meta4 para que não ocorra o pagamento cumulativo das rubricas 1667- Função de Gestão Pública – FGP, 1149 - Gratificação Chefia e 1913 - Acréscimo De Jornada Professor. Informa ainda que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do protocolo 18.118.642-9, também se manifesta quanto ao apontamento a fim de sanar esta questão.  |
| Análise da Resposta:           | Conforme informações prestadas pela SEAP, serão tomadas providências para evitar o acúmulo das vantagens incompatíveis citadas no achado.  |
| Conclusão do Achado:           | Achado Confirmado  |
| Recomendação:                  | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor.  |

|                       |   |
|-----------------------|---|
|                       | Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Questão de Fiscalização: | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa? |
|--------------------------|--|

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Achado nº 003 Id. Achado: Q1.1 | Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza. |
|--------------------------------|---|

|           |  |
|-----------|--|
| Condição: | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidor que recebe FG (código M4 1667) na SESP e Gratificação de Chefia Estatutário (código M4 1149) em seu vínculo efetivo na SEED. A FG é destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento e a Gratificação de Chefia Estatutário é paga ao servidor estatutário ocupando posição de chefia, logo, são vantagens que têm mesma natureza, não podendo o servidor recebê-las cumulativamente. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP". |
|-----------|--|

|             |   |
|-------------|---|
| Evidências: | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP". |
|-------------|---|

|                    |   |
|--------------------|---|
| Fonte do Critério: | Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art.s 2º e 5º |
|--------------------|---|

|           |  |
|-----------|--|
| Critério: | Lei Estadual 17.744/2013:<br>Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei.<br>Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com:<br>I - o exercício de cargo de provimento em comissão;<br>II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e<br>III - outras vantagens de mesma natureza. |
|-----------|--|

|        |                  |
|--------|------------------|
| Causa: | Não Identificada |
|--------|------------------|

|         |  |
|---------|--|
| Efeito: | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário. |
|---------|--|

|                        |  |
|------------------------|--|
| Comentários do Gestor: | A gratificação de Chefia Estatutária é recebida pela SEED, não sendo possível a constatação pelo GRHS/SESP. Após o recebimento do presente achado, o Servidor assinou uma declaração de ciência da irregularidade (anexo) e abriu um protocolo nº 18.318.804-6 informando a SEED da situação (anexo). Como o servidor não exerce função de Chefia, a gratificação deve ser excluída pela SEED (anexo). |
|------------------------|--|

|                      |  |
|----------------------|--|
| Análise da Resposta: | Informou que o servidor não exerce a função de chefia na SEED, assim, foi notificado da irregularidade pelo GRHS da SESP e abriu protocolo na SEED solicitando providências para solucionar a impropriedade. |
|----------------------|--|

|                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| Conclusão do Achado: | Achado Confirmado |
|----------------------|-------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| Recomendação: | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública. |
|---------------|--|

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Benefícios Esperados: | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável. |
|-----------------------|--|

|               |                                       |
|---------------|---------------------------------------|
| Entidade (s): | GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC |
|---------------|---------------------------------------|

|           |   |
|-----------|---|
| Objetivo: | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |
|-----------|---|

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Questão de Fiscalização | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa? |
|-------------------------|--|

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Achado nº 004 Id. Achado: Q1.1 | Pagamento de Função de Gestão Pública - FG efetuado de forma cumulativa com outras vantagens de mesma natureza. |
|--------------------------------|---|

|           |  |
|-----------|--|
| Condição: | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função de Gestão Pública - FG e vantagens incompatíveis, verificou-se que 02 (dois) servidores recebem FG (código M4 1667) na Casa Civil e Acréscimo de Jornada (Código Meta4 1913) na SEED. A FG é submetida ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o Acréscimo de Jornada é gratificação criada para atender o pagamento do acréscimo de jornada de trabalho dos professores da rede estadual, assim, o servidor que recebe vantagem que exige dedicação exclusiva não poderia receber, cumulativamente, vantagem relativa a acréscimo de jornada. |
|-----------|--|

|                    |   |
|--------------------|---|
|                    | O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-CC".  |
| Evidências:        | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 17.744/2013;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados-Casa Civil". |
| Fonte do Critério: | Lei Estadual nº 17.744/2013 - Art.s 2º e 5º   |

|           |  |
|-----------|--|
| Critério: | Lei Estadual 17.744/2013:<br>Art. 2º Fica instituída a Função de Gestão Pública - FG, que se destina às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, com símbolo e remuneração constantes do Anexo II desta Lei.<br>Art. 5º As Funções de Gestão Pública serão submetidas ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e são incompatíveis com:<br>I - o exercício de cargo de provimento em comissão;<br>II - a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF; e<br>III - outras vantagens de mesma natureza. |
|-----------|--|

|        |                  |
|--------|------------------|
| Causa: | Não Identificada |
|--------|------------------|

|         |  |
|---------|--|
| Efeito: | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função de Gestão Pública - FG, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário. |
|---------|--|

|                        |   |
|------------------------|---|
| Comentários do Gestor: | A chefe do GRHS informa que os 2 servidores estão exercendo suas funções na SEED, conforme Resoluções nº 219/2019 e 702/2021, e que caberia a essa secretaria suspender o pagamento da vantagem acréscimo de jornada. |
|------------------------|---|

|                      |  |
|----------------------|--|
| Análise da Resposta: | As Resoluções citadas na informação do gestor referem-se a designação dos servidores para desempenharem suas funções na Secretaria de Estado da Educação – SEED. Assim, apesar da FG ser da Casa Civil, os servidores exercem suas atividades na SEED. Porém, como os valores referentes a FG são processados e pagos na folha da Casa Civil, também é de sua responsabilidade o acúmulo de vantagens incompatíveis detectadas nesta fiscalização. |
|----------------------|--|

|                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| Conclusão do Achado: | Achado Confirmado |
|----------------------|-------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| Recomendação: | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função de Gestão Pública, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função de Gestão Pública. |
|---------------|--|

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Benefícios Esperados: | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável. |
|-----------------------|--|

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN |
|---------------|---|

|           |   |
|-----------|---|
| Objetivo: | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |
|-----------|---|

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Questão de Fiscalização: | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa? |
|--------------------------|--|

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Achado nº 006 Id. Achado: Q1.9 | Pagamento de Função Comissionada de Confiança – FCC efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada. |
|--------------------------------|--|

|           |  |
|-----------|--|
| Condição: | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Função Comissionada de Confiança - FCC e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de 06 servidores recebendo cumulativamente a vantagem Gratificação de Incumbência - Estatutário (código M4 1449) com FCC (códigos M4 1851 e 1871). A FCC é atribuída a servidores com atribuições de chefia e a Gratificação de Incumbência atribuída de acordo com a natureza de serviço, logo, são vantagens que têm natureza assemelhada e mesma característica, uma vez que ambas remuneram a função/atividade desempenhada pelo servidor. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN". |
|-----------|--|

|             |  |
|-------------|--|
| Evidências: | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Lei Estadual nº 18.467/2015, Art. 29, §2º;<br>3. Lei Estadual nº 17.075/2012, Art. 11;<br>4. Arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN". |
|-------------|--|

|                    |   |
|--------------------|---|
| Fonte do Critério: | Lei Estadual nº 18.467/2015 - Art. 29, § 2º;<br>Lei Estadual nº 17.075/2012 - Art. 11 |
|--------------------|---|

|           |  |
|-----------|--|
| Critério: | Lei 18467 - 27 de Abril de 2015<br>Súmula: Regulamentação do Quadro Próprio e cargos comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr.<br>Art. 29. A Função Comissionada de Confiança – FCC, criada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012, exclusiva para servidores do QPDE e que, cumulativamente, exerçam atribuições de Chefia de Divisão, Chefia de Setor e Supervisão de Unidade Organizacional, passa a ser regulamentada por esta Lei, com quantidades e valores, de acordo com o Anexo VI desta Lei.<br>§2º A FCC é inacumulável com cargo de provimento em comissão, funções gratificadas, Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva – Tide e outras gratificações e adicionais com a mesma natureza e característica.<br>Lei 17075 - 23 de Janeiro de 2012<br>Súmula: Estabelece a estrutura de Funções Comissionadas de Confiança – FCC do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN e adota outras providências.<br>Art. 11. A percepção do vencimento do exercício da Função Comissionada de Confiança – FCC é compatível com a remuneração de carreira e às vantagens acessórias permanentes, vantagens laborativas do serviço público, vantagens laborativas funcionais e demais vantagens acessórias transitórias de indenização, na forma da legislação em vigor.<br>§ 1º. Conceitua-se VANTAGEM ACESSÓRIA PERMANENTE como aquela decorrente do exercício da função no serviço, assegurada constitucionalmente na forma de férias e décimo terceiro salário. |
|-----------|--|

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>§ 2º. O cálculo das vantagens acessórias permanentes, ao funcionário efetivo que exerça a Função Comissionada de Confiança – FCC, incluirá o Valor da Função Comissionada de Confiança – VFC.</p> <p>§ 3º. Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público.</p> <p>a) serviço extraordinário ou de plantão;<br/>                 b) adicional noturno;<br/>                 c) auxílio ou vale-transporte;<br/>                 d) auxílio ou vale-alimentação;<br/>                 e) diárias;<br/>                 f) ajuda de custo;<br/>                 g) auxílio-funeral;<br/>                 h) salário-família;<br/>                 i) sobreaviso.</p> <p>§ 4º. O cálculo das vantagens acessórias de sobreaviso, serviço extraordinário ou de plantão e o adicional noturno, ao funcionário efetivo que exerça a Função Comissionada de Confiança – FCC será feito somente sobre a remuneração da carreira.</p> <p>§ 5º. Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA FUNCIONAL como aquela em que a concessão é decorrente de tarefas ou atividades que dizem respeito ao funcionamento de atividades do serviço público, mas que não estão previstas nas tarefas dos cargos e funções, realizadas em pagamento único.</p> <p>1 - GEBET – Gratificação pelo exercício de encargos de membro de banca examinadora de trânsito.</p> |
| Causa:                 | Não Identificada  |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Função Comissionada de Confiança – FCC, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.   |
| Comentários do Gestor: | A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que, em virtude do curto prazo para a manutenção da folha de pagamento de 11/21, as gratificações com acumulação na folha de pagamentos dos servidores elencadas pela 5ª ICE/TCE serão encerradas a partir de 01/12/2021. As manutenções para a folha de dezembro foram autorizadas pela SEAP, após contato telefônico com a atendida responsável pelo Detran, Regina Rudek. Porém, como a folha de novembro ainda está em processamento, não há como realizar o pré cálculo com as alterações realizadas.  |
| Análise da Resposta:   | Informou que as acumulações indevidas serão encerradas a partir da folha de dezembro.   |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado   |
| Recomendação:          | Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos das vantagens provenientes da Função Comissionada de Confiança, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tais vantagens cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com as provenientes da Função Comissionada de Confiança.   |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:        | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?   |
| Achado nº 007 Id. Achado: Q1.10 | Pagamento de Gratificação de Encargos Especiais efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.   |
| Condição:                       | <p>Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Gratificação de Encargos Especiais - GEE e vantagens incompatíveis, verificaram-se duas situações atípicas, a saber:</p> <p>a) Servidor ocupante do cargo de Advogado, pertencente ao quadro funcional da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná - ADV, recebendo GEE (código M4 1602), sendo que tal vantagem é exclusiva para servidores ocupantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE (Art. 1º da Lei Estadual nº 17.466/2013) e para servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Detran - QPDE (Art. 32 da Lei estadual nº 18.467/2015);</p> <p>b) 04 Servidores recebendo GEE (código M4 1602) cumulativamente com Gratificação de Incumbência - Estatutário (código M4 1449). A GEE é atribuída a servidores que atuem diretamente nas atividades técnicas e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito e a Gratificação de Incumbência é atribuída de acordo com a natureza de serviço, logo, são vantagens que têm natureza assemelhada e mesma característica, uma vez que ambas remuneram a função/atividade desempenhada pelo servidor. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".</p> |
| Evidências:                     | <p>1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";</p> <p>2. Lei Estadual nº 17.466/2013, Art. 1º ;</p> <p>3. Lei Estadual nº 18.467/2015, Art. 32;</p> <p>4. Arquivo "Anexo aos Achados-DETRAN".</p>  |
| Fonte do Critério:              | Lei Estadual nº 18.467/2015 - Art. 32, § 3º;<br>Lei Estadual nº 17.466/2013 - Art. 1º;   |
| Critério:                       | Lei 18467 - 27 de Abril de 2015<br>Súmula: Regulamentação do Quadro Próprio e cargos comissionados do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/Pr.<br>Art. 32. A Gratificação de Encargos Especiais criada pela Lei nº 17.466, de 2 de janeiro de 2013, exclusiva para servidores do QPDE, passa a ser regulamentada por esta Lei com valor de acordo com o Anexo VIII desta Lei.   |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>§3º Na hipótese de o servidor ocupar cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão, simultaneamente, nos casos e formas previstas em Lei, deverá optar pela percepção dos encargos especiais, ou do cargo em comissão.</p> <p>Lei 17466 - 2 de Janeiro de 2013</p> <p>Súmula: Institui Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais aos servidores do DETRAN que atuem diretamente nas atividades técnicas e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito, com fundamento nos arts. 172 e 178, da Lei Estadual nº 6.174/70.</p> <p>Art. 1º Fica instituída a gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores lotados no DETRAN ocupantes de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, pela atuação direta em atividade técnica e de suporte técnico-administrativo relacionadas à execução de Programas de Políticas Públicas de interesse da área de trânsito.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se como atividade técnica e de suporte técnico-administrativo, aquelas exclusivamente relacionadas à programação, ao projeto, ao planejamento, à execução, à coordenação, ao acompanhamento, à avaliação, ao controle e às atividades de apoio administrativo exercidas no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, tendo como objetivo a melhoria de resultados, fixada em acordos de gestão, celebrados entre o órgão, seus dirigentes e o Poder Executivo.</p> |
| Causa:                 | Não Identificada  |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com a Gratificação de Encargos Especiais - GEE, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.   |
| Comentários do Gestor: | A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que, em virtude do curto prazo para a manutenção da folha de pagamento de novembro de 2021, as gratificações com acumulação na folha de pagamentos dos servidores elencadas pela 5ª ICE/TCE serão encerradas a partir de 01/12/2021. Informa também que por Ato do Diretor Geral do Detran nº 094/21, está sendo encerrado o pagamento da gratificação GEE da servidora Denise Duarte Silva, a partir de 01/12/2021. As manutenções para a folha de dezembro foram autorizadas pela SEAP, após contato telefônico com a atendida responsável pelo Detran, Regina Rudek. Porém, como a folha de novembro ainda está em processamento, não há como realizar o pré-cálculo com as alterações realizadas.   |
| Análise da Resposta:   | Ato do Diretor Geral do Detran solicita o encerramento do pagamento da gratificação GEE a servidora que não se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação.<br>A interrupção do pagamento das acumulações indevidas será feita a partir da folha do mês de dezembro/2021.  |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado   |
| Recomendação:          | Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem Gratificação de Encargos Especiais - GEE, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de tal vantagem cumulativamente com outras de mesma natureza a um mesmo servidor.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de vantagens incompatíveis com a Gratificação de Encargos Especiais - GEE.  |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | Os subsídios estão sendo pagos somente com a adição de vantagens permitidas pela legislação?   |
| Achado nº 008 Id. Achado: Q2.1 | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais civis não permitidas pela legislação.  |
| Condição:                      | <p>Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de subsídios dos Policiais Civis e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidores recebendo a vantagem Função de Gestão Pública - FG (código M4 1667), não permitida pelo Art. 3º da Lei Estadual nº 17.170/2012, a saber:</p> <p>a) Servidor nomeado para exercer FG com Gratificação de Encargos Especiais - FG (código M4 1096) pelo Decreto nº 1.426/2019;</p> <p>b) Servidor nomeado para exercer FG pelo Decreto nº 3.695/2019;</p> <p>c) 05 servidores nomeados para exercer FG pelo Decreto nº 1426/2019.</p> <p>Todos foram nomeados para exercer a FG (código M4 1667) de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 17.744/2013, porém, para o quadro QPPC são autorizados somente as Funções de Gestão Pública - FG (código M4 1512) previstas na Lei Estadual nº 18.665/2015, que possuem valores diferentes daquelas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".</p> |
| Evidências:                    | <p>1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";</p> <p>2. Lei Estadual nº 17.170/2012, Art. 3º;</p> <p>3. Lei nº 18.665/2015, Art. 8º;</p> <p>4. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".</p>  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 17.170/2012 - Art. 3º;<br>Lei Estadual nº 18.665/2015, art. 8º   |
| Critério:                      | Lei 17170 - 24 de Maio de 2012<br>Súmula: Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal.<br>Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de:<br>I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;<br>II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;  |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>III - diária, na forma da legislação em vigor;<br/>                 IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;<br/>                 V - verba transitória decorrente de função privativa policial de chefia, direção e assessoramento, a ser regulamentada por lei;<br/>                 VI - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;<br/>                 VII - indenização por funeral, na forma da legislação em vigor;<br/>                 VIII - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;<br/>                 IX - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.<br/>                 X - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior de Polícia Civil, a ser regulamentada por decreto.<br/>                 (Incluído pela Lei 18335 de 09/12/2014)<br/>                 XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)<br/>                 § 1º. As verbas previstas nos incisos V e IX estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.<br/>                 § 1º. As verbas previstas nos incisos V, IX e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.<br/>                 (Redação dada pela Lei 18335 de 09/12/2014)<br/>                 § 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.<br/>                 Lei Estadual nº 18.665/2015:<br/>                 Art. 8. A remuneração por subsídio instituída pelas Leis nºs 17.169 e 17.170, datadas de 24 de maio de 2012 e pela Lei nº 18.008, datada de 7 de abril de 2014, que dispõem sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados, dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, é compatível com a verba prevista na presente Lei.</p> |
| Causa:                 | Não Identificada  |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagens adicionais ao subsídio não permitidas pela legislação aplicável, podendo causar dano ao erário.   |
| Comentários do Gestor: | Tais servidores possuem Função de Gestão Pública na Casa Civil, razão pela qual a SESP não possui gestão sobre tais pagamentos.   |
| Análise da Resposta:   | Informou que os servidores possuem a FG na Casa Civil, porém a inconsistência refere-se ao acúmulo da FG com o subsídio e, como este é pago na folha da SESP, é também de sua responsabilidade a verificação de vantagens incompatíveis.  |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado   |
| Recomendação:          | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem subsídio de policiais civis, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de vantagens adicionais não permitidas pela legislação.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão de vantagens adicionais aos subsídios de policiais civis não permitidas pela legislação.   |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dentro dos limites da legislação aplicável.   |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização:       | Os subsídios estão sendo pagos somente com a adição de vantagens permitidas pela legislação?  |
| Achado nº 010 Id. Achado: Q2.3 | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dos policiais militares não permitidas pela legislação.   |
| Condição:                      | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de subsídios dos Policiais Militares e vantagens incompatíveis, verificou-se a existência de servidor acumulando subsídio com Cargo em Comissão simbologia 10-C da Casa Civil. A Lei Estadual nº 17.169/2012, art. 11, XXVIII, XXIX, XXX, extinguiu as verbas de vencimento do cargo em comissão, Gratificação de Cargo em Comissão e Gratificação Repres. de Gabinete - DAS, por já estarem compreendidas no subsídio. Ademais, a Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único, incluído pela Lei Estadual nº 20.574/2021, elencou os cargos/funções que os Policiais Militares da ativa podem ser nomeados/designados, exclusivamente nos órgãos da Governadoria do Estado. Neste rol, não está o cargo exercido pelo servidor mencionado. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".   |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Lei Estadual nº 17.169/2012, Arts. 3º e 11;<br>3. Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único;<br>4. CF/88, art. 142, § 3º, III;<br>5. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".   |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 17.169/2012 - Arts. 3º e 11;<br>Lei Estadual nº 1.943/1954, art. 15, parágrafo único;<br>CF/88, art. 142, § 3º, III.  |
| Critério:                      | Lei 17169 - 24 de Maio de 2012<br>Súmula: Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.<br>Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de:<br>I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;<br>II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;<br>III - diária, conforme legislação em vigor;<br>IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;<br>V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentada por Lei.<br>VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;<br>VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;<br>VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei; |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;<br/>                 X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.<br/>                 XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)<br/>                 XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019)<br/>                 § 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.<br/>                 § 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.<br/>                 XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório inferior:<br/>                 I - soldo;<br/>                 II - gratificação adicional por tempo de serviço;<br/>                 III - gratificação localidade especial da PM;<br/>                 IV - vantagem pessoal;<br/>                 V - diferença de soldo;<br/>                 VI - diferença de soldo judicial;<br/>                 VII - salário-família;<br/>                 VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;<br/>                 IX - gratificação de ensino – PMPR;<br/>                 X - substituição de pessoal militar – Soldo;<br/>                 XI - substituição PM - Gratificação Especial;<br/>                 XII - substituição PM - Gratificação Especial;<br/>                 XIII - indenização de representação do pessoal militar;<br/>                 XIV - ajuda de custo PM;<br/>                 XV - aquisição uniformes PM;<br/>                 XVI - indenização de transporte do pessoal militar;<br/>                 XVII - indenização serviço extraordinário;<br/>                 XVIII - operação escudo;<br/>                 XIX - operação verão;<br/>                 XX - operação safra;<br/>                 XXI - operação Foz-seguro;<br/>                 XXII - gratificação técnica;<br/>                 XXIII - indenização de representação – Ass. Militar;<br/>                 XXIV - indenização de representação – Força Alfa;<br/>                 XXV - prêmio especial armas;<br/>                 XXVI - indenização de representação Casa Militar;<br/>                 XXVII - indenização de representação – Encargos;<br/>                 XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;<br/>                 XXIX - gratificação de cargo em comissão;<br/>                 XXX - gratificação representação de gabinete DAS;<br/>                 XXXI - adicional de inatividade;<br/>                 XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;<br/>                 XXXIII - diferença de salário mínimo;<br/>                 XXXIV - gratificação de tempo integral;<br/>                 XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.<br/>                 Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.<br/>                 Lei 1943 - 23 de Junho de 1954<br/>                 Súmula: Código da Polícia Militar do Estado.<br/>                 Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de:<br/>                 (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 I - Secretário de Estado ou equivalente; (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 II - Assessor Especial (AE-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 III - Superintendente (SP-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 IV - Diretor-Geral (DG1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 V - Diretor (DD1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 VI - Assessor (DAS-1); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 VII - Chefe de Gabinete (DAS-2); (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)<br/>                 VIII - Função de Gestão Pública<br/>                 Constituição Federal:<br/>                 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.<br/>                 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)<br/>                 III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)</p> |
| Causa:                 | Não Identificada   |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagens adicionais ao subsídio não permitidas pela legislação aplicável, podendo causar dano ao erário.  |
| Comentários do Gestor: | Casa Civil: A Chefe do GRHS da Casa Civil informou que o cargo em comissão juntamente com o servidor nomeado deveriam ter sido transferidos para a SESP, considerando que a Lei Estadual nº 18.665/2015, que estabelece a estrutura de cargos em comissão da SESP, permite que policial militar exerça cargo em comissão. Informa, também, que a situação apontada foi resolvida com a transferência feita por meio do Decreto nº 9.302/2021 e anexo cópia.<br>SESP: O servidor recebia gratificação da Casa Civil, onde tão logo foi de conhecimento desta Secretaria a informação dessa Colenda Corte de Contas, o referido servidor foi transferido para a estrutura da SESP percebendo os proventos no código 1511, conforme a Lei nº 18665/2015.  |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Análise da Resposta:  | O gestor da SESP informa que o servidor, após este apontamento, foi transferido para a estrutura da SESP percebendo os proventos no código 1511 - REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO C/C LEI 18665 DE 22/12/15.<br>Porém, a Lei 18.665/2015 diz: "Art. 8. A remuneração por subsídio instituída pelas Leis nºs 17.169 e 17.170, datadas de 24 de maio de 2012 e pela Lei nº 18.008, datada de 7 de abril de 2014, que dispõem sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados, dos Peritos Oficiais e dos Agentes Auxiliares de Perícia e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, é compatível com a verba prevista na presente Lei." Acontece que a lei não prevê o cargo em comissão 10-C: "Art. 5. Permanecem inalterados os demais cargos em comissão e funções de gestão pública já existentes, somando aos criados na presente Lei, que totalizam nos termos do Anexo Único desta Lei."<br>Portanto, o problema não reside no local onde o servidor exerce o cargo ou mesmo no código que recebe os proventos e sim no cargo exercido. Não sendo o cargo 10-C previsto na citada lei, a acumulação não está autorizada, uma vez que a Lei nº 17.169/2012 extinguiu tal verba. |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado   |
| Recomendação:         | Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem subsídio de policiais militares, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de vantagens adicionais não permitidas pela legislação.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão de vantagens adicionais aos subsídios de policiais militares não permitidas pela legislação.  |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de vantagens adicionais ao subsídio dentro dos limites da legislação aplicável.   |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?   |
| Achado nº 013 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   |
| Condição:                      | Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021 por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 11 (onze) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados e, desses casos, 07 (sete) apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores:<br>a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração;<br>b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas;<br>c) pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido;<br>d) decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente;<br>e) não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo.<br>O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".  |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - SESP".  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |
| Critério:                      | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.  |
| Causa:                         | Não Identificada  |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.  |
| Comentários do Gestor:         | a) Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: Para o Caso 1 (MICHEL) e Caso 2 (CLELIA) foram realizados os ajustes na folha de dezembro dos valores pagos a maior. Para o Caso 3 (JAIDE) foi justificado que o servidor entrou em Licença Especial, perdendo o direito a percepção de gratificação de função de gestão pública.<br>b) Não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas: Para o Caso 2 (CLELIA) foi justificado que somente é possível após o funcionário completar um ano, conforme art. 149, §2º da Lei nº 6.174/70. Para o Caso 5 (CLAUDIOMIRO), a Diretoria de Pessoal da PMPR justifica que, conforme Parecer PGE 272/2007 e demais legislações que tratam de férias, os requisitos para a aquisição do direito a fruição do primeiro período de férias ocorre após finalizado o primeiro ano de serviço, passando a considerar férias anuais após o primeiro período aquisitivo. Ademais, não existe previsão legal para o gozo proporcional de férias durante o último período de ativo nem previsão de proporcionalizarão de terço de férias, sendo este sempre pago em sua integralidade.<br>c) Pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido: Para o Caso 2 (CLELIA) e Caso 7 (DEBORA) foram realizados os ajustes na folha de dezembro. Para o Caso 3 (JAIDE) foi justificado que o servidor entrou em Licença Especial, perdendo o direito a percepção de gratificação de função de gestão pública.<br>d) Decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente: Para o Caso 4 (WANDERLEI), foi justificado que o servidor está realizando a devolução dos valores desde setembro de 2021. |

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Análise da Resposta:  | e) Não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo: Para o Caso 6 (ROGERIO), a Diretoria de Pessoal da PMPR justifica que conforme Parecer PGE 272/2007 e demais legislações que tratam de férias, os requisitos para a aquisição do direito a fruição do primeiro período de férias ocorre após finalizado o primeiro ano de serviço, passando a considerar férias anuais após o primeiro período aquisitivo. Ademais, no último ano de labor, ainda que o militar estadual não trabalhe até a data de 31 de dezembro do ano de exercício, será concedido o direito de férias.<br>a) Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: Caso 1 (MICHEL) e Caso 2 (CLELIA), apesar de a entidade ter informado que fará os ajustes na folha de dezembro/2021, foi considerado achado confirmado, uma vez que foi observada a contagem do dia de exoneração como de exercício, porém, nesse dia o servidor não poderia exercer o cargo por já estar exonerado. O Caso 3 (JAIDE) foi considerado Achado Não Confirmado pois foi esclarecido com a informação do período de licença especial do servidor.<br>b) Não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas: Caso 2 (CLELIA) foi considerado Achado não confirmado pois foi esclarecido que somente é possível após o funcionário completar um ano. Caso 5 (CLAUDIOMIRO) foi considerado achado confirmado pois, apesar das regras descritas pela Diretoria de Pessoas da PMPR, o citado parecer PGE 272/2007 menciona que, após cumprido os 12 meses, o servidor se exonerado ou aposentado com direito a férias sem a fruição no período poderá ser indenizado com férias proporcionais (e respectivo terço), conforme elucida a Informação PGE nº 192/2013.<br>c) Pagamento de 13º salário em fração desproporcional ao devido: Caso 2 (CLELIA) e Caso 7 (DEBORA) foram considerados achados confirmados pois, apesar dos ajustes que serão feitos na folha de dezembro, constatou-se que os valores foram pagos incorretamente. Caso 3 (JAIDE) foi considerado achado não confirmado, pois foi esclarecido que o servidor não teria direito a receber os valores apontados por estar em licença especial.<br>d) Decreto de exoneração com data retroativa não sendo descontados os valores recebidos indevidamente: Caso 4 (WANDERLEI) foi considerado achado confirmado, pois apesar de o servidor estar devolvendo os valores desde 09/2021, mesmo não mencionando o valor total devido e em quantas parcelas será pago, foi constatada a impropriedade gerada pelo ato de exoneração retroagindo há mais de 1 mês.<br>e) Não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo: Caso 6 (ROGERIO) foi considerado achado confirmado pois, apesar das regras descritas pela Diretoria de Pessoas da PMPR, a legislação autoriza a mudança do período aquisitivo de férias para fins de fruição e não para cálculo de valores rescisórios. Assim, o servidor que fruiu antecipadamente ao período aquisitivo, deve devolver o valor de férias e terço fruídos a maior. |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado  |
| Recomendação:         | Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.   |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?  |
| Achado nº 014 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.  |
| Condição:                      | Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 05 (cinco) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados e, desses casos, 03 (três) apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor: |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração;</p> <p>b) pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas desproporcional a fração devida;</p> <p>c) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas.</p> <p>O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-Casa Civil".</p>  |
| Evidências:            | <p>1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;</p> <p>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;</p> <p>3. Arquivo "Anexo aos Achados - Casa Civil".</p>   |
| Fonte do Critério:     | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |
| Critério:              | <p>Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970</p> <p>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.</p> <p>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.</p>   |
| Causa:                 | Não Identificada  |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.  |
| Comentários do Gestor: | <p>A chefe do GRHS informa o seguinte:</p> <p>a) Quantidade de dias não correspondente à data de exoneração: os valores calculados para devolução de dias recebidos a maior constam no contracheque líquidos dos descontos (tributos e devolução de valores ao tesouro); o servidor exerceu o cargo no dia da exoneração;</p> <p>b) Pagamento de férias e terço proporcionais indenizados: consideram no cálculo de férias e terço somente os meses completos e que a partir de agora passará a considerar fração maior que 14 dias.</p> <p>c) Não pagamento de férias e terço proporcionais indenizadas: apresentou texto de orientação técnica 001/2019 - DRH/SEAP "3. Não havendo rompimento do vínculo do cargo anterior, entendendo a Administração que houve a continuidade no serviço público será aplicado o entendimento de aproveitamento do período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Cota nº 245/2013."</p>   |
| Análise da Resposta:   | <p>a) Apesar da prática do lançamento de valores finais, líquidos dos descontos, dificultar o controle relativo aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento e a informação prestada ao servidor, após as informações enviadas pelo setor de RH, os valores referentes aos dias trabalhados conferem. Porém, resta o fato de servidor exonerado ter prestado serviços à entidade após sua exoneração, uma vez que essa se deu a partir de 25/06/2021 e, portanto, neste dia já estava exonerado.</p> <p>b) Com as informações prestadas, verifica-se procedimento incorreto na contagem da proporção de férias devidas, não só pela desconsideração da fração maior que 14 dias, mas também, pela observação indevida do período aquisitivo que deve sempre considerar a data de entrada do servidor. Especificamente em relação ao caso 2, o servidor recebeu 1/3 de férias em janeiro/2021 e teve 28 dias de férias indenizadas em agosto/2021, por suspensão de fruição, verifica-se que o período aquisitivo das férias solicitadas em janeiro/2021 não foi completado em virtude da exoneração (período aquisitivo das férias 15/07/2020 a 14/07/2021, exoneração em 25/06/2021). Ainda, verifica-se que o servidor recebeu indevidamente mais 5/12 avos de férias indenizadas no mês de julho/2021;</p> <p>c) A orientação técnica 001/2019 contraria a informação nº 192/2013 da PGE/PR que esclarece, no item 2, que a exoneração em cargo em comissão, mesmo havendo nomeação seguinte, rompe o vínculo anterior, iniciando novo vínculo com a administração pública. Assim, não seria possível levar direitos do cargo anterior para o cargo seguinte. Mesmo considerando a validade da citada orientação técnica, verifica-se nesse caso concreto, que a servidora foi nomeada para cargo diferente do que exercia e em outro órgão (SEDU), tornando o entendimento por parte da Casa Civil de que não houve rompimento de vínculo anterior de difícil operacionalização.</p>  |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado   |
| Recomendação:          | <p>Recomendar aos órgãos/entidades que institua controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.</p> <p>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.</p> |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | <p>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração.</p> |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | CASA MILITAR – CPE CM   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?  |
| Achado nº 015 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.  |
| Condição:                      | <p>Foi analisado um caso de desligamento ocorrido no mês de março/2021, identificado por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". As inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor foram as seguintes:</p> <p>a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração;</p> <p>b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas.</p> <p>O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-Casa Militar".</p>  |
| Evidências:                    | <p>1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 03/2021;</p> <p>2. Contracheques do mês 03/2021 e/ou posteriores;</p> <p>3. Arquivo "Anexo aos Achados - Casa Militar".</p>  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;   |
| Critério:                      | <p>Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970</p> <p>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.</p> <p>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.</p>  |
| Causa:                         | Não Identificada   |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.   |
| Comentários do Gestor:         | <p>O Chefe da Casa Militar informa que:</p> <p>a) Em 04/03/21, por meio do Decreto nº 7.011 a servidora CARLA CARINA GONÇALVES foi exonerada do cargo público, sendo considerada a data de publicação do ato governamental de exoneração como o termo de encerramento formal do vínculo empregatício entre a referida servidora e o Estado do Paraná. O sistema Meta4 está parametrizado para contar o dia do desligamento (data da publicação do ato) como efetivo exercício para os cálculos das verbas rescisórias. Portanto, seguindo os parâmetros sistêmicos do software implementado pelo Estado e não havendo alternativas para a implementação de procedimentos diversos, entendemos que não há quaisquer irregularidades que possam ser sanadas por este Órgão. A nomeação do servidor MAURO JOSÉ GABARDO para cargo desocupado pela servidora CARLA de fato culminou em um pagamento sobreposto de 1 (um) dia. O Meta4 está parametrizado para pagar desde o primeiro dia de nomeação dos servidores, e como foi considerada a data inicial do serviço público como sendo a do Decreto de nomeação, ou seja, 4 de março de 2021, tal situação ocorreu, já que o sistema estava configurado para aceitar a sobreposição. Em consulta à DCRH/SEAP tomaram conhecimento de que o Meta4 foi programado em 08/2021 para impedir a permanência de dois servidores na mesma vaga e, portanto, as próximas nomeações deverão ocorrer um dia após a exoneração do detentor da vaga.</p> <p>b) De fato não foram calculadas e nem pagas as vantagens relativas à indenização de férias não gozadas e terço de férias. Como a servidora CARLA CARINA GONÇALVES foi NOMEADA inicialmente em 17/01/2019, por meio do Decreto nº 127, de 11/01/2019, porém, a fim de se realizar as adequações advindas da Lei nº 19.848/2019, foi EXONERADA em 30/04/2019 e novamente NOMEADA a partir do dia 01/05/2019, tudo por meio do Decreto nº 1.445, de 23/05/19, a instrução da SEAP foi a de não pagar indenização de férias. O entendimento da SEAP é de que esses atos não extinguem o vínculo do servidor com o Estado, permanecendo contínuo o serviço público e, portanto, o período aquisitivo para efeito de férias deverá ser considerado como aquele advindo do exercício relativo à primeira nomeação, utilizando como fundamentação jurídica a Informação nº 192/2013 da PGE/PR. A servidora ao ser exonerada, foi imediatamente nomeada em outro cargo da Administração Direta, diferindo somente o Órgão de lotação, mantendo-se assim o período aquisitivo para o direito de férias.</p> |
| Análise da Resposta:           | <p>Em relação aos dias proporcionais, verifica-se procedimento incorreto na contagem dos dias a serem pagos quando da exoneração. A entidade justifica que o sistema Meta4 está parametrizado para contar o dia do desligamento (data da publicação do ato) como de efetivo exercício para os cálculos das verbas rescisórias, alegando não haver alternativa para implementação de procedimento diverso. Porém, o ocorrido é que na data indicada pelo ato como sendo de exoneração, o servidor não pode exercer o cargo por já estar exonerado, assim, seu efetivo exercício deve ser até o dia anterior. Por outro lado, no caso de nomeação, no dia da nomeação indicada no ato o servidor já poderia, caso cumpris os requisitos, exercer o cargo. Esta impropriedade na consideração de dias de efetivo exercício pode ter acarretado em servidor já exonerado prestando serviços à entidade e acarretou em pagamento duplicado de mesmo cargo para servidores diferentes.</p>   |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | Quanto às férias e terço proporcionais indenizados a entidade apresentou entendimento do órgão a que se vincula (SEAP) utilizando como fundamentação jurídica a Informação nº 192/2013 da PGE/PR. Verifique-se que foram utilizados períodos aquisitivos de vínculos anteriores (exoneração e nomeação em virtude da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 19.848/19) para a fruição de férias e, como a servidora exonerada foi imediatamente nomeada, não houve indenização de férias e terço proporcionais. Porém, sua nomeação posterior foi para exercer cargo diferente ao que exercia em outra entidade.  |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado  |
| Recomendação:         | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exonerção; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativos geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exonerção; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?   |
| Achado nº 016 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   |
| Condição:                      | Foram analisados 02 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". As inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores foram relacionadas à quantidade de dias pagos não correspondentes ao período contado da data do ato de exoneração/ data do falecimento. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-COMEC". |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - COMEC".   |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |
| Critério:                      | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.  |
| Causa:                         | Não Identificada  |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.  |
| Comentários do Gestor:         | O DRH informou que houve um lapso por sua parte ao efetuar o pagamento a maior por ter utilizado como base o valor líquidos do salário após o desconto de impostos (IRRF e INSS) sendo que deveria ter utilizado o valor bruto. Com base nesse entendimento, deverá ser efetuada o ressarcimento aos cofres do Estado. O Controle Interno confirmou a existência de tais irregularidades e determinou sua regularização.  |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | No caso 2, a entidade menciona que o TCE utilizou o calendário de 31 dias ao efetuar este cálculo e que o correto seria a devolução ser de 27 dias e não 28.   |
| Análise da Resposta:  | Em ambos os casos, como explicou a entidade, os valores de devolução de vantagens foram erroneamente calculados levando-se em consideração, como base para os cálculos, o valor da remuneração líquida. No caso 1, a entidade está correta ao considerar 17 dias de devolução de vantagens. Porém, no caso 2, como seu ato de exoneração foi publicado em 03/05/2021, a quantidade de dias a ser considerado deve ser 28 dias, uma vez que no dia 03 o servidor já estava exonerado de suas funções. Considerando que o servidor prestou serviços no dia 03/05/2021, por isso alega que a devolução deve ser de 27 dias, tem-se a ocorrência do fato de servidor exonerado prestando serviços a entidade.<br>Também, além da base para os cálculos ser a remuneração bruta do servidor, os valores lançados nos contracheques referentes à devolução de vantagens deveria ser feito separando-se o valor referente a devolução de vantagens do valor referente aos tributos de forma a evidenciar os valores calculados de devolução e facilitar a inclusão do INSS na GFIP retificadora.  |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado  |
| Recomendação:         | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exonerção; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativos geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exonerção; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Entidade (s):                  | Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN   |
| Objetivo:                      | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.   |
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?   |
| Achado nº 017 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   |
| Condição:                      | Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Foram selecionados 05 (cinco) casos por meio de amostragem aleatória para serem analisados, e todos apresentaram pelo menos uma das seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento do servidor:<br>a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração;<br>b) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas;<br>c) não devolução de férias e terço de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo.<br>O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-DeTRAN". |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - DeTRAN".  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |

|                        |  |
|------------------------|--|
| Critério:              | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.   |
| Causa:                 | Não Identificada   |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.   |
| Comentários do Gestor: | A Coordenadoria de Recursos Humanos informa que até a folha de pagamento de novembro de 2021, os cargos em comissão eram exonerados a partir da publicação dos decretos de exoneração em Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE. Utilizava-se como base o dia em que o servidor registrava atividade no Detran por meio de registro ponto, acesso aos sistemas ou assinatura de documentos oficiais. Por este motivo, as exonerações de Carlos Eduardo de Lima e Douglas Alexandre Staczewski foram realizadas na data dos Decretos de exoneração e não no dia anterior, como apontado pela 5ª ICE/TCE. A partir da folha de pagamento de dezembro de 2021, as exonerações passarão a serem realizadas tendo por base a data do Decreto, independente de data de publicação, conforme apontamentos da 5ª ICE/TCE.<br>Quanto ao apontamento do não pagamento de férias em trocas de cargo em comissão, informa que é aplicado o entendimento da SEAP de não quebra de vínculo quando a nomeação ocorre no dia seguinte a exoneração. O entendimento da SEAP se baseia na Informação nº 192/2013, Cota nº 245/2013 NJA/SEAP e Orientação nº 001/2019, em anexo  |
| Análise da Resposta:   | a) Em relação aos dias proporcionais, a entidade afirma que os valores foram pagos tendo por base o registro ponto e acrescenta que agora serão observados a data do decreto independente de sua publicação. Esta Inspeção está ciente de que a publicação é condição para validade do ato. Entende-se que quem solicita a edição do ato de exoneração é a entidade, logo a data do desligamento é de seu conhecimento. Para exemplificar, quando o decreto diz que servidor está exonerado a partir do dia 07 ou quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação e foi publicado no dia 07, o servidor não pode exercer o cargo dia 07, pois já está exonerado neste dia, caso trabalhe, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções.<br>b) Em relação ao não pagamento de férias proporcionais indenizadas, a entidade apresentou Informação nº 192/2013 - PGE que diz que somente tem direito à indenização o servidor que completar 1 ano de serviço e Orientação Técnica nº 001/2019 SEAP que fala da possibilidade de aproveitamento de período aquisitivo de vínculo anterior. Dos casos analisados de servidores exonerados que não receberam férias indenizadas proporcionais, um não tinha completado 12 meses, logo, de acordo com a Informação nº 192/2013, não teria direito a indenização de férias proporcionais. O outro, com mais de 12 meses de exercício, não recebeu os meses não fruídos de forma proporcional, e, caso se tenha utilizado o entendimento da Orientação Técnica nº 001/2019, observa-se que a nomeação posterior se deu em cargo diferente do anteriormente exercido, sendo difícil o entendimento da não quebra de vínculo.<br>c) Sobre a não devolução de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo, a entidade não se manifestou.   |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado  |
| Recomendação:          | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração. |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Entidade (s):                  | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP   |
| Objetivo:                      | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos.   |
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?   |
| Achado nº 019 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   |
| Condição:                      | Foram analisados casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos foram selecionados por meio de amostragem aleatória e dos 5 (cinco) casos analisados, 3 (três) apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEAP".  |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - SEAP".  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |
| Critério:                      | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.  |
| Causa:                         | Não Identificada  |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.  |
| Comentários do Gestor:         | A Chefe da DCRH/SEAP informou que, em relação aos apontamentos de inconsistências nas vantagens relativas a remuneração do cargo em comissão que foram pagas proporcionalmente a 7 (sete) dias do mês de junho /2021 em vez de 6 (seis) dias, haja vista que o Decreto de exoneração aconteceu no dia 07/06/2021, não é possível tornar um documento válido sem a sua publicação, pois sem a publicação os atos inexistem e não tem efeito jurídico. Por esse motivo o ato de exoneração só tem sua validade a partir da data de publicação, neste caso 07/07/2021, motivo pelo qual este último dia é considerado dia trabalhado pelo servidor, portanto deve ser remunerado.<br>Quanto à ausência de pagamento das vantagens relativas à indenização de férias não gozadas e terço férias referentes ao período que o servidor exerceu o cargo em comissão, informa que a nomeação do servidor ocorreu por meio do Decreto nº 7774 de 07/06/2021 e a exoneração no Decreto nº 8096 de 06/07/2021, retroativa a data de 1º/07/2021, ficando no cargo exatos 24 (vinte e quatro) dias e desta maneira não adimpliu direito a férias. mencionou que os Grupos de Recursos Humanos Setoriais utilizam a Informação nº 0192/2013 e Parecer nº 272/2007, sobre férias, indenização, exoneração, cargo em comissão com vínculo e sem vínculo, como embasamento jurídico.   |
| Análise da Resposta:           | Em relação aos dias proporcionais, por óbvio que a publicação é condição para validade do ato. O que esta Inspeção entende é que a entidade, ao solicitar a edição do ato de exoneração de servidor, tem conhecimento da data, e, assim, o servidor não poderia exercer o cargo no dia em que já estaria exonerado. Quando o decreto menciona que o servidor está exonerado a partir do dia 07 ou mesmo quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação que foi no dia 07, o servidor não pode exercer o cargo no dia 07 pois já está exonerado neste dia e, caso trabalhe, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções.<br>Em relação ao não pagamento de férias proporcionais indenizadas, a entidade apresentou a Informação nº 0192/2013 da PGE. E, por meio da resposta enviada pela Jupepar, esta equipe tomou conhecimento da Resolução SEAP nº 8290 de 17/01/2017 que regulamenta os artigos 149 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, trazendo em seu art. 2º o seguinte: "Art. 2.º A aquisição do direito às férias somente se perfaz após o primeiro ano de efetivo exercício funcional, observando-se a data de ingresso como marco inicial, inclusive para fins de indenização de férias." Como em nenhum dos casos analisados os servidores haviam completado 1 ano de exercício, conclui-se que o procedimento foi feito dentro das normativas vigentes para a entidade.  |
| Conclusão do Achado:           | Achado Confirmado   |
| Recomendação:                  | Recomendar aos órgãos/entidades que instituem controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?  |
| Achado nº 020 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.  |
| Condição:                      | Foram analisados 02 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, identificados por meio do relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos analisados apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores:<br>a) quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração;<br>b) pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas não correspondentes ao período aquisitivo;<br>c) não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SEDU".  |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - SEDU".   |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;   |
| Critério:                      | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.   |
| Causa:                         | Não Identificada   |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.   |
| Comentários do Gestor:         | O Controlador Interno informou que o Decreto n.º 7884/2021 retificou o Decreto n.º 7835/2021, e o Decreto n.º 7894/2021 retificou o Decreto n.º 7834/2021 e as seguintes informações do GRHS: " (...) informamos que o servidor (caso 1) foi nomeado em 14/01/2019, sendo que em 01/05/2019 houve reestruturação Administrativa, sendo pago somente 13 terceiro proporcional, o mesmo não tinha período aquisitivo superior a 1 ano, portanto pagamos nesta rescisão férias contadas de 14/01/2019 a 01/06/2021 (conforme Dossiê em anexo)". (...) informamos que o servidor (caso 2), já havia usufruído os períodos aquisitivos referente aos exercícios de 2020 e 2021 (conforme Dossiê anexo)".  |
| Análise da Resposta:           | a) Com a informação prestada sobre a retificação da data de vigência do decreto para 1º de junho de 2021, considerando que os servidores tenham trabalhado neste dia, os valores das vantagens referentes ao dia trabalhado estão corretos. Porém, conforme retificação, os servidores já estavam exonerados no dia 01/06/2021 e portanto não poderiam exercer suas atividades neste dia. Caso trabalhem, tem-se o fato de a entidade permitir que servidor exonerado exerça suas funções.<br>b) Em relação às férias e terço proporcionais indenizados verifica-se que foram utilizados períodos aquisitivos de vínculos anteriores (exoneração e nomeação em virtude da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 19.848/19). No caso 1, ao se considerar o vínculo anterior, os valores indenizados estão corretos. Porém, no caso 2, ao se considerar o período do vínculo anterior e a fruição de 2 períodos aquisitivos completos, restariam 3 meses, ou seja, 3/12 avos a serem indenizados ao servidor, nos termos da Informação nº 192/2013 da PGE/PR. Caso tenham adotado o entendimento de levar esses 3 meses para o vínculo posterior, salienta-se que sua nomeação foi para cargo diferente ao que exercia, o que torna difícil consideração da continuidade de vínculo com a administração. |
| Conclusão do Achado:           | Achado Confirmado  |
| Recomendação:                  | Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação   |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que observe a Informação nº 192/2013 - PGE/PR em relação à quebra de vínculo com a administração quando da exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. Em se optando por manter o entendimento da Administração de que houve a continuidade do serviço público, de forma a aproveitar o período aquisitivo na nova linha funcional, nos termos da Orientação Técnica nº 001/2019 - DRH/SEAP, recomenda-se definir critérios a fim de não permitir tal entendimento quando da nomeação para cargo diferente do exercido anteriormente ou em outro órgão/entidade da Administração. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | No caso de acumulação de remunerações, o teto constitucional está sendo respeitado?  |
| Achado nº 021 Id. Achado: Q4.3 | Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.  |
| Condição:                      | Foi analisada a aplicação do teto constitucional na base de cálculo do 1/3 de férias para os servidores que ultrapassaram este limite na remuneração do mês de julho/2021. Verificou-se dois servidores que receberam o valor do 1/3 de férias corretamente no mês devido, porém, no mês seguinte receberam a verba Ajuste Férias (código M4 3540), cujo valor corresponde ao 1/3 do valor do reductor anterior no mês anterior, fazendo com que o valor total recebido excedesse o valor de 1/3 de férias do teto constitucional. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-SESP".  |
| Evidências:                    | 1. Dados obtidos no SIAP - Módulo Folha de Pagamento - Mês 07/2021;<br>2. Contracheques dos meses 09/2020, 10/2020, 06/2021 e 07/2021 ;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".  |
| Fonte do Critério:             | Constituição Federal - Art. 37, XI;<br>Constituição Estadual - Art. 27, XI;<br>Lei Estadual nº 19.901/2019;<br>Resolução CNJ nº 13/2006 - Art. 7º;<br>Decisão STF RE 1053418/2017 (Férias)   |
| Critério:                      | Constituição Federal:<br>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:<br>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)<br>Constituição do Estado do Paraná:<br>Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)</p> <p>Lei 19901 - 22 de Julho de 2019</p> <p>Súmula: Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022.</p> <p>Art. 1.º Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022.</p> <p>Parágrafo único. As remunerações do Vice-Governador e dos Secretários de Estado devem obedecer aos percentuais previstos nos arts. 2º e 2ºA da Lei 15.433, de 2002, com base no valor estipulado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006 - CNJ</p> <p>Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:</p> <p>I - adiantamento de férias;</p> <p>II - décimo terceiro salário;</p> <p>III - terço constitucional de férias.</p> <p>Decisão STF RE 1053418/2017 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional.</p> |
| Causa:                 | Não Identificada  |
| Efeito:                | Pagamento de remuneração sem aplicação do teto constitucional, podendo causar dano ao erário.   |
| Comentários do Gestor: | Em ambos os casos foi encaminhado para SEAP o formulário solicitando o ajuste ao teto constitucional.   |
| Análise da Resposta:   | Encaminhou cópia dos formulários solicitando o ajuste dos valores pagos indevidamente para o mês de dezembro/2021.  |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado   |
| Recomendação:          | <p>Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem ajustes de férias, gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tal vantagem seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, evitando pagamentos de valores acima do teto constitucional.</p> <p>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que o teto constitucional seja aplicado corretamente na base de cálculo do 1/3 férias.</p>   |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de remuneração respeitando o teto constitucional.   |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | CASA MILITAR – CPE CM   |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização:       | No caso de acumulação de remunerações, o teto constitucional está sendo respeitado?  |
| Achado nº 022 Id. Achado: Q4.3 | Somatório de vantagens pagas a servidores, a título de 1/3 de férias, acima do teto constitucional quando da acumulação de remuneração.  |
| Condição:                      | Foi analisada a aplicação do teto constitucional na base de cálculo do 1/3 de férias para o servidor que ultrapassou este limite na remuneração do mês de julho/2021. Verificou-se que o valor do 1/3 de férias foi pago corretamente no mês devido, porém, no mês seguinte foi paga a verba Ajuste Férias (código M4 3540), cujo valor corresponde ao 1/3 do valor do redutor aplicado no mês anterior, fazendo com que o valor total pago excedesse o valor de 1/3 do teto constitucional. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-Casa Militar".  |
| Evidências:                    | 1. Dados obtidos no SIAP - Módulo Folha de Pagamento - Mês 07/2021;<br>2. Contracheques dos meses 01/2021 e 02/2021;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados-Casa Civil".   |
| Fonte do Critério:             | Constituição Federal - Art. 37, XI;<br>Constituição Estadual - Art. 27, XI;<br>Lei Estadual nº 19.901/2019;<br>Resolução CNJ nº 13/2006 - Art. 7º;<br>Decisão STF RE 1053418/2017 (Férias)   |
| Critério:                      | <p>Constituição Federal:<br/>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:<br/>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos</p> |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p> <p>Constituição do Estado do Paraná:<br/>Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)</p> <p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)</p> <p>Lei 19901 - 22 de Julho de 2019</p> <p>Súmula: Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022.</p> <p>Art. 1.º Limita a remuneração mensal do Governador do Estado estabelecida pela Lei nº 15.433, de 15 de janeiro de 2007, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), até o mês de dezembro de 2022.</p> <p>Parágrafo único. As remunerações do Vice-Governador e dos Secretários de Estado devem obedecer aos percentuais previstos nos arts. 2º e 2ºA da Lei 15.433, de 2002, com base no valor estipulado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006 - CNJ</p> <p>Art. 7º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:</p> <p>I - adiantamento de férias;</p> <p>II - décimo terceiro salário;</p> <p>III - terço constitucional de férias.</p> <p>Decisão STF RE 1053418/2017 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional.</p> |
| Causa:                 | Não Identificada   |
| Efeito:                | Pagamento de remuneração sem aplicação do teto constitucional, podendo causar dano ao erário.  |
| Comentários do Gestor: | O Chefe da Casa Militar informa que foi implantado na folha de pagamento do servidor o respectivo terço de férias, tendo como base de cálculo o teto constitucional e o valor correto correspondentemente pago. No entanto, na folha de 02/21, o sistema Meta4 automaticamente realizou uma revisão e implantou um pagamento indevido de ajuste de férias no valor de R\$ 845,27. Em consulta à SEAP sobre a possível causa da revisão indevida, não foi constatada nenhuma ação/inscrição manual no sistema, sendo que a causa provável seria uma parametrização incorreta de regras do teto constitucional no sistema Meta4. Estão adotando mecanismos para minimizar situações semelhantes bem como para que valor indevido seja devolvido aos cofres públicos, conforme cálculo implantado na folha de pagamento de 11/21.   |
| Análise da Resposta:   | Informou que estão adotando mecanismos para minimizar situações semelhantes e para que valor indevido seja devolvido aos cofres públicos na folha de pagamento de 11/2021.   |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado  |
| Recomendação:          | <p>Recomendar aos órgãos/entidades que instituíam controle relativo a conferências dos lançamentos da vantagem ajustes de férias, gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tal vantagem seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, evitando pagamentos de valores acima do teto constitucional.</p> <p>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos, e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que o teto constitucional seja aplicado corretamente na base de cálculo do 1/3 férias.</p>   |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de remuneração respeitando o teto constitucional.  |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização:       | As vantagens mutuamente excludentes estão sendo pagas de forma não cumulativa?  |
| Achado nº 023 Id. Achado: Q1.4 | Pagamento de adicional de risco de vida efetuado de forma cumulativa com outra vantagem de natureza assemelhada.  |
| Condição:                      | Analisando os valores pagos na folha de pagamento de julho/2021 (data de referência M4 27/07/2021) a título de Gratificação de Risco de Vida (código M4 1309), verificou-se a existência de servidor recebendo Gratificação de Trabalho Especial Risco de Vida e Saúde (código M4 1309) e Gratificação de Zona e Local - DEPEN (código M4 1436). Sabendo-se que ambas remuneram a mesma condição de trabalho, trata-se, portanto, de recebimento de vantagens de mesma natureza de forma cumulativa. O detalhamento do caso analisado está no arquivo "Anexo aos Achados-SESP". |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Resumo por Órgão ( para Tribunal de Contas)";<br>2. Arquivo "Anexo aos Achados-SESP".   |
| Fonte do                       | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 172, V e X.   |

|                        |  |
|------------------------|--|
| Critério:              | Lei Estadual nº 19.130 - Arts. 20 e 24.<br>Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 172. Conceder-se-á gratificação:<br>V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida;<br>X - pelo exercício em determinadas zonas ou locais.<br>Lei 19130 - 25 de Setembro de 2017<br>Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.<br>Art. 20. Os ocupantes de cargos/funções em exercício em estabelecimentos penais ou em unidades de atendimento socioeducativo perceberão Gratificação Intra Muros – Graim, retribuição financeira em valor, na forma do Anexo I desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto com o apenado ou adolescentes em privação de liberdade.<br>Art. 24. É vedada a percepção cumulativa da Graim com as seguintes vantagens, salvo a acumulação legal de cargos públicos:<br>I - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida, prevista no inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e art. 1º da Lei nº 7.290, de 27 de dezembro de 1979;<br>II - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, de que trata o inciso X do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e art. 10 da Lei nº 9.937, de 20 de abril de 1992;<br>III - gratificação de insalubridade ou de periculosidade de que trata o inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1993;<br>IV - outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento. |
| Causa:                 | Não Identificada   |
| Efeito:                | Risco de pagamento de vantagens incompatíveis com o adicional de risco de vida, podendo ocasionar remuneração duplicada de funções, de atividades ou da mesma situação especial de trabalho, o que pode resultar em dano ao erário.  |
| Comentários do Gestor: | Em relação ao contido no presente achado, o Controle interno solicitou por meio do Protocolo nº 18.351.286-2 averiguações sobre a percepção das gratificações.   |
| Análise da Resposta:   | Enviou cópia do protocolo encaminhado ao DG/SESP para conhecimento e demais gestões sobre o caso apontado.   |
| Conclusão do Achado:   | Achado Confirmado  |
| Recomendação:          | Recomendar aos órgãos/entidades que institua controle relativo a conferências dos lançamentos de vantagens provenientes da condição de trabalho com risco de vida, no sistema de RH Meta4, de forma a diminuir o risco de pagamento de diferentes vantagens remunerando a mesma situação especial de trabalho a um mesmo servidor.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de responsável pelo gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento, de recursos humanos e de consignações, que providencie adequada parametrização do sistema de RH Meta4 para que não permita a inclusão, para um mesmo servidor, de diferentes vantagens que remuneram a mesma situação especial de trabalho.   |
| Benefícios Esperados:  | Pagamento de vantagens dentro dos limites da legislação aplicável.   |

|               |   |
|---------------|---|
| Entidade (s): | Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR  |
| Objetivo:     | Verificar a legalidade das verbas remuneratórias com foco no acúmulo de vantagens pecuniárias, na obediência ao valor do teto constitucional e no cálculo de pagamentos proporcionais ou retroativos. |

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização:       | As verbas proporcionais e/ou retroativas estão calculadas e pagas de forma correta?   |
| Achado nº 024 Id. Achado: Q3.2 | Pagamento incorreto de verbas proporcionais geradas devido ao desligamento do servidor.   |
| Condição:                      | Foram analisados 2 (dois) casos de desligamentos ocorridos no mês de junho/2021, relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês". Os casos analisados apresentaram as seguintes inconsistências nos pagamentos de verbas proporcionais geradas no desligamento dos servidores: quantidade de dias pagos não correspondente à data do ato de exoneração; e não pagamento de férias e terço de férias proporcionais indenizadas. O detalhamento dos casos analisados estão no arquivo "Anexo aos Achados-AGEPAR".   |
| Evidências:                    | 1. Relatório do M4 "Relação de Servidores Desligados no Mês", referência 06/2021;<br>2. Contracheques do mês 06/2021 e/ou posteriores;<br>3. Arquivo "Anexo aos Achados - AGEPAR".  |
| Fonte do Critério:             | Lei Estadual nº 6.174/1970 - Art. 157;  |
| Critério:                      | Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970<br>Súmula: Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.<br>Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.  |
| Causa:                         | Não Identificada  |
| Efeito:                        | Risco de pagamento de vantagem e/ou revisão de vantagem com valor incorreto, podendo causar dano ao erário ou não pagamento de parcela da remuneração do servidor.  |
| Comentários do Gestor:         | O Despacho nº 1382/2021, constante no e-Protocolo nº 18.262.903-0, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Agepar, assinado pela Coordenadora de RH e pela Diretora Administrativa e Financeira apresta as seguintes informações:<br>Em relação a quantidade de dias não corresponder a data do ato de exoneração, informam que os servidores receberam proporcionalmente aos dias que efetivamente realizaram atividades laborativas, conforme comprovação em folha de frequência do mês de junho/2021; que a publicação do Diário do Executivo dos decretos de nomeação e exoneração possuem certo atraso, normalmente de um dia, as vezes dois, da data que este se refere o conhecimento das informações constantes não é imediata, apesar do cuidado contínuo em se acompanhar os Diários Oficiais do Estado do Paraná; e, sobre o pagamento duplicado, que isto |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Análise da Resposta:  | se deu como resultado de ambos terem prestado serviços à agência na data mencionada conforme comprovação em folha de frequência do mês de junho/2021, fato resultante dos motivos já expostos.<br>Em relação a indenização de férias, citou Lei nº 6174/1970, art. 149, § 2º - "Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias" e a Portaria nº 15/2017- AGEPAR, art. 1º, inciso VIII, Art. 1º - "Os procedimentos relativos à jornada de trabalho e programação de férias dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, obedecerão aos critérios a seguir definidos: (...) VIII – a aquisição do direito às férias somente se perfaz após o primeiro ano de efetivo exercício funcional, observando-se a data de ingresso como marco inicial, inclusive para fins de indenização de férias"; A Controladora Interna deu ciência ao APA, por meio da Informação nº 21/2021 constante no citato e-Protocolo.  |
| Conclusão do Achado:  | Achado Confirmado   |
| Recomendação:         | Quantidade de dias pagos não correspondente à data de exoneração: A justificativa de que as publicações do diário do executivo aconteceu com atrasos de 1 ou 2 dias não merece prosperar, pois as nomeações e exonerações são solicitadas pela entidade, e, principalmente tratando-se das exonerações, a data de saída do servidor deve ser de conhecimento da entidade, assim, o servidor não poderia exercer o cargo no dia em que já estaria exonerado. Quando o decreto menciona que servidor está exonerado a partir do dia 02 ou mesmo quando o decreto entra em vigor na data de sua publicação que foi no dia 02, o servidor não pode exercer o cargo no dia 02 pois já está exonerado neste dia. Alegam que os servidores estiveram em efetivo exercício no dia da exoneração e que, quanto ao pagamento duplicado de dias, mencionam que ambos estiveram em exercício nesse dia, o que confirma a impropriedade apontada preliminarmente. Esta impropriedade acarretou em servidor já exonerado prestando serviços à entidade e em pagamento duplicado de mesmo cargo para servidores diferentes.<br>Não pagamento de férias proporcionais indenizadas: Entidade tem regramento (portaria) que regulamenta o art. 149 da Lei nº 6.174/1970, dispondo que somente tem direito à indenização o servidor que completar 1 ano de serviço, como em nenhum dos casos analisados e servidor tinha completado 1 ano, conclui-se que o procedimento foi feito dentro das normativas vigentes para a entidade.<br>Recomendar aos órgãos/entidades que institua controle relativo a conferências dos valores proporcionais e/ou retroativos gerados pelo sistema de RH Meta4 ou lançados de forma manual, de forma que o cálculo e pagamento de tais vantagens geradas no desligamento de servidores seja feito dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias.<br>Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, que institua norma estabelecendo padrões para o cálculo das vantagens proporcionais e/ou retroativas geradas no desligamento de servidores dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, buscando evitar: (I) que servidores exonerados prestem serviços para a entidade devido a falta de controle quanto a data de exoneração; (II) que sejam lançados valores finais, líquidos dos descontos, sem evidenciar cada valor proporcional correspondente a vantagens e a descontos; (III) que ocorra pagamento duplicado de mesmo cargo a servidores diferentes; (IV) que o período aquisitivo de férias seja determinado por data diferente da de início do exercício do cargo, para fins rescisórios; (V) o não desconto de férias fruídas antes de completar o período aquisitivo quando do desligamento; (VI) a expedição de ato de exoneração de FGP com data excessivamente retroativa acarretando em devoluções de valores que superem a remuneração mensal; (VII) o não pagamento de férias proporcionais após o servidor ter cumprido 12 meses de exercício; (VIII) o pagamento de 13º em fração desproporcional ao devido e sem considerar a fração superior a 14 dias. |
| Benefícios Esperados: | Pagamento de verbas proporcionais de forma correta.   |

PROCESSO Nº:-27774/22  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 322/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com foco na gestão dos recursos provenientes das contribuições, bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao RPPS. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 019/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com foco na gestão dos recursos provenientes das contribuições, bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao RPPS.

Conforme consta no Ofício n.º 73/2021 - 5ICE (peça n.º 2), o trabalho deriva de uma fiscalização extraordinária, destinada a complementar o ciclo de auditorias já realizadas no RPPS do Paraná e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 bem como com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O objeto da fiscalização foi a avaliação dos ativos garantidores do Regime Próprio de Previdência Social que lastreiam as provisões técnicas, não abrangendo os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos, tampouco os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, não contemplados na definição de ativos garantidores pelo item 6, do Anexo da Portaria MF n.º 464/2018.

Segundo indicado no Relatório, a auditoria, deflagrada com base na Demanda Aprovada n.º 019/2021, foi realizada no período de 13 de julho a 10 de dezembro de 2021, utilizando como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recepcionadas pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Os principais critérios utilizados foram: a Resolução CMN n.º 3.922/2010; a Portaria MPS n.º 204/2008; a Portaria MPS n.º 402/2008; a Portaria MPS n.º 519/2011; a Portaria MF n.º 464/2018; o IPC 14 e a Política de Investimentos PRPREV.

Consoante detalha a equipe responsável, o principal procedimento utilizado na fiscalização em questão foi a inspeção documental, que ocorreu tanto por meio da análise de documentos solicitados à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Canal de Comunicação (CACO), por meio das Demandas de n.os 220271 e 224004 do TCE-PR, como por consulta ao portal da transparência da entidade previdenciária.

Por meio da análise documental, foram analisados: i. Reconhecimento contábil dos royalties, de janeiro a setembro de 2021, por meio de balancetes e razões contábeis; ii. Normas e documentos relativos ao Termo de Acordo de Parcelamento n.º 00179/2021; iii. Informações quanto aos demonstrativos: DPIN referente ao exercício de 2021, DAIR mensal, de janeiro a setembro de 2021, e DIPR referente aos 4 primeiros bimestres de 2021; iv. Documentos, análises e estudos que suportaram os investimentos realizados pela PARANAPREVIDÊNCIA referentes ao período janeiro a agosto de 2021; e v. Documentos que demonstrem as ações tomadas para conservação, vigilância e rentabilização do patrimônio imobiliário do RPPS, referentes ao período janeiro a setembro de 2021.

Segundo consta do Relatório, foram elaboradas 6 (seis) questões de auditoria, aplicadas na execução da fiscalização, e a partir dos documentos apresentados, das manifestações dos jurisdicionados e das análises realizadas pela equipe de fiscalização a respeito dos ativos garantidores, foram constatados 9 (nove) achados, que resultaram na proposta das seguintes Recomendações:

| Achados  | Recomendações  |
|--|--|
| 1. Utilização indevida de créditos sobre receitas de royalties na Avaliação Atuarial.                                    | À PARANAPREVIDÊNCIA: Adequar os registros contábeis, de forma a contemplar os valores a receber de royalties como "atos potenciais ativos" nas contas de controle.   |
| 2. Não atendimento dos parâmetros estabelecidos na Portaria MF nº 464/2018 para o recebimento de aportes dos royalties.  | À PARANAPREVIDÊNCIA: Dar cumprimento aos critérios estabelecidos no art. 62, da Portaria MF nº 464/2018, no que se refere ao recebimento de royalties de modo a: I) ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira; II) ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS; e III) serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico financeira.  |
| 3. O Termo de Acordo de Parcelamento não contém cláusula que garanta a vinculação do Fundo de Participação dos Estados.  | À PARANAPREVIDÊNCIA: Incluir dispositivo no termo de parcelamento nº 00179/2021 e na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas estabelecendo a garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.<br>À SEAP: Garantir e supervisionar a PARANAPREVIDÊNCIA na inclusão de dispositivo no termo de parcelamento nº 00179/2021 e na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas estabelecendo a garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.  |
| 4. Ausência de elementos que garantam a efetiva conservação e vigilância dos ativos imobiliários de propriedade do RPPS. | À PARANAPREVIDÊNCIA: Instituir política com vistas a assegurar a conservação dos ativos imobiliários e o seu valor patrimonial, contendo, no mínimo: I) responsáveis e suas respectivas competências; II) rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos; e III) fluxos de trabalho.  |
| 5. Alta taxa de vacância dos imóveis pertencentes ao RPPS.   | À PARANAPREVIDÊNCIA: Instituir formalmente política de gestão de imóveis a fim de ampliar a taxa de ocupação dos imóveis e gerenciar as futuras relocações.  |
| 6. Inexistência de Plano de Contingência na Política de Investimentos do RPPS  | À PARANAPREVIDÊNCIA: Elaborar e incluir, na Política de Investimentos, plano de contingência com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.  |
| 7. Não adequação das irregularidades apontadas no relatório de irregularidades do DIPR.                                  | À PARANAPREVIDÊNCIA: Adotar mecanismos formais de controle destinados a evitar e/ou corrigir irregularidades no DIPR, que estabeleçam pelo menos: I) responsáveis e suas respectivas competências; II) rotinas e procedimentos a serem observados; III) prazos; e IV) fluxos de trabalho.<br>À SEAP: Orientar e supervisionar a PARANAPREVIDÊNCIA na adoção de mecanismos formais de controle destinados a evitar e/ou corrigir irregularidades no DIPR, que estabeleçam pelo menos: I) responsáveis e suas respectivas competências; II) rotinas e procedimentos a serem observados; III) prazos; e IV) fluxos de trabalho. |

| Achados   | Recomendações  |
|---|--|
| 8. Não atingimento da rentabilidade mínima prevista na Política de Investimentos. | À PARANAPREVIDÊNCIA: Instituir formalmente procedimentos de acompanhamento e controle destinados ao atingimento da meta atuarial ao longo do exercício, estabelecendo, inclusive, as condições em que a meta atuarial deverá ser revisada, a fim de adequar-se aos retornos esperados pelo mercado.  |
| 9. Motivação insuficiente no processo decisório de alocação de recursos.          | À PARANAPREVIDÊNCIA: Instituir formalmente na Política de Investimentos, mecanismos de controle que estabeleçam os procedimentos de análise a serem observados antes da alocação de recursos a fim de auxiliar e fundamentar a escolha do ativo em que será investido, principalmente quanto a: I) atendimento dos critérios legais; II) rentabilidade; III) prazo de resgate; IV) liquidez; V) taxas e custos envolvidos; VI) histórico, experiência, qualificação e estratégia de investimento dos administradores e gestores de fundos de investimentos; VII) comparação com outras opções de investimentos disponíveis tanto da mesma categoria quanto de categorias diferentes, mas que apresentem similaridades. |

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de 13 de julho a 10 de dezembro de 2021, e considerando as inconformidades detectadas, a 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela necessidade de recomendar aos gestores competentes a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados, possibilitando o aperfeiçoamento da gestão dos recursos provenientes das contribuições, dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao RPPS.

As deliberações propostas, contidas de forma resumida na tabela apresentada acima, estão detalhadas nas planilhas anexadas ao presente. Elas se dirigem ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, senhor Felipe José Vidigal dos Santos, CPF n.º 271.707.647-68, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, na pessoa do Secretário da pasta, senhor Marcel Henrique Micheletto, CPF n.º 004.420.409-46, para ciência e implementação de ações pertinentes, dentro de suas competências.

No mais, sugere-se, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, compiladas do quadro de achados que segue abaixo.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatório. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

| Questão de Fiscalização | A gestão dos royalties leva em consideração as normativas vigentes para sua contabilização?   |
|-------------------------|---|
| Achado nº 01            | Utilização indevida de créditos sobre receitas de royalties na Avaliação Atuarial.  |
| Condição:               | Consultado o Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUARIA 276/2021, referente ao exercício de 2020, verificou-se o reconhecimento de valores a receber a título de royalties no montante de R\$ 1.094.935.165,69 como Ativos Garantidores. |

|   |   |  |
|---|---|--|
|   | <p>Conforme a definição de Ativos Garantidores constante no item 6, do Anexo "Dos Conceitos", da Portaria MF nº 464/2018, depreende-se que a cessão de créditos sobre os direitos de receitas de royalties se enquadra nesse conceito. Entretanto, para utilizá-los desta forma na avaliação atuarial, os royalties deverão ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificadas para essa data, conforme estabelecido pelo inciso II e § 1º, ambos do art. 46 da Portaria MF nº 464/2018.</p> <p>Por sua vez, a Instrução de Procedimento Contábil 14 (IPC 14) estabelece em seu item 168 que "caso a entidade de RPPS obtenha recursos oriundos de cessão dos direitos de royalties, a exemplo de petróleo, as futuras receitas com royalties, indicadas no contrato de cessão, poderão constar em "atos potenciais ativos".</p> <p>Em que pese a IPC 14 estabeleça que as futuras receitas oriundas da cessão de direito de royalties "poderão" constar na conta de atos potenciais ativos, esta equipe de fiscalização entende que a faculdade em reconhecer ou não essas receitas nas contas de controle impacta diretamente sua inclusão na avaliação atuarial. Uma vez que os registros contábeis subsidiam a avaliação atuarial, o não reconhecimento das receitas futuras de royalties nas contas de controle acarreta a falta desse embasamento, haja vista não se vislumbrarem outras formas de contabilização, impossibilitando, portanto, a inclusão desses royalties na avaliação atuarial.</p> <p>Assim, esta equipe de fiscalização entende que, caso a entidade previdenciária opte por utilizar o valor a receber da cessão de direitos de royalties na avaliação atuarial, esse montante deve estar devidamente reconhecido em suas demonstrações contábeis, conforme preconiza o art. 46, inciso II e § 1º da Portaria MF nº 464/2018. Adicionalmente, tendo em vista as orientações contidas na IPC 14, entende-se que esse registro é realizado nas contas contábeis de natureza de controle, em "atos potenciais ativos".</p> <p>Com o objetivo de verificar o embasamento do reconhecimento da cessão dos direitos de royalties na avaliação atuarial como ativo garantidor, foi solicitado à PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do CACO, demanda nº 224004, registros contábeis que suportem o valor dos royalties utilizado na avaliação atuarial referente ao exercício de 2020.</p> <p>Instada a se manifestar, a entidade previdenciária apresentou razão contábil da conta 2.2.7.2.1.05.98.00 – (-) Outros créditos do plano de amortização, evidenciando os registros efetuados nessa conta a título de valores futuros a receber em virtude da cessão dos direitos de royalties.</p> <p>Porém, conforme descrição dessa conta (contida no PCASP padrão para o Estado do Paraná), transcrita abaixo, esta equipe de fiscalização entende que os valores são registrados nela a partir do resultado obtido na avaliação atuarial e não ao contrário. Ou seja, não são os valores registrados nessa conta que irão subsidiar a avaliação atuarial, mas sim o oposto, a avaliação atuarial é que irá embasar o valor a ser reconhecido no plano de amortização.</p> <p>(-) Outros créditos do plano de amortização: Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, como exemplo: direitos sobre royalties, bem como registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial. (grifou-se)</p> <p>Por seu turno, esta equipe de fiscalização entende que é o reconhecimento dessas receitas futuras como "atos potenciais ativos", nas contas de natureza de controle do PCASP, que embasará o valor dos royalties na avaliação atuarial, conforme estabelecem os itens 168 e 169 da IPC 14, uma vez que o valor utilizado na avaliação atuarial é baseado na contabilidade e não ao contrário.</p> <p>Assim, conclui-se que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia incluir o valor a receber da cessão dos direitos de royalties como ativos garantidores na avaliação atuarial, tendo em vista que o inciso II e o § 1º, ambos do artigo 46 da Portaria MF nº 464/2018, fixam como critério o seu reconhecimento nas demonstrações contábeis e, por sua vez, os itens 168 e 169 da IPC 14 dispõem que o registro dos créditos de receitas futuras de royalties é efetuado como "atos potenciais ativos", registro esse que não foi identificado nos documentos apresentados pelo RPPS.</p> | <p>§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificadas para essa data. (grifou-se)</p> <p>Fonte de Critério:<br/>         Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14) - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, itens 164 a 169.<br/>         Critério:<br/>         164. Os Royalties, como os do petróleo, são registrados de acordo com os termos do contrato, e são geralmente reconhecidos nessa base, a menos que, em conformidade com a essência do acordo, seja mais apropriado o reconhecimento da VPA em outra base sistêmica e racional. 165. Ou seja, as receitas (VPA) de royalties devem ser reconhecidos à medida em que são gerados, conforme a essência do acordo, essa regra foi fixada na Lei 9.478/1997. Esse tipo de direito pode ser dividido em royalties propriamente ditos e em participações especiais. Essa compensação diferenciada poderá se dar em proporção da produção e rentabilidade. (grifou-se)<br/>         166. Uma VPA de royalties geralmente é reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos ou potencial de serviços decorrentes da transação fluirão para a entidade. Entretanto, quando surgir uma incerteza acerca de um valor já reconhecido como VPA, tal valor, incobrável ou cujo recebimento deixou de ser provável, deve ser realizado um procedimento de Ajuste para Perdas, por meio do qual é reconhecida uma VPD, ao invés de um ajuste no montante da VPA anteriormente recebida.<br/>         167. No MCASP, para que o recurso seja considerado como ativo, deve estar relacionado à evento passado. No caso dos royalties, está vinculado a exploração do petróleo, ou sua produção. Em decorrência dessa condição, não há possibilidade de ativar recursos que se referem a produções ainda não realizadas. (grifou-se)<br/>         168. Caso a entidade de RPPS obtenha recursos oriundos de cessão dos direitos de royalties, a exemplo de petróleo, as futuras receitas com royalties, indicadas no contrato de cessão, poderão constar em "atos potenciais ativos". (grifou-se)<br/>         169. Sendo assim, quando houver cessão de créditos sobre direitos de receita de royalties, ao RPPS sugere-se realizar a seguinte contabilização, pelo valor estimado no contrato:<br/>         Registro do contrato no RPPS:<br/>         Natureza da informação: Controle<br/>         D 7.1.1.3.x.xx.xx Outros direitos contratuais R\$ 1.000,00<br/>         C 8.1.1.3.x.xx.xx Outros direitos contratuais – a executar R\$ 1.000,00<br/>         IC&gt; Não Aplicável<br/>         XXXIII. Reconhecimento, por competência, do crédito a receber sobre royalties.<br/>         Quando houver transcorrido o referido mês de avaliação das explorações realizadas e obtendo informações do valor a receber o RPPS, poderá realizar a seguinte contabilização:<br/>         Natureza da informação: Patrimonial<br/>         D 1.1.3.6.2.99.xx Outros créditos previden. – INTRA OFSS (P) R\$ 100,00<br/>         C 4.5.1.3.2.xx.xx Transferências Aport. Rec. RPPS – INTRA OFSS R\$ 100,00<br/>         IC&gt; FR: 1.4x0<br/>         Natureza da informação: Controle<br/>         D 8.1.1.3.x.xx.xx Outros direitos contratuais – a executar R\$ 100,00<br/>         C 8.1.1.3.x.xx.xx Outros direitos contratuais – executados R\$ 100,00<br/>         IC&gt; Não Aplicável<br/>         XXXIV. Registro de recebimento dos royalties.<br/>         Quando houver recebimento dos valores referente aos royalties o RPPS poderá realizar a seguinte contabilização:<br/>         Natureza da informação: Patrimonial<br/>         D 1.1.1.1.1.06.xx Conta Única RPPS – CONS (F) R\$ 100,00<br/>         C 1.1.3.6.2.99.xx Outros créditos previden. – INTRA OFSS (P) R\$ 100,00<br/>         IC&gt; FR: 1.4x0<br/>         Natureza da informação: Orçamentária<br/>         D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar R\$ 100,00<br/>         C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada R\$ 100,00<br/>         IC&gt; Natureza de Receita – NR: 7.9.9.0.01.1.1 Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS – Principal + FR: 1.4x0<br/>         Natureza da informação: Controle<br/>         D 7.2.1.1.X.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recurso R\$ 100,00<br/>         C 8.2.1.1.1.xx.xx Disp. por Destinação de Recurso – DDR R\$ 100,00<br/>         IC&gt; FR: 1.4x0<br/>         Fonte de Critério:<br/>         PCASP Padrão para o Estado do Paraná, elaborado pelo TCE-PR.<br/>         Critério:<br/>         (-) Outros créditos do plano de amortização: Registra, de acordo com o resultado da avaliação atuarial, o valor presente líquido dos direitos incorporados ao patrimônio do RPPS com base em legislação específica, como exemplo: direitos sobre royalties, bem como registro tempestivo do plano de amortização implementado em lei do ente federativo, considerando que o ajuste contábil das reservas matemáticas somente ocorrerá na apresentação de uma nova reavaliação atuarial. (grifou-se)<br/> <a href="https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/xlsx/00352161.xlsx">https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/xlsx/00352161.xlsx</a></p> |
| <p>Jurisdicionado:<br/>         PARANAPREVIDÊNCIA</p> |   |  |
| <p>Evidências:</p>                                    | <p>Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUARIA 276/2021<br/>         Royalties – Avaliação Atuarial – Razão 2020<br/>         Royalties - Lançamentos Contábeis - 2021<br/>         Informação nº 089/2016 DIREM/CAFE – setembro/2021</p>   |  |
| <p>Fonte do Critério e Critério:</p>                  | <p>Fonte de Critério:<br/>         Item 6, do Anexo "Dos Conceitos", da Portaria MF nº 464/2018.<br/>         Critério:<br/>         6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.<br/>         Fonte de Critério:<br/>         Art. 46, II e §1º, Portaria MF nº 464/2018.<br/>         Critério:<br/>         Art. 46. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:<br/>         II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:</p>  | <p>Causa:</p> <p>Conforme estabelecido nos itens 164 a 169 da IPC 14, as receitas (VPA) de royalties devem ser reconhecidas à medida em que são geradas, conforme a essência do acordo. Em decorrência dessa condição, não é possível ativar recursos que se referem a produções ainda não realizadas. Assim, caso a entidade previdenciária obtenha recursos oriundos da cessão dos direitos de royalties, registram-se as futuras receitas, indicadas no contrato de cessão, em "atos potenciais ativos", nas contas de controle do PCASP.<br/>         Assim, quanto à contabilização da cessão de créditos sobre direitos de receita de royalties, a IPC 14 dispõe dos seguintes procedimentos, elencados nos itens a seguir, a serem observados pelos RPPS:<br/>         1) Registro do contrato de cessão de créditos de receitas futuras de royalties:<br/>         I. Débito: 7.1.1.3.x.xx.xx – Outros direitos contratuais<br/>         II. Crédito: 8.1.1.3.x.xx.xx – Outros direitos contratuais – a executar<br/>         2) Reconhecimento, por competência, do crédito a receber sobre royalties:<br/>         I. Débito: 1.1.3.6.2.99.xx – Outros créditos previden. - INTRA OFSS (P)<br/>         II. Crédito: 4.5.1.3.2.xx.xx – Transferências Aport. Rec. RPPS – INTRA OFSS<br/>         III. Débito: 8.1.1.3.x.xx.xx – Outros direitos contratuais – a executar<br/>         IV. Crédito: 8.1.1.3.x.xx.xx – Outros direitos contratuais – executados<br/>         3) Registro de recebimento dos royalties:</p>   |

|                         |   |
|-------------------------|---|
|                         | <p>I. Débito: 1.1.1.1.1.06.xx – Conta Única RPPS – CONS (F)<br/>                 II. Crédito: 1.1.3.6.2.99.xx – Outros créditos previden. – INTRA OFSS (P)<br/>                 III. Débito: 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar<br/>                 IV. Crédito: 6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada<br/>                 V. Débito: 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle da Disponibilidade de Recursos<br/>                 VI. Crédito: 8.2.1.1.1.xx.xx – Disp. Por Destinação de Recursos – DDR<br/>                 Por meio do CACO, demanda de nº 224004, foi solicitado à PARANAPREVIDÊNCIA registros contábeis que evidenciem o reconhecimento completo dos royalties, considerando a contabilização nas contas de natureza patrimonial, orçamentária e de controle. Consultados os documentos enviados, verificou-se que o RPPS realizou os seguintes lançamentos contábeis:<br/>                 a) Débito: 1.1.1.1.1.06.03.00 – Bancos conta movimento – Plano previdenciário<br/>                 b) Crédito: 4.5.1.3.2.02.02.00 – Recursos para cobertura de déficit atuarial - Aportes periódicos<br/>                 c) Débito: 6.2.1.1.0.00.00.00 – Receita a realizar<br/>                 d) Crédito: 6.2.1.2.0.00.00.00 – Receita realizada<br/>                 e) Débito: 7.2.1.1.2.00.00.00 – Recursos vinculados<br/>                 f) Crédito: 8.2.1.1.1.01.00.00 – Recursos disponíveis para o exercício<br/>                 Diante disso, verifica-se que a entidade previdenciária não atendeu as disposições da IPC 14 referentes aos procedimentos de contabilização elencados no item "1) Registro do contrato de cessão de créditos de receitas futuras de royalties", implicando, portanto, na impossibilidade de incluir essas receitas de royalties como ativos garantidores na avaliação atuarial.</p>   |
| Efeito:                 | <p>Ausência de padronização dos registros contábeis.<br/>                 Registros contábeis não fornecem informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a sociedade.<br/>                 Contabilização inadequada dos recursos do RPPS.</p>  |
| Comentários do Gestor:  | <p>A equipe de fiscalização verificou o reconhecimento de valores a receber a título de royalties no montante de R\$ 1.094.935.165,69 como Ativos Garantidores na conta 2.2.7.2.1.05.98.00 – (-) Outros créditos do plano de amortização.<br/>                 A Instrução de Procedimento Contábil 14 (IPC 14) estabelece em seu item 168 que "caso a entidade de RPPS obtenha recursos oriundos de cessão dos direitos de royalties, a exemplo de petróleo, as futuras receitas com royalties, indicadas no contrato de cessão, poderão constar em "atos potenciais ativos".<br/>                 A Lei 18.469/2015 traz no artigo 3º dispõe:<br/>                 O Estado do Paraná aportará no Fundo de Previdência, para a capitalização e ampliação do período de solvência, as receitas adicionais provenientes do reinício do repasse ao Estado dos royalties da usina de Itaipu, até a totalização do aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atualizados a partir da data de publicação desta Lei.<br/>                 § 1º Para totalização do aporte de que trata o caput deste artigo o Estado transferirá ao Fundo de Previdência as receitas provenientes das compensações financeiras pela utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica recebidas pelo Tesouro a partir de janeiro de 2021. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)<br/>                 § 2º Caso necessário, o aporte será efetuado com recursos do Tesouro do Estado até atingir o montante previsto no caput deste artigo, com o valor atualizado até o repasse total final. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021).<br/>                 Do contido no item 2 acima, enfatiza-se que o Aporte não está vinculado a um contrato de cessão dos direitos de royalties. A interpretação é que o Estado aportará o valor total de R\$ 1.000.000.000,00 tendo como Fonte de Recursos: a) as receitas repassadas ao Estado dos royalties da usina de Itaipu, b) as receitas provenientes das compensações financeiras pela utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica recebidas pelo Tesouro. Caso seja necessário o § 2º assegura o repasse com recursos do Tesouro do Estado.<br/>                 Neste passo, a PARANAPREVIDÊNCIA, estará adotando os registros contábeis nas contas de Atos Potenciais Ativos, porém não no grupo de contas: Outros Direitos Contratuais, mas em:<br/>                 Natureza da informação: Controle<br/>                 D 7.1.1.9.2.00.00.00 Outros Atos Potenciais Ativos - INTRA OFSS<br/>                 C 8.1.1.9.2.00.00.00 Execução de Outros Atos Potenciais Ativos - INTRA OFSS<br/>                 O registro do item 5 conterá valor original, amortizado com os valores recebíveis e corrigido pelo IPCA, índice oficial do Estado, ante a ausência de outro índice indicado no dispositivo legal.</p> |
| Análise da Equipe:      | <p>Conforme informações prestadas pela PARANAPREVIDÊNCIA, serão adotadas medidas para que ocorra a contabilização dos valores futuros a receber de royalties em "atos potenciais ativos", nas contas de natureza da informação de controle.<br/>                 Porém, tal informação, por si só, não é suficiente para sanar o presente achado, uma vez que a referida contabilização nas contas de controle ainda não foi efetuada.</p>  |
| Conclusão:              | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:         | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/>                 Recomendação nº 1.1: Adequar os registros contábeis, de forma a contemplar os valores a receber de royalties como "atos potenciais ativos" nas contas de controle.</p>  |
| Benefícios Esperados:   | <p>Valor futuro a receber de royalties possua amparo contábil e, conseqüentemente, possa ser reconhecido como ativo garantidor na avaliação atuarial<br/>                 Padronização dos registros contábeis de modo a assegurar o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação de todos os elementos que integram o patrimônio público.<br/>                 Implantação de procedimentos contábeis que fornecerão informações úteis e fidedignas tanto para os gestores públicos e como para toda a sociedade.<br/>                 Contabilização adequada dos recursos do RPPS.</p>   |
| Questão de Fiscalização | A gestão dos royalties leva em consideração as normativas vigentes para sua contabilização?   |
| Achado nº 02            | Não atendimento dos parâmetros estabelecidos na Portaria MF nº 464/2018 para o recebimento de aportes dos royalties.  |
| Condição:               | <p>A Portaria MF nº 464/2018 estabelece em seu art. 62 que o aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:<br/>                 I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;</p>   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
|                               | <p>II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;<br/>                 III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;<br/>                 IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e<br/>                 V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.<br/>                 Na Informação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 308/2021, a unidade gestora do RPPS paranaense elucida que a projeção dos aportes pelo Estado do Paraná ao Fundo de Previdência referentes a royalties da usina de Itaipu, previstos no art. 3º da Lei 18.469/2015, e demonstrados na Informação nº 089/2016 DIREC/CAFE, obedecem aos requisitos estabelecidos no §3º, do art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008, vigente à época do início dos aportes, e também demonstram a regularidade dos aportes.<br/>                 Ocorre que a Portaria MPS nº 403/2008 foi revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Além disso, seu art. 79 estabelece que a aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.<br/>                 Nesse sentido, o critério utilizado pela equipe de fiscalização para a análise dos aportes realizados pelo Estado do Paraná no Fundo de Previdência após 31 de dezembro de 2018 é a Portaria MF nº 464/2018.<br/>                 Em que pese a vinculação dos aportes realizados pelo Estado do Paraná no Fundo de Previdência ter sido realizada por meio da Lei Estadual nº 18.469/2015 e a projeção de recebimento mensal de aportes no Fundo de Previdência, constante na Informação nº 089/2016 DIREC/CAFE, a equipe de fiscalização não identificou documentos que atendam aos critérios estabelecidos nos incisos I, III e IV, do art. 62, da Portaria MF nº 464/2018.<br/>                 Sendo assim, para a consideração na avaliação atuarial dos aportes ocorridos após 31 de dezembro de 2018, relativos aos royalties da Usina de Itaipu, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 62, da Portaria MF nº 464/2018.</p> |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA   |
| Evidências:                   | <p>Nota Técnica nº 276/2021<br/>                 Informação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 308/2021<br/>                 Informação nº 089/2016 DIREC/CAFE</p>  |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte de Critério:<br/>                 Art. 62, §1º, incisos I, II, III, IV e V, Portaria MF nº 464/2018.<br/>                 Critério:<br/>                 Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.<br/>                 § 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:<br/>                 I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;<br/>                 II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;<br/>                 III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;<br/>                 IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e<br/>                 V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.</p>  |
| Causa:                        | Não foram detectadas possíveis causas para o achado.  |
| Efeito:                       | <p>Sobreavaliação dos ativos que garantem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, podendo gerar desequilíbrios estruturais no plano de benefícios.<br/>                 Ausência de transparência no que diz respeito à disponibilização pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira dos ativos utilizados como garantia do plano de benefícios.<br/>                 Possível desequilíbrio financeiro e atuarial no Fundo de Previdência caso a projeção dos aportes a serem realizados não se concretize.<br/>                 A não concretização dos aportes afetaria negativamente o resultado atuarial do Fundo de Previdência.</p>   |
| Comentários do Gestor:        | <p>Entende-se que os parâmetros descritos no art. 62 da Portaria 464/2018, contribuem no sentido de proteção aos RPPS quanto a aportes de bens, direitos e demais ativos, incompatíveis com a necessidade da gestão previdenciária.<br/>                 Nesse sentido, a normatização citada impõe critérios que exigem a demonstração da viabilidade econômico-financeira desses aportes, sem a qual não há razoabilidade na execução do processo, ou seja, exige que o que está sendo aportado garanta a solvência e a liquidez do plano ao RPPS.<br/>                 Quanto ao caso em questão, os aportes referentes aos royalties de Itaipu são valores em espécie, diretamente repassados pela Secretaria da Fazenda ao Fundo de Previdência, não se tratando de algum bem ou direito que deva ser administrado ou realizado pelo RPPS.<br/>                 Assim, sob o posto de vista técnico-atuarial, por se tratar de valores em espécie, entende-se que não há necessidade, ou mesmo sentido, em elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira a este tipo de aporte.<br/>                 Quanto a utilização da projeção dos aportes dos royalties de Itaipu nas avaliações atuariais do RPPS, entende-se que é devido e obrigatório, tendo em vista que tais aportes são previstos pela legislação estadual, são reconhecidos e contabilizados pela Secretaria da Fazenda e foram cumpridos adequadamente durante todo o exercício de 2021.</p>  |
| Análise da Equipe:            | <p>A equipe de fiscalização concorda com o jurisdicionado no sentido de que os parâmetros descritos no art. 62 da Portaria MF nº 464/2018 visam à proteção da higidez dos regimes próprios quanto aos aportes de bens, direitos e demais ativos.<br/>                 Adicionalmente, os incisos do citado artigo demonstram critérios que não versam apenas sobre elementos técnicos, mas também sobre questões formais e de transparência, sendo de cumprimento obrigatório por todos os regimes próprios.</p>  |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | Ademais, impende ressaltar que a regra é a transparência. Tanto é que o §4º, do art. 68, da Portaria MF nº 464/2018, estabelece que as informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS devem ser divulgadas pelo ente federativo e pela unidade gestora aos beneficiários do RPPS e à sociedade utilizando linguagem clara e acessível. Os aportes referentes aos royalties de Itaipu são utilizados na Avaliação Atuarial, razão pela qual devem ser objeto de análise e cumprir os requisitos constantes no já citado art. 62. Desta forma, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial. |
| Conclusão:            | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:       | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>Recomendação nº 2.1: Dar cumprimento aos critérios estabelecidos no art. 62, da Portaria MF nº 464/2018, no que se refere ao recebimento de royalties de modo a: I) ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira; II) ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS; e III) serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira.       |
| Benefícios Esperados: | Correta avaliação dos ativos que garantem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, contribuindo para manter o equilíbrio estrutural no plano de benefícios.<br>Adequada transparência no que diz respeito à disponibilização pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira dos ativos utilizados como garantia do plano de benefícios.   |

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Questão Fiscalização de | O Acordo de parcelamento de débitos previdenciários foi regularmente celebrado?  |
| Achado nº 03            | O Termo de Acordo de Parcelamento não contém cláusula que garanta a vinculação do Fundo de Participação dos Estados.   |
| Condição:               | A Lei Estadual nº 17.633/2013 dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social. O inciso II do art. 1º da mencionada lei autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Estados (FPE) como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.<br>Nesse ensejo, o parágrafo único do art. 3º da mesma lei enfatiza que a garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e que vigorará até a quitação do termo.<br>Entretanto, ao analisar o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00179/2021) não se vislumbra a garantia exigida no parágrafo único, art. 3º, da Lei Estadual nº 17.633/2018, razão pela qual a equipe de fiscalização abriu o presente achado. |

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Jurisdicionado:<br>PARANAPREVIDÊNCIA |   |
| Evidências:                          | Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00179/2021)   |
| Fonte do Critério e Critério:        | Fonte de Critério:<br>Art. 3º, parágrafo único, Lei Estadual nº 17.633/2018.<br>Critério:<br>Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, com base no § 5º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.<br>Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. (grifou-se)   |
| Causa:                               | Não foram detectadas possíveis causas para o achado.  |
| Efeito:                              | Possível desequilíbrio financeiro e atuarial no Fundo de Previdência em caso de inadimplência do Governo do Estado em relação ao Acordo nº 00179/2021.<br>A não concretização dos termos de parcelamento afetaria negativamente o resultado atuarial do Fundo de Previdência.   |
| Comentários do Gestor:               | Será proposto à Secretaria de Estado da Fazenda, visando atender esta demanda, incluir no Termo de Acordo de Parcelamento nº 00179/2021 o artigo 3º da Lei PR nº 17633/2013, conforme prevê seu parágrafo único.<br>"Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, com base no § 5º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008".<br>Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo." |
| Análise da Equipe:                   | Conforme informações prestadas pela PARANAPREVIDÊNCIA, será proposto à Secretaria de Estado da Fazenda a inclusão, no Termo de Acordo de Parcelamento nº 00179/2021, da garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.<br>Porém, tal informação, por si só, não é suficiente para sanar o presente achado, uma vez que a referida inclusão ainda não foi efetivada. Desta forma, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial.  |
| Conclusão:                           | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:                      | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>Recomendação nº 3.1: Incluir dispositivo no termo de parcelamento nº 00179/2021 e na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas estabelecendo a garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.  |
| Benefícios Esperados:                | Contribuição para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no Fundo de Previdência em caso de inadimplência do Governo do Estado em relação ao Acordo nº 00179/2021, bem como a execução da garantia impede que a não concretização dos termos de parcelamento afete negativamente o resultado atuarial do Fundo de Previdência.  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Jurisdicionado:<br>SEAP       |  |
| Evidências:                   | Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00179/2021)  |
| Fonte do Critério e Critério: | Fonte de Critério:<br>Art. 3º, parágrafo único, Lei Estadual nº 17.633/2018.<br>Critério:<br>Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, com base no § 5º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.<br>Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. (grifou-se)  |
| Causa:                        | Não foram detectadas possíveis causas para o achado.   |
| Efeito:                       | Possível desequilíbrio financeiro e atuarial no Fundo de Previdência em caso de inadimplência do Governo do Estado em relação ao Acordo nº 00179/2021.<br>A não concretização dos termos de parcelamento afetaria negativamente o resultado atuarial do Fundo de Previdência.  |
| Comentários do Gestor:        | Será proposto à Secretaria de Estado da Fazenda, visando atender esta demanda, incluir no Termo de Acordo de Parcelamento nº 00179/2021 o artigo 3º da Lei PR nº 17633/2013, conforme prevê seu parágrafo único.<br>"Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, com base no § 5º do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008".<br>Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo. |
| Análise da Equipe:            | Conforme informações prestadas pela SEAP, será proposto à Secretaria de Estado da Fazenda a inclusão, no Termo de Acordo de Parcelamento nº 00179/2021, da garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.<br>Porém, tal informação, por si só, não é suficiente para sanar o presente achado, uma vez que a referida inclusão ainda não foi efetivada. Desta forma, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial.  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:               | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>Recomendação nº 3.2: Garantir e supervisionar a PARANAPREVIDÊNCIA na inclusão de dispositivo no termo de parcelamento nº 00179/2021 e na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas estabelecendo a garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados.   |
| Benefícios Esperados:         | Contribuição para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no Fundo de Previdência em caso de inadimplência do Governo do Estado em relação ao Acordo nº 00179/2021, bem como a execução da garantia impede que a não concretização dos termos de parcelamento afete negativamente o resultado atuarial do Fundo de Previdência.   |

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| Questão Fiscalização de              | O patrimônio imobiliário do RPPS é adequadamente utilizado para fins de rentabilização?  |
| Achado nº 04                         | Ausência de elementos que garantam a efetiva conservação e vigilância dos ativos imobiliários de propriedade do RPPS.<br>A adequada gestão do patrimônio imobiliário, por meio do acompanhamento e controle de contratos destinados à conservação e vigilância desses ativos, contribui para a manutenção do seu estado de conservação, bem como para a fruição de benefícios advindos de sua posse.<br>Diante disso, por meio do CACO, demanda nº 224004, foram solicitados à PARANAPREVIDÊNCIA relatórios sobre a execução dos contratos de conservação e vigilância de seus terrenos, a fim de averiguar se tais contratos são adequadamente geridos e cumpridos.<br>Instada a se manifestar, a entidade previdência apresentou a seguinte resposta:<br>"Todos os contratos de manutenção e de serviços de segurança são acompanhados diariamente pela Coordenadoria de Administração e Serviços, pelo fiscal do contrato, onde, os serviços de manutenção predial estão sendo executados de maneira contínua e sem ocorrências.<br>Para os contratos de monitoramento eletrônico e de rondas sistêmicas, os serviços estão ocorrendo como previsto contratualmente."<br>Apesar de o RPPS ter informado que é realizado o acompanhamento diário da execução dos contratos de manutenção e serviços de segurança e que os contratos de monitoramento eletrônico e de rondas sistêmicas estão ocorrendo conforme contratualmente previsto, não foram apresentadas evidências de que esse acompanhamento é, de fato, realizado.<br>Assim, como não foram identificados documentos que corroborem com as manifestações apresentadas, não foi possível atestar que os contratos destinados à conservação e vigilância dos terrenos de propriedade do RPPS são adequadamente geridos e cumpridos. |
| Jurisdicionado:<br>PARANAPREVIDÊNCIA |  |
| Evidências:                          | Respostas à demanda CACO nº 224004   |
| Fonte do Critério e Critério:        | Fonte de Critério:<br>Art. 1º, §1º, V, Resolução CMN nº 3922/2010.<br>Critério:<br>Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.   |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:<br/>                 [...] V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;</p>  |
| Causa:                 | Possível ausência de mecanismos de controle que estabeleçam os procedimentos a serem adotados na gestão dos contratos.  |
| Efeito:                | Possível dilapidação do patrimônio imobiliário do RPPS.   |
| Comentários do Gestor: | <p>A PARANAPREVIDÊNCIA possui vários contratos com a finalidade de garantir a efetiva conservação e vigilância dos ativos imobiliários de propriedade do RPPS, sendo eles:<br/>                 CONTRATO N. 19/2021 - Prestação de serviço terceirizado de limpeza, conservação, serviços gerais, copa, jardineiro e portaria, para as dependências do Centro Previdenciário de Curitiba, Ed. Pres. Caetano e contempla também a manutenção de limpeza nos Ed. do Servidor e Ed. Alameda Cabral.<br/>                 CONTRATO N. 09/2021 - Prestação de serviço terceirizado de vigilância desarmada 24 horas por dia e em todos os dias da semana, no Centro Previdenciário de Curitiba.<br/>                 CONTRATOS N. 14/2020, N° 12/2021, N° 13/2021 e N° 14/2021 - Prestação de serviço terceirizado de vigilância monitorada 24 horas por dia e em todos os dias da semana, nos imóveis Ed. Pres. Caetano, Ed. do Servidor, Ed. Alameda Cabral, Imóvel de Francisco Beltrão, Casa de Maringá e Casa de Londrina. Também contempla rondas sistêmicas e diárias na chácara Paulivina.<br/>                 CONTRATO N. 05/2019 - Prestação de serviço terceirizado de roçada com remoção dos resíduos vegetais resultantes na Chácara Paulivina, no município de Pinhais.<br/>                 Todos os contratos estão cadastrados e disponíveis para consulta no portal da transparência (<a href="http://www.transparencia.pr.gov.br/">http://www.transparencia.pr.gov.br/</a>).</p> |
| Análise da Equipe:     | <p>Em que pese o RPPS ter informado os contratos referentes à conservação e vigilância dos ativos imobiliários, não foram apresentados documentos que evidenciem a gestão e fiscalização de sua execução.<br/>                 Deste modo, como não constam documentos na manifestação do jurisdicionado que demonstrem que tais contratos são adequadamente geridos e fiscalizados, não foi possível identificar elementos que garantam a efetiva conservação e vigilância dos ativos imobiliários de propriedade do RPPS.</p>   |
| Conclusão:             | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:        | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/>                 Recomendação nº 4.1: Instituir política com vistas a assegurar a conservação dos ativos imobiliários e o seu valor patrimonial, contendo, no mínimo: I) responsáveis e suas respectivas competências; II) rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos; e III) fluxos de trabalho.</p>   |
| Benefícios Esperados:  | Adequada manutenção do patrimônio imobiliário do RPPS em condições que possibilitem a fruição de benefícios advindos de sua posse.  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização       | O patrimônio imobiliário do RPPS é adequadamente utilizado para fins de rentabilização?  |
| Achado nº 05                  | Alta taxa de vacância dos imóveis pertencentes ao RPPS.  |
| Condição:                     | <p>A Resolução CMN nº 3.922/2010 considera como recursos do RPPS, dentre outros, os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social (Art. 3º, inciso V). A mesma Resolução estabelece em seu art. 1º, §1º, inciso I, que os recursos do Regime Próprio devem ser aplicados observando os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.<br/>                 Ainda, a Lei Estadual nº 17.435/2012 estabelece em seu art. 10 que as aplicações e investimentos a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos por ela geridos, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.<br/>                 Por meio da demanda CACO nº 224004, a equipe de fiscalização recebeu a lista com os imóveis afetados ao Fundo de Previdência bem como relatório em que constam as medidas tomadas pelo jurisdicionado para rentabilizar o patrimônio imobiliário do RPPS.<br/>                 Dos 21 imóveis constantes na relação recebida, que compreende o período de janeiro a setembro de 2021, 5 possuem 100% de vacância, 1 possui 87,6% de vacância e 1 possui 40% de vacância.<br/>                 Assim, aproximadamente 25% dos imóveis aptos para locação não geraram renda no período analisado e aproximadamente 9% dos imóveis não produziram todo o potencial de renda que seria atingido com a maximização de seu uso.<br/>                 Ressalta-se que a vacância geral existente, na ordem de 30%, conforme relatório enviado pelo jurisdicionado, faz com que não haja a total rentabilização do patrimônio imobiliário do RPPS, contrariando assim o princípio da rentabilidade, conforme exposto nos dispositivos acima elencados.<br/>                 Deste modo, dado o atual panorama das vacâncias existentes, nota-se que não há a maximização dos benefícios econômicos advindos da posse de imóveis pelo RPPS, razão pela qual o presente item de verificação foi considerado como não atendido.</p> |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA  |
| Evidências:                   | Manifestação PRPREV - Área de Patrimônio - Rentabilização do patrimônio imobiliário Patrimônio imobiliário do RPPS   |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte de Critério:<br/>                 Art. 1º, §1º, Resolução CMN nº 3922/2010.<br/>                 Critério:<br/>                 Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.<br/>                 § 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:</p>   |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;<br/>                 Fonte de Critério:<br/>                 Art. 3º, V e VI, Resolução CMN nº 3.922/2010.<br/>                 Critério:<br/>                 Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:<br/>                 [...] V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e<br/>                 Fonte de Critério:<br/>                 Art. 10, Lei Estadual nº 17.435/2012.<br/>                 Critério:<br/>                 Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de que trata esta Lei, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.</p>  |
| Causa:                 | Possível ausência de mecanismos de controle destinados a acompanhar e controlar a situação dos imóveis pertencentes à PARANAPREVIDÊNCIA, principalmente no que diz respeito às vacâncias.<br>Possível ausência de especialização na gestão do patrimônio imobiliário afetado ao RPPS.  |
| Efeito:                | As vacâncias dos imóveis pertencentes à PARANAPREVIDÊNCIA acarretam redução das vantagens patrimoniais a serem obtidas por meio dos recursos do RPPS, bem como dificulta o atingimento da meta atuarial estabelecida.  |
| Comentários do Gestor: | <p>Com a devida vênia dirigida à r. 5ª ICE, discorda-se da conclusão preliminar de que a atual taxa de vacância dos imóveis pertencentes ao Fundo de Previdência tem como causa "possível ausência de mecanismos de controle destinados a acompanhar e controlar a situação dos imóveis pertencentes à PARANAPREVIDÊNCIA, principalmente no que diz respeito às vacâncias. Possível ausência de especialização na gestão do patrimônio imobiliário afetado ao RPPS".<br/>                 Ocorre que para a gestão do patrimônio imobiliário do Fundo de Previdência há na PARANAPREVIDÊNCIA estrutura, vinculada à Diretoria de Finanças e Patrimônio, voltada exclusivamente para o acompanhamento e controle do patrimônio imobiliário do Fundo de Previdência, com empregados, mecanismos, procedimentos e rotinas suficientes para tal desiderato.<br/>                 Ademais, conforme adiante se demonstrará, a atual situação de que 5 (cinco) imóveis possuem 100% de vacância, 1 (um) possui 87,6% de vacância e 1 (um) possui 40% de vacância, é circunstancial e devido exclusivamente a obras e/ou reformas nos imóveis e a pandemia da COVID-19.<br/>                 1. Edifício Caetano Munhoz da Rocha:<br/>                 1.1. No ano de 2018, o imóvel tinha 0% de vacância, pois estava locado à Defensoria Pública do Estado do Paraná. Contudo, para o ano de 2019 não houve o interesse na renovação. Nesse passo, diante do fato de o imóvel ter sido construído em 1952, e que desde que a gestão passou à PARANAPREVIDÊNCIA o imóvel não passou por grandes reformas, até porque sempre esteve locado, decidiu-se realizar reformas e benfeitorias, inclusive com o propósito de atrair novos inquilinos. Assim, no ano de 2019 foi realizado as reformas, razão pela qual o imóvel restou desocupado no período. Depois de realizadas as obras e benfeitorias necessárias, já no ano de 2020, logrou-se êxito em locar o 3º e 4º andar para o IPARDES. Todavia, logo sobreveio a pandemia da COVID-19, que afetou a atração de novos inquilinos. Para o ano de 2021, ainda se está diante dos efeitos da pandemia, que redundou, por exemplo, no desenvolvimento do trabalho remoto, o que afeta a prospecção de interessados. Inobstante tais dificuldades reais, logrou-se êxito na locação do 5º andar com o próprio IPARDES.<br/>                 2. Edifício do Servidor:<br/>                 2.1. No caso do Edifício do Servidor, o índice atual de vacância tem causa na grande reforma pelo qual passou o referido imóvel, que perdurou pelos anos de 2019 e 2020. A reforma que operou no imóvel em tela foi de grandes proporções porque o mesmo já não se adequava aos padrões de segurança predial do Corpo de Bombeiros e da municipalidade. Importante destacar que o imóvel foi construído em 1965. Até que se procedesse os levantamentos necessários e que se concretizasse a contratação de empresa especializada, bem como a execução das obras programadas o mesmo deixou de ser locado no ano de 2019 e 2020. A reforma foi totalmente executada e o imóvel está disponível desde o segundo semestre de 2021, contudo em razão da pandemia de 2020, com reflexos ainda no ano de 2021, ainda não houve interessados na locação. Contudo, toda a gestão necessária está sendo providenciada.<br/>                 3. Edifício Centro Previdenciário de Curitiba -bloco "A":<br/>                 3.1. Este imóvel tinha 0% de índice de vacância nos anos de 2018 e 2019, em razão de contrato de locação firmado com o Núcleo Regional de Educação, da Secretaria de Estado de Educação – SEED. No entanto, o imóvel foi entregue em 2020. Considerando o período de pandemia justamente no ano de 2020, houve dificuldade na realização de novas contratações. Diante do cenário pandêmico, em homenagem a eficiência na gestão e oportunidade, decidiu-se realizar a reforma do 1º e 2º andar. De qualquer modo, mesmo diante do citado cenário de dificuldade, houve a locação de salas para a Paraná Projetos e o Colégio Estadual do Paraná. Quanto a reforma, foi totalmente concluída no segundo semestre de 2021, o que propiciará maior facilidade na prospecção de interessados no espaço.<br/>                 4. Casa de Londrina:<br/>                 4.1. Até final de abril de 2019 o imóvel tinha 0% de índice de vacância, pois estava locado para a PRESIPE. No ano de 2020, devido ao período pandêmico o imóvel não logrou êxito na locação. Já no ano de 2021 há previsão de nova contratação, com o Instituto Pé Vermelho, encontrando-se em fase final de contratação.<br/>                 5. Casa Comercial de Maringá:<br/>                 5.1. Tinha 0% de índice de vacância nos anos de 2018, 2019 e 2020, pois estava locado para a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, onde funcionava uma Delegacia. Com o encerramento do contrato, iniciou-se procedimento junto com a referida Secretaria para apuração dos valores devidos a título de indenização em razão de danificação do imóvel pelo uso. Tal procedimento ainda não se concluiu, na medida em que se chegou ao valor justo da indenização, porém, o efetivo pagamento ainda não ocorreu. Desse modo, a partir do recebimento do valor devido, este servirá para custear a reforma necessária. Assim que o imóvel estiver apto novamente para a locação, será prospectado interessados.</p> |

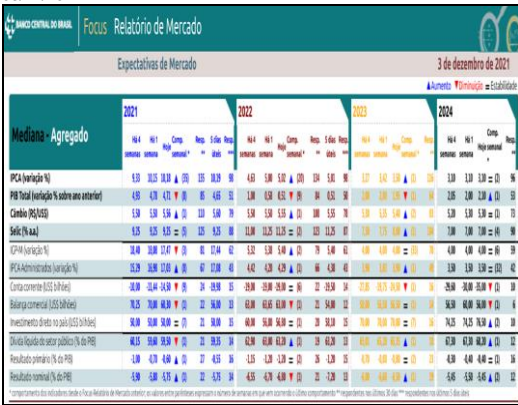
|                       |   |
|-----------------------|---|
|                       | <p>6. Chácara Paulivina -quadras "A", "B" "C", "D" e "E":<br/>                 6.1. Conforme se extrai do histórico dos fatos e atos jurídicos relativos ao imóvel, esse foi objeto de parcelamento do solo (loteamento) na década de 1980. Porém, a despeito de todo o procedimento registral ter ocorrido, a implementação efetiva do loteamento, tal como o projeto da época autorizava, não ocorreu. No transcurso do tempo, houve alteração da legislação municipal, especificamente do município de Pinhais/PR, que já não albergava o projeto de loteamento anteriormente aprovado. Nesse passo, realizou-se ao longo dos anos diversas tratativas para buscar a melhor solução ao imóvel. Ocorre que, mesmo após algumas alterações nos registros imobiliários, a situação fática do terreno não se alterou, ou seja, o estado de gleba ainda persiste, uma vez que não é servida de infraestrutura básica (água, luz e esgoto). Diante desse cenário de alta complexidade, em 23 de setembro de 2021, oficiou-se (OF. PRPREV/PRES –141/2021) ao município de Pinhais/PR no sentido de solicitar a colaboração no estabelecimento de alternativas e adoção de ações conjuntas com objetivo de viabilizar o melhor aproveitamento possível, do ponto de vista econômico, urbanístico e ambiental do imóvel "Chácara Paulivina".<br/>                 7. Edifício Alameda Cabral:<br/>                 7.1. Além das dificuldades para locação inerentes a um imóvel com as características prediais que possui, o cenário de pandemia do ano de 2020, com reflexos ainda em 2021, impediram o melhoramento no índice de vacância. No entanto, o mesmo é objeto de estudos e planejamento para otimizar o seu aproveitamento.<br/>                 Conclusão:<br/>                 Do exposto, verifica-se que os atuais índices de vacância não foram causados por ausência de mecanismos de controle destinados a acompanhar e controlar a situação dos imóveis, muito menos por suposta ausência de especialização na gestão do patrimônio imobiliário. Em verdade, como visto, os atuais índices são circunstanciais e devidos exclusivamente a obras e/ou reformas nos imóveis e a pandemia da COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020, com reflexos ainda no ano de 2021.</p> |
| Análise da Equipe:    | <p>Em resposta ao APA nº 21756, a PARANAPREVIDÊNCIA trouxe argumentos com o intuito de explanar os motivos das vacâncias existentes nos imóveis de propriedade do RPPS. De acordo com o jurisdicionado, a maior parte das vacâncias se deve a reformas e benfeitorias realizadas nos imóveis. Em alguns casos, a vacância teve como causa o insucesso na relocação de imóveis.<br/>                 Ainda, depreende-se da resposta do jurisdicionado que o único imóvel em que a vacância não resultou de reformas, benfeitorias ou dificuldades quanto à relocação é a Chácara Paulivina. Para este imóvel, o regime próprio solicitou a colaboração do Município de Pinhais no estabelecimento de alternativas e adoção de ações conjuntas com objetivo de viabilizar o melhor aproveitamento possível, do ponto de vista econômico, urbanístico e ambiental.<br/>                 Por fim, o jurisdicionado concluiu informando que os atuais índices de vacância são circunstanciais e que os impactos da pandemia da COVID-19 ainda são sentidos nas possibilidades de locações e relocações.<br/>                 Em que pese a argumentação trazida pelo jurisdicionado, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial no sentido de que devem ser maximizados os benefícios advindos da posse de imóveis pelo RPPS.</p>   |
| Conclusão:            | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:       | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/>                 Recomendação nº 5.1: Instituir formalmente política de gestão de imóveis a fim de ampliar a taxa de ocupação dos imóveis e gerenciar as futuras relocações.</p>   |
| Benefícios Esperados: | <p>Maximização dos benefícios econômicos advindos dos imóveis, melhorando o aproveitamento e obtenção de vantagens patrimoniais por meio dos recursos do RPPS, bem como a meta atuarial estabelecida.</p>   |

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Questão de Fiscalização | Os demonstrativos DAIR, DPIN e DIPR foram encaminhados no prazo previsto e elaborados de acordo com forma e conteúdo exigidos pelos Secretaria de Previdência?   |
| Achado nº 06            | Inexistência de Plano de Contingência na Política de Investimentos do RPPS   |
| Condição:               | <p>De acordo com o art. 4º, inciso VIII da Resolução CMN nº 3.922/2010, a Política de Investimentos deve contemplar:<br/>                 Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:<br/>                 [...] VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos. (grifou-se)<br/>                 Posto isso, depreende-se da leitura do citado dispositivo legal que o plano de contingência é parte integrante da Política de Investimentos, dispondo a respeito das medidas a serem adotadas nos casos de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e nas normas gerais dos RPPS, excessiva exposição a riscos ou potenciais perdas dos recursos.<br/>                 Consultada a Política de Investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA referente ao exercício de 2021, identificou-se, unicamente, o item "7 Diretrizes Gerais" que discorre da seguinte forma a respeito do tema:<br/>                 "[...] Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses da PARANAPREVIDÊNCIA, como gestora do Fundo de Previdência, e sem contrariar a legislação vigente. Este plano de contingência contemplará também as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução."<br/>                 Assim, em que pese a Política de Investimentos da entidade previdenciária estabelecer que será elaborado um plano de contingência que contemplará as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, o inciso VIII do art. 4º da referida norma é claro ao estabelecer que esse plano de contingência deve integrar a Política de Investimentos.</p> |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
|                               | <p>Pelo exposto, esta equipe de fiscalização entende que o critério constante no inciso VIII do art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010 não foi observado pelos responsáveis pela gestão do RPPS na definição da Política de Investimentos, uma vez que a mera citação de que o plano de contingência será elaborado, caso seja necessário, não atende à exigência imposta pelo citado dispositivo legal, o qual estabelece que na Política de Investimento deve ser contemplado tal plano.</p>  |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA   |
| Evidências:                   | <p>Política de Investimentos – 2021<br/>                 Fonte de Critério:<br/>                 Art. 4º, inciso VIII, Resolução CMN nº 3.922/2010.<br/>                 Critério:<br/>                 Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:<br/>                 [...] VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.</p>   |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:<br/>                 [...] VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.</p>  |
| Causa:                        | Não foram detectadas possíveis causas para o achado.  |
| Efeito:                       | <p>A ausência do plano de contingência, destinado à correção dos possíveis descumprimentos dos limites e parâmetros definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e nas normas gerais dos RPPS, pode provocar perdas de recursos bem como excessiva exposição a riscos.</p>  |
| Comentários do Gestor:        | <p>No capítulo 7 da Política de Investimentos 2021 é mencionado o plano de adequação:<br/>                 "7 Diretrizes Gerais<br/>                 Os princípios, metodologias e parâmetros estabelecidos nesta Política de Investimentos buscam garantir, ao longo do tempo, a segurança, liquidez e rentabilidade adequadas e suficientes ao equilíbrio entre ativos e passivos do Fundo de Previdência, bem como procuram evitar a exposição excessiva a riscos para os quais os prêmios pagos pelo mercado não sejam atraentes ou adequados aos objetivos traçados.<br/>                 Esta Política de Investimentos entra em vigor em 01 de janeiro de 2021. O horizonte de planejamento utilizado na sua elaboração compreende o período de 12 meses que se estende de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021.<br/>                 Esta política está de acordo com a Resolução e a Portaria MPS nº 519/2011, e respectivas alterações, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios bem como parâmetros mínimos para as alocações de recursos e limites, utilização de veículos de investimento e a meta de rentabilidade.<br/>                 Adicionalmente, este documento trata da metodologia adotada para o apreçamento dos ativos financeiros e gerenciamento de riscos, em consonância com as definições constantes na Resolução.<br/>                 Havendo mudanças na legislação, que de alguma forma tornem essas diretrizes inadequadas, esta Política de Investimentos e os seus procedimentos serão alterados gradativamente, de forma a evitar perdas de rentabilidade ou exposição desnecessária a riscos, conforme definições constantes na Resolução. Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses da PARANAPREVIDÊNCIA, como gestora do Fundo de Previdência, e sem contrariar a legislação vigente. Este plano de contingência contemplará também as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução".</p> |
| Análise da Equipe:            | <p>Instada a se manifestar, a entidade previdenciária justificou que o plano de contingência é mencionado no capítulo 7 da Política de Investimento. Porém, a única disposição identificada nesse capítulo a respeito do tema em questão, é o transcrito a seguir:<br/>                 [...] Caso seja necessário, deve ser elaborado um plano de adequação, com critérios e prazos para a sua execução, sempre com o objetivo de preservar os interesses da PARANAPREVIDÊNCIA, como gestora do Fundo de Previdência, e sem contrariar a legislação vigente. Este plano de contingência contemplará também as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução. (grifou-se)<br/>                 Por sua vez, a Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII que o plano de contingência com as medidas a serem adotadas, em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na referida Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos, deve estar contemplado na Política de Investimentos.<br/>                 Diante dos dispositivos acima citados, entende-se que a mera citação de que o plano de contingência será elaborado e que esse plano contemplará as medidas a serem adotadas não é suficiente para atender às disposições do art. 4º, inciso VIII da Resolução CMN nº 3.922/2010, uma vez que a norma é clara ao estabelecer que o plano de contingência com as medidas a serem adotadas deve integrar a Política de Investimentos.</p>  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/>                 Recomendação nº 6.1 Elaborar e incluir, na Política de Investimentos, plano de contingência com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.</p>  |
| Benefícios Esperados:         | <p>A inclusão do plano de contingência na Política de Investimentos, além de atender à normativa vigente, demonstra a existência de procedimentos a serem adotados caso ocorra excessiva exposição a riscos, descumprimento dos limites previstos na Resolução CMN nº 3922/2010 ou potenciais perdas de recursos.</p>   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização       | Os demonstrativos DAIR, DPIN e DIPR foram encaminhados no prazo previsto e elaborados de acordo com forma e conteúdo exigidos pelos Secretaria de Previdência?  |
| Achado nº 07                  | Não adequação das irregularidades apontadas no relatório de irregularidades do DIPR.  |
| Condição:                     | <p>Por meio da demanda CACO nº 224004, solicitou-se à PARANAPREVIDÊNCIA documento que demonstre que as irregularidades constantes do relatório de irregularidades do DIPR foram sanadas.</p> <p>Em resposta, a entidade previdenciária apresentou a seguinte manifestação a respeito do tema:</p> <p>"Abaixo juntamos as telas da situação do DIPR. Informamos que o 3º e 4º bimestres deste ano estão sendo tratados no momento, portanto ainda apresentam status "ativo". Os demais foram considerados regulares ou as irregularidades já foram sanadas ("inativo")."</p> <p>Adicionalmente, foram enviadas as telas do CADPREV em que é possível verificar, de julho de 2013 a agosto de 2021, a "situação indicativa de divergência", que pode ser "ativa"; "inativa"; ou "regular", ou seja, se os dados informados no DIPR estão regulares ou irregulares.</p> <p>Ao consultar esses documentos, é possível observar que, de fato, o 3º e 4º bimestres de 2021 apresentam o status "ativa". Além disso, verifica-se que o 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 também apresentam o mesmo status, "ativa".</p> <p>Assim, além dos indicativos de irregularidade referentes ao 3º e 4º bimestres de 2021 que, conforme o RPPS, estão sendo tratados, há também inconformidades no 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, os quais não foram mencionados na resposta à demanda CACO nº 224004. Cabe destacar que apenas a menção de que as irregularidades apontadas nesses últimos bimestres estão sendo tratadas não é suficiente para concluir se tais divergências serão ou não sanadas.</p> <p>Além disso, não foram apresentadas informações detalhadas a respeito dessas irregularidades, como por exemplo: do que se tratam; o que as originou; o motivo das irregularidades de 2013 ainda constarem como ativas; ou até mesmo as medidas que a PARANAPREVIDÊNCIA está adotando para saná-las.</p> <p>Pelo exposto, como não foram apresentadas informações detalhadas a respeito das irregularidades constantes no DIPR, a equipe de fiscalização entende que não há subsídios suficientes para que o presente item de verificação seja considerado regular.</p> |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA   |
| Evidências:                   | Respostas à demanda CACO nº 224004 (Resposta sobre as irregularidades do DIPR constam na página 5)  |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte de Critério:<br/>Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, XVI, h, §6º</p> <p>Critério:<br/>Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:<br/>[...]<br/>XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:<br/>[...]<br/>h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.<br/>[...]</p> <p>§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:</p>   |
| Causa:                        | Possível ausência de mecanismos de controle que estabeleçam procedimentos destinados a evitar e/ou corrigir irregularidades no DIPR.  |
| Efeito:                       | Caso as irregularidades não sejam sanadas, o DIPR pode não ser considerado fonte confiável para se obter informações quanto a base de cálculo, repasse de contribuições previdenciárias, aportes, número de segurados, demais valores recebidos pelo RPPS e valores de benefícios pagos.<br>Possível não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo critério "Caráter Contributivo".  |
| Comentários do Gestor:        | O 3º bimestre já está regularizado. O 4º bimestre será regularizado assim que a declaração de veracidade for assinada. Os relatórios do ano de 2013 foram tratados a fim sanar as irregularidades apontadas.  |
| Análise da Equipe:            | Em sua resposta, o jurisdicionado se ateve a dizer que as irregularidades referentes ao DIPR do terceiro trimestre de 2021 estão regularizadas e que as do DIPR do quarto trimestre de 2021 serão regularizadas quando a declaração de veracidade for assinada. Devido à falta de elementos comprobatórios e tendo em vista a necessidade de regularização do DIPR atinente ao quarto trimestre de 2021, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial.  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:               | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>Recomendação nº 7.2: Orientar e supervisionar a PARANAPREVIDÊNCIA na adoção de mecanismos formais de controle destinados a evitar e/ou corrigir irregularidades no DIPR, que estabeleçam pelo menos: I) responsáveis e suas respectivas competências; II) rotinas e procedimentos a serem observados; III) prazos; e IV) fluxos de trabalho.   |
| Benefícios Esperados:         | Uma vez que o DIPR não apresente irregularidades, esse demonstrativo se mostrará fonte segura para a obtenção de informações quanto à base de cálculo, repasse de contribuições previdenciárias, aportes, número de segurados, demais valores recebidos pelo RPPS e valores de benefícios pagos.  |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização       | As alocações e aplicações de recursos previdenciários observam os limites, condições e vedações legais?   |
| Achado nº 08                  | Não atingimento da rentabilidade mínima prevista na Política de Investimentos.  |
| Condição:                     | <p>Nos três últimos exercícios, o RPPS apresentou rendimentos acima da meta atuarial apenas em 2019, quando obteve um retorno anual de 12,23%, valor esse 2,16 p.p acima de seu benchmark (IPCA + 5,50%). Já no ano seguinte, a entidade previdência obteve uma rentabilidade de 8,77%, ficando 1,45 p.p abaixo do almejado (IPCA + 5,50%).</p> <p>Por sua vez, o exercício de 2021 também tem se mostrado um ano de difícil atingimento da meta atuarial. No acumulado até agosto, o retorno foi de 7,08%, enquanto seu índice de referência subiu 9,32%. Além disso, cumpre salientar que para 2021 a meta atuarial foi reduzida de IPCA + 5,50% para IPCA + 5,25% a fim de apresentar uma estimativa mais aderente à rentabilidade da carteira. Porém, mesmo com essa redução, o RPPS vem demonstrando dificuldade em atingir esse rendimento, tendo em vista que, no acumulado no ano, a rentabilidade de sua carteira de investimentos está 2,23 p.p abaixo de seu benchmark.</p> <p>Quanto à rentabilidade acumulada desde janeiro de 2019, verifica-se que a carteira de investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA apresentou um retorno total de 30,72%. Enquanto isso, a meta atuarial estabelecia uma valorização de 32,63%, ou seja, o retorno da carteira ficou 1,91 p.p abaixo do índice de referência.</p> <p>Pelo exposto, conclui-se que o retorno esperado atualmente não é atingido pelo RPPS.</p> |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA   |
| Evidências:                   | Relatório de Investimento referente ao mês de agosto de 2021, o qual demonstra a rentabilidade da carteira  |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte de Critério:<br/>Política de investimentos PRPREV, Item 2 – Definições.</p> <p>Critério:<br/>Item 2 Definições: Meta de Retorno Esperada: IPCA + 5,25% a.a.</p>  |
| Causa:                        | Possível ausência de procedimentos destinados ao acompanhamento e controle do atingimento da meta atuarial ao longo do exercício.   |
| Efeito:                       | Considerando que o retorno projetado não está sendo atingido, os cálculos atuariais presentes nos demonstrativos previdenciários podem ser negativamente impactados.  |
| Comentários do Gestor:        | No item 10, da Política de Investimentos, Aderência da Meta de Rentabilidade é mencionado que "A meta de rentabilidade estava aderente ao perfil da carteira de investimentos e das obrigações do plano, uma vez que nos últimos três anos, a rentabilidade da carteira do Fundo de Previdência foi superior ao benchmark estabelecido pela PARANAPREVIDÊNCIA" entretanto, em 2020 e 2021, a rentabilidade acumulada da carteira não conseguiu acompanhar a meta estabelecida explicada, em grande parte pela volatilidade do mercado causada pela crise da Pandemia Covid-19 e atualmente ainda pelo cenário político e o risco fiscal do país.  |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | <p>Cabe lembrar que o objetivo é atingir/ultrapassar o limite estabelecido pela meta atuarial, porém, como o mercado está sujeito a diversos fatores de risco, principalmente o Risco Sistemático, as ações de mitigação destes fatores são observadas conforme detalhado no item 16 - Gestão de Risco da Política de Investimentos.</p> <p>Conforme apresentado pelo jurisdicionado em sua resposta, para os anos de 2020 e 2021 a rentabilidade acumulada da carteira não conseguiu atingir a meta estabelecida, principalmente por conta da Pandemia causada pela Covid-19, pelo cenário político e pelo risco fiscal do país.</p> <p>Ocorre que, não há perspectiva de melhora desse cenário para os próximos anos, conforme pode ser observado no Boletim Focus de 03/12/2021:</p>  |
| Análise da Equipe:    |  <p>Fonte: Boletim Focus de 03/12/2021: <a href="https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20211203.pdf">https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20211203.pdf</a></p> <p>Ao analisar os dados constantes da tabela acima, verifica-se que as expectativas do IPCA, para os anos de 2021, 2022 e 2023, vêm aumentando ao longo do tempo. Da mesma forma, as perspectivas para o PIB, para o mesmo período, vêm sendo reduzidas. Com base em tais valores, resta claro uma piora no cenário econômico para os próximos anos.</p> <p>Assim, considerando que o não atingimento da meta atuarial está intimamente relacionado a esses fatores econômicos conforme informado pela PARANAPREVIDÊNCIA, é provável que a rentabilidade de sua carteira de investimentos será igualmente impactada nos próximos exercícios, dificultando o atingimento da meta atuarial inicialmente prevista.</p> <p>Cumpre destacar que o não atingimento da meta atuarial impacta negativamente no cálculo da avaliação atuarial.</p> <p>Desta forma, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial, uma vez que a meta atuarial não foi alcançada em 2020 e 2021, bem como o cenário econômico para 2022 e 2023 mostra-se desafiador, dificultando o atingimento do referido benchmark.</p> |
| Conclusão:            | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:       | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>Recomendação nº 8.1: Instituir formalmente procedimentos de acompanhamento e controle destinados ao atingimento da meta atuarial ao longo do exercício, estabelecendo, inclusive, as condições em que a meta atuarial deverá ser revisada, a fim de adequar-se aos retornos esperados pelo mercado.</p>  |
| Benefícios Esperados: | A adoção de procedimentos destinados ao acompanhamento e controle do atingimento da meta atuarial ao longo do exercício contribui para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar negativamente o atingimento da meta atuarial.   |

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Questão de Fiscalização | As alocações e aplicações de recursos previdenciários observam os limites, condições e vedações legais?  |
| Achado nº 09            | Motivação insuficiente no processo decisório de alocação de recursos.  |
| Condição:               | <p>Conforme pode ser observado no documento "Autorização de Investimentos", de janeiro a agosto de 2021, fornecidas pela PARANAPREVIDÊNCIA por meio do CACO, demanda nº 220271, os principais pontos analisados antes da realização de um investimento em determinado fundo são, em suma, os seguintes: histórico de rentabilidade; prazo de resgate; e origem dos recursos que serão alocados.</p> <p>Por seu turno, o Caderno 10 – Fundos de Investimentos para RPPS – CVM, apresenta diversos itens considerados essenciais no processo de decisão de investimento em fundos, entre eles, destacam-se, resumidamente, os listados a seguir:</p> <p>I. Escolha do administrador e do gestor: Instituições experientes, com equipe qualificada e estrutura profissional podem oferecer um ambiente mais adequado para receber e gerir os recursos. A existência de normas e controles internos e a adesão a códigos de autorregulação, conduta e governança são indicativos importantes a serem considerados. Além disso, é recomendável que a seleção considere não apenas a experiência na administração de fundos de investimento, mas também a experiência anterior com fundos de RPPS;</p> <p>II. Formulário Due Diligence: Como forma de apoiar o processo de análise do fundo, o Formulário Due Diligence ANBIMA pode ser uma ferramenta importante, oferecendo, de forma padronizada, as informações mais relevantes para essa decisão. Esse questionário é muito usado para avaliar o gestor e o fundo de investimento no qual se pretende investir. A utilização desse documento pelo RPPS no processo de análise e escolha de fundos e gestores é uma prática que pode auxiliar no processo de conhecer melhor as instituições e o próprio fundo de investimento;</p> <p>III. Características dos Fundos: Mesmo dentro de uma mesma classe de fundos de investimento, podem existir grandes diferenças entre os produtos oferecidos. Além disso, um mesmo gestor pode disponibilizar várias opções de fundos em cada classe para atender às necessidades específicas de grupos de cliente. Selecionar os melhores produtos exige um trabalho de pesquisa, análise e comparação que, embora não seja simples, podem auxiliar na estruturação de uma carteira de investimento com um perfil mais</p> |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
|                               | <p>aderente ao objetivo desejado e fornecer maior conhecimento dos riscos envolvidos. Alguns dos assuntos que merecem especial atenção na escolha de um fundo de investimento são: perfil; objetivo; público-alvo; política de investimento; equipe de gestão; prazo; liquidez e carências; perfil de risco; histórico; rentabilidade; volatilidade; e custos envolvidos;</p> <p>IV. Custos e Taxas: Os custos representam um dos pontos essenciais na análise e comparação de fundos. A rentabilidade do investimento depende diretamente das taxas cobradas. As taxas cobradas são contratuais e definidas no regulamento do fundo. Com um mercado dinâmico e com centenas de gestores com os mais diversos perfis, há grande variação nos valores das taxas, inclusive entre fundos da mesma classe e com perfis semelhantes de investimento, o que reforça a necessidade de comparação de custos antes da decisão de investimento;</p> <p>V. Riscos: No caso de um fundo de investimento, o principal risco é aquele inerente aos ativos que compõem a carteira. Além disso, há três riscos principais aos quais o investidor está invariavelmente sujeito e deve se manter atento: o risco de mercado, o risco de crédito e o risco de liquidez;</p> <p>VI. Tributação: Os investimentos em fundos estão sujeitos à cobrança de impostos, especialmente o IR e o IOF. Como a incidência de imposto influencia diretamente no resultado do investimento, é importante que o RPPS conheça a tributação incidente sobre cada tipo de operação e de fundo, garantindo a correta comparabilidade entre as opções de investimento; e</p> <p>VII. Documentos: Existem alguns documentos de divulgação obrigatória e outros que dependem do tipo e das características do fundo, entre eles: lâmina de informações essenciais, regulamento, formulário de informações complementares e prospecto.</p> <p>Assim, verifica-se que há diversos itens a serem considerados na alocação de recursos que contribuem positivamente nesse processo decisório, bem como auxiliam na mitigação dos riscos envolvidos. Adicionalmente, a Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelece em seu art. 1º, § 1º inciso I o dever dos gestores do RPPS observarem os seguintes princípios: segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.</p> <p>Para atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e adequação à natureza de suas obrigações é primordial que o RPPS realize análise criteriosa das opções de investimentos disponíveis antes da alocação de seus recursos. Só assim, será possível atingir a confiabilidade necessária de que os investimentos realizados atendem a esses princípios.</p> <p>Além disso, esse processo decisório deve estar devidamente motivado, expondo todos os itens, critérios e opções analisados, ou seja, deve-se apresentar todos os elementos que fundamentam essa tomada de decisão.</p> <p>Pelo exposto, considerando que uma análise criteriosa é essencial no processo decisório de alocação de recursos, que, por sua vez, está alinhada com os princípios constantes no inciso I, § 1º, art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, restou evidenciado que os parâmetros adotados pela PARANAPREVIDÊNCIA, constantes nas Autorizações de Investimentos, são insuficientes para motivar adequadamente as alocações de recursos realizadas.</p> |
| Jurisdicionado:               | PARANAPREVIDÊNCIA   |
| Evidências:                   | <p>Autorizações de Investimentos, evidenciando os critérios analisados pelo RPPS quando da realização de aplicações de recursos</p> <p>Fonte de Critério:<br/>Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, § 1º, incisos I, IV e V</p> <p>Critério:<br/>Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.<br/>§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:<br/>I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;<br/>[...]<br/>IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;<br/>V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;</p> <p>Fonte de Critério:<br/>CVM – Caderno 10 – Fundos de Investimentos para RPPS, página 15 a 31</p> <p>Critério:<br/><a href="https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaImpressao.pdf">https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaImpressao.pdf</a></p>   |
| Fonte do Critério e Critério: |   |
| Causa:                        | Possível ausência de mecanismos de controle que estabeleçam os procedimentos de análise a serem observados antes da alocação de recursos, a fim de auxiliar e fundamentar a escolha do ativo que será investido.  |
| Efeito:                       | A análise inadequada quando da seleção dos investimentos pode acarretar, entre outros riscos: retornos menos expressivos ou até mesmo negativos; baixa liquidez; exposição excessiva a determinado setor, segmento ou ativo; e não atingimento da meta atuarial.  |
| Comentários do Gestor:        | A estratégia de alocação foi definida considerando-se o estudo Asset Liability Management (ALM), o cenário macroeconômico do momento da elaboração da Política (taxa de juros, inflação, Produto Interno Bruto, índice de renda variável como o Ibovespa, taxa de juros americana) e as expectativas de mercado vigentes (Boletim Focus do Banco Central de 06/11/2020) quando da elaboração da Política de Investimentos 2021, além da necessidade de liquidez do Fundo de Previdência ao longo do exercício de 2021.  |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Análise da Equipe:    | A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou em sua resposta os critérios considerados na estratégia de alocação quando da elaboração da Política de Investimentos.<br>Porém, o presente achado diz respeito à motivação insuficiente nas autorizações de investimentos, dado que não há exposição detalhada dos itens, critérios e opções analisados, ou seja, não foram apresentados elementos suficientes para subsidiar a tomada de decisão na alocação de recursos.<br>Sendo assim, diante da não identificação de motivação adequada para embasar os investimentos realizados pelo RPPS, a equipe de fiscalização mantém o posicionamento inicial.  |
| Conclusão:            | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:       | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>Recomendação nº 9.1: Instituir formalmente na Política de Investimentos, mecanismos de controle que estabeleçam os procedimentos de análise a serem observados antes da alocação de recursos a fim de auxiliar e fundamentar a escolha do ativo em que será investido, principalmente quanto a: I) atendimento dos critérios legais; II) rentabilidade; III) prazo de resgate; IV) liquidez; V) taxas e custos envolvidos; VI) histórico, experiência, qualificação e estratégia de investimento dos administradores e gestores de fundos de investimentos; VII) comparação com outras opções de investimentos disponíveis tanto da mesma categoria quanto de categorias diferentes, mas que apresentem similaridades. |
| Benefícios Esperados: | O estabelecimento de procedimentos de análise a serem realizados antes das aplicações de recursos contribui com: a obtenção de maior rentabilidade; a escolha de investimentos com melhor liquidez; uma melhor diversificação da carteira de investimentos; e o atingimento da meta atuarial.   |

**PROCESSO Nº: 28282/22**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 323/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e suas unidades vinculadas (Polícia Militar do Paraná – PM, Comando do Corpo de Bombeiros – CCB, Polícia Civil do Paraná – PC, Polícia Científica do Paraná – PCP e Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN), com o objetivo de avaliar a implementação da governança organizacional, com foco nos mecanismos de liderança, estratégia e controle. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 13/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e suas unidades vinculadas (Polícia Militar do Paraná – PM, Comando do Corpo de Bombeiros – CCB, Polícia Civil do Paraná – PC, Polícia Científica do Paraná – PCP e Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN), com o objetivo de avaliar a implementação da governança organizacional no âmbito da SESP e unidades vinculadas, com foco nos mecanismos de liderança, estratégia e controle.

A equipe de fiscalização informa que a presente auditoria decorre de uma demanda extraordinária de fiscalização, não prevista inicialmente no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021, estando, todavia, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022, bem como com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021, e situando-se no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE.

A fiscalização, realizada no período de 07 de junho a 15 de dezembro de 2021, foi deflagrada por meio da Demanda Aprovada n.º 013/2021, em razão do controle externo exercido por este Tribunal junto à SESP, por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, III e 9º, da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e no art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR, tendo como principal fonte de critério a 3ª Edição do Referencial Básico de Governança Organizacional para Organizações Públicas do Tribunal de Contas da União de 2020. Também foram considerados como fonte de critérios a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - Lei n.º 13.675/2018, o Decreto Federal n.º 9.203/2017, a Lei Estadual n.º 19.857/2019 e a Lei n.º 12.527/2011.

Segundo o Relatório apresentado, no intuito de avaliar a implementação da governança organizacional no âmbito da SESP e unidades vinculadas, foram elaboradas 7 (sete) Questões de Fiscalização, priorizando as práticas de governança dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, que resultaram na identificação dos seguintes achados:

|  |
|--|
| <b>LIDERANÇA</b>   |
| Achado nº 1 - ausência de estabelecimento de modelo adequado de governança organizacional.   |
| <b>ESTRATÉGIA</b>  |
| Achado nº 2 - ausência de implementação de modelo adequado de gestão de riscos.  |
| Achado nº 3 - ausência de estabelecimento de estratégia adequada.  |
| Achado nº 4 - ausência de promoção e implementação adequada da gestão estratégica.   |
| Achado nº 5 - Ausência de monitoramento adequado do alcance dos resultados organizacionais.  |
| Achado nº 6 - ausência de monitoramento adequado do desempenho das funções de gestão.  |
| <b>CONTROLE</b>  |
| Achado nº 7 - ausência de promoção adequada da transparência organizacional e da implementação adequada de mecanismos de accountability. |
| Achado nº 8 - ausência de mecanismos adequados de avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços prestados.                 |

Para cada uma das situações verificadas, foram propostas recomendações a fim de que se suplantem às causas e às condições dos respectivos achados, conforme planilhas consolidadas no quadro exposto no formato de Matriz de Achados (item 3.1 – Achados, de fls. 21 a 60 do Relatório n.º 13/2021), as quais integram o presente.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de junho a dezembro de 2021, com o objetivo de avaliar a implementação da governança organizacional no âmbito da SESP e de suas unidades vinculadas (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Departamento Penitenciário e Comando do Corpo de Bombeiros), com foco nos mecanismos de liderança, estratégia e controle.

O Relatório apresentado destaca que a implementação da Governança no setor público vem se mostrando um importante instrumento para o aprimoramento das instituições, visto que a Governança na esfera pública compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Segundo aponta a equipe de fiscalização, com base nas evidências colhidas no curso dos trabalhos, foram confirmados os riscos mapeados acerca da não instituição de um sistema de governança organizacional que integre a SESP e suas unidades vinculadas, resultando nos 8 (oito) achados relacionados acima.

Em síntese, a SESP e suas vinculadas não possuem formalmente instituída uma política de governança organizacional que assegure um modelo de governança organizacional; um plano estratégico guiado por metas de resultados e uma gestão de riscos e instrumentos de avaliação de controles internos.

Destarte, restou demonstrada a necessidade de recomendar a adoção de medidas visando a melhorias em relação aos mecanismos de liderança, estratégia e controle.

As recomendações, contidas no quadro exposto no formato de Matriz de Achados (item 3.1 – Achados, de fls. 21 a 60 do Relatório n.º 13/2021), se dirigem aos seguintes órgãos e entidades, na pessoa de seus respectivos representantes legais:

| Nome   | CNPJ                      | Representante Legal               | CPF            |
|--|---------------------------|-----------------------------------|----------------|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | 76.416.932/0001-81        | Rômulo Marinho Soares             | 769.505.907-25 |
| Polícia Militar do Paraná (PM)   | 76.416.932/0001-81 (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira           | 840.630.419-72 |
| Comando do Corpo de Bombeiros (CCB)  | 76.416.932/0001-81 (SESP) | Manoel Vasco De Figueiredo Junior | 770.278.339-72 |
| Polícia Civil do Paraná (PC)   | 76.416.932/0001-81 (SESP) | Silvío Jacob Rockembach           | 120.687.258-60 |
| Polícia Científica do Paraná (PCP)   | 76.416.932/0001-81 (SESP) | Luiz Rodrigo Grochocki            | 689.212.251-53 |
| Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN)                                   | 76.416.932/0001-81 (SESP) | Francisco Alberto Caricati        | 110.677.658-59 |

No mais, sugere-se, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, compiladas do quadro de achados que segue abaixo.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

|  |    |  |
|--|----|--|
| Questão de Fiscalização  | de | QF1: Há o estabelecimento de um modelo adequado de governança?               |
| Achado n.º 1   |    | Ausência de estabelecimento de modelo adequado de governança organizacional. |
| <b>Condição:</b>   |    |  |
| <p>Na análise do sistema de governança organizacional, verificou-se que não há instância interna de governança que exerça funções deliberativas, uma vez que o Conselho Superior de Polícia - CSP, normatizado pelo Decreto n.º 5.887/2005, (Regulamento da SESP), em seu art. 10, possui somente atribuições consultivas e normativas. Também não há a regulamentação das instâncias internas de apoio à governança, bem como a identificação de suas finalidades, composições, atribuições e responsabilizações.</p> <p>Não foi demonstrada a existência de mecanismos formais que garantam a alocação de recursos (financeiros, pessoal e infraestrutura) às instâncias internas de governança e às de apoio à governança.</p> <p>Não há normativa prevendo o acesso oportuno às instâncias internas de governança e às instâncias internas de apoio à governança a informações necessárias ao desempenho de suas funções.</p> <p>As normativas regulamentadoras da SESP não estabelecem um fluxo de processos e responsabilidades da mais alta instância de governança pela aprovação e avaliação da estratégia organizacional. No tocante às políticas internas, há apenas a responsabilidade pela aprovação de seu Regimento Interno, não havendo o fluxo e a atribuição de responsabilidade da governança pela aprovação e avaliação das demais políticas. Ademais, não há fluxo estabelecido de supervisão da gestão da SESP e unidades vinculadas, bem como de responsabilização pela accountability da organização. Salienta-se, ainda, que a SESP afirmou não realizar qualquer fluxo de processos de aprovações e avaliações no âmbito da governança, envolvendo a SESP e unidades vinculadas. Com relação às unidades vinculadas, identificou-se que apenas na Polícia Civil há fluxo de aprovação da estratégia organizacional por um Conselho próprio, no entanto, este não demonstra possuir integração à governança da SESP e demais unidades.</p> <p>Não há, no âmbito da Secretaria, legislação própria relativa a programas ou políticas de ética, conduta e integridade pública. A SESP afirmou adotar as normativas estaduais que tratam de condutas e integridades de seus servidores, no entanto, não apresentou quais seriam as referidas normas. Também não se demonstrou a existência de normativas de ética, conduta e integridade no âmbito da PCP e DEPEN. Por sua vez, a PM, o CCB e a PC apresentaram regulamentações contendo disposições a respeito de ética, conduta e integridade.</p> <p>Não foram apresentados requisitos formais de integridade para seleção, promoção e avaliação de desempenho dos dirigentes públicos no âmbito da PCP e do DEPEN. Além disso, a SESP afirmou não possuir normativa própria para seus dirigentes.</p> <p>Não há diretrizes formalizadas, no âmbito da governança, a fim de direcionar e monitorar o desempenho da gestão e acompanhar os resultados organizacionais na SESP e unidades vinculadas. Salienta-se que a PC, de forma isolada, afirmou realizar Termo de Compromisso de Desempenho com os gestores das unidades, com avaliação a ser realizada de forma trimestral, todavia não apresentou regulamentação e comprovação do referido instrumento.</p> |    |  |
| <b>Evidências:</b>   |    |  |
| <p>Resposta da SESP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.</p> <p>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).</p> <p>Resposta da SESP, PCP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 1 e 5 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.</p> <p>Art. 10 do Anexo do Decreto n.º 5.887/2005.</p> <p>Lei n.º 20.446/2020 - Lei Orçamentária Anual de 2021.</p> <p>Plano Estratégico da Polícia Civil do Paraná – 2019 a 2023, aprovado pela Deliberação n.º 492/2019 do Conselho da Polícia Civil, publicado na edição n.º 10469 do DIOE, de 03 de julho de 2019, página 99/100.</p>  |    |  |
| <b>Fonte do Critério e Critério:</b>   |    |  |
| <p>Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"</p> <p>Fonte do Critério: Art. 4º, inciso IV, do Decreto Federal n.º 9.203/2017.</p> <p>Critério: "articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;"</p> <p>Fonte do Critério: Art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 19.857/2019.</p> <p>Critério: "aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná;"</p> <p>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU, Edição 3, 2020, pp. 57-58.</p> <p>Critério: "a) definir as instâncias internas de governança e as instâncias internas de apoio à governança. Isto pressupõe: identificá-las; avaliar se são necessárias, suficientes e apropriadas ao desempenho eficaz das funções de governança na organização ou se necessitam de aprimoramento; verificar se suas finalidades, composições e atribuições estão definidas de forma clara e se os mecanismos de articulação entre essas instâncias permitem agilidade e responsabilização no processo decisório; avaliar se os agentes que compõem tais instâncias compreendem seus papéis e responsabilidades, bem como as regras de relacionamento com os demais;</p> <p>b) garantir, por meio de mecanismos formais, às instâncias internas de governança e às de apoio os recursos necessários e o acesso oportuno a informações necessárias ao desempenho de suas funções;</p> <p>c) estabelecer a responsabilidade da mais alta instância de governança: pela aprovação e avaliação da estratégia organizacional e das políticas internas, de modo que estejam alinhadas ao interesse público; pela supervisão da gestão; e pela accountability da organização. A delegação de competências a instâncias de apoio e à gestão não retira da autoridade delegante a responsabilidade final pelos resultados produzidos;</p> <p>(...) e) estabelecer medidas para fortalecimento da atuação pautada em padrões de ética e integridade;</p> <p>f) definir diretrizes para direcionar e monitorar o desempenho da gestão e acompanhar os resultados organizacionais. Os resultados devem ser medidos considerando as expectativas das partes interessadas, que devem ser conhecidas e adequadamente endereçadas;</p> <p>(...) Para promover a integridade na organização, é necessário:</p> <p>(...) definição de requisitos de integridade para seleção, promoção e avaliação de desempenho desses dirigentes"</p>   |    |  |
| <b>Causa:</b>  |    |  |
| <p>Ausência de uma política formalmente instituída de governança organizacional integrando a SESP e unidades vinculadas, que identifique as instâncias internas de governança que possuam atribuições deliberativas, bem como as instâncias internas de apoio à governança.</p>  |    |  |
| <b>Efeito:</b>   |    |  |
| <p>Possível desalinhamento entre os objetivos da organização e o interesse público.</p> <p>Possível descontinuidade de programas, projetos e ações nas mudanças de gestão dos órgãos.</p> <p>Dificuldade na implementação de mecanismos de governança que proporcionem a melhoria do desempenho organizacional na consecução dos seus objetivos.</p> <p>Desarticulação da SESP e unidades vinculadas no âmbito da consecução de suas atribuições.</p>  |    |  |
| <b>Comentários do Gestor:</b>  |    |  |
| <p>Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte:</p>   |    |  |

|   |    |   |
|---|----|---|
| <p>"A Lei Estadual n.º 19.857, de 29 de maio de 2019, institui o Programa de Integridade e Compliance no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, onde um de seus objetivos é aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública estadual, sob a coordenação da Controladoria Geral do Estado do Paraná.</p> <p>O art. 3º do referido texto legal, estabelece as etapas e fases do supracitado programa, onde no âmbito desta Secretaria, encontra-se na fase de estruturação do Plano de Integridade.</p> <p>No que diz respeito ao planejamento estratégico e organizacional, com o estabelecimento de indicadores, metas e diretrizes, destaco que, em 28 de setembro de 2021, foi publicado o Decreto Federal n.º 10.822, que institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos.</p> <p>Como o Plano Nacional impacta nas estratégias e ações da Segurança Pública do Estado do Paraná, esta Secretaria encontra-se em contato com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para alinhar a estrutura de governança, bem como aguarda as instruções sobre a execução da governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme anexo ao Decreto Federal n.º 10.822/21.</p> <p>Em relação aos programas ou políticas de ética, conduta e integridade, a SESP como informado anteriormente, segue o estabelecido na Lei estadual n.º 6.174/70, o Decreto Estadual n.º 38/2015, bem como o Código de Ética do Agente de Compliance.</p> <p>No que tange as atividades desempenhadas nos setores desta Secretaria, bem como nas unidades vinculadas, principalmente no que diz respeito a gestão, com vistas a proporcionar um levantamento de informações, bem como indicadores de desempenho e, principalmente uma metodologia de monitoramento, a SESP criará um Comitê-Executivo de Gestão, conforme Plano de Ação em anexo."</p>   |    |   |
| <b>Análise da Equipe:</b>   |    |   |
| <p>Ainda que a SESP baseie suas ações na Lei Estadual n.º 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance, verificou-se a inexistência de ações concretas no âmbito da Secretaria para a implementação do referido Programa, bem como de mecanismos efetivos de governança organizacional. A própria SESP informa que o estágio atual de implementação é incipiente, encontrando-se em fase de estruturação de um Plano de Integridade.</p> <p>Com reação à instituição do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, de origem federal, a SESP informou estar atualmente aguardando as instruções sobre a execução da governança no mencionado Plano. No entanto, não se deve confundir a governança de política pública[4], inserida no âmbito dos dispositivos do Plano Nacional, com a governança organizacional, tema desta fiscalização e que trata do desempenho individual das organizações públicas</p> <p>No tocante aos programas ou políticas de ética, conduta e integridade pública, a SESP afirmou utilizar a Lei n.º 6.174/70, o Decreto Estadual n.º 38/2015 e o Código de Ética do Agente de Compliance.</p> <p>Todavia, as referidas normativas não se apresentam como legislação própria relativa à integridade no âmbito da SESP, reforçado pela afirmação do órgão de que está atualmente em fase de elaboração um Plano de Integridade. Ademais, não foram apresentados requisitos formais de integridade para seleção, promoção e avaliação de desempenho dos dirigentes públicos na SESP, PCP e DEPEN; nesse sentido, o Decreto n.º 38/2015 somente contempla vedações e obrigações à Alta Administração, aplicando-se apenas, no âmbito da SESP, ao Secretário de Estado.</p> <p>Com relação às demais condições apresentadas, a SESP corrobora a situação e afirma que criará um Comitê-Executivo de Gestão, apresentando um Plano de Ação para sua consecução. Todavia, o Plano de Ação disposto não contempla todas as recomendações propostas neste Relatório, ou seja, todos os mecanismos de governança considerados essenciais para a efetiva implementação do sistema de governança no órgão.</p> <p>Portanto, em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.</p> |    |   |
| <b>Conclusão:</b>   |    |   |
| <p><b>Achado não sanado.</b></p>  |    |   |
| <b>Encaminhamento:</b>  |    |   |
| <p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>1.1. Instituir formalmente uma política de governança integrada, entre SESP e unidades vinculadas, que contemple:</p> <p>a. instituição das instâncias internas de governança com atribuições deliberativas, bem como das instâncias internas de apoio à governança;</p> <p>b. normatização das finalidades, composições, atribuições e responsabilizações das instâncias internas de governança e de apoio à governança;</p> <p>c. instituição de mecanismos formais que garantam, às instâncias internas de governança e às de apoio os recursos necessários (pessoas, infraestrutura, tecnologia, recursos financeiros etc.) e o acesso oportuno a informações necessárias ao desempenho de suas funções;</p> <p>d. normatização das responsabilidades da mais alta instância de governança pela aprovação e avaliação da estratégia da SESP e de suas unidades vinculadas (Planos Estratégicos) e das políticas internas (gestão de risco, compliance, integridade etc.); pela supervisão da gestão; e pela accountability da organização;</p> <p>e. estabelecimento de diretrizes para direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão e dos resultados organizacionais;</p> <p>f. definição das diretrizes de comunicação, transparência e prestação de contas para as partes interessadas.</p> <p>1.2. Instituir formalmente programas ou políticas de ética, conduta e integridade para a SESP, a PCP e o DEPEN, contemplando requisitos formais de integridade para seleção, promoção e avaliação de desempenho dos dirigentes públicos.</p>  |    |   |
| <b>Benefícios Esperados:</b>  |    |   |
| <p>Harmonização entre os objetivos da organização e o interesse público.</p> <p>Condições favoráveis à implementação de mecanismos de governança que proporcionem a melhoria do desempenho organizacional na consecução dos seus objetivos.</p> <p>Maior articulação da SESP e unidades vinculadas no âmbito de suas atribuições.</p>   |    |   |
| Questão de Fiscalização   | de | QF2: Há a implementação de modelo adequado de gestão de riscos?   |
| Achado n.º 2  |    | Ausência de implementação de modelo adequado de gestão de riscos. |
| <b>Condição:</b>  |    |   |
| <p>Não há processo estabelecido de gestão de riscos de modo a contemplar a avaliação, a revisão e o devido tratamento dos riscos levantados.</p> <p>Ademais, não há processo estabelecido para comunicação interna de informações e decisões acerca da gestão de riscos na SESP e nas unidades vinculadas.</p> <p>Em razão da não implementação da gestão de risco, não se verifica registro abrangente de riscos da SESP e das unidades vinculadas, assim como não foram definidos os critérios para a seleção de risco e para a periodicidade de revisão dos critérios, bem como identificação do tipo, dos gestores responsáveis, das ações de tratamento e das medidas de monitoramento e reporte.</p>  |    |   |
| <b>Evidências:</b>  |    |   |
| <p>Resposta da SESP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 8, 10 e 11 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.</p> <p>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).</p> <p>Resposta da SESP, PCP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 6, 8, 9 e 10 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.</p>  |    |   |
| <b>Fonte do Critério e Critério:</b>  |    |   |
| <p>Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.</p>   |    |   |

|   |
|---|
| <p>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"<br/>                 Fonte do Critério: Art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 19.857/2019.<br/>                 Critério: "aperfeiçoar a estrutura de governança pública, criar e aprimorar a gestão de riscos e os controles da Administração Pública do Estado do Paraná;"<br/>                 Fonte do Critério: Art. 17 do Decreto Federal n.º 9.203/2017.<br/>                 Critério: "A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:<br/>                 I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;<br/>                 II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;<br/>                 III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e<br/>                 IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança."<br/>                 Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020, pp. 72-73.<br/>                 Critério: "Gerir os riscos refere-se a:<br/>                 a) definir e implementar a estrutura de gestão de riscos. A estrutura exige o comprometimento da liderança com a gestão de riscos, por meio de uma política. De acordo com a ISO 31.000:2018, os objetivos e o comprometimento com a gestão de riscos devem ser formalizados numa política, declaração ou outras formas que incluam:<br/>                 • o propósito da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos e outras políticas;<br/>                 • reforço da necessidade de integrar a gestão de riscos na cultura global da organização;<br/>                 • integração da gestão de riscos nas atividades principais e na tomada de decisão; atribuição de autoridades e responsabilidades;<br/>                 • comprometimento com a disponibilização de recursos (pessoas, métodos, ferramentas, sistemas de informação, necessidades de treinamento); [...]<br/>                 • formas de medição e reporte no âmbito dos indicadores de desempenho da organização; análise crítica e melhoria;<br/>                 Além da política, a estrutura de gestão de riscos deve abranger:<br/>                 • o estabelecimento de fluxos de comunicação para compartilhar informações e decisões acerca de gestão de riscos interna e externamente;<br/>                 • a definição dos limites de exposição ao risco e a formalização do processo de gestão de riscos, incluindo os critérios de análise e avaliação de riscos.<br/>                 [...] a ISO 31.000:2018 recomenda [...] a elaboração de um plano com prazos e recursos;<br/>                 [...] c) implantar o processo de gestão de riscos, que deve ser incorporado aos demais processos organizacionais, a começar do planejamento estratégico, de forma a subsidiar a tomada de decisão e assegurar o alcance dos objetivos, sejam eles estratégicos, operacionais, específicos de um projeto, processo, função, serviço, produto, ativo, ou programa (ABNT, 2018b). Considera-se que o processo de gestão de riscos está totalmente integrado à gestão quando (IIA, 2014; IBGC, 2017; BRASIL, 2018b):<br/>                 • os gestores foram treinados e conscientizados acerca das suas responsabilidades com respeito à gestão de riscos;<br/>                 • há registro abrangente de riscos – analisados e avaliados de acordo com os critérios definidos formalmente, revisados regularmente, com identificação do tipo, dos gestores, das ações de tratamento e das medidas de monitoramento e reporte;<br/>                 • os protocolos de comunicação definidos são aplicados em todas as etapas do processo;"</p> |
| <p><b>Causa:</b><br/>                 Ausência de política de gestão de riscos formalmente instituída na SESP e nas unidades vinculadas.<br/>                 Ausência de plano de gestão de riscos formalmente instituído na SESP e unidades vinculadas.<br/>                 Ausência de oferta de treinamento aos gestores a respeito de suas responsabilidades na gestão de riscos.</p>   |
| <p><b>Efeito:</b><br/>                 Não contemplação dos riscos no desenvolvimento das estratégias organizacionais.<br/>                 Falta de priorização de problemas, deficiências e riscos de maior relevância na elaboração de objetivos e planos organizacionais.<br/>                 Impossibilidade da realização de controles, ações e medidas para mitigar ou evitar a ocorrência de riscos que impactem os objetivos das organizações.</p>  |
| <p><b>Comentários do Gestor:</b><br/>                 Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte:<br/>                 "Conforme já apresentado em outras oportunidades, bem como informado anteriormente, a Lei Estadual n.º 19.857/19, em seu art. 3º, estabelece as etapas e fases do Programa de Integridade e Compliance do Estado do Paraná, onde será implementado no âmbito desta Secretaria a Gestão de Riscos.<br/>                 Portanto, a SESP aguarda a finalização da estruturação do Plano de Integridade, para que, com isso possa aprimorar a gestão de riscos, que já ocorre no âmbito desta Secretaria com o apoio do Controle Interno."</p>   |
| <p><b>Análise da Equipe:</b><br/>                 A equipe entende que a SESP, em sua resposta, concordou com o apontamento ao afirmar as ações que pretende tomar no sentido de implementar a gestão de riscos no âmbito do Programa de Integridade e Compliance. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.</p>   |
| <p><b>Conclusão:</b><br/>                 Achado não sanado.</p>  |
| <p><b>Encaminhamento:</b><br/>                 Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/>                 2.1. Instituir formalmente uma política de gestão de riscos integrada entre SESP e unidades vinculadas, que contemple:<br/>                 a. a motivação da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos (Plano Estratégico) e outras políticas (integridade e compliance etc.);<br/>                 b. diretrizes para a integração da gestão de riscos na cultura global da organização, nas atividades principais e na tomada de decisão, bem como atribuição de autoridades e responsabilidades;<br/>                 c. garantia de disponibilização de recursos para a gestão de riscos (pessoas, infraestrutura, tecnologia, recursos financeiros etc.).<br/>                 2.2. Instituir formalmente um plano de gestão de riscos integrado entre SESP e unidades vinculadas, que contemple:<br/>                 a. definição de prazos e recursos;<br/>                 b. limites de exposição ao risco;<br/>                 c. análise e avaliação dos riscos de acordo com os critérios definidos formalmente;<br/>                 d. revisão regular dos riscos;<br/>                 e. identificação do tipo, dos gestores, das ações de tratamento e das medidas de monitoramento e reporte;<br/>                 f. comunicação regular do processo aos envolvidos durante todas as etapas do processo, inclusive dos riscos críticos a serem relatados à alta instância de governança para providências.<br/>                 2.3. Disponibilizar treinamento aos gestores de unidades e departamentos ou responsáveis</p>  |

|  |
|--|
| <p>pela identificação dos riscos a respeito de suas responsabilidades no sistema de gestão de riscos planejado.<br/>                 2.4. Implementar processo de gestão de riscos, envolvendo a SESP e as unidades vinculadas, a ser incorporado aos demais processos organizacionais, com base nos critérios estabelecidos no plano de gestão de riscos.</p> |
| <p><b>Benefícios Esperados:</b><br/>                 Priorização de problemas, deficiências e riscos de maior relevância na elaboração de objetivos e planos organizacionais.<br/>                 Facilitação da implementação de controles, ações e medidas para mitigar ou evitar a ocorrência de riscos que impactem os objetivos das organizações.</p>    |

|  |  |
|--|--|
| <p>Questão de Fiscalização de</p>  | <p>QF3: Há o estabelecimento de estratégia adequada?</p>   |
| <p>Achado n.º 3</p>  | <p>Ausência de estabelecimento de estratégia adequada.</p> |
| <p><b>Condição:</b><br/>                 A estratégia da SESP não está estabelecida formalmente por meio de Plano Estratégico. Dentre as unidades vinculadas, a PM não possui Plano Estratégico formalizado, estando atualmente em estágio de elaboração; o DEPEN e a PCP não apresentaram quaisquer Planos.<br/>                 Em contraste, a PC e o CCB demonstraram possuir Planos Estratégicos elaborados e vigentes. Todavia, identificou-se algumas deficiências em seus Planos, quais sejam: (a) ausência de demonstração de que as evidências e os diagnósticos dos ambientes interno e externo embasaram as prioridades estratégicas; (b) ausência de demonstração de que os riscos organizacionais embasaram a elaboração de suas estratégias; (c) não estabelecimento de indicadores e metas de desempenho, nem a previsão de aferição periódica dos indicadores; (d) ausência de demonstração de que as orientações e deliberações dos órgãos de controle embasaram as diretrizes e prioridades estratégicas; (e) ausência de demonstração de que os objetivos estratégicos estabelecidos estão compatibilizados com a capacidade orçamentária.<br/>                 Também se verificou que não houve aprovação dos Planos Estratégicos pela alta instância de governança da SESP.</p>   |  |
| <p><b>Evidências:</b><br/>                 Resposta da SESP, PC, PM, CCB e DEPEN ao item n.º 12 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.<br/>                 Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).<br/>                 Resposta da SESP, PCP, PC, PM, CCB e DEPEN ao item n.º 11 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.<br/>                 Plano Estratégico 2017-2025 - 2ª Edição - Comando do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Paraná.<br/>                 Plano Estratégico da Polícia Civil do Paraná – 2019 a 2023, aprovado pela Deliberação n.º 492/2019 do Conselho da Polícia Civil, publicado na edição n.º 10469 do DIOE, de 03 de julho de 2019, página 99/100.</p>   |  |
| <p><b>Fonte do Critério e Critério:</b><br/>                 Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.<br/>                 Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"<br/>                 Fonte do Critério: Art. 5º, inciso II, da Lei n.º 13.675/2018 - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPSPDS).<br/>                 Critério: "São diretrizes da PNPSPDS: [...] II - planejamento estratégico e sistêmico;"<br/>                 Fonte do Critério: Art. 5º, inciso II, Decreto Federal n.º 9.203/2017.<br/>                 Critério: "São mecanismos para o exercício da governança pública: [...] II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e"<br/>                 Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - pp. 77.<br/>                 Critério: "(a) definir o modelo de gestão da estratégia, considerando aspectos como: transparência e envolvimento das partes interessadas; alinhamento com as diretrizes e prioridades (de Estado ou de Governo); consideração das políticas públicas e programas de governo pelos quais a organização seja responsável ou esteja diretamente envolvida na implementação; integração do processo de gestão de riscos à gestão da estratégia. Tal modelo deve estimular o pensamento estratégico e orientar o planejamento, a comunicação, a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão da estratégia. Deve explicitar como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento dos resultados e como as partes interessadas são envolvidas e comunicadas sobre essas atividades.<br/>                 [...] b) definir a estratégia da organização. Consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências. Essas escolhas e prioridades devem suportar a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia; a consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida. Contempla os orçamentos relacionados aos objetivos; unidades internas (ou externas) que contribuam para o alcance de cada objetivo e responsáveis pela coordenação; indicadores para cada objetivo com respectivas linhas de base e metas; previsão de aferição periódica dos indicadores; publicação, na internet, do plano estratégico organizacional, excepcionados os casos de sigilo [...]"</p> |  |
| <p><b>Causa:</b><br/>                 Ausência de envolvimento de todas as partes interessadas na construção dos Planos Estratégicos Organizacionais.<br/>                 Ausência de definição de prioridades estratégicas da organização com base em evidências e diagnósticos de ambiente interno e externo.<br/>                 Ausência de consideração dos riscos organizacionais para a elaboração de sua estratégia organizacional.<br/>                 Ausência de estabelecimento de fluxo de processos internos e responsabilidades da mais alta instância de governança pela aprovação e avaliação da estratégia organizacional e das políticas internas.</p>   |  |
| <p><b>Efeito:</b><br/>                 Ausência de definição das escolhas sobre como a organização irá atuar e quais necessidades sociais serão atendidas.<br/>                 Possível descontinuidade de programas, projetos e ações nas mudanças de gestão dos órgãos.<br/>                 Ausência de definição ou má alocação de recursos na organização.<br/>                 Estrutura organizacional e políticas de gestão ineficientes ou mal estabelecidas.<br/>                 Impossibilidade de monitoramento das estratégias e do desempenho da gestão.<br/>                 Deficiências na entrega de produtos ou serviços para atendimento das necessidades sociais.</p>   |  |
| <p><b>Comentários do Gestor:</b><br/>                 Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte:<br/>                 "Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."</p>  |  |
| <p><b>Análise da Equipe:</b><br/>                 Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.</p>   |  |
| <p><b>Conclusão:</b></p>   |  |

|  |
|--|
| Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:  |
| Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>3.1. Instituir formalmente ou revisar os Planos Estratégicos Organizacionais, para a SESP e as unidades vinculadas, para que contemplem:<br>a. o envolvimento das partes interessadas em sua formulação;<br>b. a definição de prioridades estratégicas, a partir de evidências e diagnósticos de ambiente interno e externo;<br>c. a consideração dos riscos organizacionais aferidos no processo de gestão de riscos;<br>d. consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo);<br>e. a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho;<br>f. a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida;<br>g. a consideração dos recursos orçamentários disponíveis na formulação das estratégias e dos objetivos estratégicos, a fim de evitar a proposição de estratégias ou objetivos infactíveis;<br>h. modelo de monitoramento do alcance dos resultados organizacionais, contemplando o prazo de aferição dos indicadores estabelecidos.<br>3.2. Implementar fluxo de avaliação e aprovação da estratégia da SESP e de suas unidades vinculadas pela alta instância de governança da SESP. |
| Benefícios Esperados:  |
| Definição clara sobre como a organização irá atuar e quais necessidades sociais deverão ser atendidas.<br>Otimização na alocação de recursos na organização.<br>Estrutura organizacional e políticas de gestão eficientes/bem estruturadas.<br>Viabilidade de monitoramento das estratégias e do desempenho da gestão.<br>Melhoria na entrega de produtos ou serviços para atendimento das necessidades sociais.   |

|   |
|---|
| Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.  |
| Conclusão:  |
| Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:   |
| Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>4.1. Atualizar as normativas relativas às responsabilidades e atribuições de todas as unidades finalísticas e de suporte da SESP e das unidades vinculadas, de modo a refletir os seus atuais organogramas.<br>4.2. Implementar processo de comunicação das estratégias, indicadores e metas estabelecidas no Plano Estratégico Organizacional da SESP e das unidades vinculadas para as unidades e departamentos internos.<br>4.3. Instituir formalmente Planos de Ação, alinhados com os Planos Estratégicos Organizacionais, para as unidades/departamentos finalísticos e de suporte da SESP e das unidades vinculadas, que contemplem:<br>a. a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade/departamento, alinhados aos objetivos estratégicos. As metas devem ser claras e mensuráveis, além de considerarem os recursos necessários, e estabelecerem responsáveis e prazos;<br>b. o modelo de monitoramento do desempenho das funções de gestão, contemplando o prazo de aferição dos indicadores estabelecidos. |
| Benefícios Esperados:   |
| Alinhamento das operações com a estratégia organizacional.<br>Maior articulação entre ações das unidades/departamentos finalísticas com as de suporte.<br>Unidades/departamentos focam em ações que atendem às prioridades da organização.<br>Maior eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Viabilidade de monitoramento do desempenho das funções de gestão.  |

|                               |    |  |
|-------------------------------|----|--|
| Questão de Fiscalização       | de | QF4: Há a implementação da gestão estratégica?   |
| Achado n.º 4                  |    | Ausência de promoção e implementação adequada da gestão estratégica.   |
| Condição:                     |    | A SESP e as unidades vinculadas não possuem Planos de Ação a fim de implementar as suas estratégias estabelecidas, em que constem os objetivos, indicadores e metas para cada unidade/departamento, com metas claras, mensuráveis, que considerem os recursos necessários, que definam responsáveis e prazos para sua consecução, bem como que contenham o modelo de monitoramento dos próprios Planos de Ação (desempenho das funções de gestão).<br>Não há processo estabelecido para a comunicação das estratégias, indicadores e metas das unidades de forma clara dentro da SESP e unidades vinculadas, contemplando todas as unidades/departamentos finalísticos e de suporte.<br>Não há modelo estabelecido de monitoramento do alcance dos resultados organizacionais, em razão da inexistência de Plano Estratégico estabelecido para a SESP, PM, PCP e DEPEN. O CCB, apesar de possuir Plano Estratégico formalizado, também não estabelece modelo de monitoramento. A PC, por sua vez, estabelece em seu Plano diretrizes de monitoramento, não constando formalmente os prazos de aferição e as formas de consolidação e comunicação.  |
| Evidências:                   |    | Anexo do Decreto n.º 5.887/2005 - Regulamento da SESP.<br>Resposta da SESP, PC, PM, CCP e DEPEN aos itens n.º 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.<br>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).<br>Resposta da SESP, PCP, PC, PM, CCP e DEPEN ao item n.º 14 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.   |
| Fonte do Critério e Critério: |    | Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.<br>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."<br>Fonte do Critério: Art. 4º, incisos I e III do Decreto Federal n.º 9.203/2017.<br>Critério: "São diretrizes da governança pública: I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; [...] III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas."<br>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - pg. 81.<br>Critério: "Promover a gestão estratégica pressupõe:<br>a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte [...];<br>b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;<br>c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excetionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos; e<br>d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação, viabilizando ações corretivas e retroalimentando a estratégia sempre que necessário." |
| Causa:                        |    | Ausência de identificação formal atualizada de todas as unidades finalísticas e de suporte da SESP e das unidades vinculadas, bem como de suas responsabilidades e atribuições.<br>Ausência de estabelecimento de estratégias organizacionais formalizadas em instrumentos de planejamento.<br>Ausência de comunicação das estratégias organizacionais estabelecidas para as unidades e departamentos internos.  |
| Efeito:                       |    | Desalinhamento das operações com a estratégia organizacional.<br>Desarticulação entre as ações das unidades/departamentos finalísticas com as de suporte.<br>Unidades/departamentos executam ações que não atendem às prioridades da organização.<br>Menor eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Impossibilidade de monitoramento do desempenho das funções de gestão.  |
| Comentários do Gestor:        |    | Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte:<br>"Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."  |
| Análise da Equipe:            |    |  |

|                               |    |  |
|-------------------------------|----|--|
| Questão de Fiscalização       | de | QF5: Há monitoramento do alcance dos resultados organizacionais e do desempenho das funções de gestão?   |
| Achado n.º 5                  |    | Ausência de monitoramento adequado do alcance dos resultados organizacionais.  |
| Condição:                     |    | Não se evidenciou a execução de processo periódico de monitoramento da execução dos Planos Estratégicos na SESP e nas unidades vinculadas. Isso ocorre, em parte, pelo fato de algumas unidades não possuírem Plano Estratégico, ao passo que a PC e o CCB não comprovaram a existência do referido processo.<br>Também não se verificou meios para a sistematização dos dados para proporcionar o levantamento das informações necessárias ao monitoramento do alcance dos resultados organizacionais vinculados às estratégias.<br>Ademais, não há processo para tratar as situações de não alcance das metas estratégicas, na SESP e nas unidades vinculadas. A PC afirmou possuir acompanhamento bimestral das metas físicas do órgão e de suas unidades, todavia não apresentou documentação comprovando a realização de ciclo de monitoramento quanto ao alcance das metas dos Planos Estratégicos e dos Planos de Ação.<br>Não há definição do formato e periodicidade dos relatórios para divulgação dos resultados organizacionais às partes interessadas, bem como a evolução das metas e indicadores propostos, no âmbito da SESP e das unidades vinculadas. Também não se verificou a publicação desses relatórios na internet. Há apenas a divulgação de dados brutos de criminalidade (contra a vida, patrimônio, dignidade sexual e contra a Administração Pública), no âmbito da CAPE, e a divulgação dos indicadores-chave do PPA no relatório anual de acompanhamento. Contudo, esse acompanhamento e divulgação não estão vinculados com os instrumentos de planejamento estratégico da organização e suas unidades.  |
| Evidências:                   |    | Resposta da SESP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 12, 16, 17 e 19 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.<br>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).<br>Resposta da SESP, PC, PCP, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 15, 16 e 18 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.<br>Plano Estratégico da Polícia Civil do Paraná – 2019 a 2023, aprovado pela Deliberação n.º 492/2019 do Conselho da Polícia Civil, publicado na edição n.º 10469 do DIOE, de 03 de julho de 2019, página 99/100.<br>Plano Estratégico 2017-2025 - 2ª Edição - Comando do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Paraná.  |
| Fonte do Critério e Critério: |    | Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.<br>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."<br>Fonte do Critério: Art. 6º, caput e §º único do Decreto Federal n.º 9.203/2017.<br>Critério: "Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo: I - formas de acompanhamento de resultados; II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências."<br>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - pg. 83.<br>Critério: "O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019)):<br>a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional);<br>b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia);<br>c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade);<br>d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência);<br>e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto).<br>Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:<br>a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados;<br>b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e<br>c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas priorizados estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos." |
| Causa:                        |    | Ausência de estabelecimento de indicadores que permitam o monitoramento do alcance dos resultados organizacionais.<br>Ausência de modelo estabelecido de monitoramento do alcance dos resultados   |

|   |  |
|---|--|
| organizacionais.<br>Ausência de sistematização dos dados para proporcionar o levantamento das informações necessárias ao monitoramento.   |  |
| Efeito:   |  |
| Menor eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Falta de transparência às partes interessadas a respeito dos resultados organizacionais.<br>Desconhecimento se os problemas priorizados estão sendo resolvidos ou a respeito do surgimento de efeitos colaterais indesejáveis.<br>Impossibilidade de realização de revisões das estratégias estabelecidas. |  |
| Comentários do Gestor:  |  |
| Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte: "Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."  |  |
| Análise da Equipe:  |  |
| Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.  |  |
| Conclusão:  |  |
| Achado não sanado.  |  |
| Encaminhamento:   |  |
| Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:   |  |
| 5.1. Estabelecer, no âmbito da SESP e das unidades vinculadas, processo de monitoramento do alcance dos resultados organizacionais, estabelecido nos respectivos Planos Estratégicos Organizacionais, contemplando:   |  |
| a. sistematização de dados para proporcionar o levantamento das informações e dos indicadores de resultado necessários ao monitoramento;  |  |
| b. monitoramento periódico do alcance dos resultados organizacionais, com base nos modelos estabelecidos nos Planos Estratégicos Organizacionais;   |  |
| c. estabelecimento de formato e periodicidade de divulgação dos relatórios de monitoramento para as partes interessadas;  |  |
| d. divulgação às partes interessadas os relatórios de monitoramento conforme o formato e na periodicidade definidas;  |  |
| e. tratamento das situações de não alcance de metas organizacionais.  |  |
| Benefícios Esperados:   |  |
| Maior eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Melhoria na transparência às partes interessadas a respeito dos resultados organizacionais.<br>Conhecimento a respeito da resolução dos problemas priorizados ou do surgimento de efeitos colaterais indesejáveis.<br>Possibilidade de realização de revisões das estratégias estabelecidas.               |  |

|   |  |
|---|--|
| Menor eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Falta de transparência às partes interessadas a respeito do desempenho das funções de gestão.<br>Impossibilidade de coleta de evidências para tomada de decisão.<br>Dificuldade de realização de ações corretivas e de melhoria. |  |
| Comentários do Gestor:  |  |
| Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte: "Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."  |  |
| Análise da Equipe:  |  |
| Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.  |  |
| Conclusão:  |  |
| Achado não sanado.  |  |
| Encaminhamento:   |  |
| Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:   |  |
| 6.1. Estabelecer, no âmbito da SESP e das unidades vinculadas, processo de monitoramento do desempenho das funções de gestão, estabelecidas nos respectivos Planos de Ação, contemplando:   |  |
| a. sistematização de dados para proporcionar o levantamento das informações e dos indicadores de desempenho necessários ao monitoramento;   |  |
| b. monitoramento periódico do desempenho das funções de gestão, com base nos modelos estabelecidos nos Planos de Ação;  |  |
| c. estabelecimento de formato e periodicidade de divulgação dos relatórios de monitoramento para as lideranças e para as demais partes interessadas;  |  |
| d. comunicação às lideranças e divulgação às partes interessadas os relatórios de monitoramento conforme o formato e na periodicidade definidas a cada um deles;  |  |
| e. tratamento das situações de não alcance das metas de desempenho das funções de gestão.   |  |
| Benefícios Esperados:   |  |
| Maior eficácia, eficiência e efetividade nas ações das unidades/departamentos da organização.<br>Melhoria na transparência às partes interessadas a respeito do desempenho das funções de gestão.<br>Melhoria na coleta de evidências para tomada de decisão.<br>Facilitação de realização de ações corretivas e de melhoria.     |  |

|  |    |  |
|--|----|--|
| Questão de Fiscalização  | de | QF5: Há monitoramento do alcance dos resultados organizacionais e do desempenho das funções de gestão? |
| Achado n.º 6   |    | Ausência de monitoramento adequado do desempenho das funções de gestão.                                |
| Condição:  |    |  |
| Em face da inexistência de Planos de Ação, não se evidenciou a execução de processo periódico de monitoramento do desempenho das funções de gestão, na SESP e nas unidades vinculadas. Salienta-se que, em que pese a PC ter afirmado que realiza monitoramento conforme a necessidade, não apresentou documentação comprovando a existência do referido monitoramento.<br>Também não se verificou meios para a sistematização dos dados para proporcionar o levantamento das informações necessárias ao monitoramento do desempenho das funções de gestão.<br>Ademais, não há processo para tratar as situações de não alcance das metas das unidades/departamentos, na SESP e nas unidades vinculadas. A PC afirmou possuir acompanhamento bimestral das metas físicas do órgão e de suas unidades, todavia não apresentou documentação comprovando a realização de ciclo de monitoramento quanto ao alcance das metas dos Planos Estratégicos e dos Planos de Ação.<br>Dessa forma, conclui-se, ainda, que não há definição do formato e periodicidade dos relatórios para monitoramento dos Planos de Ação, em virtude de sua inexistência no âmbito da SESP e das unidades vinculadas.  |    |  |
| Evidências:  |    |  |
| Resposta da SESP, PC, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 13, 14, 15, 18 e 20 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.<br>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).<br>Resposta da SESP, PC, PCP, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 15, 17, 18 e 19 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.<br>Anexo do Decreto n.º 5.887/2005 - Regulamento da SESP.  |    |  |
| Fonte do Critério e Critério:  |    |  |
| Fonte do Critério: Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.<br>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"<br>Fonte do Critério: Art. 6º, caput e parágrafo único do Decreto Federal n.º 9.203/2017.<br>Critério: "Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo: I - formas de acompanhamento de resultados; II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências."<br>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - pg. 87.<br>"Esta prática implica:<br>a) estabelecimento das rotinas para o levantamento das informações necessárias ao monitoramento;<br>b) implantação dos indicadores de desempenho;<br>c) monitoramento da execução dos planos vigentes quanto ao alcance das metas estabelecidas;<br>d) definição do formato e periodicidade dos relatórios de gestão gerados para a liderança; e<br>e) definição do formato e periodicidade dos relatórios gerados para as partes interessadas e publicação desses relatórios na internet." |    |  |
| Causa:   |    |  |
| Ausência de estabelecimento de indicadores que permitam o monitoramento do desempenho das funções de gestão.<br>Ausência de modelo estabelecido de monitoramento do desempenho das funções de gestão.<br>Ausência de sistematização dos dados para proporcionar o levantamento das informações necessárias ao monitoramento.   |    |  |
| Efeito:  |    |  |

|  |    |  |
|--|----|--|
| Questão de Fiscalização  | de | QF6: Há promoção da transparência e implementação de mecanismos de accountability?   |
| Achado n.º 7   |    | Ausência de promoção adequada da transparência organizacional e da implementação adequada de mecanismos de accountability. |
| Condição:  |    |  |
| Não há a publicação, na internet, dos Planos Estratégicos da SESP e das unidades vinculadas, com exceção do CCB. A PC publicou somente em Diário Oficial do Estado o seu Plano Estratégico vigente, todavia não comprovou a divulgação em seu site oficial.<br>Não há divulgação nem periodicidade estabelecida para a publicação dos resultados dos programas, planos, projetos e ações vinculadas aos Planos Estratégico e de Ação, bem como metas e indicadores propostos e sua evolução, para cada uma das unidades/departamentos da SESP e unidades vinculadas. Há apenas a divulgação de dados brutos de criminalidade (contra a vida, patrimônio, dignidade sexual e contra a Administração Pública), no âmbito da CAPE, e a divulgação dos indicadores-chave do PPA no relatório anual de acompanhamento. Contudo, esse acompanhamento e divulgação não estão vinculados com os instrumentos de planejamento estratégico da organização e suas unidades.<br>Não há plano de dados abertos estabelecido pela SESP e pelas unidades vinculadas, assim como não se verificou a disponibilização de dados de forma aderente aos princípios de dados abertos, ou seja: completos, primários, atuais, acessíveis, processáveis por máquina, com acesso não discriminatório, em formatos não proprietários, e em licenças livres. Ademais, não há a disponibilização de quaisquer dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos.<br>A SESP informou não possuir norma que padronize os procedimentos para orientar a apuração e tratamento de desvios éticos, de ilícitos administrativos e de atos lesivos cometidos. Todavia, as unidades vinculadas, com exceção da PCP, apresentaram as normativas gerais, bem como as aplicáveis a suas organizações.  |    |  |
| Evidências:  |    |  |
| Resposta da SESP, PC, PM, SESP, CCB e DEPEN aos itens n.º 22, 23, 24 e 25 da Solicitação de Documentos 1 (SD.1) encaminhada aos órgãos.<br>Ausência de resposta da PCP à Solicitação de Documentos 1 (SD.1).<br>Link de divulgação do site do CCB do Plano Estratégico 2017-2025 - 2ª Edição no seguinte caminho: "https://www.bombeiros.pr.gov.br/Pagina/Planejamento-Estrategico".<br>Resposta da SESP, PC, PCP, PM, CCB e DEPEN aos itens n.º 20, 21, 22, 27, 29 e 30 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.  |    |  |
| Fonte do Critério e Critério:  |    |  |
| Fonte do Critério: Art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput da Constituição Federal de 1988.<br>Critério: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]"<br>A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"<br>Fonte do Critério: Arts. 3º e 4º, inciso VI do Decreto Federal n.º 9.203/2017<br>Critério: "São princípios da governança pública: [...] VI - transparência. [...] XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação."<br>Fonte do Critério: Art. 7º, caput e incisos IV, V, VII e Art. 10, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 12.527/2011.<br>"O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; [...] VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; [...] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."<br>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - p. 89.<br>Critério: "Promover a transparência implica: |    |  |

|   |
|---|
| <p>a) assegurar transparência ativa e passiva às partes interessadas, admitindo-se o sigilo, como exceção, nos termos da lei. Envolve identificar as exigências normativas e jurisprudenciais de publicidade e as demandas por informação das partes interessadas. Relaciona-se, ainda, com a definição, pelas instâncias internas de governança, de diretrizes para disponibilização de informações relacionadas à área de atuação da organização e comunicação com as diferentes partes interessadas. Significa não apenas ter serviços de acesso à informação, mas torná-los eficazes; não apenas publicar informações, mas garantir que sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas; e avaliar a satisfação das partes interessadas com a transparência da organização. Esse propósito depende da atuação proativa da ouvidoria ou estrutura similar para analisar as demandas externas e utilizar os resultados da análise para subsidiar os gestores no aprimoramento dos serviços prestados e dos processos organizacionais, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Lei 13.460/2017 (BRASIL, 2017b). Como resultado, espera-se que as partes interessadas reconheçam que suas necessidades de informação foram atendidas;</p> <p>b) disponibilizar os dados de forma aderente aos princípios de dados abertos, para facilitar o manuseio e a análise das informações. Requer a publicação e execução do plano de dados abertos, e o monitoramento do cumprimento desse plano. O art. 5º da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal é uma fonte de boas práticas para a elaboração do plano de dados abertos (BRASIL, 2016b). Essa norma prevê que o plano aborde, no mínimo os seguintes tópicos:</p> <p>I. criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;</p> <p>II. mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados [...];</p> <p>III. cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;</p> <p>IV. especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;</p> <p>V. criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;</p> <p>VI. demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo."</p> <p>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - pg. 91</p> <p>Critério: "[...] garantir que estejam disponíveis, em locais de amplo acesso (como a internet), as informações de interesse geral, e que essas possibilitem uma avaliação do valor que a organização entrega à população. [...] de forma que a sociedade possa tomar conhecimento dos desdobramentos desses planos na organização, e acompanhar o alcance de objetivos e metas e a evolução dos indicadores. As informações às quais a organização se compromete a dar transparência podem ser disponibilizadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos, de modo a concentrar os dados num só lugar e facilitar a busca dos interessados;</p> <p>b) estabelecer canal para recebimento de manifestações das partes interessadas. Pressupõe diretrizes que orientem o recebimento, encaminhamento e tratamento das manifestações. Pressupõe ainda a existência de política que garanta a não retaliação a denunciantes de boa fé e sanção aos que produzirem falsa denúncia. O canal deve ser amplamente divulgado para os públicos interno e externo, e possibilitar o sigilo do denunciante.</p> <p>[...] d) padronizar procedimentos para orientar a apuração e tratamento de desvios éticos, de ilícitos administrativos e de atos lesivos cometidos por pessoas jurídicas contra a organização (exemplos: sindicâncias, processos administrativos disciplinares; processos administrativos de responsabilização; tomada de contas especial)."</p> |
| <p><b>Causa:</b></p> <p>Ausência de plano de comunicação contendo ações concretas para disponibilização de informações relacionadas à área de atuação da organização e comunicação com as diferentes partes interessadas.</p> <p>Ausência de processo estabelecido para garantir que as informações divulgadas sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas.</p> <p>Ausência de especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades que geram dados para publicação.</p> <p>Ausência de fluxo de processos das ações e responsabilidades da mais alta instância de governança pela accountability da organização.</p>  |
| <p><b>Efeito:</b></p> <p>Dificuldade de acesso público à informação e ao acompanhamento dos resultados das políticas.</p> <p>Dificuldade para o exercício do controle social.</p> <p>Má comunicação com as partes interessadas.</p> <p>Falta de garantia de responsabilização dos gestores públicos por suas ações.</p>   |
| <p><b>Comentários do Gestor:</b></p> <p>Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte: "Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."</p>  |
| <p><b>Análise da Equipe:</b></p> <p>Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.</p>  |
| <p><b>Conclusão:</b></p> <p>Achado não sanado.</p>  |
| <p><b>Encaminhamento:</b></p> <p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>7.1. Instituir formalmente plano de comunicação, no âmbito da SESP e das unidades vinculadas, contendo ações concretas para disponibilização de informações relacionadas à área de atuação da organização e comunicação com as diferentes partes interessadas, em especial no que diz respeito às ações vinculadas aos Planos Estratégicos Organizacionais e aos Planos de Ação.</p> <p>7.2. Implementar processo, no âmbito da SESP e das unidades vinculadas, para garantir que as informações divulgadas sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas, contemplando a normatização dos papéis e responsabilidades das unidades que geram dados e informações para publicação e das que os publicam.</p> <p>7.3. Publicar, nos sites da SESP e das unidades vinculadas, os seus Planos Estratégicos Organizacionais.</p> <p>7.4. Elaborar e publicar plano de dados abertos, que contemple a SESP e as unidades vinculadas.</p> <p>7.5. Divulgar os dados, nos sites da SESP e das unidades vinculadas, bem como no Portal Brasileiro de Dados Abertos, de forma aderente ao plano e aos princípios de dados abertos – completos, primários, atuais, acessíveis, processáveis por máquina, com acesso não discriminatório, em formatos não proprietários e em licenças livres.</p> <p>7.6. Que a SESP e a PCP estabeleçam normas ou adotem normativas de apuração e tratamento de desvios éticos, de ilícitos administrativos e de atos lesivos cometidos.</p>  |
| <p><b>Benefícios Esperados:</b></p> <p>Facilitação do acesso público à informação e ao acompanhamento dos resultados das políticas.</p> <p>Possibilidade de exercício do controle social.</p> <p>Melhoria na comunicação com as partes interessadas.</p> <p>Maior assecuração de responsabilização dos gestores públicos por suas ações.</p>  |

|   |   |
|---|---|
| <p>Questão de Fiscalização</p>  | <p>QF7: Há mecanismos de avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços prestados?</p>               |
| <p>Achado n.º 8</p>   | <p>Ausência de mecanismos adequados de avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços prestados.</p> |
| <p><b>Condição:</b></p> <p>Não é prática da SESP e de suas unidades vinculadas, com exceção da PCP, a realização de quaisquer pesquisas ou outros meios de avaliação da satisfação dos usuários em relação aos serviços prestados. Apenas a PCP possui campo, em seu site eletrônico, para que os usuários possam registrar suas opiniões em relação aos serviços prestados, porém, não evidenciou a existência de processos de: (i) comunicação dos resultados dessa avaliação às partes interessadas; e (ii) utilização de tais resultados a fim de promover melhorias na prestação dos serviços. A SESP informou que se encontra atualmente em fase de implementação a referida avaliação, porém não detalhou se a iniciativa contemplará todas as unidades.</p>   |   |
| <p><b>Evidências:</b></p> <p>Resposta da SESP, PC, PCP, PM, SESP, CCB e DEPEN aos itens n.º 33, 34 e 35 da Solicitação de Informações 1 (SI.1) encaminhada aos órgãos.</p> <p>Link para avaliação dos serviços no site da PCP, na seção "Serviços para você", no seguinte caminho: "https://www.policiaidentificativa.pr.gov.br/servicos /Seguranca/Consultas/Consultar-lista-de-cadaveres-no-IML-nQ3x7mN2".</p>  |   |
| <p><b>Fonte do Critério e Critério:</b></p> <p>Fonte do Critério: Art. 37, caput e §3º e art. 175, caput, § único e incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Critério: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]</p> <p>§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [...]</p> <p>Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...]</p> <p>II. os direitos dos usuários; [...]</p> <p>IV. a obrigação de manter serviço adequado."</p> <p>Fonte do Critério: Art. 6º, inciso I e Art. 7º da Lei 13.460/2017</p> <p>Critério: "São direitos básicos do usuário:</p> <p>I. participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; [...]</p> <p>Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgará Carta de Serviços ao Usuário."</p> <p>Fonte do Critério: Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. Edição 3, 2020 - p. 99.</p> <p>Critério: "Para avaliar a satisfação das partes interessadas, a organização deve:</p> <p>a) elaborar, divulgar e manter atualizada Carta de Serviços ao Usuário contendo informações claras e precisas em relação a cada serviço prestado.</p> <p>Essa é uma condição necessária para que haja a avaliação, pois como o usuário vai avaliar os serviços prestados se ele não souber quais serviços a organização se compromete a prestar?</p> <p>b) identificar os requisitos a serem considerados para a prestação dos serviços, incluindo os demandados pelos usuários e os requeridos pelos normativos aplicáveis, assegurando-se de que sejam atendidos;</p> <p>c) realizar pesquisas de satisfação dos usuários, comunicando amplamente os resultados dessas pesquisas e utilizando os seus resultados para promover melhorias na prestação dos serviços."</p> |   |
| <p><b>Causa:</b></p> <p>Ausência de foco na qualidade do serviço entregue à sociedade.</p> <p>Desconsideração da avaliação periódica da satisfação dos usuários dos serviços prestados como mecanismo de comunicação com as partes interessadas.</p>  |   |
| <p><b>Efeito:</b></p> <p>Dificuldade de aferição da satisfação dos usuários.</p> <p>Dificuldade na implementação de melhorias nos serviços prestados.</p> <p>Possibilidade de insatisfação latente dos usuários com os serviços prestados.</p>  |   |
| <p><b>Comentários do Gestor:</b></p> <p>Em resposta aos apontamentos efetuados, a SESP informou o seguinte: "Entendo que os comentários relacionados ao Achado n.º 1, servem para ambos os achados, inclusive este."</p>  |   |
| <p><b>Análise da Equipe:</b></p> <p>Em que pesem as justificativas e iniciativas apresentadas pela SESP, não foram trazidos elementos que motivem a alteração no entendimento da equipe de fiscalização a respeito das condições apontadas. Dessa forma, opina-se pela manutenção do achado.</p>  |   |
| <p><b>Conclusão:</b></p> <p>Achado não sanado.</p>  |   |
| <p><b>Encaminhamento:</b></p> <p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>8.1. Implementar processo de aferição da satisfação dos usuários em relação aos serviços prestados pela SESP e pelas unidades vinculadas.</p> <p>8.2. Divulgar amplamente às partes interessadas os resultados da aferição da satisfação dos usuários em relação aos serviços prestados pela SESP e pelas unidades vinculadas.</p> <p>8.3. Implementar processo para utilização dos resultados das pesquisas de satisfação dos usuários a fim de promover melhorias na prestação dos serviços da SESP e das unidades vinculadas.</p>  |   |
| <p><b>Benefícios Esperados:</b></p> <p>Possibilidade de aferição da satisfação dos usuários.</p> <p>Implementação de melhorias nos serviços prestados.</p> <p>Melhoria na satisfação dos usuários com os serviços prestados.</p>  |   |

4. Governança sob a perspectiva de políticas públicas aborda o desempenho dos programas e políticas públicas, considerando as interações entre entes públicos e privados para sua realização (BRASIL. Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União - TCU, 3º ed., 2020).



PROCESSO Nº: 82198/22

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 324/22 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a legalidade, economicidade e eficiência do Edital, sob responsabilidade do DETRAN/PR, cujo objeto é a concessão dos pátios veiculares integrados. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 14/2021, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante de fiscalização procedida junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a legalidade, economicidade e eficiência do Edital de concessão de pátios veiculares integrados, elaborado pelo DETRAN/PR.

A fiscalização, realizada no período de 01/09/2021 a 02/02/2022, foi deflagrada por meio da Demanda Aprovada n.º 014/2021, em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O controle externo exercido por este Tribunal junto ao DETRAN decorre do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113/2006 - Lei Orgânica do TCE/PR, e do art. 157, inciso I, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR.

Ademais, segundo destaca o Relatório, a Lei Estadual n.º 19.811/2019, que criou o Programa de Parcerias do Estado do Paraná - PAR, submete à avaliação deste Tribunal de Contas, em seu art. 26, os projetos integrantes do programa.

Assim, diante dos impactos para a sociedade que o projeto de concessão dos pátios veiculares integrados acarreta, individualmente considerado, seja porque seu objeto é acessório ao exercício do poder de polícia por parte do Estado e prevê longo período de execução (vinte anos), seja porque dele decorre o estabelecimento de tarifas com valor significativo a serem suportadas pelos usuários envolvidos, com estimativa vultosa de receitas a serem percebidas pela futura concessionária[1]; e, não menos importante, porque o projeto perpassa questões insitas à segurança pública, à saúde e ao meio-ambiente, a 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE instaurou, no segundo semestre do ano de 2021, o presente trabalho de auditoria operacional, com foco no Edital de concessão elaborado pelo DETRAN/PR.

Segundo a equipe de fiscalização, foram utilizados como parâmetros para avaliar o planejamento e a elaboração do projeto de parcerias, o Edital de concessão e seus documentos anexos, bem como a Lei Federal n.º 8985/1995 e a Lei Complementar Estadual n.º 75/1995, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei Estadual n.º 15.608/2007, que dispõe sobre as regras gerais de licitação e contratos, a Lei Estadual n.º 19.811/2019, que cria o Programa de Parcerias do Estado do Paraná e o Decreto Estadual n.º 1.953/2019, que regulamenta esta última legislação, dentre outros diplomas restritos a matérias pontuais enfrentadas pela equipe durante a fiscalização.

Para a execução dos trabalhos, foram fixadas quatro linhas de investigação: a) os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, b) o Edital de Concessão, isoladamente considerado, c) a Minuta do Contrato e d) o Caderno de Encargos.

Dessa forma, foram avaliados o Edital e demais documentos a ele correlatos, consolidados após a manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná - AGEPAR e considerando o parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sendo ainda encaminhado questionário complementar, CACO n.º 224071, com vistas à elucidação de pontos relevantes.

De acordo com a equipe de auditoria, finda a avaliação, elaborou-se Relatório de Auditoria preliminar, no qual foram discriminados 24 (vinte e quatro) Achados, submetido à apreciação do Poder Concedente através do APA n.º 21724. Apresentada a manifestação por parte do DETRAN/PR, identificou-se que o Poder Concedente, ainda que comprometido em corrigir as irregularidades apontadas, ou ao menos a melhor esclarecer as situações evidenciadas, deixou de apresentar o Edital de concessão atualizado ou quaisquer outros documentos capazes de fundamentar as suas alegações. Diante de tal cenário, a equipe elaborou o presente Relatório de Auditoria Definitivo, contendo os resultados conclusivos dos trabalhos.

A seguir, constam os Achados decorrentes da fiscalização que possuem um caráter operacional, ensejando a proposição de Recomendações, conforme planilhas consolidadas no quadro exposto no formato de Matriz de Achados que integram o presente, as quais visam ao aperfeiçoamento das ações desenvolvidas, tendo como referencial boas práticas e outros critérios não cogentes, dirigidas ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR:

| Achados  | Recomendações  |
|--|--|
| 01 - O projeto prevê retorno não atrativo frente à taxa mínima de atratividade estimada.                         | Recomendação 1.1: Definir as tarifas teto da licitação a partir dos custos e receitas estimados para o projeto atual, utilizando a relação de igualdade entre taxa interna de retorno do projeto sem alavancagem e taxa mínima de atratividade.  |
| 02 - Falha no cálculo da taxa interna de retorno (TIR) do investidor.  | Recomendação 1.2: Calcular a TIR do investidor considerando a amortização do saldo devedor no seu fluxo de caixa.  |
| 03 - O cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) possui premissas equivocadas e valores desatualizados. | Recomendação 3.1: Recalcular o prêmio de risco do mercado aplicado no WACC, utilizando alguma das abordagens previstas na Metodologia de Cálculo do WACC do Ministério da Fazenda ou prevista em outro material;<br>Recomendação 3.2: Utilizar Beta (β) calculado a partir de mercado similar ao utilizado para calcular o prêmio de risco do mercado;<br>Recomendação 3.3: Realavancar o Beta (β) segundo a estrutura de capital indicada estimada para o projeto;<br>Recomendação 3.4: Deflacionar o CAPM aplicado no cálculo do WACC, de forma que fique na mesma base de juros reais utilizada no fluxo de caixa; e<br>Recomendação 3.5: Atualizar o custo de capital de terceiros e a taxa livre de risco, de preferência utilizando intervalos de tempo para a captação dos dados. |

|  |  |
|--|--|
| 04 - Falha no cálculo da estimativa de receita dos leilões.  | Recomendação 4.1: Recalcular a receita dos leilões considerando as tarifas de diárias e remoções das motos, carros e veículos pesados nas células H181 e H183 da aba P4, referente às diárias que podem ser auferidas com os valores médios de arremate dos leilões.   |
| 05 - A estimativa de arrecadação das concessionárias com os leilões apresenta premissa inconsistente, não baseada em fontes comparativas.  | Recomendação 5.1: Abster-se de utilizar índices para majorar a arrecadação média atual com os leilões que não sejam baseados em qualquer tipo de fonte comparativa.  |
| 06 - Ausência de estimativa da demanda do serviço de apoio à gestão (leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN/PR), cujo impacto não pode ser depreendido diretamente do Edital e documentos anexos. | Recomendação 6.1: Incluir, no Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental e na modelagem econômico-financeira, a projeção da demanda para os serviços de apoio na gestão.   |
| 07 - As cláusulas que disciplinam a apropriação das receitas advindas do leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN não são dotadas de clareza.   | Recomendação 7.1: Disciplinar, adequadamente e com clareza, a forma como serão apropriadas pelo Poder Concedente e pela concessionária, as receitas, arrecadas em leilão, relativas à execução do serviço de apoio na gestão, estipulando ordem de preferência ou qualquer outro critério apto a dotar tal apropriação de maior segurança.   |
| 08 - O custo com o Centro de Operações encontra-se superestimado.  | Recomendação 8.1: Calcular o rateio dos custos do Centro de Operações, na modelagem econômico-financeira, de forma que valor seja aderente à estimativa do custo global do Centro de Operações definido para o projeto.  |
| 10 - Falta de proporcionalidade no dimensionamento dos investimentos necessários à execução das áreas de escritório e circulação com relação ao tamanho dos pátios.  | Recomendação 10.1: Dimensionar as áreas de escritório e circulação de modo proporcional ao porte dos pátios veiculares.  |
| 14 - Procedimento de reajuste inadequadamente descrito e incompatível com a dinâmica contratual.   | Recomendação 14.1: Excluir o item 17.2 e subitens da minuta do contrato;<br>Recomendação 14.2: Desenhar o procedimento de reajuste tendo em conta a periodicidade de divulgação do IPCA;<br>Recomendação 14.3: Definir a data limite para apresentação das propostas como a data-base do contrato;<br>Recomendação 14.4: Definir expressamente o procedimento a ser seguido para ressarcir à concessionária a diferença devida por eventual atraso na homologação do reajuste.   |
| 16 - O contrato não disciplina a operacionalização do compartilhamento do risco de demanda.  | Recomendação 16.1: Acrescentar aos documentos do contrato mecanismo que discipline o compartilhamento do risco de demanda, com cláusulas sobre sua operacionalização.  |
| 17 - Ausência de indicador para medir a regularidade dos atendimentos aos chamados.  | Recomendação 17.1: Adotar indicador para medir a quantidade de chamados não atendidos, cujas quantidades e pontuações podem ser adaptadas de modo que estimulem o maior atendimento possível dos chamados;<br>Recomendação 17.2: Complementarmente às condições gerais de aplicação de multa contratual e considerando os níveis mínimos de serviço definidos pelos indicadores, mapear os principais riscos de inadimplimento do contrato, estabelecendo multas, específicas e proporcionais, para os riscos de descumprimento identificados, ao exemplo dos casos de não atendimento a chamado.  |
| 18 - Ausência de indicador para medir a conformidade da estrutura dos pátios.  | Recomendação 18.1: estabelecer indicador de conformidade dos pátios, fixos e temporários, com os requisitos de funcionamento definidos no edital; bem como, multas contratuais, específicas e proporcionais, quando o percentual de irregularidades encontradas nos pátios superar patamar máximo admitido.  |
| 19 - Ausência de indicador para medir a continuidade dos serviços.   | Recomendação 19.1: elaborar indicador para aferir o tempo de indisponibilidade da plataforma tecnológica;<br>Recomendação 19.2: estabelecer limite de tempo de indisponibilidade correlacionado com o indicador, a partir do qual, além de impactar na taxa de outorga, o fato também resulte em multa especificamente definida na cláusula de sanção do contrato.<br>Recomendação 19.3: elaborar indicador para medir o cumprimento do prazo de solução de falhas da plataforma tecnológica;<br>Recomendação 19.4: estabelecer limite de tempo para correção de falha da plataforma tecnológica, a partir do qual, além do aumento da taxa de outorga, a concessionária fique sujeita a multa especialmente prevista na cláusula de sanção do contrato. |
| 20 - Baixa relevância e abrangência do Indicador de Atendimento ao Usuário.  | Recomendação 20.1: aumentar o peso do Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) no Fator de Desempenho (FDO);<br>Recomendação 20.2: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de espera do usuário para ser atendido, pelo menos, nos pátios fixos de maior movimento;<br>Recomendação 20.3: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de resolução dos sinistros, previsto no caderno de encargos, item 8.10.3;<br>Recomendação 20.4: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de espera do usuário para ser atendido em cada canal remoto (telefone e chat).  |
| 21 - Ausência de tempo limite para a remoção.  | Recomendação 21.1: estabelecer prazo(s) limite(s) para atendimento dos chamados, a partir do qual a obrigação será considerada totalmente descumprida e, além de menor pontuação no SIRV, a concessionária ainda esteja sujeita a multa especificamente prevista no contrato.  |
| 22 - Não abrangência dos pátios intermediários pelo Subindicador Sanitário - SIS.  | Recomendação 22.1: incluir os pátios intermediários na apuração do Subindicador Sanitário - SIS.   |

|  |   |
|--|---|
| 23 - Insuficiência de obrigações de atendimento ao usuário.  | Recomendação 23.1: definir de maneira expressa no caderno de encargos o horário de funcionamento dos canais remotos de atendimento ao usuário;<br>Recomendação 23.2: definir no caderno de encargos prazo máximo de espera para atendimento via canal telefônico e chat; Recomendação 23.3: fixar expressamente como requisito da plataforma tecnológica que todos os atendimentos presenciais, telefônicos e eletrônicos dos usuários gerem número de eProtocolo e fiquem vinculados ao histórico do veículo na plataforma tecnológica, para consulta posterior e prosseguimento do atendimento. |
| 24 - Insuficiência de detalhamento das condições de ressarcimento em caso de perda total do veículo, furto ou roubo. | Recomendação 24.1: fixar o prazo limite para indenização do proprietário em caso de perda total, furto ou roubo do veículo;<br>Recomendação 24.2: incluir no item 20.2.7 do caderno de encargos, a obrigação da concessionária detalhar os procedimentos a serem seguidos nos casos de perda total, furto ou roubo.   |

De acordo com o Relatório apresentado, os demais achados, de n.os 09, 11, 12, 13 e 15, resultaram em possíveis determinações. Todavia, diante do compromisso assumido pelo DETRAN/PR em corrigir as irregularidades apontadas e, na medida em que o tratamento sugerido implica a proposição de processo autônomo no bojo do qual é possível a expedição das determinações, a equipe entende que estas somente deverão ser propostas após a publicação do Edital de concessão, caso a situação que ensejou a elaboração dos achados permaneça inalterada.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização foi realizada no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, com o objetivo de avaliar a legalidade, economicidade e eficiência do Edital, sob responsabilidade do DETRAN/PR, cujo objeto é a concessão dos pátios veiculares integrados.

A execução dos trabalhos, que levou em conta quatro linhas de investigação, evidenciou situações que ensejam Recomendações e Determinações, indicadas a seguir:

“Com relação à linha de investigação pertinente aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, decorreram 10 (dez) achados, dos quais emergem 13 (treze) recomendações e 01 (uma) determinação, cuja superação legará ao Poder Concedente maior fidedignidade dos estudos técnicos que embasaram o modelo de concessão, permitindo maior acuidade na formulação das propostas por parte dos licitantes.

No que diz respeito à linha de investigação relacionada ao Edital de concessão, as análises efetuadas pela equipe de auditoria resultaram em 3 (três) achados, e 03 (três) determinações, cujo cerne reside na preservação da isonomia e do julgamento objetivo do certame licitatório.

Por sua vez, quanto à linha de investigação ínsita à Minuta do Contrato, a qual buscou enfatizar a clareza e a segurança jurídica da relação contratual a ser estabelecida entre o Poder Concedente e a concessionária, decorreram também 3 (três) achados, tratados mediante 05 (cinco) recomendações e 01 (uma) determinação, e

Por último, a linha de investigação conexa ao Caderno de Encargos findou em 8 (oito) achados e 18 (dezoito) recomendações, as quais, caso atendidas, aperfeiçoarão importantes aspectos diretamente relacionados à execução do objeto e circunstâncias a esta pertinentes”.

Através do presente expediente, busca-se a homologação das Recomendações propostas, a fim de que o projeto de concessão dos Pátios Veiculares do DETRAN/PR resulte na realização de uma licitação que respeite os parâmetros legais a ela impostos e na prestação eficiente e econômica do serviço delegado.

As Recomendações, contidas no quadro exposto no formato de Matriz de Achados, o qual integra o presente, referem-se aos Achados 01 a 08, 14 e 16 a 24, e se dirigem ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, CNPJ n.º 78.206.513/0001-40, na pessoa de seu representante legal, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, CPF n.º 021.454.787-60.

No que diz respeito aos Achados 09, 11, 12, 13 e 15, caso as ilegalidades persistam após a publicação do Edital de concessão, cabe a instauração do procedimento de Representação, nos termos dos artigos 267, §1º e 277, §3º, do Regimento Interno do TCE/PR, para fins de expedição das determinações propostas.

No mais, sugere-se, também, o encaminhamento deste Relatório ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, compiladas do quadro de achados que segue abaixo;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno;

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado – CGE e à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. R\$ 136.370.000,00 - cento e trinta e seis milhões, trezentos e setenta mil reais - para o LOTE 1 e R\$ 254.028.000,00 – duzentos e cinquenta e quatro milhões, vinte e oito mil reais - para o LOTE 2.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**MATRIZ DE ACHADOS**

| Questão de Fiscalização nº 01   | O projeto prevê retorno adequado frente ao custo de capital estimado?  |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
|---|--|-------------|-------------|-------------|-------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Achado nº 01  | O projeto prevê retorno não atrativo frente à taxa mínima de atratividade estimada.  |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Condição:   | De acordo com o item 2.4.9 EVTEA, e-Protocolo 15.917.961-3 fl. 1465, são utilizados como indicadores de viabilidade econômico-financeira no estudo a Taxa Interna de Retorno (TIR) comparável com a Taxa Mínima de Atratividade (TMA), o Valor Presente Líquido (VPL), o Retorno sobre os Investimentos Anualizado (ROIA) e o Prazo de Retorno dos Investimentos (Pay-back). Dado o enfoque do EVTEA na TIR, e por ser esse o principal indicador de retorno utilizado na avaliação dos projetos de concessão, a análise também restou focada na avaliação da TIR e sua relação com a TMA, medida utilizada para verificar a rentabilidade mínima que se espera do valor investido no projeto[5].<br>Inicialmente, na versão 02 da modelagem econômico-financeira, a qual foi utilizada na consulta e audiência pública, o projeto previa as seguintes TIR do projeto e TIR do investidor: |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| <b>Taxa de Retorno do Projeto</b>   |  |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
|   | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Lotes</th> <th>TIR 15 anos</th> <th>TIR 20 anos</th> <th>TIR 25 anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Lote 1</td> <td>11,29%</td> <td>13,06%</td> <td>13,78%</td> </tr> <tr> <td>Lote 2</td> <td>11,40%</td> <td>13,19%</td> <td>13,94%</td> </tr> </tbody> </table>   | Lotes       | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | Lote 1 | 11,29% | 13,06% | 13,78% | Lote 2 | 11,40% | 13,19% | 13,94% |
| Lotes   | TIR 15 anos  | TIR 20 anos | TIR 25 anos |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Lote 1  | 11,29%   | 13,06%      | 13,78%      |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Lote 2  | 11,40%   | 13,19%      | 13,94%      |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| <b>Taxa de Retorno do Projeto para o Investidor</b>   |  |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
|   | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Lotes</th> <th>TIR 15 anos</th> <th>TIR 20 anos</th> <th>TIR 25 anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Lote 1</td> <td>27,25%</td> <td>28,33%</td> <td>28,60%</td> </tr> <tr> <td>Lote 2</td> <td>27,35%</td> <td>28,44%</td> <td>28,72%</td> </tr> </tbody> </table>   | Lotes       | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | Lote 1 | 27,25% | 28,33% | 28,60% | Lote 2 | 27,35% | 28,44% | 28,72% |
| Lotes   | TIR 15 anos  | TIR 20 anos | TIR 25 anos |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Lote 1  | 27,25%   | 28,33%      | 28,60%      |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Lote 2  | 27,35%   | 28,44%      | 28,72%      |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |
| <p>Figura 1 - TIR do Projeto e TIR do Investidor iniciais. Fonte: Modelagem Econômico-financeira v2</p> <p>Para que o investimento se torne equilibrado economicamente, a TIR estimada não deve só ser positiva, o que caracteriza lucro financeiro, mas ser igual ou superior à TMA (calculada por meio do WACC, tema do Achado 03), taxa que reflete a rentabilidade mínima que o investidor considera necessária para realizar o investimento. Destaca-se que a discussão aqui gira em torno das estimativas realizadas pelo poder público, com finalidade de uso na licitação, o que não, necessariamente, reflete os valores reais de custos, receitas e retorno da futura concessionária.</p> <p>Normalmente, na elaboração do EVTEA, se utiliza a relação TIR = TMA para definir algumas variáveis do fluxo de caixa do projeto, como pode ser visto nos editais de concessões de rodovias da ANTT[6] e no edital de remoção e guarda dos veículos do município de São Paulo[7]. Por um lado, tal relação privilegia a modicidade tarifária porque deixa o projeto a ser licitado sem lucro econômico, no limite em que passaria a ser não atrativo economicamente, com base nas estimativas da Administração Pública, as quais servirão para que os licitantes possam formular suas propostas considerando seus ganhos de eficiência. Por outro lado, ao igualar a TIR à TMA, pode-se definir qual a tarifa a ser usada na licitação ou, caso a tarifa já esteja fixada anteriormente, definir a outorga a ser cobrada.</p> <p>No caso concreto, a outorga e as tarifas foram definidas arbitrariamente, sem relação com o retorno a ser buscado para o projeto. A outorga foi fixada em 5% do faturamento anual e as tarifas foram definidas tomando como base a tarifa dos veículos tipo B presente no Decreto Estadual n.º 6.682/2017, que regulamentava parâmetros para a concessão dos pátios a ser realizada naquele ano.</p> <p>Em análise do projeto, a Diretoria de Regulação Econômica da AGEPAR, por meio das Informações Técnicas 06/2021 e 01/2021[8] recomendou o uso de tarifa que faça a TIR igualar a TMA. Entretanto, posteriormente, o DETRAN não só permaneceu com o uso de tarifa baseada no Decreto que regulamentava modelagem da concessão anterior, como alterou alguns parâmetros e fórmulas de cálculo e atualizou diversos custos (em decorrência do CACO nº 220615 e dos questionamentos da audiência e consulta pública), fazendo com que a TIR do projeto e do investidor diminuíssem, alcançando aos seguintes valores:</p> |  |             |             |             |             |        |        |        |        |        |        |        |        |

| Taxa de Retorno do Projeto |             |             |             |
|----------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Lotes                      | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos |
| Lote 1                     | -9,37%      | -4,03%      | -1,11%      |
| Lote 2                     | -8,12%      | -2,84%      | -0,09%      |

| Taxa de Retorno do Projeto para o Investidor |             |             |             |
|--|-------------|-------------|-------------|
| Lotes  | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos |
| Lote 1                                       | 4,39%       | 7,45%       | 8,91%       |
| Lote 2                                       | 5,87%       | 8,86%       | 10,21%      |

Figura 2 - TIR do Projeto e TIR do Investidor atuais. Fonte: Modelagem Econômico-financeira v4

Sobre esses valores, em especial as TIR do projeto negativas, houve novo questionamento enviado pelo CACO n.º 224071, no qual o DETRAN respondeu:

"A TIR do Projeto para o Investidor está dentro de percentual razoável (...) aproximando-se da Taxa Mínima de Atratividade".

(...)

"A taxa de retorno pode ser maior em razão da estratégia de investimento e operação que pode ser trazida pelo participante da licitação". [9]

A respeito desse último ponto, cabe aqui mencionar novamente que a discussão nesse estágio do projeto é sobre a viabilidade considerando as estimativas realizadas pelo poder público e os valores a serem utilizados na licitação, sem considerar futuros e, ainda não conhecidos, ganhos de eficiência que o concessionário terá na prestação do serviço.

Com relação ao uso da TIR do investidor para avaliar a rentabilidade e equilíbrio do projeto em detrimento da TIR do projeto, ressalta-se que o procedimento frequentemente utilizado é o inverso. Isso porque, enquanto esta se restringe aos custos e receitas do empreendimento, sintetizando a essência da concessão e neutralizando as escolhas do controlador da empresa concessionária, aquela acaba por incluir fatores correspondentes à engenharia financeira pessoalíssima, com itens exógenos ao contrato de concessão, cujo impacto nem sempre precisa ser transmitido ao projeto (e/ou ao concedente e usuário)[10].

Ainda, o cálculo da TIR do investidor apresenta falha, descrita no Achado 02, a qual fez com que os valores apresentados sejam maiores que os reais. Se calculada corretamente, o resultado será próximo à TIR do projeto, por conta da ausência de ganho tributário oriunda do uso de lucro presumido em detrimento do lucro real, além da proximidade entre custo do capital de terceiros e capital próprio.

Assim, entende-se que a forma como foram estimadas as tarifas-teto, a partir dos valores fixados para uma concessão passada, levarão a retornos inadequados, acima ou abaixo da atratividade mínima, como tem ocorrido nas diferentes versões da modelagem até então. É necessário definir as tarifas teto a partir da relação TIR = TMA, com o uso dos dados econômico-financeiros atuais, a fim de que o projeto seja licitado com retorno adequado frente aos custos e receitas estimados pelo DETRAN para essa concessão.

E1: EVTEA. Tópico 2.4.9. Análise de Retorno do Investimento. Fls. 1465 - 1467 do e-Protocolo 15.917.961-3;

E2: Modelagem Econômico-Financeira\_v2 - aba P1 - quadros "Taxa de Retorno do Projeto" e "Taxa de Retorno do Projeto para o Investidor";

E3: Modelagem Econômico-Financeira\_v4 - aba P1 - quadros "Taxa de Retorno do Projeto" e "Taxa de Retorno do Projeto para o Investidor";

E4: EVTEA. Pressuposto IV - Tarifas de serviços. Fls. 1400 - 1404 do e-Protocolo 15.917.961-3;

E5: AGEPAR, Diretoria de Regulação Econômica. Informações Técnicas 6/2021 e 1/2021, fls. 1723 e 3715 do e-Protocolo 15.917.961-3; e

E6: Resposta ao CACO n.º 224071, tópico 1.2 - página 02.

Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.

Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...] f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.

Critério 02: Art. 5.º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;

Fonte de Critério 03: Art. 45, inciso II, do Decreto Estadual n.º 1953/2019.

Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:

(...)

II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

Fonte do Critério 04: Referencial comparativo com projetos de concessão. ANTT. Novos Projetos em Rodovias. Projetos em Licitação no dia 26/10/2021 - BR-163/230, BR-116/101 e BR-381/262. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/fi/web/guest/novos-projetos-em-rodovias>. Acesso em: 26/10/2021.

Concorrência nº 02/STM/2019 - Município de São Paulo. Anexo IX do edital - Plano de Negócios de Referência. Item 15.2.b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YY-kFXGzOaHTJFHnMzToHEZgxZdZ-7o/view>. Acesso em: 26/10/2021.

Critério 04: ANTT. Nota Técnica SEI nº 2786/2019/SUREG/DIR indica WACC regulatório igual a 8,47% para seus projetos de concessão.

- BR-163/230. Produto 04: Estudos Econômico-Financeiros. 2.1.3 Taxa Interna de Retorno. A taxa interna de retorno sobre o fluxo de caixa de projeto em Reais constantes (sem inflação) foi definida como sendo de 8,47% a.a. reais.

- BR-116/101. Produto 04: Estudo Econômico-Financeiro. 2.2 Taxa de Desconto utilizada no Fluxo de Caixa Não-Alavancado do Projeto. A taxa real utilizada para descontar para valor presente o Fluxo de Caixa Não-Alavancado do Projeto foi definida conforme Ofício nº 131/2020/SFPP, de 17 de fevereiro

de 2020. Tal premissa é peça chave para permitir o cálculo das Tarifas Básicas de Pedágio máximas admitidas na presente concessão. A referida taxa é 8,47% a.a.

- BR-381/262. Planilha do Modelo Econômico-Financeiro Revaap. Painel de controle. Indicadores. TIR real = 8,47%.

Concorrência nº 02/STM/2019 - Município de São Paulo. 15.2. A seguir estão detalhadas as principais premissas utilizadas:

b) Taxa Interna de Retorno: foi considerada como meta uma taxa interna de retorno real do projeto o WACC, mantendo a atratividade do projeto com relação ao seu custo de capital.

Fonte do Critério 05: MOREIRA, Egon Bockmann; GUZELA, Rafaella Peçanha. Contratos administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR). In: MOREIRA, Egon Bockmann (Coord.). Tratado do equilíbrio econômico-financeiro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 434.

Critério 05: Nesse diapasão, ressalta-se que, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, é a TIR do Projeto frequentemente privilegiada em detrimento da TIR Alavancada. Isso porque, enquanto aquela cinge-se a "dados de receita e a custos do empreendimento, sintetizando a essência da concessão e neutralizando as escolhas (adequadas ou não) do controlador da empresa concessionária", esta acaba por acolher fatores correspondentes "à engenharia financeira pessoalíssima, com itens exógenos ao contrato de concessão, cujo impacto nem sempre precisa ser transmitido ao projeto (e/ou ao concedente e usuário)". Daí a razão pela qual a utilização da TIR Alavancada enquanto parâmetro de reequilíbrio tende a configurar exceção, a depender da configuração do caso concreto.

Causa:

- Definição das tarifas a partir de Decreto que regulamentava licitação a ser realizada no passado, sem o uso das premissas econômico-financeiras e do retorno do projeto atual;
- Desconsideração de recomendação emitida pela Agência Reguladora sobre as tarifas e o retorno do projeto;
- Viés de conservação da tarifa calculada nas primeiras versões do EVTEA, apesar do que apontam os indicadores de atratividade.

Efeito:

- Possível perda de competitividade na licitação devido à baixa atratividade do projeto;
- Possíveis intercorrências financeiras e/ou operacionais ao longo da execução do contrato, devido à insuficiência dos fluxos de caixa esperados para remunerar os investimentos, segundo as expectativas da Administração;
- Prejuízo à correta formatação das propostas dos licitantes, caso as taxas internas de retorno negativas não sejam divulgadas.

"Apesar do Caderno de Viabilidade Econômica e Financeira fazer menção ao decreto anterior, o modelo foi concebido a partir dos dados atuais de tarifas de remoção e guarda, vide células I175 e I178 da planilha P4. Decorre que para o início das simulações utilizou-se o valor previamente aprovado no decreto anterior como comparativo para análise do valor de cada tarifa.

Dessa forma, serão realizadas as seguintes alterações:

1) Ajustar o Caderno de Viabilidade Econômica e Financeira, p.19, de:

"Para a definição dos novos preços, buscou-se o menor reajuste possível em razão da modicidade tarifária e criaram-se parâmetros para compor os preços das TARIFAS de remoção e guarda para os veículos leves Tipo A (motocicletas) e veículos pesados, que garante a remuneração adequada dos serviços de remoção para o tipo de veículo, sendo: (i) Veículo Leve Tipo A - 80% do valor da TARIFA do veículo leve Tipo B apresentada no decreto do processo anterior, reajustado pelo IPCA. (ii) Veículo Pesado - 150% do valor da tarifa do veículo leve Tipo B apresentada no decreto do processo anterior, reajustado pelo IPCA. Desta forma, tem-se os valores de TARIFAS utilizados no modelo conceitual destes estudos, conforme apresentado na Tabela 1. Destaca-se que os valores adotados atualmente encontram-se muito defasados, sendo incompatíveis com custo operacional real que a AUTORIDADE DE TRÂNSITO incorre em cada operação."

Para a seguinte redação:

"Para a definição dos novos preços de tarifas, buscou-se o menor reajuste possível em razão da modicidade tarifária, adotando-se parâmetros para compor a paridade de preços das TARIFAS de remoção e guarda para os veículos leves Tipo A (motocicletas) e veículos pesados, que garante a remuneração adequada dos serviços de remoção para o tipo de veículo, sendo: (i) Veículo Leve Tipo A - 80% do valor da TARIFA do veículo leve Tipo B. (ii) Veículo Pesado - 150% do valor da tarifa do veículo leve Tipo B. Na definição dos valores de TARIFAS teto, apresentadas na Tabela 1, calculou-se o percentual máximo de reajuste a ser aplicado sobre as tarifas de guarda (diárias) de 43% sobre o valor atualmente praticado de R\$ 27,66 para os veículos leves do Tipo A e de 137% sobre o valor atualmente praticado nas tarifas de remoção de R\$ 100,29 para os veículos leves do Tipo A. Ressalta-se que se adotou a premissa de maior reajuste sobre as tarifas de remoção com o intuito de aproximar aos custos da operação de remoção. Destaca-se que os valores adotados atualmente encontram-se muito defasados, sendo incompatíveis com custo operacional real que a AUTORIDADE DE TRÂNSITO incorre em cada operação."

2) Manter os preços de tarifas aplicado no modelo: mesmo com os ajustes realizados no modelo destacados nas determinações descritas a seguir, a adoção dos preços das tarifas mostra-se suficiente para atender às necessidades do modelo de negócio com adequada remuneração à Concessionária. Ilustra-se essa condição com recortes da planilha Modelagem EconômicoFinanceira v5 TCEPR.xls que acompanha esse relatório.

a. Valor das tarifas aplicadas no modelo: Planilha P1, intervalo das células F6:J13

| % Var. Real   | Percentual de Reajuste Diárias: |         |            |               |
|---------------|---------------------------------|---------|------------|---------------|
| 14,4%         | 43,00%                          | moto    | R\$ 31,64  |               |
| 43,0%         |                                 | carro   | R\$ 39,55  |               |
| 114,5%        |                                 | pesados | R\$ 59,33  |               |
| e Referência: | Percentual de Reajuste Remoção: |         |            | Custo Remoção |
| 89,6%         | 137,00%                         | moto    | R\$ 190,15 | R\$ 54,40     |
| 137,0%        |                                 | carro   | R\$ 237,69 | R\$ 152,00    |
| 255,5%        |                                 | pesados | R\$ 356,53 | R\$ 455,00    |

b. TMA e TIR do Projeto: Planilha P1, intervalo das células B37:H48

| % TMA | % Ko  | Risk free          | Risk Market         | Beta Alavancado |
|-------|-------|--------------------|---------------------|-----------------|
| 8,40% | 8,40% | 1,80%              | 10,25%              | 0,9278          |
| WACC  | CAPM  | Tesouro IPCA+ 2040 | Mediana ROE Cas CVM | Rodovias        |

**Taxa de Retorno do Projeto SEM ALAVANCAGEM**

| Lotes  | TIR 10 anos | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
|--------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lote 1 | 2,91%       | 6,86%       | 8,58%       | 9,41%       | 9,64%       |
| Lote 2 | 2,49%       | 6,47%       | 8,22%       | 9,07%       | 9,52%       |
| Lote 3 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Lote 4 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Medida | 2,70%       | 6,66%       | 8,40%       | 9,24%       | 9,68%       |

c. Síntese dos ajustes realizados no modelo:  
 ✓ Análise do modelo sem alavancagem financeira do projeto;  
 ✓ Ajuste e recálculo da TIR do projeto com e sem alavancagem;  
 ✓ Ajuste e recálculo da TMA (WACC) do projeto;  
 ✓ Ajuste e recálculo das receitas de leilão;  
 ✓ Ajuste e recálculo dos custos do centro de operações;  
 ✓ Ajuste e recálculo do valor da outorga variável (apontamento realizado pela PGE, solicitando para não incluir as receitas extraordinárias no cálculo do valor da outorga variável)\*.

Análise da equipe: Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.

Conclusão: Achado não sanado.

Encaminhamento: Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:  
 Recomendação 1.1: Definir as tarifas teto da licitação a partir dos custos e receitas estimados para o projeto atual, utilizando a relação de igualdade entre taxa interna de retorno do projeto sem alavancagem e taxa mínima de atratividade.

Benefícios Esperados:

- Ganho de competitividade na licitação devido à previsão de retorno adequado para o projeto;
- Diminuição na probabilidade de intercorrências financeiras e/ou operacionais ao longo da execução do contrato; e
- Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes.

Questão de Fiscalização nº 02: As taxas internas de retorno do projeto e do investidor foram calculadas corretamente?

Achado nº 02: Falha no cálculo da taxa interna de retorno (TIR) do investidor.

Condição: Durante a fase de planejamento da auditoria, foram identificados dois problemas no cálculo da TIR do projeto e na TIR do investidor da modelagem econômico-financeira, versão 02. A TIR do projeto considerava nos seus fluxos de caixa as despesas financeiras com capital de terceiros, mesmo utilizando 100% de capital próprio. Por outro lado, a TIR do investidor considerava uma porcentagem de crescimento anual na margem de contribuição já contabilizada em outras rubricas e não considerada na TIR do projeto. Ambos os itens foram questionados no CACO n.º 220615, tópicos 1.3 e 1.25, e foram corrigidos pelo DETRAN.

Todavia, após as correções, a TIR do investidor, agora calculada nas linhas 33 e 68 da aba P2, já na versão 04 da modelagem econômico-financeira, passou a desconsiderar o pagamento do principal (amortizações do saldo devedor) no fluxo de caixa. Como descrito por Damodaran (1999), para se chegar ao fluxo de caixa do acionista, após se obter o fluxo de caixa proveniente das operações, é preciso subtrair o pagamento do principal e adicionar as entradas de caixa decorrentes de novas dívidas, além de outros itens não presentes no projeto atual, como variação do capital de giro e dividendos preferenciais.

Assim, ao considerar apenas as despesas financeiras, por meio da aba A2 (coluna NM, a qual capta os dados de juros da aba P4) sem pagamento do principal, o fluxo de caixa do acionista deixa de prever grande parte do pagamento da dívida e, conseqüentemente, leva a uma TIR do investidor superestimada.

Evidências: E1: Modelagem Econômico-Financeira\_v4 - aba P2 - linhas 33 e 68 (cálculo da TIR do investidor). Não há incidência da amortização dos empréstimos nos fluxos de caixa.  
 E2: Resposta ao CACO n.º 220615, tópicos 1.3 e 1.25. E-Protocolo 17.989.624-9, fls. 06 e 23.

Fonte do Critério e Critério: Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.  
 Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.  
 § 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...] f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.  
 Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.  
 Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:  
 III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;  
 Fonte do Critério 03: Art. 45, inciso II, do Decreto Estadual n.º 1953/2019.  
 Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:  
 (...)

II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;  
 Fonte do Critério 04: DAMODARAN, Aswarth. Avaliação de Investimentos. 1. ed. 1999. p. 126 e 273.  
 Critério 04: "Fluxos de Caixa do Acionista de uma Empresa Alavancada. Uma empresa alavancada necessita, além de realizar todos os dispêndios feitos por uma empresa não-alavancada, gerar fluxos de caixa para cobrir despesas de juros e pagamento de principal. (...)  
 Receitas  
 - Despesas Operacionais  
 = Lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (EBTIDA)  
 - Depreciação e Amortização  
 = Lucro antes de juros e impostos (EBIT)  
 - Despesas com juros  
 = Lucro antes dos impostos  
 - Impostos  
 = Lucro Líquido  
 + Depreciação e Amortização  
 = Fluxo de caixa Proveniente de Operações  
 - Dividendos Preferenciais  
 - Variação de Capital de Giro  
 - Pagamento de Principal  
 + Entradas de Caixa Decorrentes de Novas Dívidas  
 = Fluxos de Caixa Líquidos do Acionista" p. 126.  
 "O fluxo de caixa livre do acionista (FCFE – Free Cashflow to Equity) é o fluxo de caixa residual após o pagamento dos juros e principal e o atendimento das necessidades de desembolsos de capital (...). O FCFE pode ser medido da seguinte forma:  
 FCFE = Receita Líquida + Depreciação – Desembolsos de capital – Δ Capital de Giro – Amortização da Dívida + Novas Emissões de Dívida" p. 273.

Causa: Não foram identificadas causas para o achado.

Efeito: Prejuízo à correta formatação das propostas dos licitantes decorrente da superestimativa da TIR do investidor apresentada na licitação;  
 Licitação de projeto não atrativo economicamente, devido ao equívoco uso atual da TIR do investidor para balizar a atratividade do projeto.

"Foi identificado e realizado o ajuste no cálculo da TIR do investidor apontado pelo TCE/PR, dessa forma, foram realizadas as seguintes correções:  
 1) Ajustar a denominação da TIR do investidor para TIR com Alavancagem na planilha P1 e P2:  
 a. Planilha P1, linhas 42 e 50: os percentuais estão incorretos devido a simulação não considerar a alavancagem financeira do projeto, portanto, as taxas se igualam.

**Taxa de Retorno do Projeto SEM ALAVANCAGEM**

| Lotes  | TIR 10 anos | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
|--------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lote 1 | 2,91%       | 6,86%       | 8,58%       | 9,41%       | 9,64%       |
| Lote 2 | 2,49%       | 6,47%       | 8,22%       | 9,07%       | 9,52%       |
| Lote 3 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Lote 4 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Medida | 2,70%       | 6,66%       | 8,40%       | 9,24%       | 9,68%       |

Comentários do gestor:

**Taxa de Retorno do Projeto COM ALAVANCAGEM**

| Lotes  | TIR 10 anos | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
|--------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lote 1 | 2,91%       | 6,86%       | 8,58%       | 9,41%       | 9,64%       |
| Lote 2 | 2,49%       | 6,47%       | 8,22%       | 9,07%       | 9,52%       |
| Lote 3 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Lote 4 | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       | 0,00%       |
| Medida | 2,70%       | 6,66%       | 8,40%       | 9,24%       | 9,68%       |

a. Planilha P2:  
 ✓ Lote 1, linhas 26, 36, 42 e 43  
 ✓ Lote 2, linhas 70, 80, 86 e 87

2) Ajustar o cálculo da TIR com e sem Alavancagem na planilha P2, com a inclusão dos fluxos de caixas de amortização do principal do financiamento:  
 ✓ Lote 1, linha 69  
 ✓ Lote 2, linha 113".

Análise da equipe: Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.

Conclusão: Achado não sanado.

Encaminhamento: Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:  
 Recomendação 2.1: Calcular a TIR do investidor considerando a amortização do saldo devedor no seu fluxo de caixa.

Benefícios Esperados:

- Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes ao terem conhecimento dos valores corretos de retorno do acionista estimados;
- Licitação de projeto atrativo economicamente, no que se refere às estimativas feitas pela Administração.

Questão de Fiscalização nº 03: Os valores e premissas utilizados no custo médio ponderado de capital (WACC) estão corretos?

Achado nº 03: O cálculo do custo médio ponderado de capital (WACC) possui premissas equivocadas e valores desatualizados.

Condição: Segundo o EVTEA do projeto, para a determinação da Taxa Mínima de Atratividade (TMA), que representa o ganho mínimo esperado pelos investidores no empreendimento, utilizou-se da técnica do WACC (Weighted Average Cost of Capital ou Custo Médio Ponderado de Capital). O WACC é definido como a média ponderada dos custos dos diversos componentes de financiamento utilizados por uma empresa[11], em que o custo da dívida líquido de impostos e o custo do capital próprio devem ser ponderados pelo peso de cada um.  
 Para o capital próprio, o EVTEA utilizou o modelo CAPM, em que o retorno esperado de um ativo é dado pela soma entre o retorno do ativo livre de risco e o prêmio de risco do negócio. Por sua vez, o prêmio de risco é composto pelo retorno esperado para a carteira de mercado e por um fator de ponderação desse risco, denominado Beta (β).

|                           |   |   |
|---------------------------|---|---|
|                           | <p>No retorno esperado para o mercado, o EVTEA trouxe o ROA (Retorno sobre Ativos) médio dos últimos cinco anos das companhias abertas que exploram atividades de concessão de rodovias. Todavia, o retorno esperado para o mercado precisa refletir os inúmeros segmentos de um mercado de forma completa, além de ser voltado para o retorno sobre o capital próprio, não sobre todos os ativos da empresa. Assim, apesar de existirem outras metodologias para definição do prêmio de risco do mercado, a metodologia mais utilizada se baseia no retorno médio histórico de ações de todo o mercado[12], normalmente utilizando o mercado americano, como na Metodologia do Ministério da Fazenda (p. 16), ou o Ibovespa, caso se deseje utilizar dados nacionais, assim como na Metodologia da ANTT para rodovias (p. 07). Ressalta-se que tais apontamentos foram expostos também pela AGEPAR, em parecer do corpo técnico.</p> <p>Na sequência, o retorno do mercado precisa ser multiplicado pelo coeficiente de risco específico da ação de uma empresa, o seu Beta (β). Para tal, foi utilizado o valor exposto na metodologia do Ministério da Fazenda (p. 17), cujos dados foram publicados por Damodaran e referem-se a uma amostra global de empresas, convergente com a decisão de se utilizar o CAPM com dados internacionais da metodologia. Contudo, como o retorno de mercado foi obtido através de dados nacionais, entende-se que o ideal seja utilizar um beta calculado a partir de dados também nacionais, assim como realizado na metodologia da ANTT (p. 07 e 26). Ademais, utilizou-se no EVTEA o beta desalavancado sem realizar sua realavancagem para a estrutura de capital prevista, contrariando o previsto na metodologia do Ministério da Fazenda (p. 19). A realavancagem do beta é necessária pois os dados publicados não consideram a estrutura de capital da empresa, a qual influencia diretamente o valor do beta e sua percepção de risco.</p> <p>Ainda com relação ao CAPM, não foi realizada a deflação do custo do capital próprio obtido, contrariando o indicado no manual do Ministério da Fazenda (p. 12). Tal deflação é necessária para se obter uma taxa de desconto real, não nominal, mantendo a coerência com o fluxo de caixa do projeto[13], baseado em valores reais, não nominais, que serão atualizados anualmente pela inflação por meio do reajuste tarifário.</p> <p>Quanto ao custo do capital de terceiros e a taxa livre de risco, foram utilizados dados coletados no mês de junho de 2020, sem utilizar a média móvel em intervalos de tempo, como indica a metodologia do Ministério da Fazenda (p. 09). Ainda, ao contrário da maioria dos custos e despesas do projeto, tais valores não foram atualizados e ainda se encontram na data-base de junho de 2020, como questionado por meio do CACO n.º 224071. Dessa forma, entende-se que seria correto atualizar tais valores, utilizando dados de um intervalo de tempo, a exemplo da média móvel de 12 meses indicada pelo Ministério da Fazenda em sua metodologia para captar tais dados.</p> <p>Por fim, ressalta-se que tais alterações podem, inclusive, aumentar o valor final da taxa mínima de atratividade do projeto, o que não necessariamente leva a uma tarifa mais alta, já que as discussões são sobre a taxa mínima de atratividade e a tarifa teto da licitação. É importante que as estimativas de custo do projeto sejam calculadas corretamente visando atrair um número relevante de participantes para a licitação, gerando competitividade, o que leva a obtenção da melhor proposta pelo Poder Público.</p>                                     |   |
| <p>Evidências:</p>        | <p>E1: EVTEA. Pressupostos e análise de viabilidade econômico-financeira. Tópico 2.2.10, fls. 1404 - 1410 do e-Protocolo 15.917.961-3;<br/>                 E2: AGEPAR, Diretoria de Regulação Econômica. Informação Técnica 6/2021, fls. 1702 - 1729 do e-Protocolo 15.917.961-3;<br/>                 E3: Resposta ao CACO n.º 224071, tópico 2.1. E-Protocolo 17.989.624, fl. 64.</p>  | <p>Causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram identificadas causas para o achado.</li> </ul>   |
| <p>Fonte do Critério:</p> | <p>Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.<br/>                 Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br/>                 § 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...] f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.<br/>                 Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.<br/>                 Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br/>                 Fonte de Critério 03: Art. 45, inciso II, do Decreto Estadual n.º 1953/2019.<br/>                 Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:<br/>                 (...) II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;<br/>                 Fonte do Critério 04: Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. p. 8, 9, 12, 16, 17 e 19.<br/>                 Critério 04: "O prêmio (histórico) de risco de mercado é definido como a diferença entre o retorno histórico da carteira de mercado e o retorno histórico do ativo livre de risco". p. 08.<br/>                 "Na metodologia de cálculo adotada neste documento, o prêmio de risco de mercado é calculado pela média histórica da diferença entre a taxa de retorno mensal esperado pelo mercado, utilizando o retorno mensal da carteira de ações do S&amp;P 500, e a taxa mensal de retorno do ativo livre de risco, assim compreendida a taxa média mensal dos títulos do Tesouro norte-americano (Treasury) de 10 anos". p. 16.<br/>                 "Dada a limitação de empresas da economia brasileira com ações negociadas em bolsa, buscou-se uma amostra global de empresas com atuação nos setores a que se referem essa Metodologia de Cálculo. O professor Aswath Damodaran mantém uma base pública de dados de Betas de diversos setores da economia, calculados a partir de uma amostra bem extensiva, atualizados uma vez ao ano". p. 17.<br/>                 "A escolha do Beta desalavancado justifica-se pela percepção de que o nível de alavancagem da empresa influencia o seu Beta, sendo que empresas mais alavancadas tendem a ter um Beta mais alto, o que seria reflexo de uma maior percepção de risco. É necessário, portanto, realavancar o beta utilizado no cômputo do CAPM considerando a estrutura de capital média das empresas do setor e o imposto de referência do País". p. 19.<br/>                 "A taxa de inflação americana é utilizada no modelo para deflacionar o custo de capital próprio obtido através do CAPM. A exemplo da taxa livre de risco, busca-se também a melhor forma de aferição da expectativa futura para o comportamento desse parâmetro". p. 12.<br/>                 "Destaca-se a importância da janela de tempo utilizada para capturar os dados.</p> | <p>Efeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prejuízo à correta formatação das propostas dos licitantes decorrente do uso de taxa mínima de atratividade que não foi calculada de forma a refletir os custos de capital do setor; e</li> <li>• Possível perda de competitividade na licitação devido ao uso de taxa mínima de atratividade que não foi calculada de forma a refletir os custos de capital do setor.</li> </ul> <p>"Recomendação 3.1: Os estudos levaram em consideração a metodologia de cálculo referenciada pelo Ministério da Fazenda, conforme bibliografia citada nos estudos, a saber:<br/>                 FAZENDA, Ministério da. Metodologia de Cálculo do WACC: concessões públicas. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: <a href="http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guiasemanuais/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf">http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guiasemanuais/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf</a>. Acesso em 24 de junho de 2020.<br/>                 Foram realizados os seguintes ajustes:<br/>                 1) Recalcular a Taxa de Retorno do Capital Próprio: planilha A1, Tabela 1 O custo do capital próprio foi recalculado considerando a taxa de retorno do capital próprio (ROE, Return On Equity) de 436 companhias, conforme base de dados da CVM. Para análise, foram considerados os dados de retorno do exercício de 2020. E para a definição da taxa de retorno a ser aplicada no cálculo do WACC adotou-se a mediana dos retornos das companhias.<br/>                 2) Recalcular o CAPM para adoção no modelo: planilha A1, Tabela 2.1 a. Foi adotada a remuneração fixa do título do tesouro IPCA+ 2040, cujo tempo de resgate se aproxima do prazo da concessão, como benchmark, excluindo-se dessa remuneração o risco país; b. Foi mantido o Coeficiente Beta do segmento rodoviário, contudo prevendo a possibilidade da alavancagem quando o for inserido parcela de financiamento no modelo; c. Foi adotado a Taxa de Retorno do Capital Próprio conforme descrito anteriormente, deflacionado pelo IPCA anual aplicado em 2020; d. Foi adotado o EMBI+ do Brasil para determinar o risco país (vide histórico na Tabela 2.4).<br/>                 3) Revisar e recalcular o Custo do Capital de Terceiros: planilha A1, Tabela 2.2 Foi atualizado o custo financeiro do capital de terceiros, considerando as regras vigentes em Dez/2021 para o produto BNDES Automático, que possibilita o financiamento dos investimentos exigidos no modelo de negócio do projeto;<br/>                 4) Recalcular o WACC, a TMA do projeto: planilha A1, Tabela 2.3 Utilizando-se dos valores atualizados das variáveis que compõe o cálculo chegou-se ao WACC de 8,40% ao ano sem alavancagem do projeto que pode reduzir para o patamar de 8,18% ao ano a partir do financiamento do projeto. O modelo ajusta o WACC conforme a faixa de financiamento, contudo adotou-se o cenário mais conservador que é a realização integral dos investimentos com capital próprio da concessionária. Considera-se que a capacidade de financiamento do projeto é uma medida de eficiência do plano de negócio elaborado pelo interessado em participar do certame.<br/>                 Recomendação 3.2: Foi adotado padrão apresentado em material elaborado pelo Ministério da Fazenda com maior proximidade.<br/>                 1) Manter o Coeficiente Beta do segmento rodoviário: Houve anuência da AGEPAR no seu parecer afixado ao e-Protocolo 16.949.264-6, vide folha 75, para adoção do coeficiente desse segmento.<br/>                 2) Ajustar o modelo para realizar calcular a alavancagem do Coeficiente Beta: O modelo foi incrementado para que ocorra o cálculo da alavancagem do coeficiente quando ocorrer a projeção de financiamento dos investimentos do projeto.<br/>                 Recomendação 3.3: Foi atendido conforme descrito na Recomendação nº 04. O modelo foi incrementado para que ocorra o cálculo da alavancagem do coeficiente quando ocorrer a projeção de financiamento dos investimentos do projeto.</p> <p>Comentários do gestor:</p> |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | <p>Recomendação 3.4: Foi atendido conforme descrito na Recomendação nº 03, item 2: Foi adotado a Taxa de Retorno do Capital Próprio conforme descrito anteriormente, deflacionado pelo IPCA anual apurado em 2020.</p> <p>Recomendação 3.5: Foi atendido conforme descrito na Recomendação nº 03, itens 2 e 3. a. Foi adotada a remuneração fixa do título do tesouro IPCA+ 2040, cujo tempo de resgate se aproxima do prazo da concessão, como benchmark, excluindo-se dessa remuneração o risco país; Foi adotado o EMBI+ do Brasil para determinar o risco país (vide histórico na Tabela 2.4)".</p>  |
| Análise da equipe:    | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:            | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:       | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 3.1: Recalcular o prêmio de risco do mercado aplicado no WACC, utilizando alguma das abordagens previstas na Metodologia de Cálculo do WACC do Ministério da Fazenda ou prevista em outro material;</li> <li>Recomendação 3.2: Utilizar Beta (<math>\beta</math>) calculado a partir de mercado similar ao utilizado para calcular o prêmio de risco do mercado;</li> <li>Recomendação 3.3: Realvarcar o Beta (<math>\beta</math>) segundo a estrutura de capital indicada estimada para o projeto;</li> <li>Recomendação 3.4: Deflacionar o CAPM aplicado no cálculo do WACC, de forma que fique na mesma base de juros reais utilizada no fluxo de caixa; e</li> <li>Recomendação 3.5: Atualizar o custo de capital de terceiros e a taxa livre de risco, de preferência utilizando intervalos de tempo para a captação dos dados.</li> </ul> |
| Benefícios Esperados: | <ul style="list-style-type: none"> <li>Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes decorrente do uso de taxa mínima de atratividade calculada de forma a refletir os custos de capital do setor; e</li> <li>Possível ganho de competitividade na licitação devido ao uso de taxa mínima de atratividade calculada de forma a refletir os custos de capital do setor.</li> </ul>  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização nº 04 | As estimativas de receitas do leilão e de receitas acessórias possuem premissas justificadas e foram calculadas corretamente?  |
| Achado nº 04                  | Falha no cálculo da estimativa de receita dos leilões.   |
| Condição:                     | <p>A partir de análise feita na planilha de modelagem econômico-financeira versão 04, foi identificada falha nos cálculos das estimativas de receita, especificamente na quantidade de diárias que seriam auferidas com base nos valores médios de receita dos veículos categoria circulação e sucata, células H181 e H183, aba P4.</p> <p>Para se chegar na quantidade de diárias que seriam auferidas com a receita dos leilões para cada categoria de veículos (circulação, reciclagem e sucata), são subtraídas de tal receita as tarifas de remoção e leilão, sendo o valor restante dividido pela tarifa da diária, cálculo realizado nas células H181 e H183. Contudo, apesar de existem 3 tarifas diferentes de remoção e diárias para motos, carros e veículos pesados, os cálculos são realizados todos com as tarifas dos carros, reduzindo a quantidade de diárias que seriam arrecadadas na estimativa. Posteriormente, a quantidade de diárias é multiplicada pelo valor da tarifa da diária, com vistas a calcular a receita com diárias dos veículos leiloados (célula C192 – aba P4), só que nesse caso são utilizadas as três diferentes tarifas, de carros, motos e veículos pesados, ponderadas pela quantidade de veículos historicamente apreendidos em cada categoria.</p> <p>Ao utilizar as tarifas de remoção e de diárias somente dos carros, não uma média ponderada dos três tipos de veículos que possuem tarifas diferentes, a estimativa de quantidade de diárias possíveis de serem auferidas e, consequentemente, a receita estimada com o leilão restam subestimadas. Dessa forma, o uso das três tarifas no cálculo das células H181 e H183, da aba P4, assim como foi realizado na receita com diárias de veículos leiloados, célula C192 da mesma aba, traria estimativa mais precisa das receitas com diárias provenientes dos veículos leiloados.</p> |
| Evidências:                   | <p>E1: 'Modelagem_Econômico-Financeira_v4 (aba P4 – células H181 e H183). Cálculo considerou valores tarifas dos carros, não média dos veículos;</p> <p>E2: 'Modelagem_Econômico-Financeira_v4 - Q4 cálculo das diárias considerando médias das tarifas (aba P4 – células H181 e H183). Recálculo utilizando médias das tarifas para avaliar se há impacto relevante nas receitas; e</p> <p>E3: Resposta ao CACO nº 220615, questão 1.23. E-Protocolo 17.989.624-9, fl. 22.</p>  |
| Fonte do Critério:            | <p>Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.</p> <p>Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>§ 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...] f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.</p> <p>Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.</p> <p>Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;</p> <p>Fonte do Critério 03: Art. 45, inciso II do Decreto Estadual nº 1.953/2019.</p> <p>Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:</p> <p>(...)</p> <p>II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;</p>  |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas causas para o achado.</li> </ul>  |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Prejuízo à correta formatação das propostas dos licitantes; e</li> <li>Possível prejuízo à economicidade do certame devido à subestimativa da receita do leilão no projeto.</li> </ul>  |
| Comentários do gestor:        | "Foi considerado o comportamento da movimentação dos veículos do DETRAN-PR, sendo que apenas os automóveis vão à leilão de circulação na grande maioria dos casos. As motocicletas que vão à leilão tendem a ser direcionadas para o leilão de reciclagem. E os veículos pesados, na sua grande maioria, são retirados antes de ir à leilão.   |

|                       |  |
|-----------------------|--|
|                       | <p>Dessa forma, foram realizadas as seguintes correções:</p> <p>1) Revisar as fórmulas de cálculo da H181 a H183, considerando a ponderação de veículos que são mantidos para leilão conforme o tipo: Planilha P4, Tabela Q5 foi atualizada, recalculado os prazos máximos para cobrança de diária, já descontadas a remoção e a preparação de leilão. Foi utilizado a ponderação do tipo de veículo nos pátios.</p> <p>2) Revisar as fórmulas de cálculo da linha 191, 199 e 205:</p> <p>a. Foi utilizado a ponderação do tipo de veículo nos pátios no cálculo das receitas com diárias e remoções dos veículos que foram para o leilão na modalidade de circulação e sucata.</p> <p>b. As receitas de leilão de veículos na modalidade sucata foram consideradas diretamente na linha 205, como receitas de preparação de leilão, uma vez que as rendas dos serviços de preparação do leilão são custas dos leilões, antes da apropriação das receitas de diárias e remoção. Ocorre que os valores baixos de receitas de alienação de veículos nessa modalidade cobrirão parcialmente os custos de preparação do leilão".</p> |
| Análise da equipe:    | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:            | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:       | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 4.1: Recalcular a receita dos leilões considerando as tarifas de diárias e remoções das motos, carros e veículos pesados nas células H181 e H183 da aba P4, referente às diárias que podem ser auferidas com os valores médios de arremate dos leilões.</li> </ul>  |
| Benefícios Esperados: | <ul style="list-style-type: none"> <li>Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes ao se embasarem em estimativas mais precisas da receita auferida historicamente com os leilões dos veículos.</li> </ul>   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização nº 04 | As estimativas de receitas do leilão e de receitas acessórias possuem premissas justificadas e foram calculadas corretamente?   |
| Achado nº 05                  | A estimativa de arrecadação das concessionárias com os leilões apresenta premissa inconsistente, não baseada em fontes comparativas.  |
| Condição:                     | <p>A estimativa de arrecadação com os leilões utilizada no projeto teve como base os valores de arremate dos leilões realizados pelo DETRAN entre 2014 e 2019, cujo relatório encontra-se na aba A13 da planilha de modelagem econômico-financeira. Todavia, os valores médios de arremate por veículo, para os casos de veículos em circulação ou sucata (nome dado na modelagem aos veículos com possibilidade de aproveitamento das peças/partes) foram majorados em 50% e 20%, respectivamente.</p> <p>Após questionamento feito no CACO n.º 220615 sobre qual critério foi utilizado para se chegar àquelas porcentagens, o DETRAN respondeu que, em razão da dificuldade de se prever a condição do benefício econômico, os percentuais foram mensurados nos valores citados. Ou seja, apesar de não ter sido utilizada fonte, a gestão entende que ocorrerão tais ganhos na arrecadação advinda dos leilões, decorrente do maior zelo no processo de remoção dos veículos e do menor tempo de guarda nos pátios.</p> <p>Apesar de se concordar que o parceiro privado consiga, durante a execução do contrato, aumentar a arrecadação com os leilões, entende-se que o uso de fatores para majorar tais aumentos com relação aos valores atuais médios de arremate carecem de estudos mais aprofundados, como fontes comparativas em relação a outros projetos, de maneira a se evitar o excesso de otimismo na estimativa da receita.</p> <p>Primeiramente, as estimativas de arrecadação já partem dos valores médios de arremate e não dos valores que, na prática, podem ser arrecadados pelo concessionário com diárias e remoção a partir do leilão. Como a arrecadação é realizada por veículo, restrita à tarifa de remoção e à quantidade de diárias de fato utilizadas pelo veículo, nos termos do §6º do art. 328 do Código Brasileiro de Trânsito e do art. 32 da Resolução CONTRAN nº 623/2016, a utilização de um valor médio de arremate como estimativa de arrecadação acaba por captar uma arrecadação extra no que se refere aos veículos cujo valor de arremate individualmente superou o valor máximo de remoção e diárias, o que já caracteriza determinado grau de otimismo na estimativa.</p> <p>Ainda, o projeto tem como objetivo a ocorrência de leilões de forma efetiva, com intervalos máximos de 90 dias, visando não permitir a lotação dos novos pátios. Essa premissa levou ao desenvolvimento de indicador de desempenho que penaliza a concessionária se ocorrerem atrasos no leilão dos veículos sob sua guarda há mais de 60 dias, indo de encontro a possíveis aumentos na arrecadação com os leilões, o que dependeria de manter os veículos com maior valor mais tempo nos pátios, de forma a permitir a obtenção de mais diárias. Ressalva-se que não se pretende criticar o indicador de desempenho, útil aos objetivos da concessão, mas apenas demonstrar que majorações nas estimativas de arrecadação devem ser tratadas com cautela, inclusive por conta de mecanismos nos contratos que limitam sua obtenção.</p> <p>Dessa forma, entende-se que a formatação eficiente do projeto passa por não realizar estimativas excessivamente otimistas. Como explicado por Cruz e Sarmento[14], um dos principais problemas durante a execução do contrato é a verificação de que as receitas são bastante inferiores ao previsto, consequência do excesso de otimismo na realização dos estudos de procura, que previam valores muito superior ao verificado, o que pode levar até a falência da concessão.</p> <p>No caso concreto, tal risco pode ser evitado ao se adotar fontes comparativas para estimar ganhos adicionais nos leilões com relação aos valores atuais médios de arremate. Apesar do ineditismo da concessão, existem outras concessões de pátios veiculares realizadas em outros estados e municípios, além de terceirizações do serviço que podem servir de base para verificar se as estimativas não apresentam excesso de otimismo.</p> |
| Evidências:                   | <p>E1: Modelagem_Econômico-Financeira_v4 (aba P4 – células J181 e J183); e</p> <p>E2: Resposta ao CACO n.º 220615, tópico 1.20. E-Protocolo 17.989.624-9, fl. 20.</p>   |
| Fonte do Critério:            | <p>Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.</p> <p>Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>§ 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...]</p>   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
|                               | <p>f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.<br/>                 Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.<br/>                 Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br/>                 Fonte do Critério 03: Art. 45, inciso II do Decreto Estadual nº 1.953/2019.<br/>                 Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:<br/>                 II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;</p>   |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas causas para o achado.</li> </ul>   |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Estimativa de arrecadação das concessionárias com os leilões realizada com viés possivelmente otimista, podendo não se concretizar após a licitação e afetar negativamente os fluxos de caixa previstos; e</li> <li>Prejuízo à correta formatação das propostas dos licitantes decorrente do uso de estimativa de arrecadação baseada em premissas inconsistentes, sem fonte comparativa.</li> </ul>   |
| Comentários do gestor:        | <p>"Foi estimado um ganho da valorização do veículo sob a guarda da concessionária que trará melhores condições para assegurar a preservação do bem em relação às condições atuais de guarda pelo DETRAN/PR, utilizando como premissa:<br/>                 1) Avaliar na base de dados histórica do DETRAN/PR se há ganhos de valorização dos veículos que são leiloados com tempo de guarda de até (e inclusive) 90 dias;<br/>                 Foi adicionada planilha A13.1 ao modelo onde se observa que o DETRAN/PR que lotes de veículos leiloados na modalidade de circulação, contendo 406 veículos leiloados, de 2017 a 2019, apresentam ganho de valorização de 16,13% em relação a média geral dos veículos leiloados (total sem segregação de tempo de guarda do veículo).<br/>                 Portanto, observa-se que há ganho na valorização do bem quando o veículo é leiloadado com celeridade que é premissa da concessão proposta.<br/>                 Observa-se também que esse ganho pode ser maior, cerca de 65%, quando se observa apenas os dados históricos de venda no ano de 2019, período em que ocorreu uma aceleração no processo de leilões do DETRAN/PR.<br/>                 2) Ajustar a taxa de crescimento do valor médio dos veículos alienados na modalidade de leilão de circulação: planilha P4, célula J181.<br/>                 Mantendo a premissa de adoção de parâmetros com respaldo na operação atual do DETRAN/PR, adotou-se a taxa de crescimento de 16,13% no valor médio dos veículos alienados na modalidade de leilão de circulação.<br/>                 O valor médio dos veículos alienados nas demais modalidades foram mantidos sem previsão de crescimento e com base no histórico apresentado na planilha A13".</p> |
| Análise da equipe:            | <p>Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.</p>  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 5.1: Abster-se de utilizar índices para majorar a arrecadação média atual com os leilões que não sejam baseados em qualquer tipo de fonte comparativa.</li> </ul>  |
| Benefícios Esperados:         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Maior precisão na formatação do projeto, levando a estimativas de arrecadação mais fidedignas e próximas às arrecadações futuras da concessão;</li> <li>Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes; e</li> <li>Menor chance de existirem problemas futuros na concessão relacionados à frustração da arrecadação dos leilões.</li> </ul>  |
| Questão de Fiscalização nº 06 | O serviço de apoio à gestão (leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN) foi previsto na estimativa de demanda e as cláusulas que disciplinam a apropriação da receita oriunda da execução de tal serviço são dotadas de clareza?  |
| Achado nº 06                  | Ausência de estimativa da demanda do serviço de apoio à gestão (leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN/PR), cujo impacto não pode ser depreendido diretamente do Edital e documentos anexos.   |
| Condição:                     | <p>O serviço de apoio à gestão, delimitado no item 12 do Caderno de Encargos, compreende a remoção dos veículos abrigados nos pátios do Poder Concedente aos pátios da concessionária, assim como a guarda correlata e as atividades preparatórias à realização do leilão.<br/>                 No entanto, não consta no Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental a projeção da demanda correspondente ao serviço, tampouco sendo contida na Modelagem Econômico-Financeira ou em qualquer outro documento integrante do Edital de concessão. Tal omissão torna-se relevante na medida em que a concessionária será a responsável pelos custos da execução das atividades inerentes ao serviço, bem como, em contrapartida, poderá auferir as receitas correspondentes.<br/>                 Sendo assim, ausente a projeção da demanda, restará incerta a adequada formatação das propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que não poderão ser considerados, em sua integralidade, os impactos das medidas, soluções e riscos que geram custos no projeto, podendo afetar, dentre outros aspectos, não somente a fase competitiva do certame, como principalmente a execução do objeto e a prestação eficiente e econômica dos serviços.</p>  |
| Evidências:                   | <p>E1: Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental, item 2.2.7 - Projeção de demanda para utilização das estruturas de operação dos serviços. E-Protocolo 15.917.961-3, fl. 3893;<br/>                 E2: Modelagem econômico-financeira_v4 - abas A5 e A7;<br/>                 E3: Resposta ao CACO n.º 220615, tópicos 1.5.1 e 1.5.2. E-Protocolo 17.989.624-9, fls. 07 e 08.</p>  |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.<br/>                 Critério 01: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato.<br/>                 § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br/>                 § 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se:<br/>                 (...) f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.</p>  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
|                               | <p>Fonte de Critério 02: Art. 5º, inciso III, da Lei Estadual n.º 19.811/2019.<br/>                 Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 (...) III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br/>                 Fonte de Critério 03: Art. 45, inciso II, do Decreto Estadual n.º 1953/2019.<br/>                 Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:<br/>                 (...) II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;<br/>                 Fonte de Critério 04: Art. 3º, inciso X, da Instrução Normativa n.º 81/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU.<br/>                 Critério 04: Art. 3º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:<br/>                 (...) X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;<br/>                 Fonte de Critério 05: Acórdão n.º 684/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.<br/>                 Critério 05: 9.1 Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que, na presente concessão rodoviária, corrija o estudo enviado ao Tribunal de Contas da União, considerando, no mínimo, os elementos do projeto básico que permitam a plena caracterização dos investimentos previstos para serem despendidos no período de 25 anos da concessão, com o dimensionamento das soluções de pavimentação e com orçamento dos investimentos detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demonstrados, nos termos do art. 18, incisos IV e XV, da Lei nº 8.987, de 1995, indicando a possível utilização do "Projeto de Ampliação de Capacidade e Modernização da Ligação Rodoviária entre Belo Horizonte e Governador Valadares" desenvolvido pelo DNIT;<br/>                 (...) Fonte de Critério 06: Manual de Parcerias do Estado de São Paulo, item 7.2.2.1.<br/>                 Critério 06: No modelo econômico-financeiro devem ser considerados todos os custos e despesas para gestão, operação, conservação e manutenção da concessão pelo parceiro privado, com periodicidade mínima anual. Tais valores deverão ser projetados considerando o nível de serviço definido bem como a demanda estimada.</p> |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Falhas no planejamento e na concepção dos estudos que embasaram a formatação do projeto.</li> </ul>   |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Prejuízos à correta formatação das propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que não poderão ser considerados, em sua integralidade, os impactos das medidas, soluções e riscos que geram custos no projeto;</li> <li>Prejuízos à prestação eficiente e econômica do serviço, podendo levar a intercorrências financeiras e/ou operacionais ao longo da execução do objeto.</li> </ul>   |
| Comentários do Gestor:        | <p>"Após detida análise quanto a pertinência na manutenção da previsão do serviço de apoio na desmobilização dos veículos atualmente existentes nos pátios do Detran/PR, verifico-se que a Autarquia encontra-se apta a assumir integralmente a demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária. Dessa forma, tal previsão será suprimida do Edital e demais instrumentos pertinentes".</p>  |
| Análise da equipe:            | <p>Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.</p>   |
| Conclusão                     | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação:<br/>                 Recomendação 6.1: Incluir, no Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental e na modelagem econômico-financeira, a projeção da demanda para os serviços de apoio na gestão.</p>  |
| Benefícios Esperados:         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Melhor formatação das propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que poderão ser considerados, em sua integralidade, os impactos das medidas, soluções e riscos que geram custos no projeto;</li> <li>Prestação mais eficiente e econômica do serviço, minorando o risco de intercorrências financeiras e/ou operacionais ao longo da execução do objeto.</li> </ul>  |
| Questão de Fiscalização nº 06 | O serviço de apoio à gestão (leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN) foi previsto na estimativa de demanda e as cláusulas que disciplinam a apropriação da receita oriunda da execução de tal serviço são dotadas de clareza?   |
| Achado nº 07                  | As cláusulas que disciplinam a apropriação das receitas advindas do leilão dos veículos atualmente abrigados nos pátios do DETRAN não são dotadas de clareza.  |
| Evidências:                   | <p>A minuta do contrato e o Caderno de Encargos anexos ao Edital de concessão remetem, para fins de pagamento relativo à execução do serviço de apoio na gestão, à disciplina genérica das tarifas suportadas pelos usuários.<br/>                 No entanto, o regramento contido nos documentos acima discriminados é omissivo no que diz respeito à forma através da qual os valores arrecadados em leilão, relativos ao serviço em comento, serão percebidos pelo Poder Concedente – que, afinal de contas, possui direito à percepção dos valores relativos à remoção e aos dias em que os veículos estiverem sob sua guarda – e pela concessionária. Haverá ordem de preferência? A repartição das receitas obedecerá a qual critério?<br/>                 Importa salientar aqui que a Resolução n.º 623 do CONTRAN, que, em seu artigo 32 estabelece uma ordem de preferência para a percepção dos valores arrecadados em leilão, não se presta a conformar a relação jurídica a ser estabelecida em uma concessão, apenas regulando a percepção dos valores relativos à remoção e estadia por parte do órgão ou entidade responsável pela realização do leilão, no caso o DETRAN/PR.</p>  |
| Condição:                     |  |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>Sendo assim, a lacuna normativa acima evidenciada demonstra de forma contundente que o Edital e seus anexos não disciplinam, com a devida clareza, a forma através do qual será apropriada a receita advinda da execução dos serviços de apoio em gestão, o que, para além e em razão da grave insegurança jurídica, poderá impactar gravemente o equilíbrio econômico-financeiro pactuado e, por conseguinte, a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços.</p>  |
| Evidências:            | <p>E1: Minuta do contrato, item 16.10, fl. 4292 do e-Protocolo 15.917.961-3; E2: Caderno de Encargos, item 12.2, fl. 4143 do e-Protocolo 15.917.961-3; E3: Resolução n.º 623 do CONTRAN, arts. 32 e 33.</p>  |
| Fonte do Critério:     | <p>Fonte de Critério 01: Art. 5.º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual n.º 19.811/2019.<br/>                 Critério 01: Art. 5.º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 (...)<br/>                 III - eficiência na formação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br/>                 IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução;<br/>                 V - segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria, preservando-se as condições econômicas da proposta e os termos da matriz de riscos pactuada ao longo do prazo de execução contratual;<br/>                 Fonte de Critério 02: Art. 54, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993.<br/>                 Critério 02: §1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.<br/>                 Fonte de Critério 03: Acórdão 2441/2017-Plenário TCU (Representação, Relator Aroldo Cedraz).<br/>                 Critério 03: ENUNCIADO: A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.<br/>                 Voto<br/>                 9. Ademais, este Tribunal entende que a redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas (e.g. Acórdãos 1.633/2007 e 1.332/2006, ambos do Plenário desta Corte, e 2.377/2008-TCU-Segunda).<br/>                 10. Não poderia ser diferente, pois o instrumento convocatório vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas, em atenção ao art. 41 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impedindo a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.<br/>                 Acórdão<br/>                 9.4. dar ciência à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. sobre as seguintes impropriedades:<br/>                 9.4.1. presença de cláusula restritiva, contendo exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revendedora autorizada, bem como de termos conflitantes e contraditórios, identificados no edital do Pregão Eletrônico 41/2017 e no Termo de Referência 1/2017, o que afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 1633/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira; 1.332/2006-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.377/2008-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz);</p> |
| Causa:                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Desconsideração da inaptidão da Resolução n.º 623 do CONTRAN em regular a relação entre Poder Concedente e Concessionária quanto à repartição das receitas, arrecadadas em leilão, relativas à execução do serviço de apoio à gestão;</li> <li>Falhas no planejamento e na conformação da modelagem jurídica aplicável ao serviço de apoio à gestão.</li> </ul>   |
| Efeito:                | <ul style="list-style-type: none"> <li>Grave insegurança jurídica, podendo impactar negativamente o equilíbrio econômico-financeiro pactuado e, por conseguinte, a prestação eficiente e econômica do serviço.</li> </ul>  |
| Comentários do Gestor: | <p>"Após detida análise quanto a pertinência na manutenção da previsão do serviço de apoio na desmobilização dos veículos atualmente existentes nos pátios do Detran/PR, verificou-se que a Autarquia encontra-se apta a assumir integralmente a demanda, sem a necessidade de apoio da Concessionária, conforme comentários apostos na Recomendação 6.1. Dessa forma, com a supressão do item do Edital e demais instrumentos pertinentes, compreende-se pela perda do objeto da Recomendação 7.1."</p>   |
| Análise da equipe:     | <p>Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.</p>   |
| Conclusão:             | Achado não sanado.   |
| Tratamento:            | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação:<br/>                 Recomendação 7.1: Disciplinar, adequadamente e com clareza, a forma como serão apropriadas pelo Poder Concedente e pela concessionária, as receitas, arrecadadas em leilão, relativas à execução do serviço de apoio na gestão, estipulando ordem de preferência ou qualquer outro critério apto a dotar tal apropriação de maior segurança.</p>  |
| Benefícios Esperados:  | <p>Maior segurança jurídica, possibilitando ganhos de eficiência e economicidade na prestação do serviço de apoio à gestão.</p>  |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização nº 07 | O custo do Centro de Operações por veículo está calculado corretamente?   |
| Achado nº 08                  | O custo com o Centro de Operações encontra-se superestimado.  |
| Condição:                     | <p>O rateio dos custos do Centro de Operações encontra-se discriminado na planilha de modelagem econômico-financeira versão 02, aba P4, quadro Q3 - dimensionamento das despesas administrativas, mais precisamente na linha 139. Nela, seu custo é estimado em R\$ 4,00 por veículo por mês e há uma anotação em que se indica que o custo mensal do centro é estimado em R\$ 20.000,00 por lote, ou R\$ 40.000,00 para os dois lotes, o qual foi dividido por 10 mil veículos/ano e se chegou ao cálculo de R\$ 4,00 por veículo por mês.</p> |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>Por meio do CACO n.º 220615 foi questionado como se estimou o custo mensal do Centro de Operações. Em resposta, o DETRAN indicou que foram consideradas despesas com mão de obra adicional equivalente a 8 (oito) auxiliares administrativos em uma central de operações, o que resulta em R\$ 20.143,08 por mês, com a folha mensal de um auxiliar administrativo estimada em R\$ 2.517,88, conforme valores da versão 02 da planilha. Todavia, o cálculo do rateio realizado pelo DETRAN leva a custo mensal do Centro de Operações de R\$ 195.600,00 para os dois lotes, bem acima do valor estimado de R\$ 40.000,00 para o custo de 16 auxiliares administrativos. Isso se deve pelo método de cálculo, o qual dividiu o valor global da despesa por 10 mil veículos e depois a multiplica, mensalmente, pelo número de veículos estimados para o ano, de 48.900 veículos para os dois lotes no ano 01, por exemplo. Com esse cálculo, o valor mensal estimado para os dois Centros de Operações chega a R\$ 195.600,00. Tal valor pode ser confirmado zerando o custo do Centro de Operações (aba P4, célula A139) e conferindo as despesas gerais e administrativas (aba P2, linha 141), as quais diminuem em R\$ 2.347.200,00 anualmente, ou R\$ 195.600,00 mensalmente, restando superestimadas quanto ao valor definido pelo DETRAN.</p>  |
| Evidências:            | <p>E1: Modelagem econômico-financeira_v2 - aba P4, célula A139 - anotação sobre cálculo do rateio do custo do Centro de Operações;<br/>                 E2: Resposta ao CACO n.º 220615, tópicos 1.11.1 a 1.11. E-Protocolo 17.989.624-9, fls. 14 e 15; e<br/>                 E3: Recálculo_Modelagem_Econômico-Financeira_v2 - Centro de Operações - aba P4 - aba P2 célula D141 com impacto do custo do Centro de Operações zerado.</p>   |
| Fonte do Critério:     | <p>Fonte do Critério 01: Art. 7º, §1º e §2º, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995.<br/>                 Critério 01: § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br/>                 § 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se: [...] f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.<br/>                 Fonte do Critério 02: Art. 5º, inciso III da Lei Estadual n.º 19.811/2019.<br/>                 Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 III - eficiência na formação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br/>                 Fonte do Critério 03: Art. 45, inciso II do Decreto Estadual n.º 1.953/2019.<br/>                 Critério 03: Art. 45. A Unidade Gestora analisará a estruturação do projeto de parceria por meio de parecer técnico conclusivo, a ser submetido à deliberação do CPAR, acerca da sua qualificação para fins de licitação e contratação da parceria, abordando os seguintes aspectos:<br/>                 (...)<br/>                 II - consistência, qualidade e coerência das informações que subsidiaram sua realização;</p> |
| Causa:                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas causas para o achado.</li> </ul>  |
| Efeito:                | <ul style="list-style-type: none"> <li>Possível prejuízo à economicidade do certame a partir da licitação com tarifa-teto superestimada ou retorno do projeto subestimado, na medida em que o custo considerado com o Centro de Operações é maior do que o valor estimado pelo DETRAN; e</li> <li>Prejuízo à correta formação das propostas dos licitantes decorrente da subestimativa do retorno do projeto ou da superestimativa da tarifa-teto.</li> </ul>  |
| Comentários do gestor: | <p>"Foram consideradas despesas com mão de obra adicional para a realização das atividades de atendimento das demandas da Autoridade de Trânsito, sendo equivalente a 8 (oito) auxiliares de administrativos em uma central de operações. Essa despesa anual foi dividida pelo volume total estimado de veículos apreendidos no Estado, chegando a um valor médio aproximado de R\$ 4,00 por veículo por ano. Contudo, foi identificado o erro citado que se refere a divisão do montante estimado em meses. Dessa forma, foram realizadas as seguintes correções:<br/>                 1) Ajustado o valor da referência mensal dos custos do Centro de Operações por veículo: planilha P4, célula A139<br/>                 2) Recalculados os valores estimados para o custo de manutenção do Centro de Operações por lote: o recálculo foi realizado de forma automatizada a partir da alteração do valor da referência mensal dos custos"</p>   |
| Análise da equipe:     | <p>Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.</p>   |
| Conclusão:             | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:        | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br/> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 8.1: Calcular o rateio dos custos do Centro de Operações, na modelagem econômico-financeira, de forma que valor seja aderente à estimativa do custo global do Centro de Operações definido para o projeto.</li> </ul> </p>   |
| Benefícios Esperados:  | <ul style="list-style-type: none"> <li>Redução da estimativa de custo do Centro de Operações, proporcionando economicidade ao certame.</li> </ul>  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização nº 09 | O dimensionamento dos investimentos necessários à execução das áreas de escritório é proporcional ao tamanho dos pátios?   |
| Achado nº 10                  | Falta de proporcionalidade no dimensionamento dos investimentos necessários à execução das áreas de escritório e circulação com relação ao tamanho dos pátios.   |
| Condição:                     | <p>O Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental, em sua Premissa 02 - Estrutura do Pátio Fixo, define um tamanho fixo para as áreas de escritório e circulação, qual seja de 108 m² (cento e oito metros quadrados) para cada uma destas, independentemente do porte do pátio em questão. Em resposta ao CACO n.º 220615, o Programa de Parcerias do Paraná - PAR afirmou não existir proporcionalidade entre o porte dos pátios e o dimensionamento dos investimentos necessários às áreas de escritório e circulação na medida em que tais áreas foram definidas levando em conta o quantitativo de empregados dos pátios fixos e a área disponível para atendimento aos usuários, havendo proporcionalidade apenas no que diz respeito às áreas de guarda e movimentação de veículos. Em virtude da relevância de tais investimentos no tocante à presente concessão, em especial no que diz respeito às áreas de escritório, as estimativas de viabilidade tendem a refletir a falta de proporção e: a) considerar pátios pequenos muito deficitários, em virtude da sobre estimativa do investimento; ou b) pátios grandes muito superavitários, dada a subestimativa do investimento necessário. Tais distorções afetam a capacidade da Administração Pública quanto à escolha de quais cidades receberão os pátios e acerca de qual será o porte de cada um destes.</p> |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | Ademais, tal incerteza quanto ao tamanho dos pátios gera insegurança quanto aos valores orçados pela Administração para construção dos escritórios, investimento mais vultoso da concessão. Como consequência, esta situação pode levar os licitantes a avaliações erradas, para mais ou para menos, prejudicando a conformação de propostas adequadas à execução eficiente e econômica do serviço.  |
| Evidências:            | E1: Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental, Premissa 2 – Estrutura do Pátio Fixo - e-Protocolo 15.917.961-3, fls. 3889 e 3890;<br>E2: Modelagem econômico-financeira_v4 - aba P4, quadro Q1;<br>E3: Resposta ao ACO n.º 220615, tópico 1.6. e seus subitens. E-Protocolo 17.989.624-9, fls. 9 e seguintes.   |
| Fonte do Critério:     | Fonte de Critério 01: Art. 19, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995<br>Critério 01: Art. 19. O edital de licitação observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos administrativos, e conterá especialmente:<br>(...)<br>XV - nos casos de concessão de obra pública ou concessão do serviço público procedida da execução de obra pública, os dados preliminares relativos à caracterização da obra, sendo facultado à Administração exigir do licitante a apresentação do projeto básico na sua proposta técnica, podendo o projeto executivo ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras;<br>Fonte de Critério 02: Art. 5.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 19.811/2019;<br>Critério 02: Art. 5.º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br>(...)<br>III - eficiência na formação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br>Fonte de Critério 03: Art. 3.º, inciso X, da Instrução Normativa n.º 81/2018 do Tribunal de Contas da União - TCU.<br>Critério 03: Art. 3.º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:<br>(...)<br>X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço. |
| Causa:                 | • Ausência de planejamento adequado e descon sideração das circunstâncias peculiares a cada um dos pátios veiculares.  |
| Efeito:                | • Prejuízos à conformação do projeto por parte do Poder Concedente, em especial quanto à definição de quais cidades receberão os pátios e qual será o porte de cada um deles;<br>• Prejuízos ao correto dimensionamento dos investimentos considerados necessários pelos licitantes, em prejuízo à adequada conformação das propostas.   |
| Comentários do Gestor: | "Considerando o apontamento realizado, optou-se por efetuar a previsão da área com base na proporção de empregados estimada para cada porte de pátio fixo.<br>Dessa forma, foram realizados os seguintes ajustes:<br>1) Ajustado o dimensionamento da área de escritório utilizando-se da proporcionalidade da quantidade de empregados de cada porte de pátio: planilha P4, Tabela Q1.<br>2) Ajustado o Caderno de Viabilidade Técnica e Ambiental, p. 38, de: "Além da área ocupada com os veículos, considerou-se também:<br>1. área construída para escritório (108 m2) e portaria do PÁTIO;"<br>Para a seguinte redação:<br>"Além da área ocupada com os veículos, considerou-se também:<br>1. área construída para escritório (proporcional ao quantitativo de empregados, variando de 27 m2 para o pátio com movimentação de 100 veículos por ano à 108m2 para o pátio com movimentação de 15.000 veículos por ano) e portaria do PÁTIO."   |
| Análise da equipe:     | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:             | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:        | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação:<br>Recomendação 10.1: Dimensionar as áreas de escritório e circulação de modo proporcional ao porte dos pátios veiculares.  |
| Benefícios Esperados:  | • Melhor conformação do projeto por parte do Poder Concedente, em especial quanto à definição de quais cidades receberão os pátios e qual será o porte de cada um deles;<br>• Correto dimensionamento dos investimentos considerados necessários pelos licitantes, permitindo a adequada conformação das propostas.  |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização nº 15 | O procedimento de reajuste das tarifas está adequado?   |
| Acha do nº 14                 | Procedimento de reajuste inadequadamente descrito e incompatível com a dinâmica contratual.   |
| Condição:                     | Na minuta do contrato, cláusula 17[15], existem disposições que podem prejudicar a execução do procedimento de reajuste delineado para a concessão.<br>A primeira disposição com potencial para obstar a execução do procedimento de reajuste é a seguinte:<br>17.2. O reajuste deverá ser solicitado, pela CONCESSIONÁRIA, mediante requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o reajustamento, contendo as seguintes informações:<br>17.2.1. Indicação das novas TARIFAS e da RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO que pretende aplicar no período seguinte;<br>17.2.2. Apresentação dos cálculos dos valores atualizados de acordo com os critérios de arredondamento contidos na subcláusula 17.11 abaixo.[16]<br>Inicialmente é preciso registrar a falta de finalidade dos itens acima, pois o item 17.3 estabelece que o reajuste será concedido automaticamente pelo concedente, como se vê abaixo: |

17.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente, no prazo assinalado, os cálculos referidos na subcláusula 17.2 acima, o PODER CONCEDENTE informará à CONCESSIONÁRIA, com base nos critérios de reajuste previstos neste CONTRATO, quais valores poderão ser praticados no período seguinte.[17]  
Além disso, como o reajuste se dará por simples aplicação do IPCA sobre o valor das tarifas, não se vislumbra motivo razoável para exigir que a concessionária faça pedido de reajuste e apresente seus cálculos se a mesma cláusula, mais à frente, fixa que o reajuste será concedido automaticamente pelo poder concedente. Nesse sentido, vale citar a seguinte nota explicativa da minuta padrão federal para contrato de prestação de serviços:  
Por meio do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU[18], aprovado nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n.º 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n.º 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17), foi consolidado pela Consultoria-Geral da União o entendimento no sentido de que: "[...] b) salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica.  
(...)  
(...) é possível a previsão expressa em edital ou contrato de cláusula que condicione a concessão do reajuste ao prévio requerimento por parte do contratado. Nesse caso, o reajuste deixará de ser concedido de ofício pela Administração, dando ensejo, assim, à ocorrência de eventual preclusão lógica. Sugere-se que, em hipóteses tais, a inclusão de cláusula nesse sentido seja acompanhada das respectivas justificativas, bem como que seja fixado prazo para apresentação do requerimento de reajuste.[19]  
Mas, o problema que inviabiliza a execução do procedimento de reajuste descrito no item 17.2 do contrato não é esse, o problema que inviabiliza a execução do procedimento descrito nesse item é que o IPCA do mês apenas é divulgado por volta do dia 10 do mês subsequente ao da apuração, como se vê abaixo, no cronograma do IBGE para divulgação do IPCA:  
Tabela 1 - Cronograma do IBGE para divulgação do IPCA

| mes_ref | indice    | inicio_coleta | fim_coleta | data_divulgacao |
|---------|-----------|---------------|------------|-----------------|
| jan/21  | ipca/inpc | 30/12/2020    | 28/01/2021 | 09/02/2021      |
| fev/21  | ipca/inpc | 29/01/2021    | 01/03/2021 | 11/03/2021      |
| mar/21  | ipca/inpc | 02/03/2021    | 29/03/2021 | 09/04/2021      |
| abr/21  | ipca/inpc | 30/03/2021    | 29/04/2021 | 11/05/2021      |
| mai/21  | ipca/inpc | 30/04/2021    | 27/05/2021 | 09/06/2021      |
| jun/21  | ipca/inpc | 28/05/2021    | 28/06/2021 | 08/07/2021      |
| jul/21  | ipca/inpc | 29/06/2021    | 28/07/2021 | 10/08/2021      |
| ago/21  | ipca/inpc | 29/07/2021    | 27/08/2021 | 09/09/2021      |
| set/21  | ipca/inpc | 28/08/2021    | 28/09/2021 | 08/10/2021      |
| out/21  | ipca/inpc | 29/09/2021    | 28/10/2021 | 10/11/2021      |
| nov/21  | ipca/inpc | 29/10/2021    | 29/11/2021 | 10/12/2021      |
| dez/21  | ipca/inpc | 30/11/2021    | 28/12/2021 | 11/01/2022      |

(Fonte: [https://ftp.ibge.gov.br/Preços\\_Indices\\_de\\_Precos\\_ao\\_Consumidor/Sistema\\_de\\_Indices\\_de\\_Precos\\_ao\\_Consumidor/Calendario/ipca\\_inpc\\_ipca15\\_coleta\\_divulgacao.csv](https://ftp.ibge.gov.br/Preços_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/Sistema_de_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/Calendario/ipca_inpc_ipca15_coleta_divulgacao.csv))  
Consequentemente, a concessionária não tem como solicitar reajuste e apresentar cálculos das tarifas reajustadas 30 dias antes da data-base, porque, nessa data limite, o IPCA do último mês de variação a ser considerado ainda não terá sido divulgado pelo IBGE.  
Para exemplificar, suponha-se que o contrato tenha a data-base em 20 de abril, logo a concessionária precisa apresentar os cálculos de reajuste até 20 de março, todavia, o IPCA de março somente será divulgado por volta de 10 de abril, data posterior à data limite para apresentação do pedido.  
Essa incompatibilidade do procedimento contratual com a realidade fática cria o risco de embates entre a concessionária e o concedente sobre a inclusão desse último mês de variação do IPCA no cálculo do reajuste.  
Vale lembrar que a Lei nº 8.666/1993[20] prescreve que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução e, no mesmo sentido, a Lei Estadual nº 19.811/2019[21] fixa como diretriz a mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria.  
Por isso, é recomendável que o item 17.2 e subitens da minuta do contrato sejam excluídos e que o procedimento de reajuste seja desenhado tendo em conta a periodicidade de divulgação do IPCA.  
Outra disposição que traz risco para o equilíbrio econômico da relação é a seguinte: 17.1.1. O termo inicial para cômputo da periodicidade anual é o dia de assinatura do presente CONTRATO.  
(E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293)  
A redação destoa da previsão da Lei n.º 8.666/93, a qual fixa que a anualidade para concessão do reajuste seja contada da data limite para apresentação das propostas, nestes termos:  
Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)  
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;  
Não está sendo considerado que uma licitação como esta, de cerca de R\$400 milhões, para 20 anos de concessão, tem o potencial de receber muitos questionamentos, impugnações, recursos e ações judiciais, o que pode atrasar demasiadamente a conclusão do processo, até mesmo por anos.  
Nesse sentido é importante considerar a recente Concorrência DER/DF 01/2021 - para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal[22], a qual teve seu edital publicado em 15/jan./2021 e até a presente data (nov./2021) não foi concluída, em razão dos questionamentos, impugnações, recursos e mandado de segurança apresentados.

|  |   |
|--|---|
|  | <p>Esse panorama indica o risco de a execução contratual iniciar com as tarifas demasiadamente defasadas em relação à data de apresentação das propostas, especialmente num período em que é fato notório a alta inflação que o Brasil enfrenta, o que pode resultar em pedido de reequilíbrio econômico já no início do contrato ou má prestação dos serviços. Em razão disso, recomenda-se que a data-base do contrato seja a data limite para apresentação das propostas, como prevê a Lei de Licitações.</p> <p>Mais para a frente na cláusula de reajuste, encontra-se o seguinte item:<br/>         17.7. A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.[23]</p> <p>Trata-se de item habitualmente previsto em contratos comuns de prestação de serviço, conforme se vê na minuta-padrão da Procuradoria-Geral do Estado[24], mas que se mostra incompatível com a dinâmica desta concessão de serviço público. Primeiro, porque o edital, item 16.1.1, veda a remuneração da concessionária pelo poder concedente[25], logo este não poderia pagar à concessionária a diferença de remuneração devida por eventual atraso na concessão do reajuste. E, segundo, porque seria descabida a situação de o usuário receber cobrança suplementar, referente a diferença decorrente de reajuste de tarifa homologado com atraso pelo poder concedente, tendo que suportar ônus criado pela inércia da Administração.</p> <p>Assim, o contrato não define procedimento para ressarcir à concessionária a diferença devida por eventual atraso na homologação do reajuste, o que é um risco provável, seja por eventual embate entre as partes na homologação do reajuste ou pela conhecida demora na tramitação processual que assola a Administração Pública.</p> <p>Diante disso, importa mencionar a boa prática das concessões da Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT, a qual prevê em seus editais o procedimento a ser seguido nesses casos, como se verifica a seguir:</p> <p>1.3 O Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do Contrato, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio ou extraordinárias ou a não utilização das verbas da Concessionária decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):<br/>         (...)</p> <p>1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da Tarifa de Pedágio no período anterior;</p> <p>1.4 Todos os eventos da subcláusula 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Conta C, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.</p> <p>1.5 A aferição do Fator C será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela Concessionária, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de Tarifa de Pedágio.</p> <p>1.5.1 A primeira aplicação do Fator C levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária desde a Data da Assunção da Concessão.</p> <p>1.6 O Fator C será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com aplicação do IRT.[26]</p> <p>Cumpra lembrar que em contratações milionárias como esta, cada dia de atraso na concessão do reajuste representa prejuízo de dezenas de milhares de reais. Portanto, é imprescindível que o contrato defina expressamente o procedimento a ser seguido para ressarcir à concessionária a diferença devida por eventual atraso na homologação do reajuste.</p> <p>Evidências:<br/>         E1: E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293<br/>         E2: CACO n.º 220615 – 4. CONTRATO – fl. 44</p> <p>Fonte do Critério e Critério:<br/>         Fonte do Critério 01: Lei n.º 8.666/93, art. 40, XI.<br/>         Critério 01: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)<br/>         Fonte do Critério 02: Lei nº 8.987/95, art. 23, IV.<br/>         Critério 02: Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;<br/>         Fonte do Critério 03: Decreto Estadual nº 6682/17, art. 4º, §§1º, 3º e 4º.<br/>         Critério 03: Art. 4.º § 1.º O modo e a forma de cobrança das Tarifas de Remoção e de Guarda, bem como as condições de reajuste, deverão estar especificados nos instrumentos convocatórios da Licitação. § 3.º As Tarifas teto a serem observadas no Edital de Licitação, com data base de julho de 2015, encontram-se no Anexo a este Decreto. § 4.º Os reajustes das Tarifas ocorrerão anualmente, em conformidade com a legislação aplicável.<br/>         Fonte do Critério 04: Lei nº 8.666/93, art. 54, §1º.<br/>         Critério 04: §1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.<br/>         Fonte do Critério 05: Lei Estadual nº 19.811/2019, art. 5º, IV.<br/>         Critério 05: Art. 5.º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes: IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução;<br/>         Fonte do Critério 06: EDITAL Nº 002 /SMT/2019 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – minuta do contrato, item 18.6. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo_de_Referencia_Servios_Continuados_semdedicacaoJulho_2021.do">https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo_de_Referencia_Servios_Continuados_semdedicacaoJulho_2021.do</a>, acesso em 28/10/2021.<br/>         Critério 06: 18.6. O cálculo do reajuste dos valores mencionados na subcláusula 18.4, quando couber, se dará por via de publicação de ato normativo devido, editado pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes ou órgão que o venha a suceder.<br/>         Fonte do Critério 07: Nota explicativa da minuta padrão de contrato federal. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo_de_Referencia_Servios_Continuados_semdedicacaoJulho_2021.do">https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo_de_Referencia_Servios_Continuados_semdedicacaoJulho_2021.do</a>, acesso em 28/10/2021.</p> |
|--|---|

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Critério 07: Por meio do Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU , aprovado nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n. 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17), foi consolidado pela Consultoria-Geral da União o entendimento no sentido de que: “[...] b) salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica.<br/>         (...) )<br/>         (...) é possível a previsão expressa em edital ou contrato de cláusula que condicione a concessão do reajuste ao prévio requerimento por parte do contratado. Nesse caso, o reajuste deixará de ser concedido de ofício pela Administração, dando ensejo, assim, à ocorrência de eventual preclusão lógica. Sugere-se que, em hipóteses tais, a inclusão de cláusula nesse sentido seja acompanhada das respectivas justificativas, bem como que seja fixado prazo para apresentação do requerimento de reajuste.</p> <p>Fonte do Critério 08: Anexos do Contrato BR-163/230/MT/PA, item 1.3. Disponível em: <a href="https://portal.antt.gov.br/documents/359170/2430337/Anexos+Contrato_P%3C%3B3+s+Esclarecimentos.pdf/162344e5-bad0-e37a-6eda-56032d4d4868?version=1.0&amp;t=1622594614610">https://portal.antt.gov.br/documents/359170/2430337/Anexos+Contrato_P%3C%3B3+s+Esclarecimentos.pdf/162344e5-bad0-e37a-6eda-56032d4d4868?version=1.0&amp;t=1622594614610</a>, acesso em 29/10/21.</p> <p>Critério 08: 1.3 O Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do Contrato, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio ou extraordinárias ou a não utilização das verbas da Concessionária decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):<br/>         (...) )<br/>         (...) )<br/>         1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da Tarifa de Pedágio no período anterior;</p> <p>1.4 Todos os eventos da subcláusula 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Conta C, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.</p> <p>1.5 A aferição do Fator C será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de Tarifa de Pedágio pela Concessionária, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de Tarifa de Pedágio.</p> <p>1.5.1 A primeira aplicação do Fator C levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária desde a Data da Assunção da Concessão.</p> <p>1.6 O Fator C será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com aplicação do IRT.</p> <p>Causa:<br/>         • Fluxo de reajuste definido sem considerar fatos que impactam nele;<br/>         • Fluxo de reajuste baseado em cláusula de reajuste de contratação comum de serviço, sem considerar as diferenças de dinâmica desta concessão de serviço público.</p> <p>Efeito:<br/>         • Inviabilidade fática de execução do procedimento de reajuste definido no contrato;<br/>         • Embates entre concedente e concessionária quanto ao cálculo do reajuste;<br/>         • Início da execução do serviço com tarifa defasada, podendo ensejar pedido de reequilíbrio econômico logo no início do contrato ou má prestação de serviço;<br/>         • Quebra do equilíbrio econômico-financeiro contratual pela indefinição de procedimento para ressarcir a diferença devida por eventual atraso na homologação do reajuste.</p> <p>Comentários do Gestor:<br/>         Recomendação 14.1 e 14.2: As diretrizes e procedimentos descritos no item 17.1 e 17.2 do Anexo IX - Minuta do Contrato e seus subitens foram considerados adequadas na análise da AGEPAR que efetuará a regulação das tarifas da Concessão. Ademais, o item 17.3 prevê condição de protagonismo do Poder Concedente, zelando pelo devido equilíbrio econômico-financeiro do contrato.<br/>         Recomendação 14.3: O edital prevê em seu item 31.6 que os valores constantes de edital e anexos serão atualizados com base no IPCA, tendo sido omissão, entretanto, quanto aos valores das propostas.<br/>         Considerando as ponderações do TCE, entende-se que as propostas também devem ser atualizadas até a data de assinatura do contrato, regrando-se, a partir de então, pelos termos do contrato.<br/>         Dessa forma, será incluída previsão expressa de reajuste da proposta até a data de assinatura do contrato.<br/>         Recomendação 14.4: Considerando que a análise da matéria compete à AGEPAR no âmbito das suas atribuições, será encaminhada consulta específica à Agência Reguladora, no intuito de aclarar a temática.</p> <p>Análise da equipe:<br/>         Recomendações 14.1 e 14.2: Ao DETRAN compete desenhar e executar o procedimento de reajuste, a AGEPAR cabe apenas decidir e homologar o reajuste (LCE 222, art. 5º, VIII), por isso, julga-se inadequado transferir a responsabilidade pelo adequado desenho do procedimento de reajuste.<br/>         Recomendação 14.3: A solução proposta pelo DETRAN não encontra respaldo na legislação, a qual prescreve a possibilidade de reajuste apenas a cada 12 meses, contados da data-limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (Acórdão TCU 83/2020 - Plenário).<br/>         Recomendação 14.4: Ao DETRAN compete desenhar e executar o procedimento de reajuste, a AGEPAR cabe apenas decidir e homologar o reajuste (LCE 222, art. 5º, VIII), por isso, julga-se inadequado transferir a responsabilidade pelo adequado desenho do procedimento de reajuste.</p> <p>Conclusão:<br/>         Achado não sanado.</p> <p>Encomendamentos:<br/>         • Recomendação 14.1: Excluir o item 17.2 e subitens da minuta do contrato;<br/>         • Recomendação 14.2: Desenhar o procedimento de reajuste tendo em conta a periodicidade de divulgação do IPCA;<br/>         • Recomendação 14.3: Definir a data limite para apresentação das propostas como a data-base do contrato;<br/>         • Recomendação 14.4: Definir expressamente o procedimento a ser seguido para ressarcir à concessionária a diferença devida por eventual atraso na homologação do reajuste.</p> <p>Benefícios Esperados:<br/>         • Redução de embates entre concedente e concessionária quanto ao cálculo do reajuste;<br/>         • Preservação do equilíbrio econômico-financeiro da relação.</p> |
|--|--|

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização nº 16 | O risco de demanda foi alocado à parte que é capaz de geri-lo?   |
| Achado nº 16                  | O contrato não disciplina a operacionalização do compartilhamento do risco de demanda.   |
| Condição:                     | Apesar de prever alocações do risco de demanda para variações superiores a 25%, se observadas por mais de dois anos consecutivos e vinculadas às apreensões previstas para cada lote no caderno de encargos, o contrato e seus anexos não preveem maiores especificações sobre o tema.<br>Para que tal compartilhamento de risco seja viabilizado de forma efetiva, são necessárias maiores especificações sobre sua operacionalização, como a inter-relação com outros elementos que possam impactar na demanda, fórmulas de cálculo e o modo como se dará a compensação, entre outros itens que a Administração julgar necessários. Em comparação com editais e contratos de concessões de referência da ANTT e da ARTESP que possuem compartilhamento do risco de demanda, como as concessões do Sistema Rodoviário BR 153/414/080/TO/GO[27] e do Sistema Rodoviário Lote Litoral Paulista[28], percebe-se que estes possuem anexo específico para disciplinar o modo como se dará o compartilhamento, de forma a minimizar o risco de litígios e fornecer os meios para sua operacionalização.<br>Dessa forma, entende-se que é necessário prever maiores especificações sobre como se dará o processo, de forma que seja possível realizar tal ato durante o contrato de forma efetiva.   |
| Evidências:                   | E1: Minuta de Contrato. Cláusula 38 – Da Alocação dos Riscos. Itens 38.4.33 e 38.4.34 (dos riscos da Concessionária) e 38.6.22 e 38.6.23 (dos riscos do Poder Concedente). E-Protocolo 15.917.961-3, fls. 4328 e 4333.<br>E2: Caderno de Encargos. Tabelas com estimativa de apreensões anuais dos pátios presentes nos itens 21.7.2, 21.8.2 e 21.9.2. E-Protocolo 15.917.961-3, fls. 4155 – 4157.   |
| Fonte do Critério e Critério: | Fonte do Critério 01: Art. 24, incisos V e XI da Lei Complementar Estadual nº 76/1995.<br>Critério 01: Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:<br>(...)<br>V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;<br>(...)<br>XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, nos casos previstos nesta lei;<br>Fonte do Critério 02: Art. 5º, incisos III, IV e V, da Lei Estadual nº 19.811/2019.<br>Critério 02: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br>III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;<br>IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução; e<br>V - segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria, preservando-se as condições econômicas da proposta e os termos da matriz de riscos pactuada ao longo do prazo de execução contratual.<br>Fonte do Critério 03: Art. 54, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.<br>Critério 03: §1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.<br>Fonte do Critério 04: Referencial comparativo com outros projetos de concessão. ANTT. Concessão Sistema Rodoviário BR-153/414/080/TO/GO.<br>Critério 04: Edital nº 01/2021. Anexo 14 do contrato – Mecanismo de Mitigação do Risco de Receita.<br>Fonte do Critério 05: Referencial comparativo com outros projetos de concessão. ARTESP. Concessão Sistema Rodoviário Lote Litoral Paulista.<br>Critério 05: Licitação Internacional nº 02/2021. Anexo 20 do contrato – Mecanismo de Mitigação do Risco de Demanda. |
| Causa:                        | • Falha no planejamento e concepção das cláusulas contratuais;<br>e<br>• Ausência de instância de revisão sobre as alterações contratuais.   |
| Efeito:                       | • Possibilidade de gerar litígios contratuais em decorrência da ausência de previsão sobre a operacionalização do compartilhamento de risco;<br>• Falta de efetividade na gestão do contrato devido à ausência de previsões discriminadas na minuta contratual.  |
| Comentários do gestor:        | "Conforme indicado no achado 15, Determinação 06, não há sobreposição ou compartilhamento de risco de demanda, estando regado que as apurações de variação se darão por percentual incidente sobre a base definida da estimativa de apreensões e/ou remoções anuais totais previstas para o respectivo LOTE, conforme estabelecido no CADERNO DE ENCARGOS ou da última estimativa revisada após eventual procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Contudo, a redação será revisada conforme comentários apostos à Determinação 06".  |
| Análise da equipe:            | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.   |

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Encaminha-mento:      | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:<br>• Recomendação 16.1: Acrescentar aos documentos do contrato mecanismo que discipline o compartilhamento do risco de demanda, com cláusulas sobre sua operacionalização. |
| Benefícios Esperados: | • Mitigação dos litígios contratuais decorrentes do compartilhamento do risco de demanda;<br>• Maior efetividade na gestão contratual.   |

| Questão de Fiscalização nº 17 | Os indicadores são suficientes para avaliar as dimensões de serviço adequado?  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|-------------------------------|--|------------------------------|-----------|--------------|---|--|--|---------------------------------------|---|--------------|---------------------------------------|
| Achado nº 17                  | Ausência de indicador para medir a regularidade dos atendimentos aos chamados.   |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
| Condição:                     | A Lei n.º 8.987/1995 – Lei de Concessões – art. 6º, §1º[29], estabelece que serviço público adequado é o que satisfaz as seguintes condições: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br>Essas condições para um serviço público adequado são mais detalhadas pela Lei Paranaense de Concessões – Lei Complementar Estadual n.º 76, que estabelece o seguinte:<br>Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato.<br>§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br>§ 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se:<br>a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;<br>b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;<br>c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;<br>d) atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;<br>e) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado dos usuários do serviço;<br>f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.<br>Sobre essas condições de adequação do serviço público, o Tribunal de Contas da União – TCU ressalta o seguinte:<br>61. Assim, para levar adiante o processo de desestatização da década de noventa, foi promulgada a Lei 8.987/1995 disciplinando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme determinação do texto constitucional.<br>62. A referida Lei, ao dispor sobre "serviço adequado", trouxe maior detalhamento acerca de seu conceito quando definiu diversas dimensões que devem ser observadas na prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada para assegurar sua qualidade, além de reconhecer e consolidar os direitos dos usuários, nos termos do disposto no art. 6º:<br>(...)<br>71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.<br>(Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário)<br>Mais para a frente, no mesmo acórdão, o TCU alerta para o risco causado pela falta de indicadores para medir as dimensões do serviço público definidas em lei, nestes termos:<br>105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.<br>(Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário)<br>Por isso, a Corte de Contas federal encerra o citado acórdão prescrevendo o seguinte:<br>47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.<br>(...)<br>9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;<br>(Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário)<br>Da aplicação do raciocínio acima exposto ao caso analisado pelo TCU, surgem os seguintes indicadores para as concessões ferroviárias, que eram o objeto do acórdão transcrito:<br>Tabela 2 - Indicadores para concessões ferroviárias |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|                               | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Dimensão do Serviço Adequado</th> <th>Indicador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="5">Regularidade</td> <td>Cumprimento dos Contratos de Concessão e Arrendamento e dos Regulamentos Aplicáveis - CCR</td> </tr> <tr> <td>Percentual Médio de Volume Transportado - PMVT</td> </tr> <tr> <td>Percentual de Fluxos com Volume de Transporte Precário e Crítico – PFVPC</td> </tr> <tr> <td>Percentual de Viagens Pontuais – PVPO</td> </tr> <tr> <td>Percentual de Viagens com Pontualidade Precária e Crítica – PVPPC</td> </tr> <tr> <td>Continuidade</td> <td>Percentual de Viagens Contínuas – PVC</td> </tr> </tbody> </table>  | Dimensão do Serviço Adequado | Indicador | Regularidade | Cumprimento dos Contratos de Concessão e Arrendamento e dos Regulamentos Aplicáveis - CCR | Percentual Médio de Volume Transportado - PMVT | Percentual de Fluxos com Volume de Transporte Precário e Crítico – PFVPC | Percentual de Viagens Pontuais – PVPO | Percentual de Viagens com Pontualidade Precária e Crítica – PVPPC | Continuidade | Percentual de Viagens Contínuas – PVC |
| Dimensão do Serviço Adequado  | Indicador  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
| Regularidade                  | Cumprimento dos Contratos de Concessão e Arrendamento e dos Regulamentos Aplicáveis - CCR  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|                               | Percentual Médio de Volume Transportado - PMVT   |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|                               | Percentual de Fluxos com Volume de Transporte Precário e Crítico – PFVPC   |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|                               | Percentual de Viagens Pontuais – PVPO  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
|                               | Percentual de Viagens com Pontualidade Precária e Crítica – PVPPC  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |
| Continuidade                  | Percentual de Viagens Contínuas – PVC  |                              |           |              |   |  |  |                                       |   |              |                                       |

|                        |  |
|------------------------|--|
| Eficiência             | Índice de Saturação da Ferrovia – ISF                                    |
|                        | Velocidade Média Comercial – VMC   |
|                        | Varição da Velocidade Média Comercial – VVMC                             |
| Generalidade           | Percentual de Licenças a Terceiros de Acordo com Ordem de Chegada - PLOC |
| Atualidade             | Idade Média dos Vagões – IMV   |
|                        | Idade Média dos Locomotivas – IML  |
| Cortesia/Transparência | Percentual de Viagens Programadas -PVPR                                  |
| Segurança              | Índice de Acidentes Ferroviários – IAF                                   |
| Modicidade Tarifária   | Não foi definido indicador   |

Fonte: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário  
 Por sua vez, o edital de concessão do DETRAN/PR, em seu - anexo III - caderno de encargos, traz, no título 6[30], os seguintes indicadores de desempenho: 1) IDO - Indicador de Desempenho Operacional; 2) IC - Indicador de Conformidade; 3) IAU - Indicador de Atendimento ao Usuário.

O IDO - Indicador de Desempenho Operacional é dividido nos seguintes subindicadores: 1) subindicador de remoção dos veículos; 2) subindicador de guarda; 3) subindicador sanitário; e 4) subindicador para preparação de leilão.

O subindicador de remoção dos veículos mede o tempo médio de resposta aos chamados para recolhimento de veículos. O subindicador de guarda possui dois componentes, o primeiro componente mede a distância média entre o pátio e os locais de recolhimento, o segundo componente mede o número de sinistros ocorridos com veículos recolhidos. O subindicador sanitário mede o número de notificações sanitárias recebidas pelos pátios fixos. O subindicador para preparação de leilão mede o tempo médio para preparação dos veículos para leilão. O Indicador de Conformidade mede o número de relatórios gerenciais entregues no prazo. O IAU - Indicador de Atendimento ao Usuário mede o número de respostas tempestivas às demandas dos usuários.

O cotejo desses indicadores com as dimensões de um serviço público adequado produz o seguinte quadro:

Tabela 3 - Relação entre indicadores e dimensão do serviço adequado

| DIMENSÃO               | INDICADOR   |
|------------------------|---|
| REGULARIDADE           | Não há indicador medindo.                                       |
| CONTINUIDADE           | Não há indicador medindo.                                       |
| EFICIÊNCIA             | Subindicador de remoção dos veículos                            |
|                        | Subindicador para preparação de leilão                          |
| SEGURANÇA              | Subindicador sanitário<br>Subindicador de guarda – componente 2 |
| ATUALIDADE             | Indicador de conformidade                                       |
| GENERALIDADE           | Subindicador de guarda – componente 1                           |
| CORTESIA NA PRESTAÇÃO  | Indicador de Atendimento ao Usuário                             |
| MODICIDADE DAS TARIFAS | Não há indicador medindo.                                       |

Conforme visto anteriormente, o ideal é que as dimensões do serviço público adequado sejam medidas por indicadores. Assim, recomenda-se a adoção dos indicadores que serão explicados a seguir.

Para medir a regularidade, é recomendável a adoção de indicador que afira a quantidade de chamados não atendidos.

Esse indicador estava previsto na primeira versão do caderno de encargos[31], mas foi excluído sob o argumento de que estimularia o não atendimento de chamados, porque permitiria a concessionária descumprir certo número de chamados, quando o almejado é que a concessionária atenda 100% dos chamados. Seguindo esse raciocínio, nas versões subsequentes do caderno de encargos, a hipótese de não atendimento de chamado passou a ser tratada como ensejadora de aplicação de sanção contratual.

Entretanto, o que não se percebeu é que o problema não estava no indicador, mas na falha dosimetria que foi estabelecida para ele, a qual apenas copiou a dosimetria dos demais indicadores, permitindo o descumprimento de 5% dos chamados. Ou seja, era possível manter o indicador se a dosimetria dele tivesse sido adequada para uma situação em que o almejado é o cumprimento de 100% dos chamados.

Seguindo por esse raciocínio e respeitando a lógica do sistema de indicadores desenhada para a contratação, que é quanto mais insatisfatório o serviço, maior a taxa de outorga variável paga pela concessionária, a regularidade do serviço poderia ser medida de maneira semelhante à do subindicador de guarda – componente 2 – quantidade de sinistros com veículos recolhidos. Por isso, para aferir a dimensão regularidade, recomenda-se a adoção de indicador que dimensione a quantidade de chamados não atendidos.

Compreende-se que não é a melhor solução deixar exclusivamente para as sanções contratuais o tratamento das situações de não atendimento de chamados, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente é preciso ter em conta que qualquer processo de aplicação de pena contratual tende a ser demorado, segue longo processo de portaria de instauração, designação de comissão para instrução, notificação da contratada, prazo para defesa, instrução, razões finais, relatório, julgamento pela autoridade superior competente e recurso, podendo ainda ser judicializado. Toda essa demora e burocracia para tratar um único chamado não atendido cria o risco de não instauração dos procedimentos de aplicação de penalidade, pois o custo burocrático não compensa o resultado, gerando a impunidade desses casos. De outro modo, a aplicação dos indicadores contratuais é direta e não está sujeita a todo esse rito processual, sendo mais prática.

Também é preciso encarar a realidade dos fatos, num contrato com 20 anos de duração, no qual serão realizadas milhares de remoções de veículos por ano, é impossível que não ocorram chamados não atendidos, certamente se deve esperar por alguns chamados não atendidos anualmente. Pensando-se nesse risco de muitos chamados não atendidos, é preciso considerar que pela dinâmica atualmente concebida pelo DETRAN para essas situações, cada um desses chamados não atendidos originará um processo de aplicação de penalidade, havendo risco de serem instaurados dezenas de processos sancionatórios ao final de cada ano. Como consequência desse cenário, surge o risco de impunidade pela incapacidade do DETRAN julgar os muitos processos sancionatórios que podem ser originados. Tal risco também é minimizado pelo tratamento da situação em indicador contratual, uma vez que o tratamento em indicador diminuirá a necessidade de abertura de processos sancionatórios e a apuração do indicador prescinde do mesmo trabalho instrutório de um processo de sanção.

Por esse mesmo caminho, considerando o risco de número razoável de chamados não atendidos, é preciso que o tratamento desses casos esteja perfeitamente definido no contrato. O DETRAN relegou essas ocorrências para a cláusula das sanções[32], no entanto, essa cláusula é a típica e genérica cláusula contratual de sanções encontrada nas contratações de serviço, não possui regras específicas para diversas infrações que podem emergir da concessão, inclusive os casos de não atendimento de chamado, como será demonstrado a seguir.

O contrato gradua as infrações segundo os itens abaixo transcritos:  
 47.7.1. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas da CONCESSIONÁRIA da qual ela não se beneficie e que não prejudique a prestação dos serviços, o PODER CONCEDENTE ou terceiros;  
 47.7.2. A infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta que prejudique a prestação dos serviços sem gerar benefícios para a CONCESSIONÁRIA e sem prejudicar o PODER CONCEDENTE; e  
 47.7.3. A infração será considerada grave quando o PODER CONCEDENTE constatar presente um dos seguintes fatores: (i) ter a CONCESSIONÁRIA agido de má-fé; (ii) da infração decorrer prejuízo ao PODER CONCEDENTE; (iii) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA; ou (iv) o número de USUÁRIOS prejudicados for significativo.

47.7.4. A infração é considerada gravíssima quando o PODER CONCEDENTE constatar que o comportamento da CONCESSIONÁRIA causou grande lesividade ao interesse público, prejudicando, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, a segurança pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade dos serviços inerentes à CONCESSÃO[33].  
 O não atendimento de chamado não é infração leve, pois evidentemente prejudica a prestação dos serviços; não é infração média, porque beneficia a concessionária, a qual não precisará gastar com a remoção, e prejudica o concedente, que precisará arcar com os custos da falha no serviço; portanto, é infração grave, porque beneficia a concessionária e prejudica o concedente.

Mais para frente, o contrato estabelece os seguintes percentuais de multa:  
 47.10.1. O valor das multas variará de 1% (um por cento) a 7% (sete por cento) da Receita Bruta da CONCESSIONÁRIA, verificada no ano imediatamente anterior, sendo:

Grupo Valores de Multas  
 Infrações leves 1%  
 Infrações médias 3%  
 Infrações graves 5%  
 Infrações gravíssimas 7%[34]

Considerando esse percentual de 5% definido para multar as infrações graves, com fins exemplificativos, será usada a Receita Bruta estimada para o Lote 1, que é:

79. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: é o valor de R\$ 136.370.000,00 (cento e trinta e seis milhões, trezentos e setenta mil reais) para o LOTE 1; e, de R\$ 254.028.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, vinte e oito mil reais) para o LOTE 2, correspondentes à somatória da estimativa das RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS percebidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, trazidas a valor presente pela Taxa Mínima de Atratividade medida pelo WACC de 8,42% ao ano.

Para obter a Receita Bruta Anual estimada é preciso dividir R\$136.370.000,00 pelo prazo da concessão, 20 anos, como prescreve o item 47.10.3[35] da própria cláusula das sanções, o que resulta numa Receita Bruta Anual estimada de R\$6.818.500,00 (= 136.370.000,00 / 20).

5% de R\$6.818.500,00 são R\$340.925,00. Portanto, de acordo com a dinâmica contratual fixada pelo DETRAN/PR, cada não atendimento de chamado enseja a aplicação de multa de R\$340.925,00. De outro lado, tem-se que a estimativa de custo médio de remoção para uma distância de até 50km é R\$159,00, conforme consta no EVTEA:

Tabela 17 – Custo dos Serviços de Remoção por Terceiros conforme distâncias percorridas

| Serviços de terceiros para remoção   | Valor de Partida | Valor por km | Valor p/ 50 km | Valor p/ 90 km | Valor p/ 100 km |
|--------------------------------------|------------------|--------------|----------------|----------------|-----------------|
| quilometragem de partida e adicional | 30 km            |              | +20 km         | +60 km         | +70 km          |
| Remoção de motos                     | R\$ 27,00        | R\$ 1,50     | R\$ 57,00      | R\$ 117,00     | R\$ 132,00      |
| Remoção de carros                    | R\$ 135,00       | R\$ 1,50     | R\$ 165,00     | R\$ 225,00     | R\$ 240,00      |
| Remoção de veículos pesados          | R\$ 225,00       | R\$ 1,50     | R\$ 255,00     | R\$ 315,00     | R\$ 330,00      |
| Custo Médio                          | R\$ 129,00       |              | R\$ 159,00     | R\$ 219,00     | R\$ 234,00      |

Fonte: BRDE.

Fonte: E-e-Protocolo 15.917.961-3 - fl. 1373  
 Logo, tem-se multa R\$340.925,00 para punir descumprimento de obrigação de R\$159,00. É preciso lembrar que o Código Civil, art. 412, veda cláusula penal superior ao valor da obrigação principal[36]. Por isso, o TCU já determinou o seguinte:

1.7.1. promova alteração na minuta contratual quanto aos critérios adotados para aplicação de multa à futura contratada, em caso de atrasos na solução dos atendimentos, de forma que passem a guardar razoabilidade e proporcionalidade com o quantitativo de serviços prestados em cada período de apuração;

(Acórdão TCU nº 472/2017 - Plenário.)  
 Consequentemente, diante dessa evidente desproporcionalidade, há o risco de que a concessionária busque o Judiciário para discutir eventual multa pelo não atendimento de chamado. Isso é mais um fator que torna recomendável o tratamento da situação por indicador contratual.

Ademais, desse desenho contratual de elevados valores de multa, no qual o menor valor de multa aplicável é R\$68.185,00, para as infrações leves, surgem dois possíveis cenários.

No primeiro cenário, o DETRAN cumprirá fielmente seu dever de fiscalização contratual e punirá os descumprimentos com as elevadas multas do contrato, o que cria o risco de extinção da concessão antes do prazo final do contrato, por falência da sociedade de propósito específico, com todos os transtornos que decorrem disso, pois, por exemplo, apenas dois chamados não atendidos resultariam em multa de R\$681.850,00. O DETRAN precisa refletir se esse é o cenário desejado para a concessão.

O segundo cenário é o DETRAN, considerando os elevados e desproporcionais valores das multas, ignorar as pequenas infrações contratuais, gerando um quadro de impunidade da concessionária e consequente má prestação de serviço aos usuários.

Por isso, recomenda-se que complementarmente às condições gerais de aplicação de multa contratual e considerando os níveis mínimos de serviço definidos pelos indicadores, mapear os principais riscos de inadimplemento do contrato, estabelecendo multas, específicas e proporcionais, para os riscos de descumprimento identificados, ao exemplo dos casos de não atendimento a chamado.

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Evidências:                   | E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título vi - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177<br>E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.350.<br>E3: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - EVTEA - fl. 1.373<br>E4: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - fl. 671<br>E5: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - fl. 949  |
| Fonte do Critério e Critério: | Fonte do Critério 01: Lei 8.987/195, art. 6º, §1º.<br>Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.<br>Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.<br>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:<br>(...) Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:<br>Fonte do Critério 04: Lei Estadual 19811/2019, art. 5º, inc. III e IV.<br>Critério 04: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br>(...) III - eficiência na formulação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos; IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução.<br>Fonte do Critério 05: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário<br>Critério 05:<br>Relatório:<br>71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.<br>(...) 105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.<br>(...) Voto:<br>47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.<br>(...) Acórdão:<br>9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;<br>Fonte do Critério 06: Acórdão TCU nº 472/2017 – Plenário<br>Critério 06: Acórdão: 1.7.1. promova alteração na minuta contratual quanto aos critérios adotados para aplicação de multa à futura contratada, em caso de atrasos na solução dos atendimentos, de forma que passem a guardar razoabilidade e proporcionalidade com o quantitativo de serviços prestados em cada período de apuração;<br>Fonte do Critério 07: Acórdão TCU nº 670/2008 – Plenário<br>Critério 07: Acórdão: 9.3.15. Envide esforços para que os contratos (...) estabeleçam em suas cláusulas de penalidades vinculação entre as penas previstas e as possíveis falhas na execução dos serviços, atentando para o princípio da proporcionalidade.<br>Fonte do Critério 08: Acórdão TCU nº 1453/2009 – Plenário<br>Critério 08: Acórdão: 9.2.3.13. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipule penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;<br>Fonte do Critério 09: Acórdão TCU nº 1224/2018 - Plenário<br>Critério 09: Acórdão: 9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras:<br>(...) 9.4.7. ausência de previsão de agravamento de penalidade, no caso de reincidência por parte da contratada, a exemplo do ocorrido no contrato 15/2016, em afronta aos art. 55, VII, 87, II, da Lei 8.666/1993, art. 33, §2º, da IN MPDG 2/2008 e a IN MPDG 5/2017, em seu anexo V, item j.3.3;<br>9.4.8. definição das sanções de forma genérica no contrato 5/2011, o que vai de encontro à Lei 8.666/1993 em seu art. 87, II, e à IN MP 5/2017, anexo V, item j e seus subitens;<br>Fonte do Critério 10: CONTRATO – Multas compensatória e moratória – Boas práticas na elaboração de cláusulas. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1153, nov. 2018, seção Perguntas e Respostas.<br>Critério 10: Concluímos, então, que constituem boas práticas a serem adotadas na elaboração das cláusulas contratuais relativas às multas moratória e compensatória a definição, no edital e no contrato, de hipóteses específicas que darão causa à aplicação de cada penalidade. |
| Causa:                        | • Não foram identificadas as causas para o presente achado.   |
| Efeito:                       | • Demora na punição dos casos de chamados não atendidos;<br>• Instauração de vários processos de punição por chamados não atendidos;  |

|   |  |
|---|--|
| Comentário s do Gestor:   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de contestação judicial da proporcionalidade das altas multas previstas em contrato para inadimplementos de obrigações de baixo valor;</li> <li>Risco de encerramento do contrato antes de seu fim, por falência da concessionária, em razão dos elevados patamares de multa estabelecidos;</li> <li>Impunibilidade dos chamados não atendidos e de outras obrigações de baixo valor, gerando má prestação de serviço aos usuários.</li> </ul> Recomendação 17.1: Da análise da recomendação, compreende-se pela inexistência da necessidade de alteração da dosimetria do subindicador de remoção de veículos, pois é aceitável, considerando as distâncias envolvidas, que 5% das remoções estejam fora do tempo estipulado. Dessa forma, o subindicador possui a capacidade de aferir a regularidade do serviço, considerando que a Concessionária terá um prazo estipulado para atendimento dos chamados. Nesse contexto, será procedida a inclusão da especificação que o não atendimento será considerado como remoção realizada fora do prazo, estando assim, contemplada na mensuração do Subindicador de Remoção de Veículos - SIRV.<br>Recomendação 17.2: Considerando a recomendação, será procedido o ajuste no percentual das multas, conforme gravidade, de forma a torná-las proporcionais ao potencial dano causado pela inadimplência. |
| Análise da equipe:  | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:  | Achado não sanado.   |
| Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: | <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 17.1: Adotar indicador para medir a quantidade de chamados não atendidos, cujas quantidades e pontuações podem ser adaptadas de modo que estimulem o maior atendimento possível dos chamados;</li> <li>Recomendação 17.2: Complementarmente às condições gerais de aplicação de multa contratual e considerando os níveis mínimos de serviço definidos pelos indicadores, mapear os principais riscos de inadimplemento do contrato, estabelecendo multas, específicas e proporcionais, para os riscos de descumprimento identificados, ao exemplo dos casos de não atendimento a chamado.</li> </ul>  |
| Benefícios Esperados:   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Maior celeridade no tratamento dos casos de não atendimento de chamados;</li> <li>Redução da quantidade de processos sancionatórios instaurados;</li> <li>Maior punibilidade da concessionária pelo descumprimento dos chamados e demais obrigações de baixo valor.</li> </ul>  |

| Questão de Fiscalização nº 17                           | Os indicadores são suficientes para avaliar as dimensões de serviço adequado?   |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
|---|---|-----------|-------|---|------------------------|---|------------------------|---|------------------------|------------------------------|---|---|------------------------|--------------------------------|--------------------------------|---|------------------------|
| Achado nº 18  | Ausência de indicador para medir a conformidade da estrutura dos pátios.  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Condição:   | Seguindo pelo raciocínio exposto no achado 17 acima, segundo o qual os indicadores contratuais devem medir as dimensões de um serviço público adequado definidas pela Lei n.º 8.987/1995 – Lei de Concessões – art. 6º, §1º, que são: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, prossiga-se com a análise da dimensão regularidade.<br>O edital de concessão do DETRAN/PR, em seu - anexo III - caderno de encargos, título 5 – da implantação e operação dos pátios[37], estabelece uma série de requisitos para os pátios permanentes e temporários. Entretanto, para ambos os tipos de pátios, o caderno de encargos prevê apenas uma vistoria para início de operação do pátio, nestes termos:<br>21.12. Cada um dos PÁTIOS FIXOS só poderá iniciar a operação dos serviços após a emissão do "Termo de Início da Operação" emitido pelo PODER CONCEDENTE, após a realização de vistoria com o intuito de verificar o atendimento aos critérios de implantação indicados neste CADERNO DE ENCARGOS, conforme estabelecido na subcláusula 22.23 do CONTRATO.<br>(...) 25.2. O PÁTIO INTERMEDIÁRIO utilizado deverá ser objeto de autorização pelo PODER CONCEDENTE antes da sua plena utilização, por meio de emissão do "Termo de Início da Operação", conforme previsto na Cláusula 23 do CONTRATO. [38]<br>O edital não prevê outras fiscalizações dos pátios. É preciso lembrar que a concessão terá duração de 20 anos e que em todo esse tempo, se não houver fiscalização pelo concedente, há o risco de que a concessionária negligencie a manutenção dos pátios, guardando os veículos em locais que não atendam mais as condições fixadas no edital.<br>Neste ponto, cumpre alertar o DETRAN que a fiscalização da concessão está demasiadamente baseada na plataforma tecnológica da concessão, como se vê nos seguintes itens do caderno de encargos:<br>18.4.1 Caberá ao PODER CONCEDENTE verificar, mensalmente, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, tomando-se por base os relatórios disponibilizados na PLATAFORMA TECNOLÓGICA. [39]<br>(...) 29.2. As fontes para obtenção dos dados, que deverão estar disponíveis para a fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE são: |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
|   | <table border="1"> <thead> <tr> <th>INDICADOR</th> <th>FONTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Subindicador de Remoção de Veículo - SIRV</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA</td> </tr> <tr> <td>Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 1</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA</td> </tr> <tr> <td>Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 2</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA</td> </tr> <tr> <td>Subindicador Sanitário - SIS</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA e entrega do Relatório Gerencial</td> </tr> <tr> <td>Subindicador de Preparação de Leilão - SIPL</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA</td> </tr> <tr> <td>Indicador de Conformidade - IC</td> <td>Entrega do Relatório Gerencial</td> </tr> <tr> <td>Indicador de Atendimento ao USUÁRIO - IAU</td> <td>PLATAFORMA TECNOLÓGICA</td> </tr> </tbody> </table>   | INDICADOR | FONTE | Subindicador de Remoção de Veículo - SIRV | PLATAFORMA TECNOLÓGICA | Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 1 | PLATAFORMA TECNOLÓGICA | Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 2 | PLATAFORMA TECNOLÓGICA | Subindicador Sanitário - SIS | PLATAFORMA TECNOLÓGICA e entrega do Relatório Gerencial | Subindicador de Preparação de Leilão - SIPL | PLATAFORMA TECNOLÓGICA | Indicador de Conformidade - IC | Entrega do Relatório Gerencial | Indicador de Atendimento ao USUÁRIO - IAU | PLATAFORMA TECNOLÓGICA |
| INDICADOR   | FONTE   |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Subindicador de Remoção de Veículo - SIRV               | PLATAFORMA TECNOLÓGICA  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 1 | PLATAFORMA TECNOLÓGICA  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Subindicador de Guarda de Veículo - SIGV - Componente 2 | PLATAFORMA TECNOLÓGICA  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Subindicador Sanitário - SIS                            | PLATAFORMA TECNOLÓGICA e entrega do Relatório Gerencial   |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Subindicador de Preparação de Leilão - SIPL             | PLATAFORMA TECNOLÓGICA  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Indicador de Conformidade - IC                          | Entrega do Relatório Gerencial  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
| Indicador de Atendimento ao USUÁRIO - IAU               | PLATAFORMA TECNOLÓGICA  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |
|   | [40]  |           |       |   |                        |   |                        |   |                        |                              |   |   |                        |                                |                                |   |                        |

|                    |  |
|--------------------|--|
|                    | <p>As informações contidas na plataforma tecnológica da concessão são importantes para aferir a regularidade da execução contratual, todavia não podem ser o único aspecto a ser fiscalizado, sob pena de ser avaliada apenas a dimensão virtual da execução dos serviços, a qual pode conduzir a falsa percepção da realidade de execução dos serviços.</p> <p>Por isso, conforme lógica explicada no achado 17, é recomendável estabelecer indicador de conformidade dos pátios, fixos e temporários, com os requisitos de funcionamento definidos no edital; bem como, multas contratuais, específicas e proporcionais, quando o percentual de irregularidades encontradas nos pátios superar patamar máximo admitido.</p>  |
| Evidências:        | <p>E1: E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título V - da implantação e operação dos pátios - fl. 4.152.</p> <p>E2: E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título IV - do monitoramento e da fiscalização - fl. 4.150.</p>   |
| Fonte do Critério: | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.</p> <p>Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.</p> <p>Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.</p> <p>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:<br/>                 (...)</p> <p>Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:<br/>                 Fonte do Critério 04: Lei Estadual 19811/2019, art. 5º, inc. III e IV.</p> <p>Critério 04: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:<br/>                 (...) III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos; IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução.</p> <p>Fonte do Critério 05: Acórdão TCU nº 1422/2021 - Plenário</p> <p>Critério 05:<br/>                 Relatório:<br/>                 71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.<br/>                 (...)</p> <p>105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.<br/>                 (...)</p> <p>Voto:<br/>                 47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.<br/>                 (...)</p> <p>Acórdão:<br/>                 9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;</p> <p>Fonte do Critério 06: Acórdão TCU nº 472/2017 - Plenário</p> <p>Critério 06: Acórdão: 1.7.1. promova alteração na minuta contratual quanto aos critérios adotados para aplicação de multa à futura contratada, em caso de atrasos na solução dos atendimentos, de forma que passem a guardar razoabilidade e proporcionalidade com o quantitativo de serviços prestados em cada período de apuração;</p> <p>Fonte do Critério 07: Acórdão TCU nº 670/2008 - Plenário</p> <p>Critério 07: Acórdão: Envide esforços para que os contratos (...) estabeleçam em suas cláusulas de penalidades vinculação entre as penas previstas e as possíveis falhas na execução dos serviços, atentando para o princípio da proporcionalidade.</p> <p>Fonte do Critério 08: Acórdão TCU nº 1453/2009 - Plenário</p> <p>Critério 08: Acórdão: 9.2.3.13. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipule penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;</p> <p>Fonte do Critério 09: Acórdão TCU nº 1224/2018 - Plenário</p> <p>Critério 09: Acórdão: 9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras:<br/>                 (...)</p> <p>9.4.7. ausência de previsão de agravamento de penalidade, no caso de reincidência por parte da contratada, a exemplo do ocorrido no contrato 15/2016, em afronta aos art. 55, VII, 87, II, da Lei 8.666/1993, art. 33, §2º, da IN MPDG 2/2008 e a IN MPDG 5/2017, em seu anexo V, item j.3.3;</p> <p>9.4.8. definição das sanções de forma genérica no contrato 5/2011, o que vai de encontro à Lei 8.666/1993 em seu art. 87, II, e à IN MP 5/2017, anexo V, item j e seus subitens;</p> <p>Fonte do Critério 10: CONTRATO - Multas compensatória e moratória - Boas práticas na elaboração de cláusulas. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1153, nov. 2018, seção Perguntas e Respostas.</p> |

|                        |  |
|------------------------|--|
|                        | <p>Critério 10: Concluímos, então, que constituem boas práticas a serem adotadas na elaboração das cláusulas contratuais relativas às multas moratória e compensatória a definição, no edital e no contrato, de hipóteses específicas que darão causa à aplicação de cada penalidade.</p>  |
| Causa:                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram identificadas as causas para o presente achado.</li> </ul>  |
| Efeito:                | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de fiscalização presencial da estrutura dos pátios;</li> <li>• Risco de negligência na manutenção dos pátios ao longo dos 20 anos de concessão;</li> <li>• Falsa percepção da realidade de execução dos serviços;</li> <li>• Instauração de vários processos sancionatórios;</li> <li>• Contestação judicial da proporcionalidade das altas multas previstas em contrato para inadimplementos de obrigações de baixo valor;</li> <li>• Encerramento do contrato antes de seu fim, por falência da concessionária, em razão dos elevados patamares de multa estabelecidos;</li> <li>• Impunibilidade pelo descumprimento dos requisitos mínimos para funcionamento dos pátios.</li> </ul>   |
| Comentários do Gestor: | <p>Depreende-se que não é necessária a inclusão de indicador adicional de conformidade dos pátios, e que o indicador de atendimento ao usuário poderá captar problemas ou irregularidades na prestação do serviço.</p>   |
| Análise da equipe:     | <p>Cabe ao DETRAN, como Poder Concedente, fiscalizar se os pátios atendem as condições de funcionamento fixadas pelo edital. Atribuir ao usuário a tarefa de fiscalizar as condições estruturais dos pátios é subverter deveres;</p> <p>O IAU mede aspectos do serviço de atendimento ao usuário, não mede se os pátios atendem as condições físicas mínimas de funcionamento;</p> <p>O usuário não tem conhecimento das condições físicas de funcionamento previstas no edital para fiscalizar;</p> <p>Depender apenas de reclamações para fiscalizar as condições físicas de funcionamento dos pátios põe o DETRAN em posição passiva de fiscalização, quando é seu dever fiscalizar de forma ativa a execução do contrato;</p> <p>Certas irregularidades podem não chegar ao conhecimento do DETRAN pelas reclamações dos usuários.</p> |
| Conclusão:             | <p>Achado não sanado.</p>  |
| Encaminhamento:        | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomendação 18.1: estabelecer indicador de conformidade dos pátios, fixos e temporários, com os requisitos de funcionamento definidos no edital; bem como, multas contratuais, específicas e proporcionais, quando o percentual de irregularidades encontradas nos pátios superar patamar máximo admitido.</li> </ul>  |
| Benefícios Esperados:  | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior cuidado da concessionária com a conservação dos pátios;</li> <li>• Melhor percepção da realidade de execução dos serviços pelo concedente;</li> <li>• Redução da quantidade de processos sancionatórios instaurados por irregularidade na estrutura dos pátios;</li> <li>• Maior punibilidade da concessionária pelo descumprimento dos requisitos mínimos para funcionamento dos pátios.</li> </ul>  |

| Questão de Fiscalização nº 17    | Os indicadores são suficientes para avaliar as dimensões de serviço adequado?   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
|----------------------------------|---|-------------------|--|--------------------------|---------------------------------------|-------------------|--|----------------------------------|---------------------------------------|-------------------|--|-----------------------------|---|
| Achado nº 19                     | Ausência de indicador para medir a continuidade dos serviços.   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| Condição:                        | <p>Segundo pelo raciocínio exposto no achado 17, segundo o qual os indicadores contratuais devem medir as dimensões de um serviço público adequado definidas pela Lei n.º 8.987/1995 - Lei de Concessões - art. 6º, §1º, que são: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, passa-se à análise da dimensão continuidade.</p> <p>O edital de concessão do DETRAN/PR, em seu - anexo III - caderno de encargos, título 6[41], não prevê indicador para medir a continuidade do serviço. Nesse sentido, como referência, cabe trazer o bom exemplo da Concorrência DER/DF nº 001/2021[42], para a concessão de objeto muito semelhante, que prevê o seguinte indicador de continuidade do serviço:<br/>                 QUADRO 2 - DA FORMA DE MEDIÇÃO DOS INDICADORES</p> <table border="1"> <tr> <th colspan="2">SISTEMA INTEGRADO</th> </tr> <tr> <td>Disponibilidade de dados</td> <td>Número de casos que ultrapassarem 24h</td> </tr> <tr> <th colspan="2">SISTEMA INTEGRADO</th> </tr> <tr> <td>Atualização do SISTEMA INTEGRADO</td> <td>Número de casos que ultrapassarem 24h</td> </tr> <tr> <th colspan="2">SISTEMA INTEGRADO</th> </tr> <tr> <td>Quedas do SISTEMA INTEGRADO</td> <td>Tempo em minutos somados que o SISTEMA INTEGRADO permanecer fora do ar.</td> </tr> </table> <p>[43]<br/>                 De forma parecida, o edital do Município de São Paulo[44], para concessão do mesmo objeto naquela localidade, prevê indicador de tempo para solução de falhas no sistema operacional da concessão (designado em São Paulo pela sigla SIGO), nestes termos:<br/>                 3.6.1. O Subindicador de Eficiência do SIGO (SES) busca averiguar a qualidade da gestão e operação SIGO, por meio da medição do número de falhas não resolvidas dentro dos prazos constantes no ANEXO III - CADERNO DE ENCARGOS.<br/>                 Vale registrar, inclusive, que equipe do Estado do Paraná realizou visita técnica a São Paulo para conhecer esse projeto paulistano de concessão dos pátios e subsidiar a elaboração do projeto paranaense[45].<br/>                 Igualmente às outras concessões citadas, a concessão do Paraná está completamente baseada em solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para operar, atender os usuários e ser fiscalizada, como se vê ao longo de todo item 5 do caderno de encargos, do qual importa destacar:<br/>                 5.4. A PLATAFORMA TECNOLÓGICA fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá conter o registro de todas as movimentações de veículos apreendidos e removidos, no âmbito desta CONCESSÃO (...)<br/>                 5.5. A PLATAFORMA TECNOLÓGICA deverá permitir, também, consultas aos registros, com o intuito de gerar relatórios operacionais e gerenciais (...)[46]<br/>                 Portanto, a plataforma tecnológica será essencial para a prestação do serviço, sendo previsíveis os graves prejuízos que podem resultar de sua inoperância por horas ou dias.<br/>                 À vista disso, é recomendável que seja elaborado indicador para aferir o tempo de indisponibilidade da plataforma tecnológica. Por esse viés, vale dizer que o caderno de encargos já prevê o registro das indisponibilidades de sistema, como se vê a seguir: "5.6.7. Registro das eventuais indisponibilidades de sistema e falhas, tanto da CONCESSIONÁRIA como do PODER CONCEDENTE, contendo data e período em que a PLATAFORMA TECNOLÓGICA ficou indisponível[47]".<br/>                 Mas, a obrigação não está correlacionada a nenhum indicador. Dessa maneira, obter a informação não será ônus excedente, pois ela já estará disponível, apenas precisa ser medida.</p> | SISTEMA INTEGRADO |  | Disponibilidade de dados | Número de casos que ultrapassarem 24h | SISTEMA INTEGRADO |  | Atualização do SISTEMA INTEGRADO | Número de casos que ultrapassarem 24h | SISTEMA INTEGRADO |  | Quedas do SISTEMA INTEGRADO | Tempo em minutos somados que o SISTEMA INTEGRADO permanecer fora do ar. |
| SISTEMA INTEGRADO                |   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| Disponibilidade de dados         | Número de casos que ultrapassarem 24h   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| SISTEMA INTEGRADO                |   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| Atualização do SISTEMA INTEGRADO | Número de casos que ultrapassarem 24h   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| SISTEMA INTEGRADO                |   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |
| Quedas do SISTEMA INTEGRADO      | Tempo em minutos somados que o SISTEMA INTEGRADO permanecer fora do ar.   |                   |  |                          |                                       |                   |  |                                  |                                       |                   |  |                             |   |

|                                      |  |  |
|--------------------------------------|--|--|
|                                      | <p>E, tal como explicado no achado 17, é recomendável que seja estabelecido um limite de tempo de indisponibilidade correlacionado com o indicador, a partir do qual, além de impactar na taxa de outorga, o fato também resulte em multa especificamente definida na cláusula de sanção do contrato.</p> <p>Ainda sobre esse tema, o caderno de encargos estabelece prazo máximo de 24 horas para solução de falhas de sistema ("bugs"), como transcrito abaixo:</p> <p>5.24. A CONCESSIONÁRIA deverá prover uma plataforma de registro de necessidade de manutenção evolutiva e/ou corretiva ("Plataforma de Help Desk") sobre erros identificados na PLATAFORMA TECNOLÓGICA, durante a operação (bugs, defeitos, falhas e quaisquer outras irregularidades que exijam manutenção), que resultem em funcionamento incorreto ou em desconformidade com os requisitos necessários para a perfeita operação do Sistema.</p> <p>5.24.1. Após o registro do fato, a CONCESSIONÁRIA terá até 24hs para solucionar a demanda.[48]</p> <p>Explique-se que indisponibilidades de sistema são situações diferentes de falhas de sistema, nas indisponibilidades o sistema para de funcionar total ou parcialmente, nas falhas o sistema continua a funcionar, mas apresenta operações errôneas, informações incorretas etc.</p> <p>Por isso, é recomendável que o cumprimento do prazo de solução de falhas também seja medido por indicador, o que também não representa ônus suplementar, uma vez que como visto acima, já consta no contrato a obrigação de registro do tempo de solução das falhas, essa informação apenas precisa ser relacionada a indicador.</p> <p>Do mesmo modo, conforme explicado no achado 17, recomenda-se estabelecer limite de tempo para correção da falha, a partir do qual, além do aumento da taxa de outorga, a concessionária fique sujeita a multa especialmente prevista na cláusula de sanção.</p>   | <p>Critério 09: Acórdão: 9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências futuras:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.7. ausência de previsão de agravamento de penalidade, no caso de reincidência por parte da contratada, a exemplo do ocorrido no contrato 15/2016, em afronta aos art. 55, VII, 87, II, da Lei 8.666/1993, art. 33, §2º, da IN MPDG 2/2008 e a IN MPDG 5/2017, em seu anexo V, item j.3.3;</p> <p>9.4.8. definição das sanções de forma genérica no contrato 5/2011, o que vai de encontro à Lei 8.666/1993 em seu art. 87, II, e à IN MP 5/2017, anexo V, item j e seus subitens;</p> <p>Fonte do Critério 10: CONTRATO – Multas compensatória e moratória – Boas práticas na elaboração de cláusulas. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1153, nov. 2018, seção Perguntas e Respostas.</p> <p>Critério 10: Concluímos, então, que constituem boas práticas a serem adotadas na elaboração das cláusulas contratuais relativas às multas moratória e compensatória a definição, no edital e no contrato, de hipóteses específicas que darão causa à aplicação de cada penalidade.</p> <p>Fonte do Critério 11: EDITAL Nº 002/SMT/2019 - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Anexo IV. Disponível em: <a href="https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/patios_e_gui_nchos/licitacao/index.php?p=2813347456">https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/patios_e_gui_nchos/licitacao/index.php?p=2813347456</a>, acesso em 08/10/21.</p> <p>Critério 11: 3.6.1. O Subindicador de Eficiência do SIGO (SES) busca averiguar a qualidade da gestão e operação SIGO, por meio da medição do número de falhas não resolvidas dentro dos prazos constantes no ANEXO III - CADERNO DE ENCARGOS.</p> <p>Fonte do Critério 12: Concorrência DER/DF nº 001/2021 Objeto: Seleção de Concessionária Para a Concessão de Serviços Públicos Para Implantação, Operação, Manutenção e Gestão Dos Serviços de Remoção e Guarda de Veículos Apreendidos, Leilão, e Serviços de Pesagem Nas Rodovias do Distrito Federal. ANEXO XIV - INDICADORES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, p. 275. Disponível em: <a href="https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/968">https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/968</a>, acesso em 08/10/21.</p> <p>Critério 12: QUADRO 2 - DA FORMA DE MEDIÇÃO DOS INDICADORES</p> |
| <p>Evidências:</p>                   | <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos -TÍTULO VI - INDICADORES DE DESEMPENHO E NÍVEL DE SERVIÇO - fl. 4.177.</p> <p>E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.350.</p>   | <p>Causa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram identificadas as causas para o presente achado.</li> </ul>  |
| <p>Fonte do Critério e Critério:</p> | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.</p> <p>Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.</p> <p>Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.</p> <p>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:</p> <p>Fonte do Critério 04: Lei Estadual 19811/2019, art. 5º, inc. III e IV.</p> <p>Critério 04: Art. 5º Os projetos do PAR serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes: (...) III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos; IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução.</p> <p>Fonte do Critério 05: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário</p> <p>Critério 05: Relatório:</p> <p>71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.</p> <p>(...)</p> <p>105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.</p> <p>(...)</p> <p>Voto:</p> <p>47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.</p> <p>(...)</p> <p>Acórdão:</p> <p>9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;</p> <p>Fonte do Critério 06: Acórdão TCU nº 472/2017 – Plenário</p> <p>Critério 06: Acórdão: 1.7.1. promova alteração na minuta contratual quanto aos critérios adotados para aplicação de multa à futura contratada, em caso de atrasos na solução dos atendimentos, de forma que passem a guardar razoabilidade e proporcionalidade com o quantitativo de serviços prestados em cada período de apuração;</p> <p>Fonte do Critério 07: Acórdão TCU nº 670/2008 – Plenário</p> <p>Critério 07: Acórdão: Envide esforços para que os contratos (...) estabeleçam em suas cláusulas de penalidades vinculação entre as penas previstas e as possíveis falhas na execução dos serviços, atentando para o princípio da proporcionalidade.</p> <p>Fonte do Critério 08: Acórdão TCU n.º 1453/2009 – Plenário</p> <p>Critério 08: Acórdão: 9.2.3.13. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipule penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;</p> <p>Fonte do Critério 09: Acórdão TCU nº 1224/2018 - Plenário</p> | <p>Efeito:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Demora na punição dos casos de excessiva indisponibilidade ou falha da plataforma operacional da concessão;</li> <li>• Contestação judicial da proporcionalidade das altas multas previstas em contrato para inadimplementos de obrigações de baixo valor;</li> <li>• Encerramento do contrato antes de seu fim, por falência da concessionária, em razão dos elevados patamares de multa estabelecidos;</li> <li>• Impunibilidade dos longos períodos de indisponibilidade ou falha da plataforma operacional da concessão, gerando má prestação de serviço aos usuários.</li> </ul>  |
|                                      |  | <p>Comentários do Gestor:</p> <p>Recomendação 19.1: Em que pese a desnecessidade de inclusão de novo indicador, mostra-se necessária a inclusão de parâmetros de aceitação para a eventual indisponibilidade da plataforma, os quais serão incorporados ao Caderno de Encargos. Na oportunidade serão avaliados os impactos nas penalidades e multas previstas, procedendo-se eventuais alterações que se mostrem necessárias.</p> <p>Acerca do tema, o item 5.6.7 já dispõe que a Plataforma Tecnológica fará o registro das indisponibilidades e falhas.</p> <p>Recomendação 19.2, 19.3 e 19.4: Idem Recomendação 19.1.</p>  |
|                                      |  | <p>Análise da equipe:</p> <p>Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.</p>   |
|                                      |  | <p>Conclusão:</p> <p>Achado não sanado.</p>  |
|                                      |  | <p>Encaminhamento:</p> <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomendação 19.1: elaborar indicador para aferir o tempo de indisponibilidade da plataforma tecnológica;</li> <li>• Recomendação 19.2: estabelecer limite de tempo de indisponibilidade correlacionado com o indicador, a partir do qual, além de impactar na taxa de outorga, o fato também resulte em multa especificamente definida na cláusula de sanção do contrato.</li> <li>• Recomendação 19.3: elaborar indicador para medir o cumprimento do prazo de solução de falhas da plataforma tecnológica;</li> <li>• Recomendação 19.4: estabelecer limite de tempo para correção de falha da plataforma tecnológica, a partir do qual, além do aumento da taxa de outorga, a concessionária fique sujeita a multa especialmente prevista na cláusula de sanção do contrato.</li> </ul>   |
|                                      |  | <p>Benefícios Esperados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Redução da quantidade de processos sancionatórios instaurados por indisponibilidade ou de falha da plataforma tecnológica da concessão;</li> <li>• Maior punibilidade da concessionária pelo descumprimento dos prazos de disponibilidade e de correção de falha da plataforma tecnológica da concessão.</li> </ul>  |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização nº 18 | Os indicadores são adequados para avaliar as dimensões de serviço adequado?  |
| Achado nº 20                  | <b>Baixa relevância e abrangência do Indicador de Atendimento ao Usuário.</b>  |
| Condição:                     | <p>Conforme já explicado no achado nº 17, o edital de concessão do DETRAN/PR, em seu - anexo III - caderno de encargos, no título 6[49], traz três indicadores. Esses indicadores possuem os seguintes pesos para a formação do Fator de Desempenho – FDE:</p> <p>27.1. A nota final de desempenho será consolidada no FATOR DE DESEMPENHO - FDE, considerando os 03 (três) indicadores (IDO, IC e IAU), conforme estabelecido no item 28 deste CADERNO DE ENCARGOS, ponderando-os pelos pesos relativos apresentados em escala decimal que totalizam 100%, conforme fórmula de cálculo apresentada a seguir:<br/> <math>FDE = (0,80 \times IDO) + (0,05 \times IC) + (0,15 \times IAU)</math></p> <p>Onde,<br/>         IDO - Indicador de Desempenho Operacional<br/>         IC - Indicador de Conformidade<br/>         IAU - Indicador de Atendimento ao USUÁRIO[50]</p> <p>Do acima transcrito é possível observar que o Indicador de Desempenho Operacional (IDO) terá peso de 0,80 enquanto o Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) terá peso de 0,15. Ou seja, na avaliação de desempenho da concessionária, há preponderância dos fatores operacionais de interesse do DETRAN, em detrimento dos fatores de atendimento ao usuário do serviço, subvertendo a lógica das concessões, as quais devem ser feitas no interesse do usuário, para melhorar o serviço público prestado a ele. Como consequência dessa excessiva ênfase nos aspectos operacionais de recolhimento, guarda e leilão dos veículos, emerge o risco de mau atendimento ao cidadão disposto a regularizar seu veículo e pagar seus débitos. Por isso, recomenda-se aumentar o peso do Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) no Fator de Desempenho (FDO).</p> <p>Ademais, há de se observar que o Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) está baseado exclusivamente no tempo de resposta das demandas abertas pelos usuários, como se vê abaixo:</p> <p>28.32. As solicitações, sugestões e reclamações recebidas deverão ser registradas em banco de dados, compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, respondidas e, caso aplicável, ter uma solução encaminhada, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir de seu recebimento.[51]</p> <p>Contudo, o edital prevê outras obrigações de atendimento ao usuário passíveis de medição, ao exemplo dos seguintes itens:</p> <p>7.18. Os PÁTIOS deverão contar com toda infraestrutura necessária para atendimento do USUÁRIO, com local apropriado para espera, devendo o cidadão ser atendido no prazo máximo de 20min após sua chegada ao estabelecimento.<br/>         (...)</p> <p>8.10.3. O referido reparo não deverá exceder o período de 30 (trinta) dias corridos para sua finalização e entrega do veículo ao proprietário, nas condições em que foi removido ao PÁTIO. [52]<br/>         (...)</p> <p>28.31. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar canal telefônico, aplicação mobile e sítio eletrônico para fornecimento de informações aos USUÁRIOS sobre os Serviços de Remoção e Guarda, bem como para recebimento de solicitações, sugestões e reclamações.[53]</p> <p>Assim sendo, recomenda-se medir o tempo de espera do usuário para ser atendido no pátio e incorporá-lo ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU), pelo menos, nos pátios fixos de maior movimento. Para tanto, pode-se utilizar a mesma fórmula de medição do tempo de resposta aos chamados (atendimentos dentro do prazo/total de atendimentos). E, para operacionalizar essa medição, basta contratar sistema de gerenciamento de fila, que é facilmente encontrado no mercado, por menos de R\$3 mil a unidade[54]. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, obriga à aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento (art. 5º, inc. XIII);</p> <p>Proseguindo com a análise das obrigações de atendimento ao usuário passíveis de medição, chega-se ao prazo para reparo de sinistros com veículos recolhidos, o acima já citado item 8.10.3 do caderno de encargos. A ocorrência de sinistro com veículo recolhido é infortúnio de extrema gravidade. O usuário, além de ter seu veículo recolhido, não deve ter o dissabor de encontrar seu veículo danificado ou extraviado caso vá retirá-lo do pátio. Por decorrência, os sinistros com veículos recolhidos devem ser rigidamente fiscalizados pelo concedente. Nesse viés, recomenda-se aferir o tempo de resolução dos sinistros, previsto no caderno de encargos, item 8.10.3, e incorporá-lo ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU), também utilizando a fórmula (sinistros resolvidos dentro do prazo/total de sinistros). Essa medição pode ser realizada pela plataforma tecnológica da concessão, a qual já tem como requisito o registro dos sinistros, conforme os seguintes itens:</p> <p>5.5. A PLATAFORMA TECNOLÓGICA deverá permitir, também, consultas aos registros, com o intuito de gerar relatórios operacionais e gerenciais sobre:<br/>         (...)</p> <p>5.5.8. Demais relatórios que permitam o cálculo do FATOR DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, com o detalhamento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E NÍVEL DE SERVIÇO, bem como o histórico do desempenho mensal, semestral e anual.[55]<br/>         (...)</p> <p>17.5. O "Relatório Gerencial" deverá conter as seguintes informações:<br/>         (...)</p> <p>17.5.10. Número, tipo e data de ocorrência de danos nos veículos ocasionados pela CONCESSIONÁRIA durante as etapas de Guarda e Remoção:[56]</p> <p>Logo, os dados para apuração do índice já estarão disponíveis, sendo necessário apenas medi-los.</p> <p>Por fim, o caderno de encargos, no anteriormente citado item 28.31, impõe a obrigação de atendimento dos usuários por telefone, aplicativo e site. Isso cria o risco de formação de filas virtuais de atendimento, caso a concessionária não dimensione adequadamente o número de atendentes para operar esses canais de serviço. O usuário pode ter de aguardar por vários minutos para ser atendido, especialmente por telefone ou chat. Em razão disso, recomenda-se medir o tempo de espera do usuário para ser atendido em cada canal remoto (telefone e chat) e incorporá-lo ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU), mediante aplicação da fórmula atendimentos realizados dentro do prazo/total de atendimentos. A apuração desse indicador pode ser viabilizada por sistema de gerenciamento de fila virtual, o qual não custa mais de R\$1 mil por licença e pode ser listado como requisito para a plataforma de atendimento ao usuário descrita no caderno de encargos, item 5.6[57].</p> |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Evidências:                   | <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177.<br/>         E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 8. dos serviços de liberação - fl. 4.138.</p>   |
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.<br/>         Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br/>         Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.<br/>         Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.<br/>         Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º, 6º e 23.<br/>         Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:<br/>         (...)<br/>         Art. 6º São direitos básicos do usuário:<br/>         I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;<br/>         (...)<br/>         Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:<br/>         Fonte do Critério 04: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário<br/>         Critério 04:<br/>         Relatório:<br/>         71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.<br/>         (...)<br/>         105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.<br/>         (...)<br/>         Voto:<br/>         47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.<br/>         (...)<br/>         Acórdão:<br/>         9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;</p> |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Preponderância dos aspectos operacionais de interesse do DETRAN/PR e PM/PR, em detrimento dos aspectos de atendimento ao usuário do serviço.</li> </ul>  |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de excessiva espera do usuário para ser atendido no pátio;</li> <li>• Risco de descumprimento do prazo de reparo dos danos causados a veículos recolhidos;</li> <li>• Risco de formação de longas filas virtuais e de excessiva espera do usuário para ser atendido por canal remoto.</li> </ul>   |
| Comentários do Gestor:        | <p>Recomendação 20.1: Entende-se que não há necessidade de aumentar o percentual do indicador de atendimento ao usuário, pois os demais indicadores também tratam da qualidade dos serviços a serem prestados (Subindicador de remoção: avalia o prazo de remoção; Subindicador de guarda: engloba o raio de remoção e a segurança dos pátios, considerando os sinistros ocorridos).<br/>         Portanto a percepção de qualidade no atendimento ao usuário também será captada por outros indicadores.<br/>         Recomendação 20.2: Entende-se que não é o caso de alterar o indicador de atendimentos ao Usuário. O Usuário tem como prazo limite para atendimento presencial 20 minutos (que poderá ser monitorado pela disponibilidade de e-Protocolo), conforme item 7.18 do Caderno de Encargos. Ainda, nos locais de atendimento, existe a obrigação da Concessionária disponibilizar meios eletrônicos para que o USUÁRIO avalie a prestação do serviço e abra chamado no caso de reclamação (item 7.18.3 do Caderno de Encargos), e esta reclamação será monitorada pelo IAU. Diante disso, será incorporada a obrigação dos atendimentos por intermédio de geração de e-Protocolo.<br/>         Recomendação 20.3: Entende-se que não há necessidade de inclusão de indicador específico. O subindicador de guarda é rígido com relação ao quantitativo de sinistros aceitáveis e os prazos estão estabelecidos no item 8.10 do Caderno de Encargos. Vide recomendação 23.3.<br/>         Recomendação 20.4: Entende-se que não há necessidade de inclusão de indicador para tempo de espera em cada canal. A Concessionária deverá disponibilizar as informações sobre o veículo na própria plataforma. Adicionalmente será indicada a disponibilidade de e-Protocolo para rastrear e controle dos atendimentos, independente do canal, devendo todas as demandas serem atendidas em até 02 dias úteis.</p>   |
| Análise da equipe:            | <p>Recomendação 20.1: Os outros indicadores se destinam a medir aspectos da prestação do serviço que interessam ao DETRAN, Poder Concedente, não medem aspectos do serviço que interessam ao cidadão, usuário do serviço, o qual será quem pagará pelo serviço.<br/>         Recomendação 20.2: Se o prazo de 20 minutos para atendimento não for fiscalizado pelo DETRAN de alguma forma, será letra morta do contrato; A reclamação aberta conforme item 7.18.3 do caderno de encargos tem 2 dias úteis para solução, conforme item 28.32 do caderno de encargos, prazo excessivamente longo para resolver o problema do usuário que aguarda atendimento no pátio; Apenas a incorporação de número de e-Protocolo de atendimento, sem medição do tempo de espera do usuário, é incapaz de medir o cumprimento do prazo de 20 minutos para atendimento.</p>  |

|                               | <p>Recomendação 20.3: O indicador de guarda mede apenas a quantidade de sinistros ocorrida, não mede o tempo para solução desses sinistros; Não adianta o caderno de encargos fixar prazo para solução dos sinistros se o cumprimento desse prazo não for fiscalizado pelo DETRAN.</p> <p>Recomendação 20.4: A disponibilização de informações sobre o veículo na plataforma tecnológica, a geração de e-Protocolo de atendimento e o prazo de 2 dias úteis para solução da demanda não resolvem a questão da fiscalização do tempo que o usuário terá de aguardar para ser atendido por telefone ou chat.</p>  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
|-------------------------------|---|-------------------|--------------|-------|------|---------------|------|---------------|------|---------------|------|-------|------|
| Conclusão:                    | Achando não sanado.   |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomendação 20.1: aumentar o peso do Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) no Fator de Desempenho (FDO);</li> <li>• Recomendação 20.2: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de espera do usuário para ser atendido, pelo menos, nos pátios fixos de maior movimento;</li> <li>• Recomendação 20.3: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de resolução dos sinistros, previsto no caderno de encargos, item 8.10.3;</li> <li>• Recomendação 20.4: incorporar ao Indicador de Atendimento ao Usuário (IAU) o tempo de espera do usuário para ser atendido em cada canal remoto (telefone e chat).</li> </ul>  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Benefícios Esperados:         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação de atendimento ao Usuário mais abrangente;</li> <li>• Melhor atendimento ao cidadão disposto a regularizar seu veículo e a pagar seus débitos;</li> <li>• Diminuição do tempo de espera do usuário para ser atendido presencialmente e nos canais virtuais;</li> <li>• Maior controle do prazo de reparo dos danos causados a veículos recolhidos.</li> </ul>  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Questão de Fiscalização nº 19 | A metodologia de cálculo dos indicadores está correta?  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Achado nº 21                  | Ausência de tempo limite para a remoção.  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Condição:                     | <p>Um dos subindicadores que compõem o Índice de Desempenho Operacional – IDO é o Subindicador de Remoção de Veículos – SIRV, que mede o tempo de chegada do rebocador ao local da remoção, a partir da abertura do chamado, desta forma:</p> <p>28.6. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir a chegada do Guincho ao LOCAL DE REMOÇÃO do veículo, após o seu acionamento pela AUTORIDADE DE TRÂNSITO, no tempo máximo estipulado neste CADERNO DE ENCARGOS, contado a partir da comunicação, pela AUTORIDADE DE TRÂNSITO, feita por meio da interface do PLATAFORMA TECNOLÓGICA da CONCESSIONÁRIA, sendo:</p> <p>28.6.1. De 45min, no período compreendido entre as 6h00 às 23h59min, sendo acrescentado 1min para cada quilometro percorrido além de 40km do PÁTIO;</p> <p>28.6.2. De 1h, no período compreendido entre as 00h às 5h59min.</p> <p>28.7. A CONCESSIONÁRIA precisará atender 100% das solicitações demandadas pela AUTORIDADE DE TRÂNSITO, sendo necessário registrar todos os tempos e movimentos, para a gestão adequada da qualidade da prestação dos serviços no âmbito da CONCESSÃO.</p> <p>28.8. A medição da eficiência na prestação do serviço será realizada pela fórmula de cálculo a seguir:</p> $\% \text{ de Conformidade} = \frac{\text{2 remoções realizadas no prazo}}{\text{Total de remoções}} \times 100$ <p>28.9. A partir do % de conformidade apurado no período, será atribuído o valor do SIRV, conforme escalas indicadas na Tabela a seguir:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>% de Conformidade</th> <th>Nota do SIRV</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>≥ 95%</td> <td>1,00</td> </tr> <tr> <td>≥ 90% e &lt; 95%</td> <td>0,75</td> </tr> <tr> <td>≥ 85% e &lt; 90%</td> <td>0,50</td> </tr> <tr> <td>≥ 75% e &lt; 85%</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>&lt; 75%</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>[58]<br/>                 Disso se observa que o interesse do DETRAN é que a concessionária atenda todos os chamados dentro dos prazos estabelecidos nos itens 28.6.1 e 28.6.2, os quais, caso não respeitados, resultam em menor nota no Subindicador de Remoção de Veículos – SIRV e acarretam o pagamento de maior taxa de outorga variável.<br/>                 Contudo, verifica-se que não foi fixado prazo limite para atendimento do chamado. O DETRAN precisa se indagar se é interessante para a operação do serviço que o chamado seja atendido, por exemplo, 6 horas após sua abertura. Da forma como essa dinâmica está delineada no caderno de encargos, uma vez ultrapassados os prazos dos itens 28.6.1 e 28.6.2, a empresa sofrerá redução na pontuação do indicador, mas estará livre para executar a remoção com o atraso que lhe for conveniente, até mesmo no dia seguinte.<br/>                 Portanto, recomenda-se estabelecer prazo(s) limite(s) para atendimento dos chamados, a partir do qual a obrigação será considerada totalmente descumprida e, além de menor pontuação no SIRV, a concessionária ainda esteja sujeita a multa especificamente prevista no contrato, conforme explicado no achado 17.</p> | % de Conformidade | Nota do SIRV | ≥ 95% | 1,00 | ≥ 90% e < 95% | 0,75 | ≥ 85% e < 90% | 0,50 | ≥ 75% e < 85% | 0,25 | < 75% | 0,00 |
| % de Conformidade             | Nota do SIRV  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| ≥ 95%                         | 1,00  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| ≥ 90% e < 95%                 | 0,75  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| ≥ 85% e < 90%                 | 0,50  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| ≥ 75% e < 85%                 | 0,25  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| < 75%                         | 0,00  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Evidências:                   | <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177.</p> <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.<br/>                 Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.<br/>                 Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.<br/>                 Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p>  |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |
| Fonte do Critério:            |   |                   |              |       |      |               |      |               |      |               |      |       |      |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
|                               | <p>(...)<br/>                 Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:<br/>                 Fonte do Critério 04: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário<br/>                 Critério 04:<br/>                 Relatório:<br/>                 71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.<br/>                 (...)<br/>                 105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.<br/>                 (...)<br/>                 Voto:<br/>                 47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.<br/>                 (...)<br/>                 Acórdão:<br/>                 9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;</p> |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram identificadas as causas para o presente achado.</li> </ul>  |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de excessiva demora para atendimento aos chamados;</li> <li>• Risco de impossibilidade de punição da concessionária por falta de definição de limite de tolerância para atendimento aos chamados.</li> </ul>  |
| Comentários do Gestor:        | Guarda pertinência a recomendação apresentada, dessa forma, será indicado o prazo máximo aceitável para atendimento da solicitação. Na hipótese de extrapolação do prazo estipulado, a solicitação será considerada como não atendida.   |
| Análise da equipe:            | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:                    | Achando não sanado.  |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomendação 21.1: estabelecer prazo(s) limite(s) para atendimento dos chamados, a partir do qual a obrigação será considerada totalmente descumprida e, além de menor pontuação no SIRV, a concessionária ainda esteja sujeita a multa especificamente prevista no contrato.</li> </ul>   |
| Benefícios Esperados:         | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior punibilidade da concessionária pelos atrasos excessivos.</li> </ul>   |
| Questão de Fiscalização nº 19 | A metodologia de cálculo dos indicadores está correta?   |
| Achado nº 22                  | Não abrangência dos pátios intermediários pelo Subindicador Sanitário – SIS  |
| Condição:                     | <p>O caderno de encargos faculta à concessionária a implantação de pátios intermediários, desta forma:</p> <p>25.1. É facultado, à CONCESSIONÁRIA, a utilização de PÁTIOS INTERMEDIÁRIOS em Municípios onde não exista PÁTIO FIXO implantado.<br/>                 (...)<br/>                 25.3. Todo PÁTIO INTERMEDIÁRIO deverá atender aos requisitos mínimos destacados neste CADERNO DE ENCARGOS.<br/>                 (...)<br/>                 25.8. Os Serviços de Remoção e Guarda de veículo em PÁTIO INTERMEDIÁRIO será considerada para fins do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme definições e procedimentos estabelecidos no Título V deste CADERNO DE ENCARGOS.[59]<br/>                 Como se vê acima, os pátios intermediários devem atender os mesmos requisitos mínimos dos pátios fixos e serão considerados para fins do sistema de mensuração de desempenho. No entanto, contrariando essas disposições, os pátios intermediários não foram incluídos na apuração do Subindicador Sanitário – SIS, nos termos do seguinte item:<br/>                 28.16. Será avaliado o número de PÁTIOS FIXOS da CONCESSIONÁRIA que não receberam notificação das autoridades sanitárias, em relação ao total de números de PÁTIOS FIXOS no âmbito da CONCESSÃO.[60]<br/>                 A desconsideração dos pátios intermediários na apuração do Subindicador Sanitário – SIS gera o risco de a concessionária não buscar estacionamentos ou lotes adequados para alocação temporariamente os veículos. Além disso, a presença de pragas e zoonoses é fato de idêntica gravidade nos pátios fixos e nos pátios intermediários, não havendo motivo para tratamento distinto dos pátios. Consequentemente, recomenda-se incluir os pátios intermediários na apuração do Subindicador Sanitário – SIS.</p>  |
| Evidências:                   | <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177.</p> <p>E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 25. dos pátios intermediários - fl. 4.176.</p> <p>E3: CACO nº 220615 - item 2.3 - fl. 24</p>   |
| Fonte do Critério:            | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.<br/>                 Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.<br/>                 Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p>   |

|                        |   |
|------------------------|---|
|                        | <p>1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.</p> <p>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:</p> <p>Fonte do Critério 04: Acórdão TCU nº 1422/2021 – Plenário</p> <p>Critério 04: Relatório:</p> <p>71. A qualidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, portanto, não se esgota com o cumprimento das metas de produção e segurança, mas vai além. Devem ser consideradas as demais dimensões que caracterizam a adequabilidade dos serviços prestados, de forma a atender, no mínimo, os requisitos legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.</p> <p>(...)</p> <p>105. Muitas vezes as dimensões legais previstas no art. 6º da Lei 8.987/1995 são invocadas nos relatórios de fiscalização para configurar falhas na prestação do serviço, contudo, sem indicadores próprios e definição de padrões aceitáveis, restam avaliações genéricas, sem poder normativo para impor melhorias à execução do serviço.</p> <p>(...)</p> <p>Voto:</p> <p>47. Em linha com a unidade técnica, julgo pertinente recomendar que a Agência defina sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto.</p> <p>(...)</p> <p>Acórdão:</p> <p>9.2.2. implemente sistemática de avaliação e monitoramento com definição de indicadores e metas para acompanhar a adequabilidade do serviço prestado no transporte ferroviário de cargas, levando em consideração as dimensões do serviço prestado previstas no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e os resultados já obtidos nas Tomadas de Subsídios ANTT 4/2017 e 13/2018 que trataram do assunto;</p> |
| Causa:                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>Deficiente formulação de indicador.</li> </ul>   |
| Efeito:                | <ul style="list-style-type: none"> <li>Risco de alocação temporária de veículos em pátios com pragas e zoonoses;</li> <li>Impossibilidade de penalização da concessionária por alocação temporária de veículos em pátios com pragas e zoonoses.</li> </ul>  |
| Comentários do Gestor: | Assiste razão a recomendação, dessa forma, será alterado o texto do item 28.16 no Caderno de Encargos, incorporando a avaliação do número de PÁTIOS FIXOS e PÁTIOS INTERMEDIÁRIOS da CONCESSIONÁRIA que não receberam notificação das autoridades sanitárias, em relação ao total de números de PÁTIOS FIXOS.   |
| Análise da equipe:     | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.   |
| Conclusão:             | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:        | Instauração de processo de Homologação de Recomendações com a seguinte recomendação: <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 22.1: incluir os pátios intermediários na apuração do Subindicador Sanitário – SIS.</li> </ul>   |
| Benefícios Esperados:  | <ul style="list-style-type: none"> <li>Melhor escolha dos pátios temporários pela concessionária;</li> <li>Diminuição da possibilidade de proliferação de pragas e zoonoses em razão do serviço de guarda dos veículos apreendidos pelo DETRAN;</li> <li>Possibilidade de penalização da concessionária por alocação temporária de veículos em pátios com pragas e zoonoses.</li> </ul>   |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Questão de Fiscalização nº 20 | As obrigações de atendimento aos usuários foram adequadamente disciplinadas?   |
| Achado nº 23                  | Insuficiência de obrigações de atendimento ao usuário.   |
| Condição:                     | <p>A Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estatui uma série de direitos para os usuários de serviço público. Entre esses direitos, está o de definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário (art. 5º, inc. VII).</p> <p>Por sua vez, o caderno de encargos da concessão contém a seguinte previsão sobre o horário de atendimento aos usuários:</p> <p>4.2. O atendimento ao público deverá funcionar de segunda a sexta, das 08hs às 17hs e, aos sábados, das 08hs às 12hs, respeitando-se os feriados nacionais, estaduais e municipais.[61]</p> <p>Mais para a frente, o caderno de encargos fixa a obrigação de a concessionária manter canais telefônicos e digitais de atendimento ao usuário, desta forma:</p> <p>4.8. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar canal telefônico, sítio eletrônico e aplicativo para dispositivos móveis, para fornecimento de informações aos USUÁRIOS sobre os Serviços de Remoção e Guarda, bem como para recebimento de solicitações, sugestões e reclamações.[62]</p> <p>Entretanto, o caderno de encargos não define expressamente o horário de funcionamento desses canais de atendimento remoto. Por isso, recomenda-se definir de maneira expressa, no caderno de encargos, o horário de funcionamento dos canais remotos de atendimento ao usuário.</p> <p>Por esse mesmo viés, a Lei nº 13.460/2017 obriga à divulgação de Carta de Serviços ao Usuário (art. 7º), que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público (art. 7º, §1º). Entre os itens de conteúdo mínimo da Carta de Serviços ao Usuário está a previsão do prazo máximo para a prestação do serviço (art. 7º, §2º, inc. IV) e previsão de tempo de espera para atendimento (art. 7º, §3º, inc. II). Contudo, o caderno de encargos não define o prazo máximo de espera para atendimento do usuário por telefone e chat. Assim sendo, recomenda-se definir no caderno de encargos prazo máximo de espera para atendimento via canal telefônico e chat.</p> |

|                    |   |
|--------------------|---|
|                    | <p>Ainda, no que tange ao atendimento ao usuário, o caderno de encargos fixa que os atendimentos deverão ser registrados na plataforma tecnológica da concessão, nestes termos:</p> <p>4.9. As solicitações, sugestões e reclamações recebidas deverão ser registradas em banco de dados da PLATAFORMA TECNOLÓGICA, devendo ser respondidas e, caso possível, solucionadas, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir de seu recebimento.[63]</p> <p>Em outro item são definidos os requisitos mínimos da plataforma tecnológica, conforme transcrito a seguir:</p> <p>5.4. A PLATAFORMA TECNOLÓGICA fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá conter o registro de todas as movimentações de veículos apreendidos e removidos, no âmbito desta CONCESSÃO, o que inclui:</p> <p>5.4.1. Registro do contato da AUTORIDADE DE TRÁNSITO que solicitar os Serviços de Remoção, contendo data, hora, identificação do solicitante, tipo de operação, tipo(s) e quantidade de veículo(s) a ser(em) removido(s);</p> <p>5.4.2. Registro do contato com o(s) Operador(es) de Remoção próprio(s) e/ou terceirizado(s), contendo data, hora, identificação do solicitante, identificação do(s) operador(s);</p> <p>5.4.3. Registro da chegada do(s) Operador(es) de Remoção contendo data, hora, veículo da remoção e identificação do motorista do veículo que realizará a Remoção;</p> <p>5.4.4. Registro dos dados do veículo e proprietário contendo, no mínimo, placa do veículo, tipo de veículo, marca, modelo, RENAVAM, ano do veículo, nome completo do proprietário, CPF/CNPJ;</p> <p>5.4.5. Registro do checklist do estado físico de cada veículo removido, incluindo o registro dos números de chassi e motor, com possibilidade de adição de até 20 (vinte) imagens do veículo removido;</p> <p>5.4.6. Registro de ocorrências com o veículo removido e sob Guarda da CONCESSIONÁRIA em seus PÁTIOS, na forma de textos e imagens e com identificação da data, horário e responsável pelo registro;</p> <p>5.4.7. Registro da Liberação do veículo;</p> <p>5.4.8. Registro das notificações efetuadas e encaminhadas ao proprietário e/ou responsável pelo veículo;</p> <p>5.4.9. Registro de bloqueios e notificações administrativas sobre o veículo;</p> <p>5.4.10. Registro de bloqueios e notificações judiciais sobre o veículo;</p> <p>5.4.11. Registro da avaliação do veículo apreendido levados a Leilão, com possibilidade de adição de laudos, imagens e valor venal atribuído;</p> <p>5.4.12. Registro de lotes de Leilão de veículos por modalidade de Leilão;</p> <p>5.4.13. Registro da publicação do Leilão dos veículos;</p> <p>5.4.14. Registro do resultado da alienação do veículo em Leilão, contendo os dados do comprador e valor da venda do veículo;</p> <p>5.4.15. Registro da comunicação de venda do veículo para o comprador nas situações de alienação na modalidade de Leilão Circulação ou registro da solicitação quando o veículo for registrado em outras unidades federativas;</p> <p>5.4.16. Registro da baixa do veículo nas situações de alienação nas modalidades de Leilão reciclagem e Leilão de sucata ou registro da solicitação quando o veículo for registrado em outras unidades federativas;</p> <p>5.4.17. Registro de logs das transações realizadas no sistema, com identificação do usuário, data, horário e transação efetuada.[64]</p> <p>Tendo em conta essas previsões e a Lei nº 13.460/2017, art. 5º, inc. XIII, que prescreve a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, recomenda-se fixar expressamente, como requisito da plataforma tecnológica, que todos os atendimentos presenciais, telefônicos e eletrônicos dos usuários gerem número de e-Protocolo e fiquem vinculados ao histórico do veículo na plataforma tecnológica, para consulta posterior e prosseguimento do atendimento.</p> |
| Evidências:        | <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 4. da prestação dos serviços - fl. 4.122.</p> <p>E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento - fl. 4.124.</p> <p>E3: CACO n.º 220615, item 2.8.1, fl. 29</p>   |
| Fonte do Critério: | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.</p> <p>Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.</p> <p>Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º e 23.</p> <p>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.</p> <p>§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.</p> <p>§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:</p> <p>III - principais etapas para processamento do serviço;</p> <p>IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;</p> <p>§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade de atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:</p> <p>II - previsão de tempo de espera para atendimento;</p>  |
| Causa:             | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas as causas para o presente achado.</li> </ul>   |
| Efeito:            | <ul style="list-style-type: none"> <li>Conflito com a concessionária por falta de definição expressa do horário de funcionamento dos canais de atendimento remoto;</li> <li>Formação de longas filas virtuais e excessiva espera do usuário para ser atendido por canal remoto;</li> <li>Falhas no atendimento do usuário por falta de histórico dos atendimentos anteriores sobre o veículo.</li> </ul>  |

|                        |   |
|------------------------|---|
| Comentários do Gestor: | <p>Recomendação 23.1: Há pertinência na recomendação, dessa forma, será incluída a previsão do horário de atendimento nos pátios veiculares, bem como, o período de disponibilidade da plataforma tecnológica, e ainda, os prazos de referência para atendimento.</p> <p>Recomendação 23.2: É pertinente a definição de um prazo referência para o atendimento aos USUÁRIOS em todos os canais. Adicionalmente será revisado o item 5.2 do Cadernos de Encargos, com o objetivo de também estabelecer prazo para atendimento da AUTORIDADE DE TRÂNSITO, caso a acionamento de serviço seja feito via telefone.</p> <p>Recomendação 23.3: Será incluído no Caderno de Encargos a obrigação de gerar e-Protocolo para cada atendimento, independente do canal. Será procedida a alteração do item 28.32, incluindo o prazo de retorno do atendimento. Ainda, será incluída a obrigação de que, na plataforma tecnológica, seja gerado e-Protocolo para os atendimentos.</p> |
| Análise da equipe:     | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.   |
| Conclusão:             | Achado não sanado.  |
| Encaminhamento:        | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 23.1: definir de maneira expressa no caderno de encargos o horário de funcionamento dos canais remotos de atendimento ao usuário;</li> <li>Recomendação 23.2: definir no caderno de encargos prazo máximo de espera para atendimento via canal telefônico e chat;</li> <li>Recomendação 23.3: fixar expressamente como requisito da plataforma tecnológica que todos os atendimentos presenciais, telefônicos e eletrônicos dos usuários gerem número de e-Protocolo e fiquem vinculados ao histórico do veículo na plataforma tecnológica, para consulta posterior e prosseguimento do atendimento.</li> </ul>  |
| Benefícios Esperados:  | <ul style="list-style-type: none"> <li>Maior clareza sobre o horário de funcionamento dos canais de atendimento remoto para licitantes e usuários;</li> <li>Controle do tamanho e do tempo de espera das filas virtuais para atendimento via canais remotos;</li> <li>Formação de histórico de atendimentos sobre o veículo, reduzindo o risco de falhas no atendimento do usuário.</li> </ul>  |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Questão de Fiscalização nº 20 | As obrigações de atendimento aos usuários foram adequadamente disciplinadas?  |
| Achado nº 24                  | Insuficiência de detalhamento das condições de ressarcimento em caso de perda total do veículo, furto ou roubo  |
| Condição:                     | <p>A ocorrência de sinistro com veículo recolhido é infortúnio de extrema gravidade. O usuário, além de ter seu veículo recolhido, não deve ter o dissabor de encontrar seu veículo danificado ou extraviado caso vá retirá-lo do pátio. Por decorrência, os sinistros com veículos recolhidos devem ser rigidamente fiscalizados pelo concedente.</p> <p>O caderno de encargos da concessão contém a seguinte previsão sobre essas situações:</p> <p>8.10. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo reparo ou ressarcimento dos danos causados ao veículo durante a prestação de serviços, incluídas as hipóteses de perda total, furto ou roubo, ficando o PODER CONCEDENTE e o proprietário isentos de quaisquer ônus.</p> <p>8.10.1. As providências de reparo ou ressarcimento deverão ser registradas na PLATAFORMA TECNOLÓGICA.</p> <p>8.10.2. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar o reparo por sua própria conta e risco, ou acionar franquia de seguro contratado, devendo iniciar a reparação ou acionar o seguro em período de 7 (sete) dias corridos da constatação do dano.</p> <p>8.10.3. O referido reparo não deverá exceder o período de 30 (trinta) dias corridos para sua finalização e entrega do veículo ao proprietário, nas condições em que foi removido ao PÁTIO.</p> <p>8.10.3.1. O prazo previsto neste subitem poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias corridos, por autorização do PODER CONCEDENTE, mediante solicitação motivada da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>8.10.4. Caso constatada a impossibilidade de reparação do dano incorrido, a CONCESSIONÁRIA será responsável por arcar com as indenizações pelos danos que o proprietário tenha sofrido.</p> <p>8.10.5. O critério de indenização terá como premissa a "Vistoria Inicial", prevista no item 6.14 deste CADERNO DE ENCARGOS e na ausência de registros fotográficos, será considerado o valor da tabela FIPE do modelo e ano do veículo.[65]</p> <p>Observa-se que embora tenha sido estabelecido prazo máximo para reparo do veículo, o mesmo não foi feito para o caso de perda total, furto ou roubo.</p> <p>Em outro item, o caderno de encargos demanda a apresentação de plano de implantação do serviço, o qual conterá:</p> <p>20.2.7. Detalhamento de procedimentos a serem seguidos para o reparo de eventuais danos ocasionados nos veículos removidos ou guardados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do subitem 8.10 deste CADERNO DE ENCARGOS:[66]</p> <p>É possível verificar que o item não contempla as situações de ressarcimento por perda total, furto ou roubo.</p> <p>A Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, prescreve como direito básico do usuário o cumprimento de procedimentos e prazos, nestes termos:</p> <p>Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;</p> <p>À vista disso, recomenda-se fixar o prazo limite para indenização do proprietário em caso de perda total, furto ou roubo do veículo; E, incluir no item 20.2.7 do caderno de encargos, a obrigação da concessionária detalhar os procedimentos a serem seguidos nos casos de perda total, furto ou roubo.</p> <p>E1: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos – 8. do serviço de liberação – fl. 4.138.</p> <p>E2: E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos – 20. do plano de implantação dos pátios – fl. 4.153.</p> <p>E3: CACO n.º 220615 – item 2.11 – fl. 32</p> |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Fonte do Critério e Critério: | <p>Fonte do Critério 01: Lei 8.987/95, art. 6º, §1º.</p> <p>Critério 01: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 02: Lei Complementar Estadual 76, art. 7º.</p> <p>Critério 02: Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>Fonte do Critério 03: Lei 13.460/17 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública - art. 5º.</p> <p>Critério 03: Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;</p> |
| Causa:                        | <ul style="list-style-type: none"> <li>Não foram identificadas as causas para o presente achado.</li> </ul>  |
| Efeito:                       | <ul style="list-style-type: none"> <li>Conflito com a concessionária e usuários por falta de definição do procedimento e prazo para ressarcimento por perda total, furto ou roubo.</li> </ul>  |
| Comentários do Gestor:        | <p>Recomendação 24.1: Será procedida a inclusão de previsão, de que se constatada a impossibilidade de reparação do dano incorrido, a CONCESSIONÁRIA será responsável por arcar com as indenizações pelos danos que o proprietário tenha sofrido. A indenização deverá ser paga em até 30 dias após a confirmação da impossibilidade de reparação.</p> <p>Recomendação 24.2: Será incluído no Caderno de Encargos, a obrigatoriedade do Plano de Implantação prever o detalhamento dos procedimentos a serem seguidos para o reparo de eventuais danos ocasionados nos veículos removidos ou guardados pela CONCESSIONÁRIA, bem como nos casos de perda total, furto ou roubo, nos termos do subitem 8.10 do CADERNO DE ENCARGOS;</p>  |
| Análise da equipe:            | Na medida em que os esclarecimentos prestados pelo DETRAN/PR não foram acompanhados das respectivas alterações no edital de concessão e documentos anexos, no qual restariam consolidadas as modificações acatadas pelo Poder Concedente, não há como ser atestada a supressão da condição descrita no achado, razão pela qual se mantém o encaminhamento proposto.  |
| Conclusão:                    | Achado não sanado.   |
| Encaminhamento:               | <p>Instauração de processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recomendação 24.1: fixar o prazo limite para indenização do proprietário em caso de perda total, furto ou roubo do veículo;</li> <li>Recomendação 24.2: incluir no item 20.2.7 do caderno de encargos, a obrigação da concessionária detalhar os procedimentos a serem seguidos nos casos de perda total, furto ou roubo.</li> </ul>   |
| Benefícios Esperados:         | <ul style="list-style-type: none"> <li>Redução do risco de conflito com a concessionária e usuários nos casos de perda total, furto ou roubo do veículo;</li> <li>Definição expressa do procedimento e do prazo máximo para ressarcimento por perda total, furto ou roubo.</li> </ul>  |

5. RIBEIRO, Maurício Portugal. *Concessões e PPPs: melhores práticas para licitações e contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 116.

6. ANTT. *Novos Projetos em Rodovias*. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/fil/web/guest/novos-projetos-em-rodovias>. Acesso em: 19/10/2021.

7. *Concorrência nº 02/STM/2019 – Município de São Paulo. Anexo IX do edital – Plano de Negócios de Referência*. Item 15.2.b. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1YX-kFXGz0AHTJFHnMzToHEZgXzDZ-To/view>. Acesso em: 19/10/2021.

8. e-E-Protocolo 15.917.961-3, fls. 1723 e 3715.

9. Resposta à questão 1.2 do CACO nº 224071. e-E-Protocolo 17.989.624-9, fl. 63.

10. MOREIRA, Egon Bockmann; GUZELA, Rafaella Peçanha. *Contratos administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e Taxa Interna de Retorno (TIR)*. In: MOREIRA, Egon Bockmann (Coord.). *Tratado do equilíbrio econômico-financeiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 434.

11. DAMODARAN, Aswarth. *Avaliação de Investimentos*. 1. ed. 1999. p. 77.

12. DAMODARAN, Aswarth. *Avaliação de Investimentos*. 1. ed. 1999. p. 60.

13. ROSS, Stephen A. [et al.]. *Administração Financeira: versão brasileira de corporate finance*. 10. ed. 2015. p. 187.

14. Cruz, C.O., Sarmento, J. M. *Manual de Parceiras Público-Privadas e Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 114.

15. E-E-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293

16. E-E-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293

17. E-E-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293

18. *Pareceres do Advogado-Geral da União que, após serem ratificados pelo Presidente da República e publicados, vinculam o entendimento sobre a questão em toda a Administração Pública Federal, conforme Lei Complementar n.º 73 – Lei Orgânica da AGU, art. 4º, inc. XIII, e art. 40, §1º.*

19. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo\\_de\\_Referencia\\_Servicos\\_Continuados\\_semdedicacaoJulho\\_2021.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/Termo_de_Referencia_Servicos_Continuados_semdedicacaoJulho_2021.docx), acesso em 28/10/2021.

20. Lei nº 8.666/93, art. 54, §1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

21. Lei Estadual nº 19.811/2019, art. 5º, IV - *mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução*;

22. Disponível em: <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/968>, acesso em 17/11/2021.

23. E-E-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato - cláusula 17 - fl. 4.293

24. PGE/PR - *Edital de Pregão eletrônico destinado à prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra - Fl. 35: "4.3.1.1 A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio"*. Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/09editaipeservicos\\_menorpreco.doc](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/09editaipeservicos_menorpreco.doc), acesso em 17/11/2021.

25. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - minuta do contrato - fl. 4.290: 16.1.1. Não haverá nenhum tipo de remuneração à CONCESSIONÁRIA, por parte do PODER CONCEDENTE, a qualquer título.

26. Disponível em: [https://portal.antt.gov.br/documents/359170/2430337/Anexos+Contrato\\_P0C3%3B3+Esclarecimentos.pdf/162344e5-bad0-e37a-beda-56032d4d4868?version=1.0&t=16225946114610](https://portal.antt.gov.br/documents/359170/2430337/Anexos+Contrato_P0C3%3B3+Esclarecimentos.pdf/162344e5-bad0-e37a-beda-56032d4d4868?version=1.0&t=16225946114610), acesso em 29/10/21.

27. ANTT. *Edital nº 01/2021. Contrato de Concessão Sistema Rodoviário BR-153/414/080/TO/GO. Anexo 14 – Mecanismo de Mitigação do Risco de Receita*. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/documents/359170/abf5ab13-7964-a23b-03a5-6317dd73df96>. Acesso em: 09/11/2021.

28. ARTESP. Licitação Internacional nº 02/2021. Contrato de Concessão do Sistema Rodoviário Lote Litoral Paulista. Anexo 20 – Mecanismo de Mitigação do Risco de Demanda. Disponível em: <http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/Licita%C3%A7%C3%B5es/ConcorrencialInternacional02-2021/ANEXOS.zip>. Acesso em: 09/11/2021.
29. Lei n.º 8.987/1995 – Lei de Concessões, art. 6º (...) § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
30. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - TÍTULO VI - INDICADORES DE DESEMPENHO E NÍVEL DE SERVIÇO - fl. 4.177
31. E-e-Protocolo 15.917.961-3 - fl. 671.
32. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.350.
33. E-e-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.352.
34. E-e-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.352.
35. E-e-Protocolo 15.917.961-3 - anexo IX - minuta do contrato – capítulo XII - fl. 4.352.: 47.10.3. Se, por qualquer motivo, não for possível apurar o montante da RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA de ano imediatamente anterior, a base de cálculo da penalidade de multa será 1/20 (um vinte avos) do valor deste CONTRATO.
36. Código Civil, art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
37. E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - TÍTULO V - da implantação e operação dos pátios – fl. 4.152.
38. E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - TÍTULO V - da implantação e operação dos pátios - fl. 4.158.
39. E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - TÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO – fl. 4.150.
40. E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título vi - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.184.
41. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - TÍTULO VI - INDICADORES DE DESEMPENHO E NÍVEL DE SERVIÇO - fl. 4.177.
42. Disponível em: <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/968>, acesso em 08/10/21.
43. Concorrência DER/DF nº 001/2021 - anexo XIV - indicadores de avaliação de desempenho, p. 275. Disponível em: <https://arquivos.der.df.gov.br/LIC/ITM/968>, acesso em 08/10/21.
44. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/patios\\_e\\_guinchos/licitacao/index.php?pr=2813347456](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/patios_e_guinchos/licitacao/index.php?pr=2813347456), acesso em 08/10/21.
45. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3, fl. 158.
46. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. DA CENTRAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO - fl. 4.123.
47. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento - fl. 4.127.
48. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento – fl. 4.129.
49. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177.
50. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.178.
51. E-E-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título vi - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.184.
52. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 8. dos serviços de liberação - fl. 4.138.
53. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.183.
54. Exemplo: <https://www.tecmundi.com.br/loja/index.php/produto/software-organizador-de-fila-botoeira-4-botoes-impresora-com-guilhotina/>
55. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento - fl. 4.126.
56. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - fl. 4.116.
57. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento - fl. 4.126.
58. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - título VI - indicadores de desempenho e nível de serviço - fl. 4.177.
59. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 25. dos pátios intermediários - fl. 4.176.
60. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 25. dos pátios intermediários - fl. 4.181.
61. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 4. da prestação dos serviços - fl. 4.122.
62. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 4. da prestação dos serviços - fl. 4.122.
63. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 4. da prestação dos serviços - fl. 4.123.
64. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 5. da central de gestão e monitoramento - fl. 4.124.
65. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 8. do serviço de liberação - fl. 4.138.
66. E-e-Protocolo nº 15.917.961-3 - anexo III - caderno de encargos - 20. do plano de implantação dos pátios - fl. 4.153.

**PROCESSO N.º: 88905/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CONSULT SERVIÇOS E TREINAMENTO EIRELI**

**DENUNCIANTE: JOCIANE CRISTINA FERNANDES**

**DENUNCIADOS: EDGAR ROSSI, MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, NELSON LORENÇONE PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 333/22 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA**

1) Denúncia. Supostas irregularidades em Concurso Público para o provimento de cargos de Guarda Municipal no Município de Pontal do Paraná.

2) Admissão de dois candidatos não aprovados na 2a Fase do certame – Curso de Formação.

2.1) Candidatos admitidos com rendimento insuficiente em avaliações de Condicionamento Físico. Previsão no Edital do Concurso e no Regulamento do Curso de Formação de que testes físicos possuíam caráter eliminatório e classificatório. Supressão superveniente do caráter eliminatório dos testes, após a realização das avaliações. Favorecimento indevido a dois candidatos. Afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ofensa às normas do certame. Ausência de publicidade das alterações. Multa aos responsáveis pela falha: senhores Prefeito e Secretário Municipal.

2.2) Transcurso de mais de 5 anos desde os atos de admissão. Aplicação subsidiária do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 em processos de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica. Ausência de indícios de má-fé dos candidatos. Não anulação do registro dos atos de admissão.

3) Suposta ocorrência de fraudes, descumprimentos e alterações indevidas de editais e constrangimento moral. Ausência de materialidade das irregularidades apontadas. Legalidade e registro dos atos de admissão analisados em autos específicos. Impossibilidade de modificar-se decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado sem comprovação de ilegalidades aptas a macular a legitimidade de todo o concurso.

4) Supostas irregularidades em aulas e em provas de recuperação. Não comprovação de ilegalidades nas aulas de recuperação. Ausência de infração às normas regulamentares do Curso de Formação na aplicação das provas de recuperação.

5) Supostos erros de edição e de correção de avaliações no Curso de Formação. Impossibilidade de o Tribunal de Contas emitir juízo de valor sobre o mérito de questões avaliativas ou de seus respectivos recursos. Caráter técnico das avaliações, próprio dos conhecimentos atinentes ao cargo de Guarda Municipal.

6) Suposta ausência de qualificação técnica e de registro no órgão de classe de Instrutor de Educação Física. Impugnação não refutada pelos responsáveis. Não comprovação da qualificação do profissional contratado. Expedição de determinação.

7) Suposta ausência de tempo razoável para apresentação de recursos em face das avaliações do Curso de Formação. Previsão regulamentar de dois dias para a interposição. Não comprovação de que a Coordenação do Curso deixou de conhecer de recursos interpostos tempestivamente.

8) Suposta ausência de testes de saúde durante o Curso de Formação. Realização de Exame de Saúde e Antropométrico durante a 1a Fase do Concurso. Exame de caráter eliminatório. Impossibilidade de candidatos inaptos integrarem o Curso de Formação. Ausência de riscos à saúde física dos candidatos.

9) Suposto nepotismo na contratação da Coordenadora do Curso de Formação. Contratação, por parte da empresa responsável pela condução do Curso de Formação, da esposa do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município para o exercício da função de Coordenadora da 2a Fase do Concurso. Ausência de evidências de favorecimentos a candidatos em decorrência de referida contratação ou de prejuízo à condução do certame.

10) Supostas irregularidades na ordem de classificação final do Concurso. Utilização das notas do Curso de Formação como critério para a ordem da classificação final do certame, sem que fossem consideradas as notas obtidas na 1a Fase do Concurso. Constatação de contradição no Edital de Abertura original quanto ao caráter classificatório do Curso de Formação. Expedição de Edital retificador, antes do início do Curso, visando a tornar o Curso de Formação classificatório – e não apenas eliminatório. Ausência de prejuízos comprovados aos candidatos.

11) Pedido da denunciante para realizar novamente as provas em que foi reprovada por ocasião do Curso de Formação, em vista dos constrangimentos e das ilegalidades supostamente cometidas pela Coordenação do Curso de Formação, pelo Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, pelo Prefeito do Município e pela empresa responsável pelo Curso. Ausência de previsão legal que fundamente o requerimento. Não comprovação dos constrangimentos alegados.

12) Procedência parcial da denúncia. Condenação do então Prefeito de Pontal do Paraná e do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por terem procedido à admissão irregular de dois candidatos no Concurso Público.

13) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela senhora JOCIANE CRISTINA FERNANDES, pela qual relata supostas irregularidades na condução do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Pontal do Paraná, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Guarda Municipal.

Em suas manifestações iniciais (peças 2 e 25), a denunciante alegou, em síntese, que:

1) concorreu ao cargo de Guarda Municipal, tendo sido aprovada na 1a Fase do certame;

2) o Município procedeu à admissão de dois candidatos que obtiveram notas insuficientes na prova de “Aptidão Física” – etapa integrante da 2a Fase do Concurso, denominada “Curso de Formação” –, razão pela qual deveriam ser exonerados do cargo, haja vista o caráter eliminatório de referida etapa do certame e a consequente irregularidade de tais nomeações;

3) na condução do Concurso, ocorreram fraudes, descumprimentos e alterações indevidas de editais, constrangimento moral e coação de candidatos, o que acarretou, nas disciplinas do Curso de Formação, médias de notas consideravelmente baixas por grande parte dos candidatos;

4) houve alunos que, mesmo faltando mais vezes do que era possível, não foram penalizados;

5) algumas aulas de recuperação do Curso de Formação, embora previstas, não foram ofertadas;

6) algumas provas de recuperação foram aplicadas contendo apenas uma, duas ou três questões – circunstância desproporcional, visto que não permitia que os candidatos cometessem qualquer erro na avaliação, considerando o mínimo necessário de 70% de aproveitamento para aprovação;

7) em determinadas provas aplicadas no Curso de Formação, ocorreram erros de impressão, edição e concordância, o que prejudicou a denunciante, visto que a induziram a erro e contribuíram para que fosse reprovada;

8) no Curso de Formação, a disciplina de “Educação Física” foi ministrada por pessoa sem qualificação técnica e sem registro no órgão de classe respectivo, o que prejudicou os candidatos;

9) durante todo o período do Curso de Formação, nenhum dos candidatos foi submetido a testes de saúde, o que trouxe riscos aos alunos;

10) constataram-se erros de correção nos gabaritos encaminhados pela Coordenação do Curso de Formação;

11) um dos candidatos, senhor André Lopes de Moura Bezerra, mesmo chegando atrasado para realizar uma das provas do Curso de Formação, teve sua entrada autorizada;

12) o mesmo candidato, ainda que obrigado a realizar provas de recuperação em diversas disciplinas – conforme previsto na regulamentação do Curso de Formação –, deixou de se submeter a algumas dessas avaliações, sendo, não obstante, aprovado e admitido no cargo ao final do Concurso;

13) não foi disponibilizado tempo razoável para que os alunos pudessem apresentar recursos em face das provas do Curso de Formação;

14) a contratação, por parte da empresa responsável pela condução do Curso de Formação, da esposa do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município para o exercício da função de Coordenadora da 2ª Fase do Concurso consistiu em prática de nepotismo;

15) em razão dessas diversas irregularidades, vários outros candidatos foram prejudicados durante o Concurso;

16) a Coordenação do Curso de Formação, o Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município e a sua esposa, a empresa responsável pelo Curso e o Instrutor da disciplina de “Educação Física” efetivaram perseguições e represálias contra a denunciante; e

17) em contrariedade a previsões do Edital de Abertura do Concurso, a ordem das notas do Curso de Formação foi utilizada como o único critério para a classificação final do certame, sem que fossem consideradas as notas obtidas na 1ª Fase do Concurso.

A denunciante, após indicar as irregularidades supostamente ocorridas no certame, solicitou que lhe fossem concedidas cópias da documentação referente (i) à contratação, pela empresa responsável pelo Curso de Formação, da esposa do Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, (ii) à admissão dos dois candidatos nomeados ilegalmente, (iii) ao processo pela qual foi registrado o ato de admissão (e aos documentos a ele inerentes) e (iv) à contratação e à qualificação profissional do Instrutor da disciplina de “Educação Física”.

Além disso, a denunciante requereu o direito de realizar novamente as provas em que foi reprovada por ocasião do Curso de Formação, considerando os constrangimentos e as ilegalidades cometidas pela Coordenação do Curso, pelo Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, pelo Prefeito do Município e pela empresa responsável pelo Curso.

Em face dos apontamentos formulados pela denunciante, foram citados o então Prefeito do Município, a empresa responsável pelo Curso de Formação, o então Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e a sua esposa.

O Prefeito do Município, em suas justificativas (peça 15), alegou que os candidatos cujas admissões foram impugnadas pela denunciante foram, efetivamente, aprovados no concurso, conforme demonstra documentação da entidade responsável pela publicação dos atos inerentes ao processo seletivo e pela aferição dos resultados. Indicou que a denunciante ajuizou demanda com o propósito de anular atos do concurso, a qual foi, todavia, julgada improcedente “ante a insubsistência das alegações e inépcia da inicial quanto à causa de pedir e seus pedidos correlatos”.

Além disso, afirmou que o Tribunal de Contas, em autos específicos – processo n.º 102041/15 –, considerou legal e procedeu ao registro das admissões, sem que houvesse qualquer impugnação dos interessados ou mesmo qualquer constatação de irregularidades. Destacou que a denunciante não apresentou nenhuma prova material acerca das ilegalidades descritas. Por fim, solicitou a citação dos servidores cujas admissões foram impugnadas.

O então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, senhor NELSON LORENÇONE, embora citado (peça 20), não apresentou esclarecimentos.

A esposa do ex-Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, senhora MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, defendeu que foi contratada pela empresa organizadora do Curso de Formação somente para realizar a manutenção das instalações e dos materiais à disposição do curso e para prestar assistência à Coordenação. Afirmou que a denúncia apresentada a este Tribunal reflete apenas a insatisfação da candidata pela sua não aprovação no certame. Além disso, reiterou o argumento do Prefeito do Município no sentido de que a ação ajuizada pela denunciante foi julgada improcedente (peça 33).

A empresa contratada para a condução do Curso de Formação – Consult Serviços e Treinamentos EIRELI –, a seu turno, sustentou, em suma, que (peça 36):

- 1) em nenhum momento os profissionais do Curso de Formação causaram constrangimento aos candidatos ou tiveram conduta conivente;
- 2) a denunciante foi reprovada na 2ª Fase do certame, visto que não foi aprovada em todas as disciplinas;
- 3) as correções das avaliações escritas foram realizadas por comissão idônea, e os recursos interpostos foram devidamente respondidos em tempo adequado;
- 4) todos os profissionais contratados pela empresa possuíam conhecimento técnico e experiência;
- 5) quanto à admissão de candidatos reprovados no teste de aptidão física, foi observado o regulamento aplicável – o qual autorizava a Coordenação do Curso a estabelecer os “índices necessários de aproveitamento” e a “tabela de conversão em notas”. Além disso, alegou que “com a prévia aprovação do gestor do Contrato por parte da Contratada, por não haver nesta modalidade testes de recuperação diferente dos demais exames aplicados no curso, instituíram em comum acordo, com divulgação aos candidatos, que os resultados dos testes físicos somariam ao montante das disciplinas, não obtendo este caráter de eliminação perante os demais”;
- 6) a denunciante equivocou-se ao mencionar que houve candidatos aprovados no Curso de Formação que não foram admitidos, na medida em que as listas apresentadas durante o curso indicavam os candidatos aprovados nas “disciplinas constantes no exame em questão, e não os aprovados e aptos finais”;
- 7) os equívocos de montagem e impressão ocorridos em uma das avaliações não geraram prejuízos aos candidatos, visto que a disciplina ausente nos cadernos de prova não foi considerada para fins de atribuição de nota naquele exame específico: a prova de referida disciplina, em realidade, foi aplicada e corrigida somente no exame subsequente;
- 8) o outro equívoco de montagem e impressão referia-se a uma disciplina cobrada em exame anterior, tratando-se, portanto, de problema meramente formal;
- 9) não houve equívocos nas provas de recuperação, cuja montagem e avaliação seguiram os termos do Regulamento do Curso de Formação;
- 10) a denunciante ajuizou demanda com o propósito de anular atos do concurso, a qual foi, todavia, julgada improcedente “ante a insubsistência das alegações e inépcia da inicial quanto à causa de pedir e seus pedidos correlatos”;
- 11) a denúncia apresentada a este Tribunal reflete apenas a insatisfação da candidata pela sua reprovação no certame; e

12) a denunciante não apresentou nenhuma prova material acerca das ilegalidades descritas.

Em face das manifestações do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, da esposa do Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e da empresa contratada, a denunciante ratificou que dois candidatos foram reprovados na disciplina de “Condicionamento Físico” e, não obstante, foram admitidos – em contrariedade ao Decreto Municipal n.º 4.827/2014. Anexou tabelas contendo a classificação e as notas dos candidatos a fim de fundamentar sua alegação (peça 51, páginas 37 a 42). Além disso, refutou a afirmação da empresa de que a prova de “Aptidão Física” não possuiria caráter eliminatório, o que teria sido fruto da alteração realizada após acordo entre a empresa e o gestor do contrato “com a divulgação aos candidatos”. Para corroborar essa afirmação, anexou declaração de 12 colegas reconhecendo que não houve publicidade nessa alteração.

A fim de comprovar a este Tribunal, que a declaração da Consult não corresponde com a verdade, faço juntada, em anexo fls. 42 a 43 a este procedimento, uma DECLARAÇÃO, assinada por vários Guardas Cívicos Municipais, atualmente em atividade no município, e outros candidatos que foram prejudicados pelos denunciandos, os quais declaram, que em momento algum houve tal acordo com a Empresa Consult e a Coordenação do Curso de Formação, prova disso, que não existe formalização ou publicação em edital do suposto acordo, o que em se tratando de um concurso público, por lei, tem essa exigência [destaques no original].

Desse modo, de acordo com a denunciante, a mudança na forma de avaliação do teste de “Aptidão Física” teve o objetivo de beneficiar os candidatos reprovados na disciplina. Um desses reprovados, senhor André Lopes de Moura Bezerra, foi convocado cerca de 8 meses antes de outra candidata aprovada em todas as disciplinas – o que explicitaria, ainda mais, as irregularidades denunciadas (peça 51, páginas 3 e 45-50).

Por fim, em relação à contratação da esposa do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, a denunciante destacou que a empresa não esclareceu suficientemente quais foram os critérios adotados para referida escolha, nem se a contratada efetivamente atendia a tais critérios. Adicionalmente, anexou documentos que comprovam que a esposa do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município exercia a função de Coordenadora do Curso de Formação (peça 51, páginas 76 a 88).

A Coordenadora de Gestão Municipal (peça 58), em análise das manifestações apresentadas pela denunciante e pelos citados, assim como das normas que regulamentaram o Concurso Público, entendeu que os candidatos cujas admissões foram impugnadas realmente não atingiram o grau mínimo exigido (peça 58, página 17):

Das normativas apresentadas depreende-se a existência de dois momentos avaliativos, um relacionado com a classificação para a próxima fase do concurso pelos candidatos que obtiverem na soma das atividades físicas avaliadas nota igual ou superior a 11 (onze) pontos de um máximo de 15 (quinze) pontos, e para a aprovação no Curso de Formação Específica de Guarda Civil Municipal, onde o aluno deveria obter nota final igual ou superior a 7 (sete), em cada disciplina.

Do Resultado do Teste de Aptidão Física do Curso de Guardas Municipais de Pontal do Paraná 2015, apresentado pela Denunciante, tem-se que o Sr. Guilherme Augusto Costa Monte obteve a nota de 6,75 e o Sr. André Lopes de Moura Bezerra o valor de 5,0.

Entretanto, a unidade técnica compreendeu ser necessária a citação de referidos candidatos antes de realizar uma análise conclusiva de mérito – posição corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 58).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, em seguida, à análise das irregularidades indicadas pela denunciante em suas manifestações (peças 2, 25 e 51).

1) Admissão de candidatos não aprovados no Curso de Formação.

A denunciante defendeu que os candidatos admitidos Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra foram reprovados na disciplina de Condicionamento Físico, o que contrariou o Regulamento do Curso de Formação – Decreto Municipal n.º 4.827/2014.

Conforme consta na documentação apresentada (peça 51, páginas 37 a 42), o candidato Guilherme Augusto Costa Monte obteve a nota “6,75” no “teste de aptidão física”, e o candidato André Lopes de Moura Bezerra, a nota “5,0”. Tais notas significaram aproveitamento “insuficiente”, nos termos do artigo 32 do Regulamento: ARTIGO 32 - As avaliações de Educação Física, Defesa Pessoal e Ordem Unida serão realizadas mediante provas práticas, previamente estabelecidas pela Coordenação do Curso, a qual estabelecerá os necessários índices de aproveitamento, bem como a respectiva tabela de conversão em notas.

Entretanto, da interpretação do Regulamento, percebe-se a existência de certas lacunas nas previsões referentes à “avaliação do rendimento escolar” (subseção VII da seção III do capítulo VI do Regulamento).

O artigo 30 previa que a avaliação do rendimento seria feita por “avaliações periódicas efetuadas pelos professores encarregados de ministrarem as disciplinas do Curso” e por “avaliação final ao término do Curso a ser feita para os alunos que não tenham obtido, nas avaliações periódicas, média 7 (sete) na disciplina”. Já o artigo 39 estipulava que, “para aprovação no Curso, o aluno deverá obter nota final igual ou superior a 7 (sete), em cada disciplina”. O artigo 41, a seu turno, dispunha que “o aluno que não atingir a média final mínima exigida na disciplina será submetido à prova de recuperação, devendo nesta obter nota igual ou superior a 7 (sete), caso contrário será considerado reprovado”. O artigo 42 previa que “para cálculo de Nota Final, no caso de prova de recuperação, a nota a ser considerada como Média Final da disciplina será a nota obtida na prova de recuperação”.

Porém não fica claro, ao se analisar o “Conteúdo Programático – Ementa das Disciplinas” (Anexo I do Regulamento – peça 25, páginas 29 e seguintes), se o Regulamento, ao tratar de “disciplinas”, estava igualando-as aos “módulos”.

Em relação específica ao “Condicionamento Físico”, observo que este integrava o “Módulo III – Estrutura e Conjuntura Para Práticas de Cidadania”, item 4, denominado “O uso legal e progressivo da força, da arma de fogo e defesa pessoal” (peça 25, página 39).

Assim, caso a matéria de “Condicionamento Físico” tenha sido encarada como parte da disciplina dos mencionados Módulo III ou item 4, é certo que não caberiam nem prova final nem prova de recuperação para referido teste. De todo o modo, é certo que a nota do teste físico integraria, nessa hipótese, a média da disciplina (Módulo III ou o item 4).

Por outro lado, caso a matéria "Condicionamento Físico" tenha sido tratada como disciplina independente, o Curso de Formação não poderia – mantidas as previsões originais do seu Regulamento – deixar de aplicar provas finais ou de recuperação, justamente porque as normas da "avaliação do rendimento escolar" não previam essa excepcionalidade. Nesse sentido, era direito dos alunos que a Coordenação do Curso ofertasse provas finais e de recuperação, por expressa previsão regulamentar.

De qualquer modo, com ou sem recuperação, também é certo que a aptidão física dos candidatos era condição necessária para a admissão ao cargo de Guarda Municipal, em razão de sua natureza, de acordo com (i) o inciso III do artigo 45 do Regulamento (peça 25, página 27) e (ii) o item 4.2 do Módulo III de seu Anexo I (peça 25, página 39):

ARTIGO 45 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será desligado do Curso quando da ocorrência de qualquer das hipóteses:

[...]

III - não revelar aptidão mental ou não atingir a capacitação física para a função, inclusive mediante avaliação médica;

4.2 - Condicionamento físico;

Desenvolvimento de atividades que possam gerar mudança de comportamento, criando o hábito da atividade física e capacitando o guarda municipal ao exercício de suas atividades profissionais.

Referida "capacitação física", além de medida por avaliação médica, devia ser mensurada, sobretudo, pela prova prática prevista no artigo 32 do Regulamento.

Por consequência, eventuais candidatos inaptos – com rendimento físico considerado insuficiente ao fim do curso – não poderiam ser admitidos.

Em relação à aprovação dos candidatos Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra – que obtiveram notas insuficientes nos testes físicos –, o então Prefeito do Município alegou que os referidos candidatos foram, efetivamente, aprovados no Concurso, conforme demonstra documentação da entidade responsável pela publicação dos atos inerentes ao processo seletivo e pela aferição dos resultados.

A entidade coordenadora do Curso, Consult Serviços e Treinamento EIRELI, sustentou que "com a prévia aprovação do gestor do Contrato por parte da Contratante, por não haver nesta modalidade testes de recuperação diferente dos demais exames aplicados no curso supracitado, instituíram em comum acordo com divulgação aos candidatos que os resultados dos testes físicos somariam ao montante das disciplinas, não obtendo este caráter de eliminação perante os demais" (peça 36, página 9).

Em face dessas afirmações, a denunciante anexou declaração de 12 colegas no sentido de que não houve publicidade na alteração da natureza do teste físico – de eliminatório para meramente classificatório (peça 51, página 43):

Os Declarantes, abaixo relacionados, Guardas Municipais, atualmente em atividade no município de Pontal do Paraná e outros, candidatos que foram prejudicados e desclassificados durante o processo do Curso de Formação, DECLARAM, referente a DENUNCIA no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, TCE – Processo 88905/19, feita pela Sra. Jociane Cristina Fernandes de Matos, [...], que em momento algum, houve acordo entre os candidatos e a coordenação do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Pontal do Paraná – Pr., para cancelar ou mudar a forma de avaliação da prova de Condicionamento Físico, nem verbal, nem formal, prova disso, que não existe publicação em edital no site oficial do município ou qualquer outro órgão de imprensa local, do suposto acordo, conforme declarado pela Empresa Consult Serviços e Treinamentos EIRELE.

Apesar das justificativas apresentadas pelo então Prefeito e pela empresa coordenadora do Curso de Formação, constata-se que os candidatos Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra foram, de fato, admitidos mesmo com notas e rendimentos insuficientes em "Condicionamento Físico". Mesmo que os artigos 49 e 50 do Regulamento[1] prevíssem (i) a possibilidade de alteração superveniente das normas do Curso de Formação e (ii) a resolução de eventuais casos omissos por parte da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, nem o Município nem a Coordenação do Curso poderiam, ao final, retirar o caráter eliminatório dos testes físicos.

Tal ato não apenas significou afronta à natureza do cargo, de acordo com (i) o inciso III do artigo 45 do Regulamento e (ii) o item 4.2 do Módulo III de seu Anexo I, como também implicou ofensa ao item 6 do Edital n.º 1/2014 do Concurso (peça 2, página 21, destaquei):

#### 6 - CURSO DE FORMAÇÃO

6.1 - O Curso de Formação terá caráter classificatório e eliminatório.

6.2 - Para a participação nesta etapa, o candidato deverá ter sido habilitado em todas as etapas anteriores.

6.3 - O Curso de Formação será organizado e ministrado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Pontal do Paraná, em local a ser definido pela mesma. Os instrutores serão escolhidos por mérito e habilitação para cada uma das disciplinas e o pagamento das horas/aulas ministradas serão às expensas do município. No que tange aos candidatos, será considerada a sua frequência e aproveitamento no curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física para o exercício do cargo.

Além disso, não foram constatadas, nem nos presentes autos, nem nos autos originais da admissão de pessoal (processo n.º 102041/15), comprovação de que a alteração da natureza dos testes físicos foi justificada ou tornada pública para os candidatos: nenhum ato da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos foi apresentado ou mencionado no curso da instrução – o que torna verossímeis as alegações da denunciante.

Por essa razão – ainda que a admissão irregular dos candidatos Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra não tenha trazido prejuízos diretos à denunciante, considerando sua reprovação no Curso de Formação em outra disciplina[2] –, entendendo que houve favorecimento indevido desses dois candidatos, com afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório do certame.

Desse modo, proponho que o Tribunal aplique a multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], ao então Prefeito do Município de Pontal do Paraná, senhor EDGAR ROSSI, e ao então Secretário Municipal, senhor NELSON LORENÇONE, por terem procedido à admissão irregular.

Quanto à possibilidade de exoneração dos candidatos cujas admissões foram impugnadas, destaco, inicialmente, que as admissões ocorreram nos anos de 2015 e 2016[4].

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 9.784/1999 – embora dirigida à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – pode ser aplicada supletiva e subsidiariamente aos processos de controle externo, em especial a situações fáticas nas quais, não obstante a constatação de algum potencial vício em determinado ato administrativo analisado pelos tribunais de contas, haja transcorrido um período significativo desde o início de sua eficácia – superior a 5 anos.

Nesses casos, em razão da consolidação, no tempo, das relações jurídicas, o Supremo Tribunal Federal compreende que a segurança jurídica precede o direito de o Tribunal de Contas da União anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos de comprovada má-fé, em observância ao artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999[5]:

Agravamento em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravamento regimental não provido.

1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3.

2. Agravamento regimental não provido.

[...]

Ainda sobre a impossibilidade da anulação dos atos de ascensão funcional de servidores públicos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União nesses casos, vide os seguintes precedentes:

[...]

"CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal" (MS nº 26.353/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/3/08).

[...]

O primeiro fundamento sustentado pela agravante é quanto à inaplicabilidade ao presente caso do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta-se, de início, a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União. Como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia em seu voto no MS nº 28.953/DF:

"4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato' (grifos nossos).

Registre-se que, a despeito da existência de norma específica tratando do processo no Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), 'nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal' (MS 23.550/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001).

O art. 69 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que 'os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei'.

Sobre a aplicação da lei do processo administrativo, Irene Patrícia Nohara destaca:

'Os preceitos da [lei do processo administrativo] têm, conforme disposição expressa, aplicação subsidiária aos procedimentos específicos quando eles se omitirem em questões tratadas na lei geral federal. (...) A LPA e as leis específicas coexistem, sendo, no entanto, perfeitamente utilizáveis os direitos expressos na lei geral que tenham sido omitidos pela lei específica. (...) Constata-se (...) que qualquer garantia prevista em princípio ou regra constante da LPA poderá ter aplicação subsidiária aos procedimentos federais específicos que não tenham dispositivo legal que trate do assunto de outra forma' (Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 454-457)

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) não estabelece prazo para o exercício do direito de anular atos administrativos submetidos ao seu exame, daí a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesse ponto".

Com efeito, não tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União versado sobre prazos para revisão de atos administrativos, e confirmada a subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, essa deve ser aplicada, justamente para que situações como a do caso concreto não fiquem desamparadas, diante da falta de procedimentos constantes na Lei nº 8.443/92. Os preceitos legais referentes ao processo administrativo, mesmo que de forma subsidiária, devem incidir sobre os processos do Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo.

Sustenta, ainda, a agravante a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 em casos de flagrante inconstitucionalidade e de ausência de boa-fé dos beneficiários.

Aqui, também valiosos são os ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia no precedente acima citado:

"3. Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratam da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari destacam; 'O dever processual de anular os atos ilegais de regra preclui quando haja de incidir sobre etapas já percorridas. (...) Estando, contudo, o processo findo, o dever (...) de anular passa a ser metrificado à luz do princípio da segurança jurídica (...) Aqui, o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. (...) É dizer, o fluxo do tempo (...) tem efeito saneador, só por si, do ato originariamente ilegal, sem necessidade de declaração expressa nesse sentido' (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250).

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho pondera 'A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a subsistência do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais ao interesse público do que seu desfazimento pela anulação. Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...)

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular' (Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-273)."

Observe-se que alguns dos julgados trazidos pela eminente Ministra são exatamente aqueles citados pela agravante na peça recursal: ADI nº 368, ADI nº 785, ADI nº 837 e ADI nº 1.345. Contudo, em consonância com o entendimento firmado, entendo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. [Ag.Reg. em Mandado de Segurança 27.561/DF, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli. Destaquei.]

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo.

CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.

DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

[...]

Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. [...]

Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica.

O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada. Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados. [Mandado de Segurança 31.344/DF, relatado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio. Destaquei.]

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Empregado público. 3. Progressão funcional julgada irregular pelo Tribunal de Contas, depois de nove anos da prática do ato. 4. Segurança jurídica. Decadência. Lei 9.784/1999. 5. Contagem do prazo decadencial para a impetração a partir da ciência da decisão do TCU. 6. Decadência não configurada. Art. 23 da Lei 12.016/2009. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. [Ag. Reg. em Mandado de Segurança 27.694/DF, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes. Destaquei.][6]

Desse modo, em situações em que haja elevado lapso temporal desde o ato administrativo – no caso, desde o ato de admissão –, entendo que a má-fé precisa ser devidamente demonstrada, a partir de, no mínimo, indícios robustos de favorecimento a candidato, com violação ao princípio da impessoalidade. Por outro lado, não havendo a comprovação de má-fé por parte de quaisquer dos envolvidos, não entendo ser possível determinar a exoneração dos admitidos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, passados mais de 5 anos desde as nomeações respectivas.

2) Suposta ocorrência de fraudes, descumprimentos e alterações indevidas de editais e constrangimento moral.

A denunciante afirmou que, na condução do concurso, foram observadas fraudes, descumprimentos e alterações indevidas de editais e constrangimento moral contra candidatos.

De modo específico, a denunciante aponta que o artigo 30 do Regulamento foi infringido, pois a Coordenação aplicou avaliações por módulos – em vez de aplicá-las por disciplinas, “criando um acúmulo de matérias para estudo pelos alunos” (peça 25, página 13).

Além disso, a denunciante destaca que a Coordenação do Curso de Formação, o Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município e a sua esposa, a empresa responsável pelo Curso e o Instrutor da disciplina de Educação Física efetivaram perseguições e represálias contra a denunciante.

Quanto à infração ao artigo 30, inciso I, [7] do Regulamento, a situação acerca da possível distinção, no âmbito do Curso de Formação, entre “módulos” e “disciplinas” foi apreciada na análise das admissões impugnadas.

Nesse sentido, por mais que um acúmulo de matérias a serem estudadas para as avaliações não se mostrasse recomendável, não havia previsão no Edital de Abertura ou no Regulamento que limitasse a quantidade de assuntos que poderiam ser cobrados. Como o Regulamento não fazia expressa distinção entre “módulos” e “disciplinas”, não houve, a meu ver, infração ao artigo 30 do Regulamento.

Em relação às demais irregularidades apontadas, com a devida vênia, é possível concluir que não foram apresentadas efetivas evidências materiais de sua ocorrência.

Conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 2702/19 – CGM (peça 39, página 3), as alegações da denunciante, quanto ao item ora apreciado, não possuem base probatória robusta, ainda que relatem um extenso conjunto de práticas indevidas – tais como (i) a permissão da Coordenação para que o candidato André Lopes de Moura Bezerra pudesse fazer uma das avaliações, ainda que tivesse chegado atrasado ou (ii) a admissão do mesmo candidato não obstante ele tivesse deixado de realizar avaliações de recuperação em disciplinas nas quais obtivera nota insuficiente para aprovação.

Nesse sentido, na medida em que este Tribunal, no âmbito do processo de admissão de pessoal original, autos n.º 102041/15, considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão, entendo que eventual conclusão pela irregularidade de todo o Concurso Público demanda elementos claros de materialidade de condutas ilegais e de favorecimentos indevidos.

Todavia, não se constatando indícios suficientes, não é possível superar a conclusão pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão, nos termos dos autos n.º 102041/15 – excetuadas as admissões dos senhores Guilherme Augusto Costa Monte e André Lopes de Moura Bezerra, conforme exposto no item anterior.

3) Supostas irregularidades em aulas e em provas de recuperação.

De acordo com a denunciante, algumas aulas de recuperação do Curso de Formação, embora previstas, não foram ofertadas. Adicionalmente, algumas provas de recuperação foram aplicadas contendo apenas uma, duas ou três questões – o que trouxe dificuldade desproporcional aos candidatos, pois, nessas hipóteses, não poderiam cometer nenhum erro na avaliação, considerando que o índice mínimo de aproveitamento era de 70% de acerto.

Em relação à ausência de aulas de recuperação, não foram apresentadas evidências materiais nas manifestações da denunciante.

Quanto à desproporcionalidade na quantidade de questões das provas de recuperação, por mais que a existência de apenas uma, duas ou três questões não seja, a princípio, metodologia avaliativa razoável ou recomendável, é certo que o Regulamento do Curso de Formação não trazia previsão específica do quantitativo mínimo necessário de questões, de modo que não se constata irregularidade.

4) Supostos erros de edição e de correção de avaliações no Curso de Formação.

Conforme relatado, a denunciante sustentou que, durante o Curso de Formação, diversas provas aplicadas possuíam erros de impressão, edição e concordância, induzindo-a a erro e contribuindo para sua reprovação em referida fase do Concurso. Além disso, houve gabaritos apresentando respostas que, em seu entendimento, eram incorretas.

No entanto, da análise da documentação trazida pela denunciante, não é possível que o Tribunal emita juízo de valor sobre o mérito (i) das questões avaliativas indicadas ou (ii) dos seus respectivos recursos (peça 51, páginas 78, 79, 89-92 e 106-114), haja vista seu caráter eminentemente técnico, restrito aos conhecimentos diretamente referentes ao cargo de Guarda Municipal.

Por fim, em relação aos gabaritos (peça 51, páginas 94 e 95), não é possível inferir qual irregularidade tal documentação denotaria.

Assim, entendo que as irregularidades ora indicadas não foram comprovadas.

5) Suposta ausência de qualificação técnica e de registro no órgão de classe de Instrutor de Educação Física.

De acordo com a denunciante, a disciplina de Educação Física foi ministrada pelo senhor Marcos José da Cruz, o qual não possuía qualificação técnica nem registro no órgão de classe respectivo (peça 51, páginas 57 a 67).

A ausência de qualificação afrontava a previsão do item 6.3 do Edital de Abertura – “os instrutores serão escolhidos por mérito e habilitação para cada uma das disciplinas” (peça 2, página 21) – e o artigo 16 do Regulamento – “para a constituição do Corpo Docente [...] serão utilizados os profissionais designados pela empresa vencedora do certame licitatório, todos com idoneidade, conhecimento e experiência plenamente comprovados, assim como profissionais com capacitação específica eventualmente contratados por horas/aulas efetivamente ministradas”. (peça 2, página 35).

A denunciante não esclareceu o modo pelo qual obteve as informações atinentes ao Instrutor – nome completo e CPF – utilizadas para proceder à pesquisa nos bancos de dados do Conselho Federal de Educação Física e no Conselho Regional de Educação Física. Por outro lado, nenhum dos citados apresentou documentação comprobatória apta a refutar as alegações da denunciante – visto que afirmaram, somente, que todos os profissionais contratados possuíam qualificação necessária para ministrarem aulas no Curso de Formação.

Tal falha, contudo, não é suficiente para determinar a anulação do processo seletivo, uma vez que não caracteriza violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Considerando as circunstâncias averiguadas, entendo cabível expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados.

6) Suposta ausência de testes de saúde durante o Curso de Formação.

A denunciante afirmou que o Curso de Formação ocorreu sem que nenhum dos candidatos fosse submetido a exames de saúde – omissão da Coordenação que implicou riscos aos alunos.

A meu juízo, não obstante a relevante preocupação externada pela denunciante, a ausência de referidos exames durante o Curso de Formação não foi irregular, nem trouxe graves riscos aos candidatos.

Todos os candidatos aprovados para o Curso de Formação tiveram de se submeter previamente à etapa 3 da primeira fase do Concurso, denominada “Exame de Saúde e Antropométrico” – de caráter eliminatório.

Assim, eventuais candidatos considerados inaptos, do ponto de vista da saúde física, não puderam participar do Curso de Formação, por expressa previsão do Edital de Abertura (peça 2, página 19):

**5.3.3 - DO EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO**

5.3.3.1 - O Exame de Saúde e Antropométrico terá caráter eliminatório e será avaliado por equipe médica da Prefeitura do Município de Pontal do Paraná.

5.3.3.2 - O Exame de Saúde e Antropométrico se destinará à constatação, mediante exame clínico e análise dos testes e exames laboratoriais solicitados, de doenças, sinais ou sintomas que inabilitem o candidato para as exigências da função de Guarda Municipal. Para a realização do Exame de Saúde e Antropométrico, o candidato deverá ter sido habilitado na Prova Escrita e no Exame de Suficiência Física e se apresentar, munido do resultado dos seguintes exames, que providenciará às suas expensas (custo do candidato):

[...]

Por consequência, não houve irregularidades no fato indicado pela denunciante.

7) Suposta ausência de tempo razoável para apresentação de recursos em face das avaliações do Curso de Formação.

O artigo 38 do Regulamento do Curso de Formação previa o prazo de "dois dias após a divulgação das notas" para impugnar eventuais equívocos em avaliações.

Embora o prazo previsto não fosse, efetivamente, tão extenso, não se observa irregularidade em si no fato questionado pela denunciante, visto que o período para interposição de recursos era razoável, a meu ver, para que eventual discordância dos candidatos fosse apresentada aos avaliadores.

Como não foi comprovado que a Coordenação deixou de conhecer de recursos postostos tempestivamente, entendo não existir infração às normas do Curso de Formação.

8) Suposto nepotismo na contratação da Coordenadora do Curso de Formação.

A denunciante aduziu que a contratação, por parte da empresa responsável pela condução do Curso de Formação, da esposa do então Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município para o exercício da função de Coordenadora da 2ª Fase do Concurso consistiu em prática de nepotismo.

A esposa do Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, senhora MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, defendeu que foi contratada pela empresa organizadora do Curso de Formação somente para realizar a manutenção das instalações e dos materiais à disposição do Curso e para prestar assistência à Coordenação.

Da documentação apresentada pela denunciante (peça 51, páginas 76, 77 e 80-88), entendo que as alegações da senhora MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE não procedem. A esposa do Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos exercia, efetivamente, a função de Coordenadora do Curso, haja vista que mantinha contato direto com os candidatos e encaminhava informações e determinações – o que é corroborado pelo fato de a própria senhora MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE assinar, como "Coordenadora", os e-mails que enviava aos alunos.

Referida conduta, em princípio, desobedece ao item 13 do Prejulgado n.º 9 deste Tribunal, que dispõe que as regras de vedação às práticas de nepotismo "aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação".

Entretanto, a partir dos elementos da denúncia, não ficaram evidenciados favorecimentos a candidatos em decorrência de referida contratação ou prejuízo à condução do certame, razão pela qual deixo de propor a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

9) Supostas irregularidades na ordem de classificação final do Concurso.

A denunciante sustentou que, em contrariedade a previsões do Edital de Abertura do Concurso, a ordem das notas do Curso de Formação foi utilizada como o único critério para a classificação final do certame, sem que fossem consideradas as notas obtidas na 1ª Fase do Concurso.

Todavia, em análise dos editais do Concurso, entendo não ter ocorrido irregularidade.

O Edital de Abertura previu, originalmente, que o Curso de Formação teria caráter classificatório e eliminatório (peça 2, página 21). Todavia, na redação original do item 8.2 do Edital (peça 2, página 23), havia a previsão de que a classificação final do Concurso seria obtida pela pontuação, em forma decrescente, dos candidatos na nota objetiva (etapa integrante da 1ª Fase do certame). Desse modo, o Edital mostrava-se contraditório, pois ao mesmo tempo reconhecia e ignorava o caráter classificatório do Curso de Formação.

Do processo de admissão de pessoal, autos n.º 102041/15 (peça 20), observa-se que o Edital n.º 25/2015 do Município de Pontal do Paraná retificou referida contradição, ao determinar que a classificação final do Concurso seria obtida pela pontuação final obtida no Curso de Formação.

Na medida em que referida modificação ocorreu em 9/6/2015, antes, portanto, do início do Curso de Formação, não houve, a meu ver, prejuízos aos candidatos nem violação às normas estruturantes do concurso fixadas no Edital de Abertura, na medida em que a alteração visou a atender à previsão do caráter classificatório do Curso de Formação – e não meramente eliminatório.

Por consequência, entendo não haver irregularidades nas normas definidoras da classificação final do certame.

10) Pedido de realização de novas avaliações.

A denunciante requereu o direito de realizar novamente as provas em que foi reprovada por ocasião do Curso de Formação, considerando os constrangimentos e as ilegalidades cometidas pela Coordenação do Curso de Formação, pelo Secretário de Cidadania e Direitos Humanos do Município, pelo Prefeito do Município e pela empresa responsável pelo Curso.

Entretanto, conforme registrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 2702/19 – CGM (peça 39, página 3), não há previsão legal que fundamente o requerimento da interessada. Além disso, conforme já destacado, as alegações da denunciante não possuem base probatória suficiente para permitir o acolhimento de tal solicitação – que, se acolhida, significaria alteração dos atos de admissão já registrados por este Tribunal, por meio dos autos n.º 102041/15.

Desse modo, com a devida vênia, compreendo não ser possível considerar procedente o pedido da denunciante.

Conclusão.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 35 e 116 da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue parcialmente procedente a denúncia;
- 2) condene os senhores EDGAR ROSSI, então Prefeito de Pontal do Paraná, e NELSON LORENÇONE, então Secretário Municipal, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por terem procedido à admissão irregular de dois candidatos no Concurso Público; e
- 3) determine ao Município de Pontal do Paraná que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados.

**MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Em preliminar, entendo que o processo deve retornar ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, já que não adentrou no mesmo em sua última manifestação.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar parcialmente procedente a denúncia;
- 2) condenar os senhores EDGAR ROSSI, então Prefeito de Pontal do Paraná, e NELSON LORENÇONE, então Secretário Municipal, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por terem procedido à admissão irregular de dois candidatos no Concurso Público; e
- 3) determinar ao Município de Pontal do Paraná que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. ARTIGO 49 - Este Regulamento poderá ser alterado quando necessário, mediante proposta justificada, por ato da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Pontal do Paraná.*

*ARTIGO 50 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, por meio de resolução.*

*2. Conforme alega a denunciante, "na disciplina de No Ordenamento de Trânsito" (peça 25, página 4).*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:*

[...]

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

*4. Conforme informações presentes nos autos específicos de admissão de pessoal, processo n.º 102041/15 (peça 3 daqueles autos).*

*5. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*6. Em sentido semelhante: Ag. Reg. em Mandado de Segurança 27.467/DF, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Flux e Ag. Reg. em Mandado de Segurança 27.125/SP, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes.*

*7. ARTIGO 30 - A avaliação do rendimento escolar será feita por:*

*1 - avaliações periódicas efetuadas pelos professores encarregados de ministrar as disciplinas do Curso, no desenvolvimento deste;*

**PROCESSO Nº:-357567/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JULIO CESAR HENRICH, MAXILIANO MAINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 336/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas com ressalvas e multa. Pelo Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO (peça n.º 79), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 69/19 (peça n.º 64), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 233720/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido recomendou o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, nos seguintes termos:

"I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, em razão do não pagamento do aporte atuarial, ressalvando: i) a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício subsequente; ii) a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao Grupo "Transferências do FUNDEB"; iv) os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015; v) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de julho, setembro e outubro, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amarildo Ribeiro Novato."

O Recorrente busca a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 69/19 para que as contas atinentes ao exercício de 2016 sejam julgadas regulares com o afastamento da sanção pecuniária imposta ao ex-gestor, alegando, em suma, que:

a) A Lei Municipal n.º 1.588/2016 dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS/FAPESPAL com base no parecer atuarial do exercício de 2015 e não de 2016;

b) O plano de equacionamento do déficit atuarial para o exercício de 2016 consta da Lei Municipal n.º 1.492/2015 assim não há divergência alguma no valor definido na avaliação atuarial, considerando a disposição da alíquota para o exercício de 2016 possuir aporte mensal de R\$ 183.536,45;

c) A Lei Municipal n.º 1.594/2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Altônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das competências de 06/2016 à 12/2016;

d) Os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não ensejaram prejuízos à análise das contas, inexistindo dolo ou má-fé do interessado. Trata-se de falha de natureza formal que não macularam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros; e

e) Conforme entendimento consolidado do Tribunal, diante do encaminhamento de demais dados tempestivamente, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, é possível o afastamento da sanção pecuniária imposta, conforme Acórdão n.º 207/18, da Segunda Câmara.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 726/19 (peça n.º 88).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5019/21 (peça n.º 90), opina pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo seu não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 69/19-Primeira Câmara seja mantida.

Entende que não foram apresentados motivos de força maior capazes de justificar os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, tampouco elementos capazes de demonstrar que foram recolhidos integralmente os valores dos aportes definidos em Laudo de Avaliação Atuarial e na Lei Municipal n.º 1588/2016 para o exercício de 2016, conforme detalhado nas Instruções Técnicas, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 69/19 – Primeira Câmara (peça n.º 64) e no Acórdão n.º 1141/19 - Primeira Câmara (peça n.º 75).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 941/21 (peça n.º 91), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se, com base na análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço.

É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia aos seguintes itens impugnados pelo Recorrente: a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Primeiramente, em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o Recorrente afirma, em síntese, que os atrasos não ensejaram prejuízos à análise das contas, inexistindo dolo ou má-fé, acostou acórdão n.º 207/18-Segunda Câmara, que afastou a sanção imposta.

Em consulta ao acórdão citado, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e o paradigma citado. Naquela situação o atraso se deu na apresentação do SIM-AM somente do 6º bimestre do exercício de 2012 que foi entregue com atraso no exercício seguinte.

No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer situações atípicas de caso fortuito ou força maior que justificassem a não aplicação da multa no caso concreto, tendo ocorrido 03 atrasos superiores a 30 dias, acima, portanto, do limite aceitável pela jurisprudência deste Tribunal para afastar-se a incidência da sanção pecuniária, conforme se observa:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016           | 20/05/2016    | 21             |
| Janeiro  | 2016 | 31/05/2016           | 23/06/2016    | 23             |
| Março    | 2016 | 30/06/2016           | 04/07/2016    | 4              |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016           | 20/10/2016    | 50             |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016           | 22/10/2016    | 22             |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016           | 09/12/2016    | 39             |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016           | 10/01/2017    | 41             |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017           | 25/01/2017    | 9              |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017           | 24/03/2017    | 24             |

No mesmo sentido do entendimento ora defendido, acostam-se as seguintes decisões:

**"RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA MULTA. DESÍDIA SUPERIOR A 30 DIAS EM 4 MESES DO EXERCÍCIO DE 2017. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MANUTENÇÃO DA RESSALVA E DA MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO."**

(ACÓRDÃO Nº 699/19 - Tribunal Pleno)

"Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carlópolis referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas irregulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão de superávit financeiro na fonte 001-recursos livres e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Erro material regularizado contabilmente em exercício posterior. Atrasos superiores a 30 dias. Recurso conhecido e parcialmente provido. Regularidade com ressalvas e multa."

(ACÓRDÃO Nº 1085/20 - Tribunal Pleno)

"Recurso de Revista. Prestação de Contas. Instituto de Seguridade Social de Lobato. Multa por atraso encaminhamento dos dados do SIM-AM. Exercício de 2017. Atrasos superiores a 30 dias, acima do limite aceito pela jurisprudência desta Corte. Não provimento"

(ACÓRDÃO Nº 1556/20 - Tribunal Pleno)

Assim, tendo em vista que não foram apresentados motivos de força maior capazes de justificar os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e, por conseguinte, afastar a aplicação da multa imposta, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amarildo Ribeiro Novato, em razão dos atrasos do SIM-AM dos meses de julho, setembro e outubro.

No que tange à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a decisão recorrida decidiu pela irregularidade sem aplicação de multa, em razão dos seguintes fundamentos:

[...] a Lei nº 1.588/16 estabeleceu "o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2016, no valor inicial de R\$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos)" (peça 35, fl. 3).

No entanto, a unidade técnica apontou (peça 38) que o Município pagou, no exercício de 2016, a título de aporte, o montante de R\$ 917.682,25 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondendo a 5 (cinco) parcelas de R\$ 183.536,45 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o qual é condizente com o alegado pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato.

Restaria, assim, um saldo a pagar de R\$ 1.680.242,432 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao aporte atuarial do exercício de 2016.

Considerando que o aporte não foi pago integralmente no exercício de 2016, o Poder Legislativo autorizou "o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo FAPASPAL – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, das competências 06/2016 a 12/2016" (peça 28, fls. 9 e 10).

Na sequência, o Poder Executivo do Município de Altônia celebrou o parcelamento dos débitos previdenciários com o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, considerando como valor devido 7 (sete) parcelas de R\$ 183.536,45 (centos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, embora a Lei nº 1.588/16 tenha estabelecido que as parcelas seriam de R\$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), o Município pagou parcelas de R\$ 183.536,45 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Assim, restou uma diferença mensal de R\$ 32.957,27 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), perfazendo o montante de R\$ 395.487,24 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante do exposto, considerando que o parcelamento será pago integralmente, haja vista a autorização para débito do parcelamento na conta de repasse do FPM (peça 28, folha 18), o Poder Executivo do Município de Altônia pagará a menor o montante de R\$ 395.487,24 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), o qual representa 15,22% do aporte atuarial previsto para o exercício, conforme Laudo Atuarial e Lei nº 1.588/16, fato que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município, razão pela qual concluo pela manutenção da presente irregularidade."

O recorrente defende que o Acórdão combatido se utilizou de forma equivocada da lei n.º 1.588/2016 que utiliza como base o parecer atuarial do exercício de 2015 e não de 2016.

Aduz que o plano de equacionamento do déficit atuarial para o exercício de 2016 consta da Lei Municipal n.º 1.492/2015 (peça n.º 81) e que o valor estabelecido para o aporte mensal é R\$ 183.536,45 e não R\$216.493,73.

Após análise dos documentos e argumentos apresentados verifica-se que o recorrente reproduziu as mesmas justificativas apresentadas em sede de Embargos de Declaração, os quais foram rebatidos pelo Acórdão n.º 1141/19- Primeira Câmara (peça n.º 75), nos seguintes termos:

"Conforme o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/981 os regimes próprios de previdência deverão ser organizados de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, assim, devem realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço (31/12), utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

[...]a Lei Municipal nº 1.588/16 estabeleceu o plano de amortização do déficit atuarial, conforme a Avaliação Atuarial elaborada em julho de 2016, vigente no exercício em tela (2016), sendo que foi utilizada a base dos dados do exercício de 2015, de acordo com o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.492/15, citada pelo embargante, estabeleceu o plano de amortização do déficit para o exercício de 2015, conforme citado no laudo atuarial que propôs o plano de custeio do exercício de 2016 (Processo nº 234.964/17, peça 8, folha 18).

[...]

Portanto, não há contradição na decisão atacada, pois foi considerada a Avaliação Atuarial elaborada no exercício de 2016, sendo que a Lei Municipal nº 1.588/16 estabeleceu o plano de amortização para esse mesmo exercício."

Conforme esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 90), os processos nos quais constam os Laudos de Avaliação Atuarial para os exercícios de 2015 e 2016 e as respectivas Leis Municipais que formalizam a opção escolhida para o equacionamento do déficit atuarial, estão dispostos da seguinte forma:

| Exercício | Laudo de Avaliação Atuarial |           |      | Lei de Amortização |           |                |
|-----------|-----------------------------|-----------|------|--------------------|-----------|----------------|
|           | Data Base                   | Processo  | Peça | Nº                 | Processo  | Peça           |
| 2015      | 31/12/2014                  | 262344/16 | 8    | 1492/15            | 260180/16 | 18, fls. 6 e 7 |
| 2016      | 31/12/2015                  | 234964/17 | 8    | 1588/16            | 233720/17 | 35, fls. 3 e 4 |

O art. 5.º da Lei n.º 1.492/2015 estabelece que:  
 Art. 5.º Para equacionamento do passivo atuarial ou tempo de serviço passado, a cargo deste Município, fica estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2015, no valor inicial de R\$159.456,77 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), parcelado em 26(vinte e seis) anos, conforme estabelecido no art. 18 da Portaria MPAS Nº. 403/2008 e conforme plano a seguir:

| PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO |              |               |
|--|--------------|---------------|
| ANO  | APORTE ANUAL | APORTE MENSAL |
| 2015                                       | 1.913.481,18 | 159.456,77    |
| 2016                                       | 2.202.437,40 | 183.536,45    |
| 2017                                       | 2.496.981,39 | 208.081,78    |

Já o art. 5.º da Lei n.º 1.588/2016 determina que:

Art. 5.º Para equacionamento do passivo atuarial ou tempo de serviço passado, a cargo deste Município, fica estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2016, no valor inicial de R\$216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), parcelado em 25(vinte e cinco) anos, conforme estabelecido no art. 18 da Portaria MPAS Nº. 403/2008 e conforme plano a seguir:

| PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO |                          |              |                        |                        |                           |
|--|--------------------------|--------------|------------------------|------------------------|---------------------------|
| ANO  | Déficit Atuarial Inicial | Aporte Anual | Déficit Atuarial Final | Valor do Aporte mensal | CS % da Folha de salários |
| 2016                                       | 97.850.779,92            | 2.597.924,68 | 95.252.855,24          | 216.493,72             | 23,78%                    |
| 2017                                       | 100.968.026,56           | 2.945.359,34 | 98.022.667,21          | 245.446,61             | 26,96%                    |

Assim, os valores dos aportes definidos em Laudo de Avaliação Atuarial e na Lei Municipal nº 1588/2016 para o exercício de 2016, conforme detalhado nas Instruções Técnicas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – Primeira Câmara (peça nº 64) e no Acórdão nº 1141/19 - Primeira Câmara (peça nº 75) foram corretamente calculados.

Diante do exposto, corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas pela manutenção da irregularidade do item, considerando que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que foram recolhidos integralmente referidos valores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de n.º 233720/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de n.º 233720/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-446888/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 337/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993. Impropriedades detectadas não sanadas. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Baka Filho (Prefeito de Paranaguá de 01/01/2005 a 31/12/2012) contra o Acórdão n.º 1394/19 - Tribunal Pleno (peça 144), proferido nos Autos n.º 301049/08, de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, formulada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), noticiando supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado n.º 1/2008 – que visava a contratação de entidade sem fins lucrativos – e na Contratação Direta por dispensa de licitação através do Processo Administrativo n.º 16078/2008.

O Acórdão n.º 1394/19 - Tribunal Pleno (peça 144) concluiu pela parcial procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez que não ficou comprovada a efetiva execução do Contrato n.º 74/2008, firmado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce. Consequentemente, a decisão determinou a restituição integral dos recursos repassados, na soma de R\$ 990.000,00 [novecentos e noventa mil reais], de forma solidária pelo Sr. José Baka Filho e pelo Instituto Confiancce.

Publicado em 13 de junho de 2019 (peça 145), o decisum foi objeto de Recurso de Revista apenas por parte do Sr. José Baka Filho (peças 147/151).

A parte ofereceu suas razões recursais, em suma, alegando que:

preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade da decisão, por ter este Tribunal extrapolado a pretensão original da representação proposta pela ADESOBRA, sobre as irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 1/2008, só passando a averiguar a contratação direta por dispensa de licitação do Instituto Confiancce, no Processo Administrativo n.º 16078/2008, por conta da perda superveniente de objeto, de modo que não tratava desde o início da prestação dos serviços decorrentes do contrato questionado;

no mérito, a restituição de valores resultará no enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que o Município de Paranaguá foi beneficiado com os resultados da contratação e execução do objeto do convênio;

a condenação sofrida é desproporcional ao dano, tendo em vista que não há nenhuma comprovação de má administração do dinheiro público ou de má-fé na sua atuação como prefeito municipal à época dos repasses.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4587/21 - CGM (peça 164), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, sob a alegação de que os argumentos do Recorrente seriam os mesmos oferecidos antes da emissão do acórdão combatido.

Doutro prisma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 912/21 - 7PC (peça 165), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, foi preciso abordar integralmente os pontos questionados pelo recurso interposto pela parte. Em suma, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, reforçando que (i) a parte foi devidamente citada/intimada dos fatos, respeitando-se seu direito ao contraditório e à ampla defesa; (ii) o Tribunal possui competência, por iniciativa própria, para apurar quaisquer fatos que envolvam recursos públicos, inexistindo a nulidade alegada; e (iii) não foram apresentados documentos para esclarecer a situação em comento e isentar o Recorrente da condenação sofrida no acórdão combatido.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, quanto as alegações no sentido de que a decisão do acórdão não poderia ter atingido o tema da prestação de contas do convênio entre a Municipalidade de Paranaguá e o Instituto Confiancce, haja vista não fazer parte das impugnações originalmente apresentadas na representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, entendo que não merecem prosperar.

Conforme delineado pelo Órgão Ministerial em seu parecer conclusivo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem o dever e a obrigação de monitorar, vistoriar e zelar pelos recursos públicos oriundos do Estado ou dos seus Municípios. Desse modo, esta Corte "possui competência, por iniciativa própria, para apuração de irregularidades envolvendo o dinheiro público, não podendo se furtar de seu dever constitucional de fiscalização de repasses realizados pelos Municípios sob sua jurisdição. Diante da constatação de falhas envolvendo a avença, sua obrigação era a de apurar os fatos, como de fato fez. Inexistente, portanto, a nulidade levantada." [1].

Sendo assim, competia tão somente a esta Casa averiguar os repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à OSCIP Instituto Confiancce, uma vez que as obrigações daquele convênio, aparentemente, não foram executadas, conforme tratemos a seguir.

No mérito, as alegações do Recorrente de que sua condenação causaria enriquecimento ilícito da Administração Pública também não encontram guarida. Isso porque, apesar da parte argumentar que não houve procedimento próprio de prestação de contas de transferência para que a Tomadora pudesse apresentar as contas a respeito do convênio questionado, os presentes autos oportunizaram esse momento ao Sr. José Baka Filho e ao Instituto Confiancce. Contudo, nenhuma das partes tirou proveito de tal prerrogativa. [2]

A insurgência do Recorrente adveio apenas após a condenação oriunda do acórdão combatido. Antes mesmo da decisão proferida, as partes do processo já haviam sido notificadas para que apresentassem as documentações referentes a comprovação da execução do convênio. Contudo, jamais houve qualquer juntada para satisfazer essa lacuna em aberto.

O Órgão Ministerial foi cirúrgico ao apontar que “o Recorrente não apresentou nenhum documento objetivando demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelo Instituto Confiança ao Município de Paranaguá, permanecendo sem comprovação a adequada aplicação dos recursos públicos. Desta forma, demonstrado que valores foram desembolsados sem que a respectiva contraprestação fosse fornecida pela contratada (cuja contraprova caberia ao Recorrente e ao Instituto Confiança produzir), não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, sendo que a devolução determinada serve apenas para recompor o dano ocasionado à Municipalidade.”[3].

Conclusão

Ante o exposto, corroborando integralmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1394/19 - Tribunal Pleno (peça 144).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1394/19 - Tribunal Pleno (peça 144).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 165, página 2.

2. Peças 66 e 97.

3. Peça 165, página 2.

PROCESSO Nº:-101560/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 341/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Sociedade de Economia Mista. Licitação. Elaboração de projeto básico elétrico e de automação. Habilitação fiscal. Exigência de regularidade perante a entidade promotora do certame. Inabilitação de licitante regular com o fisco de sua sede/domicílio. Desclassificação de proposta mais vantajosa que teria superado o preço (sigiloso) estimado, sem oportunidade de negociação. Suspensão cautelar do certame e do contrato. Agravo. Improcedência das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, em face da decisão contida no Despacho n. 109/22-GCIZL (peça n. 36), ratificada pelo Acórdão STP n. 82/22 (peça n. 41), proferida na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22, que determinou a suspensão cautelar da Licitação n. 318/2021 e do Contrato dela decorrente (Contrato n. 46938).

A Representação da Lei n. 8.666/1993 foi proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Sanepar, relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação para ampliação do sistema de abastecimento de água e melhorias no sistema de esgotamento sanitário de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Em linhas gerais, a representante sustenta que, após desclassificar a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process), a Sanepar declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar sua inabilitação e desclassificação (então 2.ª colocada).

Segundo a representante, embora tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos de Minas Gerais (local de sua sede/domicílio), a Sanepar a inabilitou pela não apresentação de Certidão Negativa do Fisco Paranaense e a desclassificou porque sua proposta teria superado o preço (sigiloso) estimado para a contratação.

Entendendo presentes os requisitos legais, a decisão agravada deferiu o pedido da representante de suspensão cautelar do certame e do contrato dele decorrente.

Inconformada, a Sanepar interpôs este Agravo e pleiteou, em sede de retratação, a revogação da medida e, em sede meritória, a reforma da decisão agravada, com a consequente continuidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho GCIZL n. 222/22 - peça 48, processo n. 27290/22).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Desclassificação da Agravada/Representante:

A agravante defende que negociou com a 3.ª colocada (desconsiderando a 2.ª melhor proposta) porque seria ineficiente “negociar com empresa que já se sabia estar inabilitada” pela ausência de Certidão Negativa do Fisco Paranaense.

Além disso, pondera que o item 15.9.1.2[1] do Edital possibilitaria a retomada da negociação com a 3.ª colocada diante da desclassificação/inabilitação das anteriores.

Sustenta que, em razão da inabilitação da 2.ª melhor colocada, seria inócuo convocá-la para a sessão de negociação.

Nas palavras da agravante (peça 3, p. 9):

Constatada a inabilitação da segunda colocada, convocou-se a terceira para retroceder a negociação, sendo inoportuno por economia processual e celeridade abri-la/realizá-la com proponente que não atendeu na íntegra as determinações do Edital...

Com base no art. 59[2] da Lei n. 13.303/2016, a agravante pondera que, sendo única a fase recursal, não há um julgamento a cada ato, mas sim “de forma uma dado pelo despacho final que consolida a análise e julgamento da Comissão” (peça 3, p. 10).

Segundo a agravante, não seria razoável informar à 1.ª colocada sua desclassificação por inexecutabilidade, chamar a 2.ª colocada para negociar e inabilitá-la na sequência e, só depois, negociar com a 3.ª colocada, decidindo-se por etapas. No seu entender, seria melhor decidir tudo de uma vez, com uma oportunidade recursal única aos interessados.

Os argumentos da agravante não prosperam.

Ainda que a Lei n. 13.303/2016[3] e o Regulamento de Licitações da Sanepar[4] amparem uma fase recursal única, eles também prescrevem que, quando houver inversão de fases, a oportunidade recursal não será única.

A esse respeito, o art. 59 da Lei n. 13.303/2016 assim dispõe:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Por sua vez, o art. 95 do Regulamento de Licitações da Sanepar estipula que:

Art. 95 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Portanto, diferentemente do que defende a agravante, a inversão de fases implica, por força legal e regulamentar, o afastamento da unicidade recursal.

Além disso, para facilitar a atuação das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, a Lei n. 13.303/2016, ao tratar do Procedimento de Licitação, alinhou a sequência das fases a ser observada pelas estatais. Eis o teor do seu art. 51 (grifo meu):

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

Segundo esse preceito, portanto, a fase de habilitação deve ser precedida das de apresentação e julgamento das propostas, bem como da de negociação.

Ratificando essa conclusão, o inc. II do art. 50 do Regulamento da Sanepar dispõe que, “no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados”.

Exatamente nesse sentido, a decisão recorrida consignou que, uma vez invertidas as fases e antecipada a inabilitação da representante, a Sanepar, “no mínimo, deveria ter formalizado e justificado essa inabilitação (além de, por óbvio, também ter examinado a habilitação das demais licitantes)”.

Nesse contexto, ainda que a agravante defenda que o procedimento adotado no certame seja mais eficiente, entendendo, nesse juízo de cognição não exauriente, que o procedimento prevalente seja aquele fixado na Lei e no Regulamento da própria agravante.

Isso porque, ao que tudo indica, o procedimento híbrido empreendido no certame é - nas palavras da decisão recorrida - “potencialmente prejudicial à competitividade e ao exercício da ampla defesa”.

Ainda que essa motivação baste para justificar a manutenção da suspensão cautelar do ato, passo a tratar das demais razões recursais.

2.2. Inaplicabilidade da Lei n. 8.666/1993:

Segundo a agravante, a Lei n. 8.666/1993 não seria uma norma de aplicação subsidiária à Lei n. 13.303/2016.

Em função disso, sustenta que a regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, exigida pelo art. 29[5] da Lei n. 8.666/1993, não seria aplicável à hipótese, notadamente porque o art. 58[6] da Lei n. 13.303/2016, que trata da habilitação das licitantes, não exigiria essa regularidade com o fisco do domicílio/sede da proponente.

Consequentemente, defende a juridicidade do item 14.3.4.4 do Edital, que exige “Prova de regularidade com a Fazenda Pública do Paraná...” (grifo meu), advogando, por conseguinte, que a representante (2.ª colocada no certame) teria sido regularmente inabilitada justamente pela não comprovação dessa regularidade fiscal.

Para a agravante, a regularidade com o Paraná estaria legitimada no inc. IV[7] do art. 48 do seu Regulamento (que prevê expressamente tal exigência), cujo preceito regulamentar estaria amparado no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016, que prevê a exigência de prova de que a licitante pode adquirir direitos e contrair obrigações.

Independentemente da subsidiariedade ou não da Lei n. 8.666/1993, o fato é que, em sede de exame não exauriente e diferentemente do que sustenta a agravante, a exigência constante do seu Regulamento e do Instrumento Convocatório não encontra amparo no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016.

Isso porque a possibilidade de adquirir direitos e de contrair obrigações (prevista no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016) diz respeito à personalidade jurídica da licitante e não, necessária e diretamente, à sua regularidade fiscal.

Sem embargo de eventual ligação que se faça entre a personalidade jurídica e a regularidade fiscal das licitantes, convém recordar que o inc. II do art. 3.º[8] e o § 1º do art. 174[9] da Constituição Federal impõem uma permanente busca pelo desenvolvimento nacional equilibrado.

É justamente nesse intuito que a Lei n. 8.666/1993 exige que a regularidade fiscal seja em relação ao Estado ou Município do domicílio ou sede do licitante, e não ao ente que promove o certame.

Trata-se de cristalina reverência ao solidarismo do pacto federativo.

Nesse contexto, seja porque a exigência do Regulamento e do Instrumento Convocatório não encontra evidente amparo na Lei n. 13.303/2016, seja porque ela sugere uma possível violação ao solidarismo do pacto federativo, a decisão cautelar não comporta reparo.

Isso não bastasse, convém recordar que a exigência defendida pela agravante é potencialmente discriminatória. A esse respeito, a decisão recorrida consignou o seguinte:

...o fato é que a exigência de regularidade perante o fisco do Paraná é possivelmente violadora da isonomia.

Isso porque, para ser habilitado, o licitante com atividades no Paraná deveria demonstrar sua regularidade ou quitação perante o fisco local. Por outro lado, mesmo que estivesse em mora com seu Estado de origem, o licitante sem atividades no Paraná seria habilitado apenas com uma Certidão de Não Inscrição (ou equivalente). Assim, independentemente da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 e sem prejuízo ao esgotamento do tema pela decisão meritória, subsiste a impressão de que a exigência estanque de regularidade com o Estado do Paraná é irregular, de modo que, nesse particular, o agravo também não prospera.

#### 2.3. Julgamento Objetivo:

A agravante menciona que, como a inabilitação da representante se deu por descumprimento de expressa exigência do Regulamento e do Instrumento Convocatório (regularidade com o fisco do Paraná), a conduta da Comissão de Licitação teria sido objetiva e impessoal.

Na verdade, não se questiona ou discute a regularidade ou a probidade da conduta da Comissão, mas sim a juridicidade da exigência contida no Regulamento e no Edital.

A esse respeito, além de não encontrar evidente amparo na Lei n. 13.303/2016 e de sugerir uma possível violação ao solidarismo do pacto federativo (conforme já mencionado), a exigência em questão insinua uma reprovável cobrança oblíqua em favor da entidade promotora do certame.

Nas precisas palavras do Professor Marçal Justen Filho[10]:

Poderia defender-se que a licitação é uma excelente oportunidade para constranger alguém a pagar tributos. Esse argumento caracterizaria desvio de poder e invalidade da atividade pública (legislativa ou administrativa). Tem de ser radicalmente eliminado, por ausência de qualquer fundamento jurídico.

Exatamente nesse sentido, o TCU assim decidiu (Acórdão 965/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

A cobrança de dívidas de licitantes perante a instituição realizadora do procedimento licitatório deve ser buscada pelos meios administrativos e judiciais adequados. A quitação dessas dívidas como condição para contratação com a entidade não pode ser empreendida por falta de permissivo legal. Admitir sua realização seria criar procedimento de afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração e de estabelecimento de meio abusivo de cobrança.

Ademais, nem mesmo o precedente judicial citado[11] pela agravante (peça 3, p. 17) socorre a exigência questionada.

Isso porque, em respeito aos limites objetivos da lide, corolário do princípio da inércia do Poder Judiciário, referido precedente sequer discutiu a juridicidade da exigência em apreço (pois não contestada pela autora da demanda judicial[12]).

Acrescente-se que, em nenhum momento, a decisão agravada questiona a necessidade de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, matéria sobre a qual jamais houve qualquer dúvida, tanto nos julgamentos desta Corte de Contas, como dos paradigmas do Poder Judiciário trazidos pela recorrente.

A dúvida, neste caso específico, é quanto à interpretação da exigência do edital, de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para empresas que não exercem suas atividades neste Estado e, portanto, não conseguem obter a respectiva Certidão Negativa de Débitos.

O argumento de que o Edital não foi impugnado e, portanto, os interessados estariam sujeitos ao seu conteúdo, também não justifica a habilitação fiscal na forma exigida, nem, tampouco, o de que deveria ter sido apresentada uma Certidão de Não Inscrição, conforme sustentado na defesa apresentada na peça n. 21 (fl. 12).

Entendo, respeitosamente, que essa falha do Edital, ao não prever, expressamente, a alternativa para as empresas que não exercem suas atividades no Estado do Paraná (e, dessa forma, não conseguem obter a respectiva CND), abriu margem para uma interpretação subjetiva da forma de atendimento dessa exigência, sendo razoável a opção pela Certidão Negativa do Estado de origem, que poderia ter sido complementada, durante a fase de diligência permitida pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações[13], com a comprovação da ausência de inscrição no Estado proponente da licitação, documento esse, aliás, que chegou a ser apresentado pela representante na fase recursal.

Nesse particular, portanto, o Agravo também não comporta provimento.

#### 2.4. Medida Cautelar:

Diferentemente do que sustenta a agravante, a verossimilhança do direito alegado encontra-se presente na hipótese, conforme esclarecido nos tópicos precedentes.

O perigo da demora também se verifica. A esse respeito, convém transcrever o pertinente trecho da decisão recorrida:

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, a cada dia que passa, eventual execução de um contrato possivelmente irregular apenas agrava a irregular preterição da representante e a possibilidade de reversão do vício.

Aliás, o risco de dano inverso, alegado pelos representados, não prospera. Isso porque o prazo para execução dos serviços é de 240 dias e o contratado foi celebrado há apenas 21 dias.

Ademais, tal prazo só se inicia após a assinatura das Ordens de Serviço. No caso, embora conste dos autos um espelho das Ordens de Serviços, não consta a data de suas emissões, tampouco a data de suas assinaturas (o que mitiga, ainda mais, o risco de dano inverso alegado pelos representados).

Por fim, vale recordar que o objeto do certame é a elaboração de projetos de engenharia e não a prestação de serviços aos administrados, o que ratifica a ausência de risco de dano inverso.

Embora a agravante reitere o argumento preliminar de que a manutenção da cautelar provocaria um dano reverso em seu desfavor, ela mesma reconhece inexistir prejuízo.

Conforme se verifica da página 9, parte final, das razões recursais (peça 3)[14], referindo-se à Súmula 473 do STF, que trata da anulação dos atos ilegais, a agravante reconhece que a revisão da decisão de não negociar com determinada empresa, retroagindo-se o ato e retomando a negociação, não provoca qualquer prejuízo (inclusive à Sanepar).

Por fim, o argumento de que não cabe medidas liminares ou cautelares contra o Poder Público também não aproveita à agravante.

Isso porque a proibição em questão diz respeito a atos de gestão comercial, ligados à exploração de atividade econômica.

Não por outro motivo, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula 333-STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Uma vez que os atos praticados em licitação constituem atos administrativos (e não de gestão comercial), é evidente que a vedação suscitada pela agravante não se aplica à hipótese.

Isso não bastasse, vale recordar que a Lei Orgânica deste Tribunal possui previsão expressa autorizando a adoção de medidas cautelares em face do poder público, providência já declarada constitucional pelo STF.

Quanto a tais quesitos, portanto, o agravo também não procede.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 109/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 82/22).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 109/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 82/22); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital, Item 15.9.1.2. A negociação poderá ser retomada em decorrência de desclassificação e/ou inabilitação da(s) empresa(s) melhor(es) colocada(s).

2. Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

3. Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

4. Art. 90 Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

5. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

6. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

7. Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: (...)

IV - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

8. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

9. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

10. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

11. TJPR, 4ª C. Cível. 0005259-57.2020.8.16.0000. Curitiba. Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Cristiane Santos Leite. J. 03.07.2020.

12. Mandado de Segurança n. 0000318-52.2020.8.16.0004.

13. § 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. "Coloca-se que negociação não realizada com empresa que não atende o Edital em primeiro julgamento, mas que altera a decisão em juízo revisional, não provoca qualquer prejuízo, seja à licitante, seja à Sanepar, pois a decisão sendo revertida na fase recursal administrativa — única conforme art. 59 da LF nº 13.303/2016 — ou pelos poderes constituídos a tanto alínea "a", inciso XXXIV, art. 5º da CF, retroagindo-se o ato e retomando a negociação, com a concretude de sua classificação/habilitação, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais, por convergência direta da revisão/revogação/anulação dos atos administrativos (Súmula 473 do STF)."

PROCESSO Nº: -470908/20  
ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: -OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 342/22 - TRIBUNAL PLENO

1. É possível a negociação no mercado financeiro de TDAs recebidas como pagamento ITR pelo Município, que possuam vencimentos futuros e liberados na CETIP ("TDAs cetipadas"), integradora do mercado financeiro B3, desde que sejam observados os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis às transações, o regime normativo das instituições financeiras e do Tesouro Nacional específico quanto a esses valores mobiliários, bem como as disposições financeiras da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000 (LRF) e a análise da vantajosidade dessa operação.

2. O ingresso decorrente da negociação dos TDAs no mercado financeiro e a consequente conversão em espécie desses títulos, antes do seu vencimento, deve ser classificado como receita de capital, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, vedada sua aplicação para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da LRF, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

3. A negociação de títulos da dívida agrária (TDA) com deságio, ainda que não constitua operação de crédito por antecipação de receita (ARO), caracteriza-se como operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF, o que submete o Município às disposições contidas no seu Capítulo VII, bem como à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias antes do final do mandato do prefeito municipal. 4. Em qualquer hipótese, por se tratar de produto da arrecadação de impostos, tais recursos devem integrar a base de cálculo dos índices com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

1. Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de São Tomé, por meio da qual trouxe os seguintes quesitos à apreciação deste Tribunal de Contas (peça 3):

1 – A alienação dos títulos da dívida agrária (TDA's) caracteriza antecipação de receita no âmbito da administração pública?

2 – Os títulos podem ser alienados no último ano do mandato do prefeito ou em período eleitoral?

3 – Quais os cuidados que a administração pública deve ter ao proceder a alienação dos títulos da dívida agrária de propriedade do Município?

A petição inicial veio instruída com parecer do Procurador Municipal (peça 4), mediante o qual ponderou que a operação de venda de TDA não constitui ingresso extraorçamentário, mas, receita de capital, decorrente da conversão em espécie de bens e direitos. Assim, rechaçando a hipótese de se tratar de antecipação de receita orçamentária, afirmou a inexistência de óbices à transação no último ano do mandato ou em período eleitoral. Ao fim, indicou a necessidade de vinculação do gestor aos princípios constitucionais da Administração.

Distribuída, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 897/20-GCIZL (peça 6), após o que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca asseverou não haver encontrado decisões específicas sobre o tema (Informação nº 75/20, peça 8).

Encaminhado o expediente à instrução, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou não vislumbrar efeitos imediatos sobre sistemas ou fiscalizações, ressaltando, todavia, eventual necessidade de atualização das orientações às equipes (Despacho nº 910/20, peça 10).

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal examinou os questionamentos na Informação nº 615/20 (peça 11) e identificou controvérsia acerca do substrato fático da consulta. Assim, buscando contextualizar o regime normativo das TDAs em questão, a unidade assumiu que o Município os detivesse em virtude de indenização de imóvel municipal desapropriado pela União para fins de reforma agrária. Partindo dessa premissa, concluiu tratar-se de operação de antecipação de receita orçamentária. Como consequência, a despeito da inexistência de impedimentos expressos na legislação eleitoral, consignou que a alienação pretendida seria equivalente à operação de crédito, vedada no último ano do mandato, em face do que dispõem os arts. 5º e art. 15, caput e §2º da RSF nº 43/2001. Ao final, asseverou que as cautelas exigíveis da Administração se referem à verificação, no caso concreto, da vantagem ao erário quanto ao eventual deságio na venda dos títulos.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 60/20 (peça 12), solicitou a realização de diligência, a fim de que o consultante esclarecesse a origem dos títulos da dívida agrária cuja transferência enseja as dúvidas apresentadas, o que foi deferido (Despacho nº 20/21, peça 13).

Em atendimento, a Procuradoria Jurídica do Município de São Tomé afirmou que os mencionados títulos "foram utilizados pelos devedores do ITR (Imposto Territorial Rural) através da Receita Federal conforme convênio firmado. Em suma, a origem dos títulos dentro do âmbito municipal é os pagamentos recebidos do ITR, imposto este federal que é repassado ao Município" (peça 20).

Em nova manifestação (Instrução nº 2373/21, peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal Corte manifestou-se no sentido de que "seria inviável ofertar resposta que abrangesse todas as possíveis origens do título e as respectivas transações objetivadas pelo Município", tendo opinado pelo encerramento do feito.

De modo diverso, mediante o Parecer nº 236/21 (peça 22), o Ministério Público de Contas entendeu que a controvérsia fática havia sido esclarecida e opinou pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

1. A alienação de títulos da dívida agrária (TDA) recebidos pelos Municípios como pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) não configura, por si só, antecipação de receita orçamentária (ARO), visto que a receita se realizou no momento da incorporação do título ao patrimônio municipal. Assim, não há óbice à negociação no último ano de mandato do Prefeito ou em período eleitoral.

2. Em havendo deságio quando da venda dos títulos da dívida agrária (TDA), caracteriza-se a ocorrência de operação de crédito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que submete o Município às disposições do seu Capítulo VII, bem como à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

3. Em qualquer caso, a alienação dos mencionados títulos dispensa a prévia licitação e deve observar o regime normativo específico desses valores mobiliários, assim como os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis. O ingresso decorrente da conversão em espécie de bens móveis deve ser classificado como receita de capital, vedada sua aplicação para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

E, por se tratar de produto da arrecadação de impostos, tais recursos devem integrar a base de cálculo dos índices com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais de conhecimento do art. 311 do Regimento Interno – legitimidade do consultante, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e apresentação em tese – razão pela qual deve ser regularmente processada.

De início, tendo em vista a ocorrência de controvérsia acerca do substrato fático da consulta, cumpre, inicialmente, definir a questão de fato que constituirá o contexto e ponto de partida da presente análise, uma vez que, nos termos de legislação de regência, existem duas possíveis origens para os Títulos da Dívida Agrária (TDA) para os Municípios, a saber: (i) podem ser oriundos de indenização de imóvel de sua propriedade afetado ao Programa Nacional de Reforma Agrária; ou (ii) podem decorrer de título dado em pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

Esclarecendo a controvérsia, o Município consultante aduziu que o Município recebera os títulos da dívida agrária como pagamento da parcela que lhe cabe do produto da arrecadação do ITR, conforme autoriza o art. 158, II, parte final da Constituição[1].

Nesse contexto, em alinhamento ao entendimento do Ministério Público de Contas, estabeleceu-se que a análise da possibilidade de alienação de Títulos da Dívida Agrária (TDA) adotará, como substrato fático, os títulos recebidos pelos Municípios como pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal, não abrangendo os títulos oriundos de indenização de imóvel de sua propriedade afetado à Reforma Agrária.

Consoante observado pelo parquet, "uma e outra hipótese redundam em consequências diversas na abordagem da temática, de tal modo que seria inviável ofertar resposta que abrangesse todas as possíveis origens do título e as respectivas transações objetivadas pelo Município. A generalização, neste e em outros casos, pode apresentar o inconveniente de, em vez de responder, fomentar novas dúvidas." (peça 12)

Isto posto, passa-se ao exame do ordenamento normativo relativo à questão apresentada pelo consultante, valendo-se, neste ponto, do minudente panorama trazido pelo Ministério Público de Contas, abaixo transcrito:

(...) Os títulos da dívida agrária (TDA) foram instituídos a partir da promulgação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, cujo art. 105 autorizou o Poder Executivo Federal à sua emissão. Trata-se de instrumento desenvolvido para viabilizar a política nacional de reforma agrária, na medida em que, desde a origem, voltavam-se a assegurar a indenização de imóveis desapropriados para essa finalidade pública – objetivo que se mantém na vigente ordem constitucional[2].

Quando da sua criação, referidos títulos assumiram a forma cartular. Assim, não apenas o § 2º do mencionado art. 105 asseverava tratar-se de títulos nominativos ou ao portador (classificações bastante atreladas ao princípio da cartularidade), como também o regulamento[3] de sua emissão consignava os requisitos para a expedição dos Certificados dos Títulos da Dívida Agrária.

Além disso, previu a legislação que os TDA seriam remunerados com juros que variavam de 6% a 12% ao ano (conforme consignasse o respectivo Certificado), reservando-se seu valor econômico segundo os coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

É fato histórico que as décadas de 1960 a 1990 foram marcadas por acentuada instabilidade econômica, hiperinflação e desvalorização monetária, circunstâncias que, aliadas às vicissitudes do sistema político e da estrutura de Estado, bem como à própria correspondência ontológica do título à cartula, impuseram o cenário de desconfiança narrado na instrução – ao ponto de os TDA serem tidos por "títulos podres" no mercado financeiro.

A partir de 1992, todavia, sob a égide do Decreto nº 578, os TDA passaram a ter forma escritural, de sorte que seu controle, administração, lançamento, resgate e serviço de pagamento de juros integraram-se ao sistema financeiro nacional. Desde então, os títulos são atualizados com base na Taxa Referencial (TR) e remunerados com juros de 6% ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado, pagos anualmente – conforme já estabelecera a Lei nº 8.177/1991.

Atualmente, é importante destacar que os títulos da dívida agrária são registrados na B3, a bolsa de valores brasileira. Em consequência, todas as negociações e pagamentos dos TDA, os quais são custodiados em instituições financeiras, têm sua escrituração junto àquela bolsa – o que confere segurança aos investidores.

A despeito das sucessivas modificações legislativas, fruto das transformações da política econômica nacional e do aperfeiçoamento da gestão da dívida pública, fato é que, desde a sua instituição, os TDA encontram sua principal utilidade no pagamento de até 50% do ITR devido pelo seu titular. Tal possibilidade, em benefício do contribuinte que seja também credor da União, constava já do art. 105, § 1º, alínea "a" da Lei nº 4.504/1964, sendo reiterada no Decreto nº 578/1992, assim como no Regulamento do ITR, Decreto nº 4.382/2002, em seu art. 57. A Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.506/2014, por sua vez, disciplina os procedimentos operacionais para solicitação e fruição do direito.

Com efeito, não se pode descuidar que o pacto federativo outorgou à União a competência para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, inciso VI da Constituição da República), cujas alíquotas, na dicção do texto constitucional, devem ser fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, não incidindo sobre pequenas glebas rurais. Por outro giro, já o constituinte originário previu que 50% do produto da arrecadação do ITR pertenceria aos Municípios, relativamente aos imóveis neles situados (art. 158, inciso II, na redação original).

Por ocasião da reforma decorrente da Emenda nº 42/2003, de modo a incorporar prática já prevista[4] no art. 17, inciso I da Lei nº 9.393/1996, a Constituição passou a admitir que o ITR fosse fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optassem, desde que tal fato não implicasse redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal (art. 153, § 4º, inciso III). Em contrapartida, tais Municípios passariam a perceber a totalidade do produto arrecadado (art. 158, inciso II).

A Lei nº 11.250/2005 veio a regulamentar os convênios para delegação das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, enquanto o Decreto nº 6.433/2008 previu a formalização do termo de opção pelos Municípios. E, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016 disciplina os procedimentos para viabilizar esse pacto fiscal intrafederativo.

É exatamente nesse complexo e imbricado contexto normativo que parece se inserir a dúvida do consulente. Veja-se que, de um lado, temos um imposto originariamente instituído em favor da União, cujo produto é repartido com os Municípios que albergam as propriedades que o asseguram. Porque àquela mesma pessoa política compete coordenar a política agrícola e executar a reforma agrária (legislando privativamente sobre a matéria[5] e realizando as necessárias desapropriações), criou-se mecanismo legal de compensação de créditos. De outra parte, o Município, contemplado pela revisão do federalismo fiscal, passou a assumir os encargos da tributação com a expectativa de incremento de suas receitas. Em lugar disso, porém, dado que não detém a competência tributária, obriga-se ao recebimento de títulos da dívida pública federal, tornando-se, assim, credor da União.

(...)  
 Logo, na medida em que à opção pela fiscalização e cobrança do imposto federal corresponde o aproveitamento da totalidade de seu produto, compreende-se que o Município deve ter a possibilidade de dispor da integralidade de tais recursos – e não permanecer na condição de credor da União.

Por outro lado, cabe ponderar que a Constituição não transfere aos Municípios a capacidade tributária sobre a propriedade territorial rural, de sorte que não lhe é possível rejeitar o recebimento de títulos da dívida agrária, dada a expressa disciplina legal[6] e o evidente benefício em favor do contribuinte.

A solução mais adequada, nessa medida, é admitir a viabilidade da alienação onerosa dos TDA recebidos pelo Município no mercado financeiro, de modo a conferir liquidez à parcela que lhe cabe, por determinação constitucional, do tributo federal.

Nesse contexto, é oportuno mencionar que o art. 7º da já citada IN RFB/STN nº 1.506/2014 estabelece a custódia dos TDA recebidos em pagamento do ITR pelos Municípios ao Banco do Brasil S.A., realizando-se o resgate e o serviço de pagamento de juros na agência localizada no respectivo Município, ou, caso inexistente, na do Município mais próximo.

Em suma, os títulos da dívida agrária – TDA – são títulos mobiliários da dívida pública federal interna, decorrentes de desapropriações de imóveis rurais (art. 184, da Constituição Federal), ou de aquisição amigável de imóvel rural pelo INCRA para fins de reforma agrária.

Para os fins da presente consulta, considera-se que o ingresso orçamentário dos valores dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) para os Municípios ocorre quando do pagamento, por parte do contribuinte, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com a utilização dos TDA de que seja possuidor até o limite de 50% do imposto devido, momento em que há a incorporação do título ao patrimônio municipal na forma de receita tributária corrente.

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas: Cabível, assim no plano fático como no ordenamento jurídico, a negociação dos TDA, calha observar que, na óptica do direito financeiro, a entrega de recursos afetados constitucionalmente a outro ente federativo, segundo a classificação da Lei nº 4.320/1964, corresponde às transferências correntes – que teriam lugar caso se tratasse do repasse do produto do ITR da União aos Municípios.

Porém, dado que, com esteio na autorização constitucional, os Municípios optantes podem, mediante convênio, efetuar o lançamento e a cobrança direta do imposto, em tais situações, o ingresso classifica-se como receita tributária (corrente) (fl. 5/6 da peça 22, grifamos).

Importante contextualizar, entretanto, que, conforme resposta ofertada pela Equipe de Atendimento da CGF na demanda nº 184344 do Canal de Comunicação (CACO), o ingresso dessa receita obedece a regras especiais, conforme orientação constante do volume III da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido para o exercício de 2010 (p. 152):

O recebimento em bens tem regras especiais em alguns casos, como a dação em pagamento de imóveis para fins de reforma agrária e o recebimento de Títulos da Dívida Agrária – TDA's.

Qualquer que seja a forma de recebimento de créditos, o fato constituirá em receita orçamentária, prevista especificamente ou não no orçamento do exercício de recebimento.

Nesse linha de raciocínio, portanto, pode-se afirmar que o título da dívida pública é um bem móvel, definido como valor mobiliário, nos termos do art. 83, III, do Código Civil,[7] sendo que a partir do Decreto nº 578/1992, esses papéis deixaram de ser cartulares e ao portador, e passaram a ser escriturais e nominais, com reconhecimento da dívida e registro das transações na Bolsa de Valores – B3.

Ademais, mediante o Decreto nº 578/1992 atribuiu-se ao Ministério da Fazenda a gestão, o controle, lançamento, resgate e pagamento de juros dos TDAs, efetivada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, que foi incorporada e faz parte da B3. É nesse contexto que surgiu a nomenclatura de “TDAs cetipadas”, que podem ser negociadas no mercado financeiro.

Por sua vez, o regime de pagamento de até 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária (TDA) foi regulamentado pela IN RFB/STN nº 1.506/2014.

Em termos gerais, de acordo com o art. 6º da IN RFB/STN nº 1.506/2014, “os TDA escriturais dados em pagamento do ITR serão recebidos pelo valor nominal acrescido dos juros, inclusive o pro rata”, sendo que, de acordo com o §1º, “o valor nominal dos TDA é aquele publicado mensalmente por Portaria da STN e disponibilizado pela CETIP”. Ademais, seu art. 3º estabelece que o contribuinte deverá solicitar “autorização à instituição financeira custodiante para realizar a transferência dos títulos aos respectivos beneficiários, conforme modelo”, sendo que, nos termos do art. 7º, “a quantidade de TDA transferidos ao Município será custodiada no Banco do Brasil S.A.”

Recebidos os TDAs como pagamento ITR pelo Município, sob a custódia do Banco do Brasil S.A., o efetivo recebimento do valor dos títulos ocorre como qualquer outro título, através de seu resgate, na data do vencimento, do valor do título com os juros acumulados.

No caso dos TDAs, por ocasião do vencimento de seus lotes, seu valor correspondente (ativo) é creditado pelo Tesouro Nacional à instituição financeira que detém a custódia dos títulos, a qual, por sua vez, repassa aos seus clientes através de crédito em conta-corrente do proprietário. Seu valor nominal é atualizado no primeiro dia útil de cada mês, por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR) referente ao mês anterior, podendo ter prazo de vencimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 18 (dezoito) ou 20 (vinte) anos, com taxa de juros variável, dependendo da área do imóvel ou a forma da desapropriação.[8]

Por esse motivo, aliás, na hipótese de recebimento do valor do título na data do seu vencimento, a natureza da receita proveniente, como corrente tributária, não se descaracteriza.

Entretanto, conforme já apontado, os vencimentos das TDAs possuem, via de regra, um longo prazo (acima de 10 anos), o que faz com que o mercado de negociação de TDA, apresente pouca movimentação e baixa liquidez.

É nesse contexto que se insere o questionamento trazido pela presente consulta, acerca da possibilidade de alienação dos títulos da dívida agrária (TDAs) de propriedade dos Municípios, quais seriam suas eventuais cautelas e condicionantes, e se esta operação caracterizaria antecipação de receita e poderia (ou não) ser realizada em último ano de mandato.

Na linha acima exposta, tratando-se de TDAs recebidos como pagamento ITR pelo Município, que possuam vencimentos futuros e liberados na CETIP (“TDAs cetipadas”), integradora do mercado financeiro B3, entende-se pela possibilidade de que sejam negociados no mercado financeiro, desde que observados os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis às transações, o regime normativo das instituições financeiras e do Tesouro Nacional específico quanto a esses valores mobiliários, bem como as disposições financeiras da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000 (LRF), quanto ao ingresso e contabilização destes valores.

A propósito das cautelas e condicionantes a serem observadas, acolhem-se e reiteram-se os apontamentos trazidos pelo parecer ministerial.

Inicialmente, sob a perspectiva do regime de alienação de bens da Administração Pública, a alienação destes títulos se realiza mediante dispensa de licitação, conforme previsão específica do art. 17, II, “d” da Lei nº 8.666/1993,[9] que foi reiterada pelo art. 76, II, “d” da novel Lei nº 14.133/2021[10] (nova Lei de Licitações).

Por sua vez, quanto à classificação das receitas, observa-se que, diferentemente do que ocorre quando do recebimento dos títulos do contribuinte pelo Município, como parte do pagamento do ITR devido (receita tributária corrente), em caso de alienação/transfêrencia dos títulos recebidos antes de seu vencimento, os ingressos orçamentários atinentes à negociação de TDA devem ser classificados como receitas de capital, visto que, nos termos do art. 11, § 2º[11] da Lei nº 4.320/1964, corresponderiam a entradas provenientes “da conversão, em espécie, de bens e direitos”.

Nessas condições, portanto, deve-se igualmente observar o preceito geral do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece ser “vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Outrossim, é oportuno destacar que, em se tratando de recursos oriundos do produto da arrecadação de impostos, tais valores devem integrar a base de cálculo das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) – conforme articulam, expressamente, as normas constitucionais correlatas[12].

Ademais, resta avaliar a indagação quanto à caracterização da alienação dos TDA como operação de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), e, em virtude disso, a vedação de sua realização ao final do mandato[13].

A operação de crédito por antecipação de receita (ARO) consiste no adiantamento do recebimento de recursos que constam da previsão orçamentária da entidade, com vistas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, para o que devem ser observadas as exigências do art. 38 da LRF.

Diante disso, em conformidade com o posicionamento ministerial, entendo que a alienação de títulos da dívida agrária (TDA) recebidos pelos Municípios como pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) não configura, por si só, Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), visto que, apesar de a negociação desses títulos pretender a conversão em espécie de valores mobiliários antecipadamente ao seu vencimento, a receita se realizou no momento da incorporação do título ao patrimônio municipal. Assim, não se verifica óbice à negociação no último ano de mandato do Prefeito ou em período eleitoral.

Destaco do Parecer nº 236/21, o seguinte extrato:

(...) quando da alienação do TDA, não se tem hipótese de antecipação da receita orçamentária, pela simples razão de que a receita já se realizou quando da incorporação do título ao patrimônio municipal. A negociação de tais papéis – que, como vimos, encontra plausibilidade no ordenamento jurídico –, ainda que pretenda a conversão em espécie de valores mobiliários antecipadamente em relação ao seu vencimento, não configura operação de crédito por si, senão mero ato de disposição de bem regularmente incorporado ao patrimônio municipal (fl. 8 da peça 22).

Por outro lado, ainda que descaracterizada a Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), verifica-se que, na hipótese de o título da dívida agrária ser negociado com deságio (isto é, por montante inferior ao seu valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios devidos até a data da transação, inclusive o pro rata), resta caracterizada a operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (grifamos);

Nesse sentido, o relevante alerta do Ministério Público de Contas, com relação à caracterização de operação de crédito, na hipótese de a negociação do título se dar com deságio:

Alerte-se, sem embargo, que, na hipótese de o título da dívida agrária ser negociado com deságio (isto é, por montante inferior ao seu valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios devidos até a data da transação, inclusive o pro rata), resta caracterizada a operação de crédito, nos termos do art. 29, inciso III da LRF10. Em tais condições, deve-se observar o regime normativo do Capítulo VII da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Em tais condições, deve-se observar o regime normativo do Capítulo VII da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que, em seu art. 15, veda a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias antes do final do mandato do prefeito municipal:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (NR) (Redação dada ao caput pela Resolução SF nº 32, de 12.06.2006, DOU 13.07.2006).

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Apenas como mera complementação, vale mencionar que, afastada a natureza dessa negociação do título como ARO, o prazo aplicável é o de 120 antes do encerramento do mandato, não se estendendo a vedação, portanto, à integralidade do último ano do mandato, conforme previsto nos arts. 5º e art. 15, caput e §2º da RSF nº 43/2001[14] e no art. 38, IV, "b", da LRF[15].

Merece, por fim, destaque o alerta contido na manifestação inicial da CGM – Informação 615/20, relativo à necessidade de avaliação, caso a caso, da vantajosidade da operação de antecipação de receita, pela negociação das referidas TDA's, insuscetível de apreciação em sede de consulta, dada a diversidade dos condicionantes para essa decisão:

Entendemos que se assim se proceder estará caracterizada a antecipação de receita. Pois o valor de face do título não é resgatado na sua integralidade, pois há deságio na venda do papel financeiro, antecipando-se a fruição da liquidez.

Se este resgate é antecipado, financeiramente, poderá ser favorável ou danoso às finanças da Administração Pública municipal, e somente o caso concreto poderá revelar.

Uma resposta, em tese, guardaria a possibilidade de viabilizar a malversação dos recursos, em face da liquidação antecipada dos TDA's.

Por hipótese, se houver deságio significativo dos títulos e, evidentemente, se foi alienado para o Município pelo valor de face, haveria prejuízos significativos à municipalidade nesta antecipação.

Em resumo, depende da análise da capitalização do recebimento dos TDA's e a data das suas liquidações pelo deságio que, eventualmente, se realizar na operação (fl. 5 da peça 11).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1. É possível a negociação no mercado financeiro de TDAs recebidos como pagamento ITR pelo Município, que possuam vencimentos futuros e liberados na CETIP ("TDAs cetipadas"), integradora do mercado financeiro B3, desde que sejam observados os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis às transações, o regime normativo das instituições financeiras e do Tesouro Nacional específico quanto a esses valores mobiliários, bem como as disposições financeiras da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000 (LRF) e a análise da vantajosidade dessa operação.

2. O ingresso decorrente da negociação dos TDAs no mercado financeiro e a consequente conversão em espécie desses títulos, antes do seu vencimento, deve ser classificado como receita de capital, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, vedada sua aplicação para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da LRF, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

3. A negociação de títulos da dívida agrária (TDA) com deságio, ainda que não constitua operação de crédito por antecipação de receita (ARO), caracteriza-se como operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF, o que submete o Município às disposições contidas no seu Capítulo VII, bem como à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias antes do final do mandato do prefeito municipal.

4. Em qualquer hipótese, por se tratar de produto da arrecadação de impostos, tais recursos devem integrar a base de cálculo dos índices com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art.175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível a negociação no mercado financeiro de TDAs recebidos como pagamento ITR pelo Município, que possuam vencimentos futuros e liberados na CETIP ("TDAs cetipadas"), integradora do mercado financeiro B3, desde que sejam observados os regulamentos do mercado financeiro aplicáveis às transações, o regime normativo das instituições financeiras e do Tesouro Nacional específico quanto a esses valores mobiliários, bem como as disposições financeiras da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000 (LRF) e a análise da vantajosidade dessa operação.

2. O ingresso decorrente da negociação dos TDAs no mercado financeiro e a consequente conversão em espécie desses títulos, antes do seu vencimento, deve ser classificado como receita de capital, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, vedada sua aplicação para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44 da LRF, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

3. A negociação de títulos da dívida agrária (TDA) com deságio, ainda que não constitua operação de crédito por antecipação de receita (ARO), caracteriza-se como operação de crédito, nos termos do art. 29, III da LRF, o que submete o Município às disposições contidas no seu Capítulo VII, bem como à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a contratação de operações de crédito nos últimos 120 dias antes do final do mandato do prefeito municipal.

4. Em qualquer hipótese, por se tratar de produto da arrecadação de impostos, tais recursos devem integrar a base de cálculo dos índices com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art.175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo não conhecimento da presente Consulta.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 158. *Pertencem aos Municípios:*

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.

2. Dispõe o art. 184 da Constituição Federal: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

3. Decreto nº 59.443/1966, substituído pelo Decreto nº 95.714/1988.

4. Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

5. Nos termos do art. 22, inciso I da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário.

6. Além dos dispositivos extensamente indicados, calha destacar que o art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional admite a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Ademais, embora restrita a bens imóveis, o inciso XI trata da hipótese de dação em pagamento.

7. Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...) III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

8. Disponível na internet via: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/perguntas-frequentes/divida-publica/titulos-da-divida-agraria-tda>

9. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...) d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

10. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...) d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

11. Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

12. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

13. O art. 38, IV "b" da LRF proíbe a realização de ARO "no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal".

14. Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

15. Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº:-547173/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, DINARA MAZZUCATTO, ELIZEU KOCAN, FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, LEILA MARCOLINA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO FAVERO, ELIZEU KOCAN, LEILA MARCOLINA, TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 344/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei Federal n. 8.666/1993. Tomada de Preços. Técnica e Preço.

Serviço de Publicidade e Propaganda. Insurgências quanto ao/a: julgamento das propostas técnicas; procedimento do recurso administrativo; e observância do Edital pelas concorrentes. Procedência parcial, sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados. Impropriedades: consideração da localização geográfica das empresas e não consideração dos prazos para execução dos trabalhos; previsão em Edital de conceito indefinido; e não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas. Revogação da medida cautelar. Recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/1993, com pedido de suspensão liminar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI, em face do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, relativamente à Tomada de Preços n. 03/2021, tipo “Técnica e Preço” por LOTE, que tem por objeto a “contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceitualização, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet”, pelo custo total estimado de R\$ 225.000,00 (para o período de 12 meses).

Segundo a representante, a sessão foi realizada em 05 de agosto de 2021, na qual se analisou as propostas técnicas do envelope “A” e do envelope “B”, chegando-se ao seguinte resultado:

| COLOCAÇÃO | LICITANTE                           | PONTUAÇÃO FINAL PROPOSTA TÉCNICA |
|-----------|-------------------------------------|----------------------------------|
| 1º lugar  | Faveri Agencia de Publicidade Ltda  | 97,66                            |
| 2º lugar  | Olé Propaganda e Publicidade Eireli | 90,59                            |
| 3º lugar  | K2 Agencia de Publicidade Eireli    | 83,93                            |

Em função desse resultado, a representante argumenta ter sido prejudicada porque, embora tenha apresentado o que foi solicitado pelo Edital, sua pontuação foi inferior aos critérios. Por outro lado, sustenta que as demais licitantes deveriam ser desclassificadas por ofensas às disposições do Edital.

Para justificar sua insurgência, a representante sustenta os seguintes supostos vícios:

1.1. as notas atribuídas às propostas técnicas demandam reavaliação, porque não teriam observado critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município);

1.2. ao invés de decidir o recurso administrativo da representante, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica;

Além disso, a representante menciona que as empresas classificadas em 1ª e 3ª lugar (FAVERI Agência de Publicidade Ltda e K2 Agência de Publicidade Eireli, respectivamente) desatenderam o padrão proposto, pelo que deveriam ser desclassificadas.

A esse respeito, a representante sustenta que a empresa FAVERI (1ª colocada) cometeu os seguintes vícios:

1.3. inobservância das medidas do anúncio colorido;

1.4. divergência no valor do anúncio;

1.5. não apresentação do plano simulado de distribuição das peças;

1.6. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro (Sindicato das Agências de Propaganda);

1.7. indicação de custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens;

1.8. Caderno de Capacidade de Atendimento não referencia a licitação em questão e duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação;

Prosseguindo, sustenta que a empresa K2 (3ª colocada) cometeu os seguintes vícios:

1.9. Plano de Comunicação Publicitária com palavras em negrito e espaçamento entre as linhas maior que 1,5;

1.10. Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária desatenderam a exigência de ao menos 30 (trinta) linhas por lauda;

1.11. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro;

1.12. não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens; e

1.13. além de não fazer referência à licitação em questão, seu Caderno de Capacidade de Atendimento estaria em desacordo com o item 10.2 do Edital; a Proposta Técnica teria descumprido a letra ‘b’ do item 10.4.1 do Edital; e a relação de colaboradores não contemplaria as áreas determinadas pelo Edital.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que teriam sido violados), a representante sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter julgado procedente seu recurso administrativo e desclassificado as licitantes em questão.

Ao final, pede o recebimento de sua Representação e a suspensão liminar do certame. No mérito, pede a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou reavaliação das propostas segundo os critérios do Edital.

Pelo Despacho GCIZL n. 1285/21 (peça 27), foi determinada a inclusão na autuação e intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades e à liminar pretendida.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 31/44). Em síntese, sustentando a regularidade e legalidade do procedimento, protestaram pelo prosseguimento do certame e improcedência da Representação.

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento (apenas em relação aos itens 1.1 a 1.8, supra[1]), sendo determinada a citação dos representados (Município de Coronel Vivida e seu representante legal, bem como os membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, além da empresa Faveri Agência de Publicidade Ltda).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 54/60 e 61/76).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 3766/21, peça 78) opinando pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendações, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 73/22 – 5 PC, peça 84).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação procede apenas em parte.

Vejamos cada uma das insurgências da representante.

2.1. Notas das Propostas Técnicas:

Segundo a representante, as notas atribuídas às propostas técnicas demandam reavaliação, porque não observaram critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município):

A esse respeito, o item 11.1 do Edital definiu os seguintes parâmetros de pontuação:

| JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS                    |   |
|--|---|
| Plano de Comunicação Publicitária                    | Conjunto de Informações                 |
| a) raciocínio básico: 20 pontos                      | a) capacidade de atendimento: 15 pontos |
| b) estratégia de comunicação publicitária: 15 pontos |   |
| c) ideia criativa: 20 pontos                         | b) portfólio da licitante: 15 pontos    |
| d) estratégia de mídia e não mídia: 15 pontos        |   |
| Subtotal: 70 pontos                                  | Subtotal: 30 pontos                     |
| TOTAL: 100 PONTOS                                    |   |

Embora o Edital tenha fixado a pontuação máxima de cada um desses itens, ele não definiu a pontuação atribuível aos subitens.

Tomando por exemplo a Estratégia de Mídia e Não Mídia, ainda que o Edital tenha fixado sua pontuação máxima (item 11.1.1) e estabelecido seu fenótipo e conteúdo (item 10.3.4[2]), ele não definiu a pontuação atribuível a esses subitens.

Conforme já mencionado na decisão cautelar[3], a ausência dessa definição, em tese, incrementa, de forma arbitrária, a margem de liberdade dos avaliadores.

No entanto, como bem observou a Unidade Técnica, as notas foram atribuídas segundo as especificidades de cada item e subitem, bem como segundo o contexto geral do objeto licitado.

Nesse cenário, ainda que o instrumento convocatório pudesse ter sido mais específico, não consta dos autos qualquer indício de que a avaliação das propostas técnicas tenha se desviado da impessoalidade e da objetividade.

Pelo contrário, dentro daquilo que o instrumento convocatório lhes forneceu, os avaliadores se empenharam para emprestar a maior objetividade possível ao julgamento. Nos exatos termos do setor técnico, “a análise realizada pelos membros da subcomissão técnica foi objetiva e eminentemente pautada nas regras previstas no Edital” (peça 78, p. 12, in fine).

Nesse particular, adoto como razões de decidir as considerações feitas pela Unidade, sendo pertinente, a título exemplificativo, a transcrição do seguinte trecho (peça 78, p. 5):

...as avaliações (Páginas 77/79 da Peça 38) relativas ao projeto da Representante fazem referências a questões específicas das fotografias nele constante, bem como do contexto em que estão inseridas (v.g. “As peças não ‘conversam’ entre si. Além disso, foram utilizadas imagens de bancos, que não representam próximo da realidade”). Assim, entende-se que inexistente qualquer irregularidade em relação a este aspecto.

Ainda que, conforme observado pela Unidade Técnica, a avaliação da capacidade de atendimento, relativamente à localização geográfica das licitantes e aos prazos para execução dos trabalhos, tenha sido equivocada (inclusive com possível reflexo na pontuação da empresa representante e da empresa representada), isso não macula o resultado do julgamento.

Primeiro porque, mesmo que a representante obtivesse a nota máxima para a capacidade de atendimento[4] (subindo de 14,43 para 15 pontos) e a nota da representada (Faveri) fosse descontada na mesma proporção (baixando de 15 para 14,43 pontos), ainda assim o resultado final seria o mesmo (pois, na pontuação final[5], a Faveri obteve uma vantagem de mais de 7 pontos sobre a representante). Isso não bastasse, vale recordar que não consta dos autos qualquer indício de má-fé ou de imparcialidade por parte dos avaliadores.

Portanto, ainda que a avaliação da capacidade de atendimento tenha sido falha quanto aos subitens “localização geográfica” e “prazos para execução dos trabalhos”, o descuido seria de tal irrelevância que sequer impactaria na classificação das licitantes.

2.2. Recurso Administrativo:

Aduz a representante que, ao invés de decidir seu Recurso Administrativo, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica.

Ocorre que, segundo o § 1.º[6] do art. 10 da Lei n. 12.232/2010 (que trata das licitações e contratações de serviços de publicidade), a análise e o julgamento das propostas técnicas serão realizados pela Subcomissão Técnica.

Assim, uma vez que os Recursos questionavam justamente o julgamento das propostas técnicas, a submissão deles à análise da Subcomissão Técnica não comporta censura, até porque ela os encaminhou (acompanhados de análise fundamentada) para julgamento da autoridade superior competente (Prefeito), que foi quem efetivamente decidiu (peça 43).

A esse respeito, portanto, a representação também não prospera.

A representante também argumentou que a empresa FAVERI (1ª colocada) teria descumprido o edital, pelo que deveria ser desclassificada. Vejamos as respectivas insurgências.

2.3. Inobservância das Medidas do Anúncio Colorido:

Segundo a representante, o anúncio colorido da empresa Faveri seria de 26,3 x 39,2 cm, ao invés de 26 x 36 cm (mencionado no instrumento convocatório).

No entanto, como bem observou o setor técnico, a diferença questionada é irrisória, sendo incapaz de causar qualquer prejuízo à campanha publicitária, tampouco ao julgamento das propostas. Até porque “existem diferentes tipos/tamanhos de jornais impressos (v.g. Standard, Berliner e Tabloide), bem como variações entre as próprias publicações” (peça 78, p. 8, in fine).

Nesse contexto, o acolhimento da insurgência implicaria uma prevalência da forma sobre o conteúdo, o que seria incongruente.

Logo, a Representação também não procede nesse quesito.

2.4. Divergência no Valor do Anúncio:

Segundo a representante, embora o custo seja de R\$ 1.901,44, a empresa Faveri indicou o valor R\$ 1.976,18.

Ocorre que, além de a diferença (R\$ 74,74) ser irrisória (insuficiente para que o projeto questionado ultrapasse o teto de gastos), tanto a empresa representante quanto a representada se limitaram a apresentar prints de tabelas supostamente fornecidas pelo Jornal de Beltrão, fragilizando ainda mais a insurgência.

Nesse ponto, portanto, a representação também não convence.

2.5. Plano Simulado de Distribuição das Peças:

O argumento da representante de que a representada não apresentou o plano simulado de distribuição das peças também não procede.

Segundo o Invólucro 01 da Empresa Faveri (peça 37, p. 01/15), ela apontou os veículos de comunicação a serem utilizados, a quantidade e o valor das inserções, bem como o período de divulgação da campanha.

Logo, essa insurgência também não merece acolhida.

2.6. Uso Equivocado do Valor da Tabela do Sinapro:

Aduz a representante[7] que, para o leiaute para panfleto institucional, a Faveri teria adotado o valor da tabela Sinapro para o flyer (R\$ 6.549,00), ao invés do valor para catálogo ou folheto (R\$ 3.806,00).

Em função disso, a representante sustenta que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 26.251,18, o que ultrapassaria o total fixado no edital (R\$ 25.000,00).

Ocorre que, como bem notou a CGM, o Edital exigiu um "leiaute para panfleto institucional (formato livre)".

Pesquisando o conceito técnico dessas expressões, a Unidade Técnica concluiu que "todos os meios (panfletos, folhetos e flyers) são muito similares no conteúdo e na finalidade, sendo que a diferença mais evidente é o material de impressão (geralmente utilizando-se produtos de maior qualidade em flyers)" (peça 78, p. 10).

Assim, considerando-se que o Edital previu um formato livre e que o conceito técnico dos formatos questionados é semelhante, inexistente razão que justifique a pretendida desclassificação da representada.

2.7. Custos Irrisórios e/ou Inexequíveis:

Segundo a representante, a empresa representada[8] adotou custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicou os custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens.

A esse respeito a CGM observou que, para o Spot, a empresa representada indicou R\$ 150,00 de custo e a representante[9], R\$ 450,00 (uma diferença de R\$ 300,00). Para o cachê e produção de fotos, a Unidade Técnica notou que a representante indicou R\$ 500,00, ao tempo em que a empresa representada não previu custos para esse item. Em resumo, a diferença identificada seria de R\$ 800,00.

Tomando por base o valor máximo fixado no Edital[10] (R\$ 25.000,00), a diferença em questão representaria apenas 3,2% dele, o que não traduz uma variação significativa a ponto de colocar em xeque a exequibilidade da proposta.

Ademais, a Representação não trouxe elementos que pudessem ratificar a inexecutabilidade suscitada, de modo que, isoladamente, a diferença apontada não atesta a procedência da insurgência.

A esse respeito, portanto, a Representação não prospera.

2.8. Documentos da Faveri:

A representante sustenta que o caderno de capacidade de atendimento da Faveri não referencia a licitação e que duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação.

A esse respeito, o Professor Adilson Dallari[11] leciona que a "licitação não é um concurso de destreza".

Não por outro motivo, Marçal Justen Filho[12] ministra ser "um equívoco o edital contemplar regra genérica" "de que o descumprimento a qualquer de suas disposições acarretará a desclassificação da proposta".

Tomando por foco o intuito principal do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa (técnica e/ou economicamente), vícios formais irrisórios não devem comprometer esse objetivo, principalmente quando inexistir prova de que a impessoalidade e o julgamento objetivo tenham sido violados, como no caso presente.

Nesse particular, portanto, a Representação também não procede.

2.9. Responsabilidade dos Agentes:

Ainda que insuficientes para macular o certame, há que se avaliar se os descuidos citados acima ensejam a responsabilidade dos agentes envolvidos.

A esse respeito, convém recordar que inexistente nos autos qualquer indício de que os membros da Comissão de Licitação ou da Subcomissão Técnica tenham atuado com imparcialidade, subjetivismo ou má-fé.

Nesse contexto, entendo inexistir qualquer responsabilidade a ser atribuída a tais agentes (notadamente porque as falhas são tão ínfimas que sequer macularam o procedimento).

2.10. Considerações Finais:

Ainda que a fundamentação supra baste para justificar a procedência parcial desta Representação, sem qualquer prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, convém recordar que a LINDB impõe que as decisões dos órgãos de controle considerem seus reflexos práticos perante a administração e os administrados.

No caso presente, além de as impropriedades formais não implicarem um risco à impessoalidade e ao julgamento objetivo, eventual anulação do procedimento ou regresso a fases anteriores seria muito mais prejudicial à sociedade, pois a consecução do objeto licitado seria indefinidamente adiada por questões de irrisória relevância prática e jurídica.

A esse respeito, vale destacar que o objeto licitado se destina a atender a necessidade de todas as Secretarias do Município, de modo que seu adiamento colocaria em risco, por exemplo, as publicidades destinadas à campanha de vacinação.

2.11. Recomendações:

Mesmo que as falhas identificadas sejam superficiais e insuscetíveis de contaminar o procedimento e de ensejar a responsabilização dos agentes, é prudente que este Tribunal expeça recomendações ao Município representado, especialmente para evitar que seus futuros certames sofram questionamentos similares e que a consecução do objeto licitado seja postergada.

Nesse contexto, proponho a expedição das seguintes recomendações, oportuna e pertinentemente sugeridas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas[13]:

i- abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);

ii- evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como 'panfleto institucional – formato livre'), atentando-se aos conceitos técnicos; e

iii- estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas.

Ainda que as recomendações sejam autoexplicativas, objetivando facilitar a compreensão e a aplicação da última (iii), remeto o Município ao elucidativo art. 20, inc. II[14], da Instrução Normativa n. 03/2018, da Presidência da República, bem como ao disposto no item XI - Do Julgamento da Proposta Técnica, do Edital da Tomada de Preços n. 02/2021, tipo Técnica e Preço, do Município de Nova Olímpia – PR, que também objetiva a contratação de serviços de publicidade e propaganda.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), do Município de Coronel Vívica, diante da imprópria (i) consideração da localização geográfica das empresas e a não consideração dos prazos propostos para execução dos trabalhos, relativamente à análise da capacidade de atendimento das concorrentes; (ii) previsão em Edital de conceito indefinido (panfleto institucional – formato livre); e (iii) não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas;

3.2. Revogue a ordem de suspensão cautelar do certame[15], permitindo que ele retome seu curso regular;

3.3. Recomende ao Município de Coronel Vívica que, nos próximos certames:

3.3.1. abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);

3.3.2. evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como 'panfleto institucional – formato livre'), atentando-se aos conceitos técnicos; e

3.3.3. estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), do Município de Coronel Vívica, diante da imprópria (i) consideração da localização geográfica das empresas e a não consideração dos prazos propostos para execução dos trabalhos, relativamente à análise da capacidade de atendimento das concorrentes; (ii) previsão em Edital de conceito indefinido (panfleto institucional – formato livre); e (iii) não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas;

II- revogar a ordem de suspensão cautelar do certame[16], permitindo que ele retome seu curso regular;

III- recomendar ao Município de Coronel Vívica que, nos próximos certames:

a. abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);

b. evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como 'panfleto institucional – formato livre'), atentando-se aos conceitos técnicos; e

c. estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A Representação não foi recebida em relação aos itens 1.9 a 1.13, pois a empresa K2 Agência de Publicidade foi desclassificada do certame.

2. 10.3.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia: apresentada em fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5, sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação, explicando e justificando a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária sugerida pela proponente e em função da verba disponível, devendo conter: a) adequação da mídia escolhida ao objeto de comunicação proposto; b) adequação da linguagem do anúncio ao veículo escolhido; c) conhecimento dos hábitos de comunicação do público alvo, adequando-os aos meios, conforme objetivos estratégicos planejados; d) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores; e) economia na aplicação da verba destinada; f) otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

3. Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.

4. Peça 39, p. 49.

5. Peça 39, p. 523.

6. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

7. Peça 3, p. 18 e ss.

8. Peça 37, p. 15.

9. Peça 37, p. 43.

10. Item 15.

11. DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

12. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019.

13. A exceção das sugestões constantes das letras "b" (observe todos os critérios expostos no Edital como necessários ao respectivo exame) e "e" (exija da eventual Contratada a execução dos serviços de acordo com os valores propostos), por não traduzirem consequências lógicas deste voto.

14. Art. 20. O edital ainda conterà: (...)

II - os critérios de julgamento e a pontuação atribuível a cada quesito e subquesito a serem considerados pela subcomissão técnica;

Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/129237223](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/129237223)

15. Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.

16. Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.

PROCESSO Nº:-137978/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de contas. Município de Ibaíti. Exercício de 2017. Alegação de divergência jurisprudencial e de negativa a vigência de lei e regulamento federal. Ocorrência. Provenimento parcial do recurso, e emissão de parecer prévio de regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio do qual se insurge em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/2021 (peça 107), do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial a recurso de revista, interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/2019 (peça 87) também do Tribunal Pleno, que recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do recorrente em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de R\$ 37.572,85, e de ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, aplicando multa em razão da irregularidade das contas.

Em suas razões (peça 111), o recorrente explicitou que:

(i) a divergência de R\$ 37.572,85, a título de receitas do FPM, entre o valor informado como repassado ao município pelo Governo Federal (R\$ 23.107.251,81) e o registrado na contabilidade municipal (R\$ 23.069.678,96), decorreu de equívoco contábil, haja vista que as transferências do FPM teriam sido contabilizadas por engano, como receitas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(ii) não obstante o lançamento equivocadamente dos valores, não se verificou prejuízo ao destino dos respectivos recursos, quais sejam, à saúde e à educação, haja vista que as receitas de ISSQN e IRRF também têm parcelas destinadas à tais setores;

(iii) apesar do referido equívoco, no exercício de 2017, foram aplicados, na saúde e educação, valores superiores ao mínimo exigido constitucionalmente, o que, aliado à observância das normas de responsabilidade fiscal, demonstram o cumprimento das metas fiscais;

(iv) a divergência nos registros de transferência do FPM, no montante de R\$ 37.572,85, equivale em relação a esse mesmo fundo ao percentual de 0,16%, devendo ser aplicado o princípio da insignificância e a mesma orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2020, do Tribunal Pleno, que dada a sua natureza formal, ausência de dano ao erário e a sua pequena monta percentual, houve por bem converter impropriedade similar em ressalva, sob pena de afronta ao princípio da isonomia;

(v) a decisão combatida negou vigência ao Decreto n.º 9830/2019, que regulamentou o artigo 28 da Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/10/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que apenas admite a responsabilização de agente público quando da ocorrência de dolo ou erro grosseiro;

(vi) há a necessidade de análise das consequências práticas da decisão atacada, em conformidade com o que prescreve a LINDB.

A unidade técnica (Instrução n.º 1895/2021-CGM, peça 119) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo seu provimento, a fim de que se reforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 520/21, do Tribunal Pleno, para converter a irregularidade relativa à ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas por transferência constitucional proveniente do FPM em regularidade, com ressalvas, bem como para afastar da decisão recorrida a multa imposta em razão dessa inconsistência.

O órgão ministerial (Parecer n.º 591/2021, peça 120) acompanhou a unidade técnica, opinando pela procedência parcial do recurso, para o fim de afastar a aplicação de multa e converter em ressalva o apontamento de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, emitindo-se parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O pleito revisional se adstringe à irregularidade das contas em razão de divergências nos registros de transferências dos repasses do FPM, no montante de R\$ 37.572,85, e da multa correlata em razão dessa impropriedade, arquirando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e negativa de vigência de lei e decreto federal.

Relativamente à alegação de existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, o recorrente aponta que a diferença nos registros de transferência do FPM, no montante de R\$ 37.572,85, equivale em relação a esse mesmo fundo ao percentual de 0,16%, devendo ser aplicada a mesma orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/2020, do Tribunal Pleno, que, em sede de recurso de revista, ao julgar a prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2017, considerou impropriedade similar como erro de índole formal, passível de simples ressalva, eis que ausente de dano ao erário e a sua pequena monta percentual, sob o seguinte fundamento:

"Entendo, contudo, que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos exatos termos do art. 247 do Regimento interno, dada sua "natureza formal", diante da ausência de indicação de "dano ao erário ou à execução de do programa, ato ou gestão".

Observe-se, inicialmente, que a contabilização se deu em valor superior ao da transferência, não se tratando, portanto, de omissão de receita.

Além disso, dentro do contexto em que as contas foram analisadas, ainda que sem a juntada dos extratos bancários, mostra-se factível a explicação de erro na indicação de fonte para o lançamento, tendo sido apontadas as duas situações de sua ocorrência, ambas na segunda quinzena do mês de dezembro do exercício (dias 18 e 29), sem que tenha sido apontado algum elemento que possa contradizer essa afirmação.

Ainda que, em tese, seja da defesa o ônus probatório, no caso concreto, é importante assinalar que a decisão recorrida apontou a irregularidade devido ao fato de não ter sido possível "apurar se as receitas lançadas contabilmente foram de fato arrecadadas (ainda que em rubrica orçamentária incorreta), de modo que restou inviável proceder a uma avaliação do impacto que o numerário registrado erroneamente ocasionou na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade" (fls. 3/4 da peça n.º 38).

Entretanto, levando-se em conta que a contabilização foi a maior, não haveria propriamente dúvida quanto ao ingresso da totalidade dos repasses do Fundeb, mas, da utilização de um valor excedente, tanto que a equalização proposta pelo recorrente leva em conta o valor transferido como sendo de R\$ 2.093.021,07, isto é, o mesmo apontado pela CGM, equiparando-o com aquele da receita após a correção dos lançamentos, de R\$ 2.093.022,12, importando em uma diferença de apenas R\$ 1,05 (fl. 5 da peça n.º 42).

Acrescente-se que, em relação ao valor apontado como excedente, de R\$ 97.264,40, não foi feita no decorrer da instrução processual qualquer indicação de eventual dano ao erário ou desvio de finalidade, nem tampouco, apontado o efetivo impacto que essa diferença teria na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade, conforme referido, abstratamente, na Instrução n.º 1394/19 (fl. 6 da peça n.º 36), sendo oportuno mencionar, com relação a esse mesmo fundo, que a diferença equivale a menos de 5% do total transferido".

Em primeiro lugar, cumpre analisar a motivação do aresto paradigma para aferir sua similaridade fática e jurídica, que permitiria seu distendimento aos presentes autos.

Pelo referido acórdão, a divergência dos registros contábeis, relativamente ao FPM, entre o transferido e o contabilizado pelo município, no montante de R\$ 10.744,45, foi assim considerada ressalva, reconhecendo-se: (i) falha de natureza formal, em face da ausência de indicação de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão; (ii) montante diminuto da diferença, equivalente a menos de 5% do total transferido; e (iii) contabilização em valor superior ao da transferência, não se tratando, portanto, de omissão de receita.

Forçoso reconhecer que a natureza formal da impropriedade foi assim explicitada na decisão paradigma em razão da ausência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão e, no caso dos presentes autos, de igual forma, não houve a indicação de tenha havido prejuízo aos cofres estatais ou comprometido, de alguma forma, a gestão do município.

Ademais, nos presentes autos também se pode afirmar que a divergência contemplou módico valor, se comparado ao total transferido, o qual também ficou abaixo do percentual de 5% (no aresto paradigma, em aproximadamente 0,12%, e no presente feito, 0,16%).

Apesar disso, a diferença verificada aqui derivou de um registro a menor naquilo que foi contabilizado pelo município e o efetivamente transferido em razão da cota parte do FPM, caracterizando uma possível omissão de receita, o que não ocorreu no aresto paradigma, onde foi contabilizado valor a maior do que o transferido. Essa peculiaridade fática, de fato, poderia afastar a aplicabilidade da decisão paradigma.

No entanto, é importante destacar o vertido pela unidade técnica quando afirma que:

"Não obstante, é importante notar que os argumentos apresentados no Acórdão paradigma, para fins de conversão da irregularidade em ressalva, se aproximam da solução dada por uma parcela importante da jurisprudência do TCE PR relativamente à constatação do não atingimento de aplicação de 60% da verba do antigo FUNDEB para o pagamento do magistério do município.

Para essa parcela da jurisprudência do TCE PR, o não atingimento, pela municipalidade, percentual de 60% dos recursos do antigo FUNDEB na remuneração do magistério em um exercício financeiro deve ser ressalvado, e não julgado irregular, caso esse não atingimento represente situação de pequena materialidade e baixa relevância, a qual, em regra, é expressa em déficits de investimento de até 2,41% ou outro percentual não igual ou superior a 2,5%.

Essa, inclusive, é a mensagem essencial que se pode extrair do Acórdão de Parecer Prévio n.º 454/20 – Tribunal Pleno, o qual, inclusive, se ampara em vários precedentes da Casa, (...)

Assim, se é compreendido pela Corte de Contas que a constatação do déficit, em baixíssimo percentual na aplicação de recursos de educação, configura falha formal da municipalidade, de baixa materialidade e pequena relevância, inclusive porque não evidenciado o dolo e a má-fé do jurisdicionado ou mesmo a ocorrência de dano ao erário na causação dessa inconsistência contábil, o que enseja a conversão da irregularidade em ressalva, de se pressupor que tal entendimento possa ser aplicado à inconsistência apontada pelo Acórdão recorrido, em analogia, por se aproximar, em essência, dos fatos abordados por esse entendimento jurisprudencial.

Importante notar a aproximação semântica existente entre o Acórdão de Parecer Prévio n.º 146/20 – Tribunal Pleno (Acórdão paradigma) e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 454/20.

E da leitura desses dois Acórdãos é possível extrair, em síntese, entendimento segundo o qual a prática de irregularidade contábil de baixa materialidade e pequena relevância, sem a evidenciação do dolo ou má fé do jurisdicionado, ou mesmo de dano ao erário enseja o afastamento da irregularidade e o da imposição de sanção pecuniária ao gestor.

Entendimento que deve ser observado ao caso abordado no Acórdão recorrido" (peça 119, fls. 15-18)

Por mais que se admita uma pequena distinção fática entre os julgados comparados, como explicitado pela unidade técnica, relevantes são os fundamentos eleitos no aresto paradigma que podem ser transportados ao presente caso, dado que a impropriedade pode ser reconhecida como de natureza meramente formal, haja vista que a decisão combatida não inexistiu qualquer menção a dano ao erário e à gestão do município, aliado a pequena monta da diferença entre o valor que efetivamente deixou de ser contabilizado pelo município e montante total transferido do FPM, impondo-se o provimento do recurso com a conversão em ressalva da impropriedade.

Originalmente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/2019, da Primeira Câmara (peça 87), aplicou a multa constante no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da irregularidade das contas. Como a irregularidade não mais subsiste, a multa que lhe era correlata e acessória deve seguir a sorte da principal, cabendo o seu afastamento.

No tocante à alegação de negativa de vigência ao artigo 12 do Decreto n.º 9830/2019, que regulamentou o artigo 28 da LINDB, os quais apenas admitem a responsabilização de agente público quando da ocorrência de dolo ou erro grosseiro, verifica-se que, como imediatamente acima aclarado, que a decisão que imputou a pena de multa, mantida em sede de recurso de revista, o fez com fundamento da irregularidade das contas, sem explicitar o elemento subjetivo que alentou a conduta do agente, eis que o fez com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, que autorizam a penalização do agente na hipótese de irregularidade das contas.

No entanto, em vista dos novos termos encartados na LINDB que condicionam a responsabilização do agente público à escorreita identificação de dolo ou erro grosseiro, e não sendo esses objetivamente descritos, impende considerar que, como alegado pelo recorrente, não foi dada a contento atenção à LINDB e a sua regulamentação, sendo forçoso reconhecer a provimento do recurso também com relação a essa parte, conquanto a multa já tivesse sido afastada em razão do provimento do recurso relativamente ao item anterior.

Em vista do acima disposto, não se vislumbra como a incidência do princípio da insignificância poderia fundamentar o presente recurso de revisão, eis que não explicitada sua hipótese de cabimento (incisos do artigo 486 do Regimento Interno desta Corte), daí o porquê não o entende suficientemente hábil ao provimento do recurso.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial:

I) pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de revisão para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/2021 do Tribunal Pleno e emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM

b) comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de revisão, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/2021 do Tribunal Pleno e emitir parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IBAITI, Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as seguintes ressalvas:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM;

b) comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 7 DE MARÇO DE 2022 ATÉ 10 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 196385/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124255/17

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ALCIONE MARQUES FERNANDES (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET), GERALDO MAURICIO ARAUJO (Procurador(es): SIMEAO SAMPAIO DE PAULA), JOÃO CARLOS BONATO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET), MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO CLARO (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 788297/18

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 360811/17 Vista desde 21/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO TI, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 189400/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 138494/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 150389/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, ISAIAS TRAMBULAK (Procurador(es): LUCAS GRANDO MENEGOTTO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 161062/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 180687/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 79154/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANUAR BATTISTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 399588/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: AUGUSTO PINTO NETO (Procurador(es): ADONAI GOUVÊA), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): THAIS SILVA DA CUNHA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 555458/20  
Entidade: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)  
Interessado: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Processo: 594500/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

Processo: 22570/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 497597/16  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 421213/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 35807/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 407890/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Jose Henrique Kalinowski, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 774124/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 711411/21 Adiado por pedido do relator desde 24/01/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVACANTE DE MORAES

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 942740/15  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARINO GALVÃO JUNIOR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), NILTON CORDONI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 187690/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168628/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 183732/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992482/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 335832/14  
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)  
Interessado: CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES), GIL FERNANDO BUENO POLIDORO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 372138/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA (Procurador(es): BRAITINER JUNIOR MARTINS), GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, Verônica de Assis Ferreira Contarin, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 724585/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 257309/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE CORREA, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA NUNES DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 22973/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147264/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 167370/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 169411/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 169462/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 186006/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 549477/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 617413/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 715423/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOANIR DO ROCIO MATOZO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 501980/21  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 717116/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, Ana Maria Silva de Souza, Ana Paula Pires, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FABIANA DA SILVA CIVIDINI ARGATI, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, Iolanda Chaves de Oliveira Silva, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, JOSILAINE DE OLIVEIRA PINTO, LUCILEIDE ROSA SILVA DE OLIVEIRA, MARINEZ DENEZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, NELI DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA, Rafaela de Paula Pinheiro Souza, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, Regina Reis da Silva de Lima, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIEŃSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMAO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHAES, SIMON VAN ENGELSDORP GASTELAARS JUNIOR, SIMONE MACHADO CASEMIRO, SUELEN JAQUELINE MALAQUIAS, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO

Processo: 517998/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: ALINE NUNES DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 25582/20  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADLIAN LIMA ANJOS, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, ELIAS DOS SANTOS ALVES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHAES CORREA, JONAIÁ ALMEIDA CORREA, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARINES MUNIZ NECKEL, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR

Processo: 590923/21  
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS  
Interessado: ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONÇA SOARES, ELAINE CULIG, FABIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTI, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FARIA RAMOS, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GABRIELLA CALLEGARIS, GEOVANA BRANCO ANDREATTA, GIOVANA ALVES, GISELE FERRAZ DE SOUZA, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO OSMARIN TOSTI, HENRIQUE CESAR CORREA HAMILKO, IAN SUCKOW, ISRAELLY ELLERY GURGEL DE LUCENA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JAQUELINE RAMOS CASTILHO, JESSICA CASTRO DA SILVA, JULIANA DE ANDRADE FRONCHETTI, KETHELYN KEROLINE TELINSKI RODRIGUES, LARISSA NICOLINI DE SANTA, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA APARECIDA DA SILVA, LUCAS BAGGIO, LUCAS RAFAEL SLEDZ, LUCIANA DE SOUZA GONZALEZ, LUIZA DO PRADO ESCUCIATTO, MARIANA MARTINS, MARITHZA MAYUMI HATA, MATEUS DE OLIVEIRA PRADO, NATHALIA GOBBI GOULART, NICOLLE NEUMANN DAS NEVES, OHANA DE NOVAES CENSI, PAULA CRUZ DE PAULO, PAULA VITORIA ALVES BARBON, RAQUEL DANIELLE MACIEL BRANCO, REBECA TAMARA MILAN, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVANA RODRIGUES, SUELI FERREIRA DOS SANTOS, TAI S CAPUCHO SANTOS, TALITHA DE ARAUJO SOARES MENDONÇA, THAIS MARIA DE SOUZA MAGALHAES, THEODORO DA CUNHA GONZALEZ, VALDIRENA DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DA VEIGA JARDIM

Processo: 592671/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, Bernadete de Fátima Bastos, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, Cintia da Conceição Costa, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, Daniele Gonçalves Vieira, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELIZANDRA PETRIU GASPARELO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FÁTIMA MARIA CAETANO CALDEIRA, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE SOARES, GABRIEL BATISTA CESAR, IRIA BARBARA DE OLIVEIRA, Jair Kulitch, JANINE FARIAS MENEZES, João Anésio Bednarz, KEROLEY PAES DE ALMEIDA, Larissa Sakis Bernardi, LESLIE PALMA GORSKI, Liliani Hermes Cordeiro Schvarz, LUANA BRENDA CRISTIANO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUANA MOTA FERREIRA, Luisa Bischof Justus Ferreira, MAGALI MARIA JOHANN, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, Marcelo Costa, Marcio José de Lima Winchuar, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Maria Joselía Zanlorense, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA FERREIRA, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA MOCCCELLIN, ROBERCIL VIANTE, RODRIGO LUIZ MORAIS DA SILVA, ROZIANE KEILA GRANDO, SANDRA AIRES FERREIRA, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SILVANA PRZYBYZESKI, Simone Maria de Bastos Nascimento, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, Suellen Fernanda de Quadros, TATIANA HERRERIAS, TUANE BAZANELLA SAMPAIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANESSA FERREIRA DE LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740786/20  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA)

Processo: 856636/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LIND, ELIO MARCINIÁK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 225473/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158894/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 184860/21  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 188637/21  
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 255113/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4  
DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636410/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160732/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 169594/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 187100/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 34195/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): WILSON JOSE ASSUMPCAO, LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 541115/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 908379/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DA E M VINHEDOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUYSIANE MARQUES, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 724011/16  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER, SUELI DE SA RIECHI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181263/05 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), JAIRO CESAR GARABELI HEIL (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 679340/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 517455/18 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 555354/21  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FRANCISCA VIEIRA FONSECA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 143722/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES

Processo: 147175/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES

Processo: 163588/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 178585/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

Processo: 178887/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO (Procurador(es): KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA), CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CLEBER MARIANO DA SILVA

Processo: 276969/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 21/02/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERVALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 176949/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 131457/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 135290/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 162492/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 168857/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 175675/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 185247/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 143176/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 253524/20 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 164401/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 175691/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 178402/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 190542/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 715416/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 149024/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 726364/18  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 183309/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI (Procurador(es): ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 131910/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 176000/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 182248/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 253314/17 Vista desde 21/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA), TAUILLO TEZELLI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 571013/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 817177/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILUCE MARTINS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2022  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2022  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 106533/21 Vista desde 24/01/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179468/21  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)  
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ), THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 53232/22  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ANA JULIA VELOSO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 849795/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 227/22**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 255880/17, conforme determinado no Acórdão nº 693/17-S2C[1], mantido pelo Acórdão nº 3496/21-STP[2].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 18.

2. Peça 61.

**PROCESSO N.º: 158290/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 239/22**

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal nos anos de 2013 a 2020.

Relata a requerente que alguns vereadores tiveram conhecimento de que a gestão atual do Poder Executivo, ao tomar posse no início do ano de 2021, encontrou diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Administração, sendo as situações mais relevantes identificadas no patrimônio, na área da saúde, nos recursos humanos e nas licitações.

Aponta que foi deflagrada, no mês de setembro de 2019, operação pela Polícia Civil do Estado do Paraná denominada “Operação W.O”, com o objetivo de apurar a ocorrência de diversos crimes, como organização criminosa, falsidade ideológica, fraude a licitações, peculato e lavagem de dinheiro, na prestação de serviços contratados pelo Executivo Municipal para o fortalecimento de vínculos para crianças em vulnerabilidade social, o fornecimento de pedras, e a locação de caminhões e máquinas para o transporte de pedras.

Ressalta a necessidade de suporte técnico para a realização de fiscalização sobre as possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo, sendo inoportuna a contratação de “auditoria externa”, pois demandaria o remanejamento de recursos do orçamento municipal, os quais são necessários para o enfrentamento da pandemia. O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 04 e 08), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 06) e pela Coordenadoria de Auditorias (peça 07).

Encaminhado ao Gabinete da Presidência, houve registro de ciência, com posterior determinação de reatuação do expediente como Representação, vindo os autos a mim distribuídos (Despacho n.º 3156/21, peça 09).

Por meio do Despacho n.º 1473/21 (peça 13), determinei a intimação do representante para que emendasse a peça inicial, diante da ausência de documentos probatórios.

As peças 17/53, o Legislativo Municipal apresentou “cópia extraída dos Autos nº 3079-76.2020.8.16.0159, onde estão acostadas as provas que fundamentam a denúncia do Ministério Público”.

Ato contínuo, determinei a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1675/21, peça 54), oportunidade em que a unidade técnica opinou pelo não recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 239/22 (peça 56).

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Narra a peça inicial que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu teria constatado irregularidades diversas nas gestões anteriores, referentes a supostas fraudes em contratos firmados com o Executivo Municipal.

Em vista disso, a representante requereu a tomada de providências desta Corte “para que sejam novamente verificadas as contas do Poder Executivo Municipal, nos anos de 2013 a 2020”.

Diante da inexistência de elementos comprobatórios, oportuneizei a emenda à peça inicial, sendo juntada “cópia extraída dos Autos nº 3079-76.2020.8.16.0159, onde estão acostadas as provas que fundamentam a denúncia do Ministério Público” (peças 17/53).

Nesse cenário, verifico que o pleito da requerente não comporta o processamento do expediente como Representação, uma vez que se refere ao julgamento das prestações de contas municipais, os quais já foram apreciados por esta Corte.

Ainda, as unidades técnicas já registraram ciência quanto ao contido nos autos (peças 05/07), tendo a CGF assegurado “que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas”.

Por fim, cabe salientar que as possíveis irregularidades ainda são objeto da Ação Penal n.º 3079-76.2020.8.16.0159 e dos Autos n.º 5366-46.2019.8.16.0159.

Nesse contexto, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 117920/22**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 241/22**

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 514/22 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Central de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para acesso a três processos em trâmite neste Tribunal.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 189400/20[1], de minha Relatoria, à autoridade requerente.

Siga o expediente ao Gabinete do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Largo do exercício de 2019.

**PROCESSO N.º: 615640/17**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUÁ PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 242/22**

Retornam os autos com a manifestação da unidade técnica[1] pelo registro do ato de aposentadoria do servidor Manoel Nunes no cargo de Agente Operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá, e com o parecer do Órgão Ministerial[2] pelo registro e aplicação de multas administrativas.

Do exame dos elementos processuais, denota-se a existência, à peça 7, de uma DECLARAÇÃO de recebimento de proventos de aposentadoria à conta de um Regime Próprio de Previdência Social, concedida em 19/08/1996.

Consultando o sistema de processos desta Corte, constatei a existência do Requerimento de Análise Técnica – Pensão nº 51158-6/21, em que se objetiva o registro da PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Floraci Alves Maciel, companheira do Sr. Manoel Nunes, falecido em 10/03/2021.

O ato concessivo da Pensão é a Portaria nº 795/2021, emanada do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

À peça 12 daqueles autos, consta a cópia da Portaria nº 2252, de 19/08/1996, por meio da qual concedeu-se aposentadoria ao Sr. Manoel Nunes, no cargo de Mestre de Obras do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Em que pese tal situação fática, a unidade técnica afirmou nos presentes autos que “em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria” (peça 109, fl. 10).

À vista do relatado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para esclarecimentos e nova manifestação quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 4878/21-CGM, peça 109.  
2. Parecer nº 134/22-4PC, peça 110.

**PROCESSO N.º: 389889/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, ISABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 244/22**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 408 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 117709/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 245/22**

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva, em virtude de supostas irregularidades nas nomeações para o cargo em comissão de Assessor Administrativo (criado pela Lei Municipal n.º 1819/2021) no Município de Imbituva no exercício de 2021.

Relata o órgão ministerial que o Projeto de Lei n.º 010/2021, que deu origem à Lei Municipal n.º 1819/2021, promoveu a transformação dos cargos em comissão de “Assessor” para “Assessor Administrativo”. Foram vinte cargos transformados, sendo quase a totalidade deles objeto de provimento.

Sustenta, assim, que houve violação à Lei Complementar Federal n.º 173/2020, pois: “a) transformou-se cargos que estavam vagos em cargos destinados a provimento (com outra nomenclatura); b) houve a contratação de pessoal que implicou aumento de despesa em período vedado”.

Além disso, afirma que a lei municipal não previu as atribuições do cargo, embora a justificativa para a transformação tenha sido a anterior ausência das respectivas atribuições.

Nesse ponto, o Parquet assevera que “o fato de o cargo em comissão não possuir as atribuições previstas em lei viola a impessoalidade e permite que seja usado para desvios e favorecimentos”.

Por fim, aponta irregularidade no uso de cargos em comissão para exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento. Em especial, aduz que Antonio Enoir, nomeado para o cargo comissionado de Assessor Administrativo, em verdade, atua como cuidador de parque, função que não possui qualquer dos atributos acima.

Diante disso, requer a adoção de providências por esta Corte.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar as seguintes irregularidades na estrutura administrativa do Município de Imbituva, narradas na peça inicial: (i) violação à Lei Complementar Federal n.º 173/2020, (ii) provimento de cargos em comissão que não possuem atribuição prevista em lei e (iii) nomeação de servidores em comissão para o exercício de funções que não são de chefia, direção ou assessoramento.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Celso Kubaski (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**PROCESSO N.º: 111581/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 246/22**

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 707533/20**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANNE CAROLINE MENDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BAGELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 249/22**

I. Retornam os autos com a manifestação técnica (Instrução n.º 11/22-3ICE, peça 148) e o parecer ministerial (Parecer n.º 148/22, peça 151), após a realização das diligências determinadas pelo Despacho n.º 1288/21 (peça 121).

Ainda, houve peticionamento da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. à peça 150.

Em especial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera a necessidade de intimação/citação de outros interessados, a fim de melhor elucidar o feito.

II. De início, recebo o peticionamento de peças 149/150.

Acerca das diligências sugeridas pelo órgão ministerial, em vista da extensa justificativa apresentada no Parecer n.º 148/22 (peça 151), acolho o opinativo e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:

a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, para que:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea ‘a’, do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de “no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano”[1] e reiterou[2], ante a solicitação de apresentação de “informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo” formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatt Saboia[3] (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao avertido exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço[4], limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria[5], a inclusão, no Edital, da “possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como ‘tags’, já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento”, mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida “redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos”, e da assertiva de que, com “a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado” – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de “um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço” claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para que:

1. Esclareça no que se pautou sua aquiescência[6] à resposta da demanda apresentada pela CGE, uma vez que, conforme já abordado no item 2 do questionamento acima dirigido ao Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, a Comissão de Licitação não apresentou estudos técnicos para a drástica redução do quantitativo exigido, advertiu quanto à possibilidade de comprometimento na qualidade dos serviços, e se restringiu a reajustar o valor das penalidades existentes em caso de descumprimento;

2. Justifique, sob a perspectiva do controle a priori a ser exercido por ocasião do planejamento e da projeção das necessidades públicas que norteariam a concessão, a adequação da compensação do afluxamento dos requisitos de capacidade técnica com a ampliação do valor de multas contratuais, e a assunção do risco (até o momento deliberado, porquanto desacompanhado de estudo técnico) de inadequação dos serviços e da geração de transtornos econômicos, de prejuízos ao consumidor e de danos à integridade física dos usuários e tripulantes, preferindo-se reforçar o controle a posteriori, mediante o recrudescimento das penalidades a serem aplicadas somente depois da concretização do descumprimento do pactuado;

3. Relacione todos os autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, e informe se já houve recolhimento alguma multa em razão da má execução do contrato resultante do procedimento licitatório ora analisado;

4. Elucide o custo da requisição administrativa de balsas da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, realizada para suprir, em caráter emergencial, as falhas praticadas pela Concessionária, e justifique o motivo desses valores não estarem sendo suportados diretamente pela Contratada frente à inadimplência contratual, mas, sim, pelo Estado, mormente diante do disposto no item 3.7.5.10 do Edital[7] e da propalada adequação das exigências de qualificação econômico-financeira suscitada neste expediente[8];

5. Demonstre, comprovadamente, que a redução das exigências de qualificação das possíveis proponentes, questionadas na presente Representação, não tem conexão com essa série de problemas experimentados; e

6. Preste informações acerca do andamento do Processo Administrativo n.º 18.290.048-6, instaurado em face da empresa BR Travessias Ltda. e que ocasionou a decretação de caducidade, encaminhando-o na íntegra para que seja possível visualizar os valores envolvidos na emissão do ato, nos termos dispostos na cláusula 29.8[9] do Contrato n.º 18/2021[10].

c) Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19-DER/DOP, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, e Membros da Comissão de Julgamento, Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Wilson Antônio dos Santos Araújo, para que:

1. Justifiquem a aplicação equivocada do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, ao se conceder o prazo de 8 dias úteis para a empresa licitante “apresentar outra proposta, escoimada de defeitos e irregularidades”, já que a desclassificação ocorreu pelo não cumprimento dos subitens ‘b’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, ‘q’ e ‘r’, do item 3.8.5.7 do Edital, que continham exigências que se enquadravam na vedação final do referido artigo, relacionada à “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

d) Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque (que foi, também, o Gestor no período da emissão do atestado questionado), Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cláudio Roberto Mariano[11], Controlador-Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck e o Fiscal dos Contratos n.º 29/2019 e 20/2019, Sr. Josemir Francisco Braga:

1. Informem como é feita a contagem de veículos que utilizam o transporte aquaviário para a Ilha dos Valadares, e esclareçam o funcionamento do sistema de bilhetagem, mencionado na manifestação constante da peça n.º 104;

2. Indiquem como é feito o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), pela empresa Três Mosqueteiros, incidente sobre a prestação de serviços de ligação da Ilha dos Valadares, encaminhando os relatórios fiscais relativos ao ingresso desse tributo aos cofres municipais durante todo o tempo de vigência dos contratos;

3. Encaminhem os relatórios detalhados sobre os veículos transportados desde o início da contratação da empresa Três Mosqueteiros (01/10/2019) até o mês de junho/2021 – e eventualmente julho/2021, caso já esteja disponível – sinalizando os veículos que foram beneficiados com a isenção de tarifa e as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no tocante à verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado;

4. Envie os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços, instruídos com registros fotográficos e demais documentos probatórios, conforme prevê o artigo 10, X, da Instrução Normativa n.º 04/2017 - COGEM, da Controladoria Interna do Município de Paranaguá;

5. Justifiquem a designação de apenas um servidor efetivo como Fiscal do Contrato, e a emissão do atestado debatido nos correntes autos por apenas um responsável, em contrariedade ao exigido pelos itens 21.1 e 21.3.5 do Edital de Concorrência Pública n.º 20/2019;

6. Apresentem os documentos solicitados pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. à Municipalidade nos processos n.os 58739/2019, 58733/2019, 58500/2019, 53655/2019, 1421/2020, 3816/2021, 3695/2021, 3693/2021, e que, conforme consta da manifestação constante da peça n.º 111, não obtiveram resposta satisfatória;

7. Envie a documentação demandada à Ouvidoria, mediante Solicitação n.º 93/2021, código verificador n.º 1893, pela empresa Representante, bem como resposta aos questionamentos reproduzidos nos itens 1 a 7 das fls. 23 e 34 da peça n.º 111; e

8. Esclareçam a falta de transparência dos procedimentos públicos encetados pela Municipalidade, bem como justifiquem a falta de prestação das informações requeridas pela empresa Representante.

III. Após a apresentação das defesas, retornem à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vide Ofício n.º 305/2020 GAB-CGE, fls. 02 e 03 da peça n.º 53.

2. Vide Ofício n.º 310/2020 GAB-CGE, fls. 09 e 10 da peça n.º 53.

3. Vide Of. DG-1597, fls. 07 da peça n.º 09.

4. Que passaram de 20URM para 40 URM, por fato constatado, e de 50 URM para 70 URM, por travessia.

5. Informação n.º 16/2020-AUD-CCI/CGE, fls. 31 e 32 da peça n.º 53.

6. Vide Despacho n.º 3234/2020-DG, fls. 21 da peça n.º 53.

7. Mais especificamente o descumprimento de exigência de qualificação técnica prevista no Edital, sempre disponível em: “3.7.5.10 Declaração de que a LICITANTE disporá de embarcação(ões) adequada(s) (própria(s), locada(s), fretada(s) ou emprestada(s)) para a EXPLORAÇÃO dos serviços a serem concedidos, em quantidade suficiente, e declaração de que sendo a LICITANTE vencedora do Certame, tal(is) embarcação(ões) estará(ão) disponível(is) em até 90 (noventa) dias após a data da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO. Declaração de que a LICITANTE apresentará, no mesmo prazo, a documentação das embarcações, conforme abaixo, sob pena de arcar com os ônus decorrentes desta falta, conforme modelos do ANEXO 3: a) certificado de Segurança da Navegação emitido pela Marinha do Brasil; b) certificado Nacional de Borda Livre para Navegação Interior, emitido pela Marinha do Brasil. Se as embarcações estiverem no nome de terceiros deverá (ão) ser anexada(s) declaração(ões) do(s) proprietário(s) afirmando que pretende locar, ceder, emprestar, doar a(s) embarcação(ões) à LICITANTE, dentro do prazo estipulado acima” (sem destaques no original). Importante também frisar que, de acordo com o item 5.5.4 das normas editalícias, “No caso de continuados atrasos na execução dos serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO, o DER/PR poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras e/ou serviços, às expensas, exclusivamente, da CONCESSIONÁRIA”.

8. Justifica-se aqui que a pertinência do questionamento no âmbito deste processo reside em se esclarecer se o ônus não está sendo suportado pela Contratada em razão da suscitada inadequação das exigências qualificação econômico-financeira em face dos itens 3.7.4.1, e, 3.7.4.2 do Edital, objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

9. 29.8 Indenização da Caducidade 29.8.1 A INDENIZAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados aos BENS DA CONCESSÃO ainda não amortizados. 29.8.2 Do montante previsto na cláusula anterior serão descontados: I. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à sociedade; II. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas; e III. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade. 29.8.3 A parte da INDENIZAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos FINANCIADORES, a critério do PODER CONCEDENTE. O remanescente será pago diretamente à CONCESSIONÁRIA. 29.8.4 A declaração de caducidade poderá acarretar, ainda: I. a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e II. a retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

10. Ainda que se entenda que essa Representação da Lei n.º 8.666/93 busque apurar questões específicas do Edital e do julgamento da licitação, também os fatos posteriores envolvendo o contrato administrativo são elementos de prova que podem e devem auxiliar a análise de mérito e a conclusão sobre a existência ou não de irregularidades no certame, de onde se faz essencial a apresentação dos documentos neste item solicitados.

11. Considerando a indicação, à peça n.º 104, de que a respectiva Pasta é responsável pela fiscalização e análise do sistema de bilhetagem, por meio do qual é realizada, diariamente, a contagem de veículos transportados, sendo sua, também, a atribuição de verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-241364/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CUBAS AVELINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE FANINI BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOLOSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 725/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.381, do dia 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ANA CUBAS AVELINO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 31 anos, 09 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.864,79 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 104/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 242/22 (peças 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-791803/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, CARLOS ALBERTO VOLPI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/22

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, CNPJ n.º 08.574.460/0001-35, da gestão de Carlos Alberto Volpi, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2011 a 2014, no valor de R\$ 19.069.899,52 (dezenove milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o "desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população, com a conjugação de esforços das partes convenientes para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde no Hospital Municipal Amadeu Puppi, [...] bem como no desenvolvimento de atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde, através da realização de projetos de ensino, pesquisa e extensão aprovados pela UEPG, e desenvolvidos no HOSPITAL com o apoio da FAUEPG", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4075/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 79/22 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-10574/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALEXIA STEFANI BACOVICZ, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CAROLINE REBOLHO DE RICARDI, CATIANE SOUSA ROCHA, CLAUDIA PRESTES RATZ, GABRIELA SCHMITT, JULIANE SANTOS RIBEIRO, KELI MAIRA PAWLOSKI, KEYLA GONCALVES BARBOSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE ALVES DA COSTA, MICHELI LUZIA MACHRY RICCI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RITA DE KATIA OTTES VASCONCELOS, SANDRA MARIA SCHWENGBER, SARAH JANAINA ROCHA RANCY, TATIANA MARIA TERÇO DOS SANTOS, VANESSA KAROLINE DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 151/2014, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2173/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 107/22 (peças 9 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708408/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EVANDRO BABINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Orientador Técnico Esportivo, constante do Edital n.º 151/2014, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2257/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 251/22 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-76704/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-165/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778973/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-ANTONIO TARCISIO MATTE, LUCAS EDUARDO GHELLERE

DESPACHO:-187/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Dawel de Transporte Coletivo Ltda. EPP em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 66/2021, realizado pelo Município de Medianeira, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos ida e volta nas escolas existentes no município nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de quilometragem, trajetos e horários enfaticamente o determinado em cada item/linha, deste termo. Com objetivo de promover a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte escolar frente aos alunos medianeirenses.

II. A inicial, em um primeiro momento, aponta a ocorrência de possíveis impropriedades decorrentes da apresentação de planilha de custos sem coerência com a realidade de mercado por parte da licitante Barcelona Tur Ltda., notadamente no que tange aos seguintes aspectos: (a) a licitante descreveu despesa de manutenção para o item "pneus" destacando a quantidade de apenas 1, quando cada veículo utiliza 6 (seis) pneus; (b) descrição da despesa do salário mensal de motorista em montante inferior ao piso da categoria dos trabalhadores do transporte rodoviário para a região de Foz do Iguaçu; (c) com relação aos lotes 5, 9 e 10, considerados os horários de atendimento (6:30 – 11:45 – 17:45 – 22:45) e observados os intervalos intra e interjornada, bem como a jornada de trabalho previstos na legislação e na Convenção Coletiva de Trabalho, resta evidente que é impossível a prestação dos serviços com apenas 1 motorista empregado; (d) em todos os lotes há flagrante descondição da despesa com vale alimentação, no importe mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por motorista empregado, além dos demais adicionais e reflexos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável; (e) o valor de férias inferior ao efetivamente devido a cada funcionário, resultando, também, em equívoco no adicional de férias; e (f) as planilhas apresentam valor subavaliado a título de 13º salário.

III. Posteriormente, o representante complementou seus argumentos e trouxe à tona que: (i) além de não ter comprovado pessoal qualificado em número suficiente para executar o objeto do contrato, dos profissionais indicados pela Barcelona Tur Ltda. somente 2 (dois) possuem curso de formação em transporte escolar, conforme informações obtidas junto ao Detran/PR; (ii) a licitante também fora contratada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, tendo sido vencedora de 08 (oito) lotes, com mesmos turnos de trabalho dos lotes que venceu no pregão eletrônico do Município de Medianeira, o que gerou, inclusive, notificação por parte da municipalidade, ainda pendente de resposta (peças n.os 30/36).

IV. Em manifestação preliminar, o Município de Medianeira, alegou que a narrativa se encontra desprovida de fundamentos, trouxe justificativas pontuais e acostou ao expediente toda a documentação alusiva ao Pregão Eletrônico n.º 66/2021 (peças n.os 41 e 43/66).

V. Na sequência, em derradeiro petição, a empresa autora, mais uma vez, complementa suas arguições com os seguintes fatos: (i) no ato da contratação, a licitante Barcelona Tur Ltda apresentou documentos comprobatórios da vistoria realizada na Ciretran de Cascavel, nos quais há autorização para o uso dos veículos para transporte escolar somente no município de Cascavel/PR, em aparente violação ao item 2, XVII, do Anexo I do Edital de Licitação; (ii) o Município representado contratou a empresa Barcelona Tur Ltda sem exigir a comprovação do vínculo empregatício dos motoristas cujos documentos de habilitação foram apresentados, em flagrante violação ao que dispõe o item 2, VIII, do Anexo I do Edital e em contrariedade à insurgência expressa do fiscal de contrato; (iii) em relação ao motorista Adilson Pedroso, somente há registro junto ao DETRAN/PR da realização de Curso Especializado para Transporte Coletivo de Passageiros – CETCP, sem qualquer menção à conclusão do Curso de Transporte Escolar (CETE) (peças n.os 68/73).

VI. De todo o exposto e dada a relevância dos serviços envolvidos na contratação aqui abordada, vislumbro a necessidade de que os fatos relatados na presente representação sejam submetidos a minucioso exame por parte desta Corte de Contas, oportunidade na qual será possível avaliar todo o processo licitatório e a razoabilidade/legalidade ou não das inúmeras intercorrências relatadas. Sendo assim, RECEBO o feito, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93 e deixo de deferir a medida cautelar pleiteada, uma vez que, além de já ter sido firmado o contrato com a empresa Barcelona Tur Ltda., a suspensão da prestação de serviços destinada ao transporte escolar em pleno ano letivo traria consequências irreversíveis aos estudantes da rede pública de ensino e, consequentemente, ao interesse público.

VII. Dito isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, além de atualizar os procuradores nos moldes constantes das peças n.os 77 e 79, adote as seguintes providências: (a) inclua como representados (i) o Município de Medianeira; (ii) seu Prefeito, Antônio França Benjamin; (iii) Clair Teresinha Rugeri, Secretária Municipal de Educação e Cultura; (iv) Matheus Henrique Henz, Pregoeiro atuante no certame em voga; bem como (v) a empresa Barcelona Tur Ltda., na pessoa de seu representante legal; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas mencionadas no item “a” –, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) às questões que ensejaram o recebimento deste expediente.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-110736/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-190/22**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em razão da suposta ocorrência de pagamentos indevidos em prol do senhor Tiago Eliker Raymundo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, tendo em vista o aparente desrespeito ao limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal[1].

II. Conforme se extrai, a extrapolação havia sido constatada também em relação aos demais vereadores daquela cidade, e ensejou a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 21389, o que levou a Casa legislativa a reduzir o pagamento dos subsídios de seus membros e, também, de seu Presidente, porém, segundo a unidade proponente, quanto a este último, “apesar da diminuição do valor, não foi respeitado o limite constitucional”.

III. Outro ponto de relevo é o de que, ao que parece, os valores recebidos indevidamente pelos vereadores já foram ressarcidos, remanesecendo apenas aqueles destinados ao Chefe do Legislativo Municipal, já que “ele devolveu apenas o equivalente à diferença entre o valor anteriormente pago e o valor que se passou a pagar após o recebimento do APA, o qual, conforme anotado, ainda se mantém acima do limite”.

IV. Diante de tais fatos, a unidade propôs a presente Tomada, sugerindo, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja promovida a imediata readequação dos valores pagos ao Presidente da Câmara Legislativa, sob pena de multa diária e, no mérito, que sejam julgadas irregulares as contas do referido gestor, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos a maior, da aplicação da multa proporcional ao dano e da expedição de determinação.

V. Análise.

VI. Em que pesem os robustos indícios de irregularidade, ao considerar o fato de que já houve uma significativa regularização da situação constatada inicialmente pela unidade de fiscalização deste Tribunal, entendo pertinente a prévia oitiva da Câmara Municipal interessada para que apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das razões pelas quais subsistem os supostos pagamentos a maior ao senhor Tiago Eliker Raymundo, no prazo de cinco dias.

VII. À Diretoria de Protocolo para a respectiva intimação, de preferência por e-mail ou telefone, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno.

VIII. Após, retornem para juízo de admissibilidade e deliberação acerca da medida cautelar.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

**PROCESSO Nº:-105700/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM**

**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA**

**DESPACHO:-192/22**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 91215/22 e 115390/22 (peças 31/33 e 40/43, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. cadastro da procuradora como representante dos interessados, conforme peças 42 e 43;

b. registro e controle do novo prazo.

III. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-417261/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-DIANE DE MARCH**

**DESPACHO:-193/22**

I. Tendo em vista que já foram adotadas todas as providências indicadas no Despacho n. 1241/21-GCDA (peça 25), encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-68078/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA**

**PROCURADOR:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, CLAUDINE CAMARGO, GERSON GUELMANN, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA**  
**DESPACHO:-194/22**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-8837/05**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS**

**DESPACHO:-195/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 130/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 380), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO SIMÕES DE MELLO, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão n.º 4613/04-TP (peça 23), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 5532/15-STP (peça 123).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-113169/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-196/22**

I. Preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria apresentada.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete para admissibilidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-716079/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SILVANA SILVA DE SOUZA BORRI**

**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO:-200/22**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 317/22-CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 185839/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-715994/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NANJI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-201/22

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 316/22-CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 25942/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262211/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-204/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 133/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 189), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA – BOM SUCESSO e MARIA JOSÉ LAURINDO, referente à restituição de valores imposta pelo item II (restituição de saldo contábil) do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2219/20-STP (peça 86).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis mencionados, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-109242/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MAURÍCIO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-205/22

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor-Presidente da Companhia de Habitação de Ponta Grossa-PROLAR, sociedade de economia mista municipal, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) É lícita a extinção de uma de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, por meio de incorporação pela Administração Pública Direta?

b) É lícita a absorção e/ou aproveitamento de empregados públicos da sociedade de economia mista incorporada pela Administração Direta, que também adota o regime celetista?

Conforme justifica o gestor,

O art. 219, I e II da Lei 6.404/76 prevê que uma sociedade anônima, que é a forma adotada pela sociedade de economia mista, pode se extinguir I - pelo encerramento da liquidação; II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedade. Ainda, de acordo com o art. 448 da CLT A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

As leis em comento referem-se explicitamente a situações de direito privado, do qual não se tem qualquer dúvida sobre a legalidade. Ocorre que o caso trazido para Consulta deste Tribunal contempla a situação de sociedade de economia mista, que tem natureza de direito privado, mas com incidência de normas de direito público, o que leva aos questionamentos abaixo aduzidos.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica da entidade, com manifestação no sentido da legalidade e resposta afirmativa às indagações.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI. Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-151920/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-LAR BOM PASTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-LAR BOM PASTOR DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN

PROCURADOR:-ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO:-207/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 126/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 120), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade do LAR BOM PASTOR DE CURITIBA e do senhor ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN, referente ao ressarcimento de valores imposto no item II do Acórdão n.º 332/18-S1C (peça 68).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsáveis mencionados, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-208/22

I. Tendo em vista o significativo intervalo de tempo entre o protocolo dos documentos solicitados no Despacho n.º 578/19-GCDA e o retorno dos autos a este Gabinete, entendo prudente nova remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie derradeira intimação do Município de Jesuítas, na pessoa de seu gestor, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, atualize o andamento das cobranças notificadas nas peças n.os 86/89.

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111352/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF

PROCURADOR:-

DESPACHO:-210/22

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Porto Barreiro, por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra?

Conforme justifica o gestor, muitos municípios paranaenses possuem em seu território áreas de acampamento de trabalhadores rurais sem-terra. Essas áreas, regra geral, encontram-se em litígio de reintegração de posse. Ocorre que muitos litígios se estendem por décadas o que leva a uma estabilização das famílias nesses locais, vinculando os entes públicos à prestação de serviços de suas competências.

Uma das principais demandas de serviço público refere -se ao direito pleno à educação, com conforto, qualidade e segurança, dentro da comunidade. O desatendimento dessas demandas, não raro, trazem ao administrador público um sem-número de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta, propostos pelo Ministério Público, reivindicando, para o administrador público, respaldo técnico e normativo para o cumprimento das disposições administrativas.

Contudo, haveria necessidade de cautela diante do contido no art. 1.255 do Código Civil: aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da municipalidade, com manifestação em sentido contrário à possibilidade de se dispender numerário proveniente do tesouro municipal em terreno cuja propriedade não seja do próprio município, sob o preço de estar caracterizada aplicação de verba pública em área irregular.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI. Na sequência, retornem conclusos.  
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº:-733119/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-AILTON ALFREDO VALLOTO, ANA CAMILA DI RENZO MARTINS, FELIPE CARLUCCIO FALAVIGNA, LIGIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE RONDON, RAFAEL GUELFY CURIONI, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-212/22**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 121668/22 (peças 73 a 76).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 001/2020, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 74) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-88222/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**

**PROCURADOR:-MARIA JÚLIA GIANNASI**

**DESPACHO:-213/22**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-475361/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-214/22**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 146/22 e 147/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 171 e 172), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino as seguintes baixas de responsabilidade, referentes ao Acórdão n.º 1511/18-S1C (peça 106), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 3945/20-STP (peça 140) e mantido pelo Acórdão n.º 3467/21-STP (peça 155):

a) item IV da decisão: senhores Valdir Hidalgo Martinez e Amarildo Jacob e A Jacob Telecom ME;

b) item II da decisão: senhores Valdir Hidalgo Martinez, Angela Maria Martins de Faria e Wellington de Faria Silva e Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda..

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-242590/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**PROCURADOR:-EDMAR CALOVI**

**DESPACHO:-215/22**

I. Por meio da Instrução n.º 145/22 (peça 53), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pelo Município de Primeiro de Maio na Petição Intermediária n.º 117806/22 (peças 50 a 52), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 1766/21-STP (peça 35), que assim dispôs: “determinar ao Município de Primeiro de Maio que, em periodicidade trimestral, informe o andamento do Projeto de Lei n.º 07/2021.”

II. A unidade técnica entendeu que a decisão está em fase de cumprimento, visto que o referido Projeto de Lei está em trâmite e ainda não foi apreciado pelos vereadores, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município para que trimestralmente noticie a situação do mencionado projeto e encaminhou a este Relator para deliberação, inclusive quanto à renovação do prazo para atendimento da determinação.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Primeiro de Maio, a fim de que tome ciência do teor deste Despacho.

V. Após, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução, com a anotação de novo prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação deste ato, para cumprimento da decisão.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-118063/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAICON SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-216/22**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-773110/20**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-217/22**

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 118659/22 (peças 27 a 43), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender cabíveis.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-257604/21**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**DESPACHO:-218/22**

I. O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul (Inquérito Civil n.º MPPR- 0087.21.000019-3), solicita informações atualizadas sobre processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 275300/17, de minha relatoria;

II. Considerando que os autos se encontram na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, encaminhe-se o feito àquela unidade para que preste os esclarecimentos solicitados.

III. Após, retornar os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-763770/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME

PROCURADOR:-BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-252/22

- 1. Com base no § 1.º[1] do art. 357 do Regimento Interno, admito as petições e documentos constantes das peças ns. 76/81.
- 2. À Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para que, querendo, manifestem-se acerca das razões e documentos ora admitidos.
- 3. Após, retornem para julgamento.
- 4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357...

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº:-121072/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, WAGNER JOAO BATAGLIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-253/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Veneza Equipamentos Sul Comercio Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de máquinas pesadas novas, zero horas, ano/modelo 2021/2021, a serem utilizadas na conservação de estradas rurais, com valor máximo de R\$ 2.702.500,00 (dois milhões, setecentos e dois mil e quinhentos reais).

Narrou a representante que participou do referido certame, sagrando-se vencedora do item escavadeira hidráulica, nova, zero hora, pelo menor preço, no valor de R\$ 917.000,00 (novecentos e dezessete mil reais).

Que em face desse resultado, a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli apresentou recurso administrativo alegando que a ora representante não teria comprovado a capacidade técnico-operacional, exigida no item 10.4.1, pugnando, desta forma, pela sua desclassificação.

Relatou que, após apresentação de contrarrazões, a pregoeira e equipe de apoio realizaram diligências, solicitando documentações complementares tanto da representante como da empresa Yamadiesel para comprovarem a fidelidade dos atestados apresentados, já que a empresa Yamadiesel, embora recorrente, tinha o mesmo vício material nos atestados apresentados para fins de habilitação, sendo, ao final, provido o recurso, inabilitando a empresa Veneza e habilitante a concorrente Yamadiesel, com posterior ratificação da decisão pelo Prefeito Municipal. Acrescentou que apresentou recurso em face dessa decisão, que ainda não fora analisado pela Administração, transcrevendo os fundamentos que levaram à sua inabilitação, conforme se vê:

"Todavia, compulsando a documentação apresentada pelas empresas verificamos que a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA EIRELI, por ocasião da data do pregão eletrônico apresentou a seguinte Declaração:

Itajaí, 26 de Outubro de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que possuímos 01 (Um) Escavadeira hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC.

Ou seja! 01 (um) Escavadeira Hidráulica, marca John Deere, modelo 210GLC".

Entretanto, instada a comprovar o efetivo fornecimento do equipamento, a referida empresa apresentou Nota Fiscal referente a seguinte máquina:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS  
Tabela com 12 colunas: COD PROD, DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, etc.  
Linha 01: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 02: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 03: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 04: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 05: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 06: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 07: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 08: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 09: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 10: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 11: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 12: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 13: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 14: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 15: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 16: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 17: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 18: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 19: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 20: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 21: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 22: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 23: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 24: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 25: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 26: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 27: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 28: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 29: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 30: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 31: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 32: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 33: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 34: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 35: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 36: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 37: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 38: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 39: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 40: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 41: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 42: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 43: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 44: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 45: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 46: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 47: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 48: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 49: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 50: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 51: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 52: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 53: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 54: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 55: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 56: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 57: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 58: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 59: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 60: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 61: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 62: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 63: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 64: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 65: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 66: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 67: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 68: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 69: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 70: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 71: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 72: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 73: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 74: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 75: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 76: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 77: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 78: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 79: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 80: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 81: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 82: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 83: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 84: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 85: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 86: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 87: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 88: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 89: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 90: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 91: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 92: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 93: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 94: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 95: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 96: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 97: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 98: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 99: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.  
Linha 100: ESCAVADEIRA HIDRAULICA 200G, QUANTIDADE 01, VALOR UNITÁRIO 436.000,00, VALOR TOTAL 436.000,00.

Ou seja! Escavadeira Hidráulica 200 G - John Deere, portanto, equipamento diverso daquela apresentado na Declaração. SIC

Aduziu que os demais atestados e notas fiscais do equipamento modelo 210GLC apresentadas, a pregoeira e equipe entenderam por bem não admitirem, pois, segundo o posicionamento exarado, se assim o fizessem estariam contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a juntada de documentos novos.

Argumentou que a decisão de inabilitação se baseou no conflito de informações existentes entre o atestado de capacidade técnica e a nota fiscal, mas que, tratou-se, efetivamente, de equívoco, a indicação no atestado do modelo do equipamento 210GLC, quando deveria constar o modelo 200G, conforme se confirmou através da nota fiscal enviada.

Entretanto, a despeito disso, sustentou que os equipamentos são similares, restando, assim, atendida a exigência de capacidade técnica prevista no item 10.4.1, que não exigiu que o objeto do atestado seja idêntico ao licitado, mas de "natureza semelhante", acrescentando, ainda que a exigência de apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, além de restringir a competitividade, prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa.

Reiterou que se tratou de mero erro material no atestado, que poderia ser dirimido com o prosseguimento da diligência pela pregoeira e que a decisão de inabilitação se caracteriza com excesso de formalismo.

Sustentou que os fundamentos descritos denotam estar presente o requisito da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano estaria caracterizado pela iminência de homologação do resultado do certame. Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, até decisão definitiva da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com o reconhecimento e declaração de ilegalidade dos atos administrativos que ensejaram a inabilitação da representante.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Pérola D'Oeste, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2021, informando o atual estágio em que se encontra o certame.

3. Publique-se. Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

- 1. Processo Licitatório nº 104/21.
- 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
- 3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-747750/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURO ANTONIO PREZOTTO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-254/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAURO ANTÔNIO PREZOTTO, em face do Município de Cianorte, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2021 – Protocolo 8579/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para locação de ativos visando a modernização e eficiência do sistema iluminação dos logradouros urbanos do Município de Cianorte, com garantia de funcionamento e cadastramento georreferenciado, por período de 60 meses, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários", com valor máximo de R\$ 36.159.319,80 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos).

Inicialmente, o Representante aduziu que, a partir da interpretação do art. 47-A, da Lei nº 12.462/2011[1], que trata do Regime Diferenciado de Contratação, alterado pela Lei nº 13.190/2015, é possível extrair que a forma de contratação escolhida pelo Município, locação de ativos, somente é possível para locação de bens móveis e imóveis, "não sendo aplicável na hipótese de fornecimento de bens com prestação de serviços de todo um sistema, tal como é o caso vertente."

Detalhou que "o objeto do presente certame não consiste, apenas, em locação de equipamentos (postes, luminárias, reatores, etc.), mas compreende, também a instalação e manutenção dos mesmos (sic), bem como a execução de serviços de georreferenciamento consoante se infere do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, os quais representam valor significativo na composição dos custos orçados pela Administração".

Acrescentou que a locação de ativos deve pressupor a inviabilidade de competição e que, para o objeto ora licitado (iluminação pública), há número significativo de empresas do ramo, que participam de licitações de forma frequente e competitiva, de sorte que, seria inaplicável para o certame em questão, assinalando, outrossim, que esse entendimento é respaldado por julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo 20/00613998).

Apontou que, nada obstante, esta Corte de Contas possui entendimento diverso, externado em resposta a processo de Consulta[2], no sentido da possibilidade “que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos”, essa condicionante fixada no julgado ( estudo técnico de viabilidade comprovando ser a locação mais vantajosa em relação à aquisição dos produtos necessários à execução do objeto licitado) não teria sido observada no caso em apreço, na medida em que o Município de Cianorte realizou estudo comparativo entre a locação de ativos e a celebração de Parceria Público-Privada, PPP.

Sustentou que além de o referido estudo não ter se valido das opções mais próximas à modelagem da locação de ativos (como por exemplo, a aquisição dos bens), “a comparação com o modelo de Parceria Público-Privado está evitada de erros e inconsistências graves, que a tornam totalmente imprestável, não podendo, por isso, ser utilizada para contemplar o entendimento do TCE/PR”.

A partir do cotejo de valores unitários dos bens para a compra direta e aqueles apresentados pelo Município para a locação de ativos, concluiu que “a utilização dessa modalidade de contratação representa o dispêndio de R\$ 25.398.271,00 em relação à contratação efetuada por meio de compra direta, acarretando significativo prejuízo ao erário”.

Por fim, elaborou comparativo entre os valores apontados para a locação de ativos e valores do Modelo de PPP, para inferir que este seria mais vantajoso para a Administração.

Arrematou que restou “demonstrado tecnicamente que o modelo optado pela Administração (locação de ativos), assim como o estudo técnico que lhe serve de embasamento, não possuem o mínimo de sustentação, devendo ser de pronto anulado o certame, ante a sua flagrante ilegalidade”.

Sustentou que estariam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar: o *fumus boni iuris*, nos diversos vícios que foram apontados e o *periculum in mora*, no fato de a abertura do certame estar prevista para ocorrer no próximo dia 13 de dezembro, razão pela qual pugnou pela imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1709/21 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 13, o Município Representado informou que “com o designio de realizar uma análise mais aprofundada dos apontamentos e de possíveis alterações no Edital Licitatório, procedeu a suspensão do Certame”.

Diante da voluntária suspensão do certame, por meio do Despacho nº 1722/21, foi considerado prejudicado o pleito cautelar, sendo, ainda, determinada a intimação do Município de Cianorte para que comunicasse esta Corte acerca da continuidade do certame.

Em petição juntada na peça 22, o Município esclareceu que, ciente da presente representação, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, responsável pela licitação questionada, solicitou a anulação do certame, conforme memorando nº 036/2022.

Justificou que “para que a referida anulação aconteça, necessária se faz a realização de um trâmite interno nesta administração municipal, com a elaboração de parecer jurídico, a determinação da anulação por meio de Despacho da autoridade máxima deste ente, qual seja, o Prefeito do Município de Cianorte, bem como a respectiva publicação da decisão”.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para finalização das diligências necessárias, bem como para que as informe no presente feito.

2. Tendo-se em conta que o certame impugnado continua suspenso e dadas as justificativas apresentadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove a adoção das medidas notificadas, sem prejuízo de que, havendo novos fatos, sejam trazidos a estes autos pelo próprio representante.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cianorte acerca do prazo ora concedido.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

2. Processo nº 81466/20.

**PROCESSO Nº:-124675/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO:-BENICIO PNEUS EIRELI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-255/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 movida pela empresa Benício Pneus Eireli, por intermédio de sua representante legal, Sra. Luana Aparecida Ribeiro, atuada junto a esta Corte de Contas por meio do Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2022, do Município de Foz do Jordão, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de aro para veículos e equipamentos da frota municipal, com data de abertura designada para o dia 07/03/2022, às 09h.

Em suas razões iniciais, a representante aduz que o edital contemplaria “exigências de que sejam apresentadas amostras, bem como a exigência que os pneus sejam de marcas homologadas, sem justificativa técnica”, as quais seriam prejudiciais à economicidade e à competitividade do certame.

Tece considerações sobre a menção à marca de referência em editais licitatórios, que deve ser precedida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” ou “de melhor qualidade”, segundo orientação do Plenário do TCU, Acórdão 113/2016.

Ao final, pugna pelo recebimento da impugnação e retificação dos itens do edital.

É o sucinto relatório.

2. Conforme relatado, a representante insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico 005/2022, do Município de Foz do Jordão, apontando de maneira genérica que nele foram violados os princípios da economicidade e da competitividade ao exigir que os pneus sejam de “marcas homologadas”, sem, contudo, indicar especificamente de quais dispositivos teriam constado tais exigências.

Numa análise preliminar do Edital referido, não logrei localizar a expressão indicada pela representante e, do Termo de Referência, peça 4, fls. 19, identifiquei na descrição dos pneus a expressão “qualidade igual ou superior a Goodyear”, o que, em princípio, atenderia à orientação trazida pela própria representante, de que a indicação de marca seguida de expressões que permitam apresentação de produtos similares, de qualidade equivalente ou superior, não configura restrição indevida à competitividade.

Além disso, inobstante a representação tenha sido subscrita pela Sra. Luana Aparecida Ribeiro, representante legal da empresa, consta do Extrato de Autuação da peça 2, que ela teria sido encaminhada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira para, “em seu próprio nome”.

Nesse contexto, previamente ao exame de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da empresa representante, na pessoa de sua representante legal, Sra. Luana Aparecida Ribeiro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento e arquivamento desta representação, indique, especificamente, os dispositivos do Edital em que embasa suas alegações quanto à exigência de que “os pneus sejam de marcas homologadas, sem justificativa técnica”, e esclareça a condição do Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, juntando o respectivo instrumento de procuração, se for o caso.

3. Decorrido o prazo supra, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-124772/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,**

**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-256/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, movida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Fernandes Pinheiro/PR, em razão do Edital de Pregão Eletrônico 023/22, destinado à aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de aro, para os veículos da frota municipal, com data de abertura da sessão designada para 08/03/2022.

Aduz o representante que o referido certame “é restritivo, pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin”, conforme trecho contido nas páginas 22 e seguintes.

Aponta que:

“Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração”.

Dessa forma, dada a proximidade da data de abertura da sessão de julgamento, requer, liminarmente, a suspensão do referido certame, e no mérito, a procedência da representação, com a retificação do edital e supressão das indicações das marcas apontadas.

É o relatório.

2. Da leitura do Edital e do seu Termo de Referência em questão verifica-se que a municipalidade está exigindo um padrão de qualidade equivalente às marcas indicadas (“COM PADRÃO DE QUALIDADE ÀS MARCAS: GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE, PIRELLI E DUNLOP”) que, segundo o representante, carecem de maiores justificativas e de maneira a restringir à competitividade.

Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Fernandes Pinheiro e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 023/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-267146/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**  
**RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-75/22**  
Em face do requerimento à peça 29, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque!].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-888816/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL:-ELOIR BOTTEGA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-76/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-708010/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-77/22**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-764408/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELLE ALVES FAGUNDES PROCHE, EDIVANE REGINA IENSEN, ITAMARA CARNEIRO DA SILVA, LENISE OLIVEIRA EIDAM, LETICIA CAZZUNI MADER, LIDIANE ALVES FERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELMA FATIMA DA SILVA, PAULA PATRICIA CARNEIRO DE ABREU, REGIANE GEFFER OLIVEIRA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMERI TERESINHA DA LUZ, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, VANDERLEIA LEMES DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/22**  
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Guarapuava, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2016, relativa ao provimento de cargos de Educador(a) Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Foram admitidas: EDIVANE REGINA IENSEN, REGIANE GEFFER OLIVEIRA, LENISE OLIVEIRA EIDAM, LIDIANE ALVES FERNANDES, SANDRA APARECIDA DE LIMA BORGES, DANIELLE ALVES FAGUNDES PROCHE, ROSIMERI TERESINHA DA LUZ, PAULA PATRICIA CARNEIRO DE ABREU, ITAMARA CARNEIRO DA SILVA, NOELMA FATIMA DA SILVA, VANDERLEIA LEMES DE OLIVEIRA, LETICIA CAZZUNI MADER e ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO N.º:-723020/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/22**  
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 15230, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/18, retificada pela Resolução n.º 10795, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 12/04/21.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º:-75040/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, MARLI MARTINS PEREIRA, PEDRO NEISNEK SOBRINHO (FALECIDO(A) EM 2008)**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/22**  
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO relativa a benefício concedido à senhora IZIDORA SLABOGEM NEISNEK, credora de alimentos de servidor falecido, para inclusão, no rol de beneficiárias, da senhora MARLI MARTINS PEREIRA, convivente do mesmo servidor, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/21, com fundamento em decisão judicial exarada nos autos n.º 0027272-91.2009.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

2. A pensão foi concedida em virtude do falecimento de PEDRO NEISNEK SOBRINHO, servidor inativo estadual, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63548/08 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/03/08, retificado pela Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da mesma entidade, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/12/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/20, proferida nos autos n.º 46296/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, publicada no DETC n.º 2269, de 30/03/20, e transitada em julgado em 19/05/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-31220/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

DESPACHO N.º-63/22

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelos senhores JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCIO JOSÉ DA SILVA e JAIR GUILLEN PONCE em face do Acórdão n.º 1489/21-Segunda Câmara (peça 254), mantido, em sede de Embargos de Declaração n.º 453969/21, pelo Acórdão n.º 3359/21-Segunda Câmara (peça 269), cujos dispositivos foram lavrados nos seguintes termos:

Acórdão n.º 1489/21-Tribunal Pleno

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II – aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b", da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal;

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829- 72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12-STP;

III – determinar a devolução de R\$ 66.295,25 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) pelos Srs. Paulo Rogério de Lima, CPF nº 737.521.349-68, Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 01/01/2012 a 22/06/2013; Sr. Márcio José da Silva, CPF nº 031.743.729- 17, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 23/06/2013 a 30/03/2014; Sr. Jair Guillen Ponce, CPF nº 206.944.829-00, no cargo de Presidente da APMI e ordenador das despesas no período de 31/03/2014 a 19/05/2016, solidariamente com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé, nos termos individualizados no Relatório de Inspeção nº 03/2016, página 25 (peça 138); IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acórdão n.º 3359/21-Tribunal Pleno

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo legal em parte da fundamentação do Acórdão embargado, onde indicou o art. 6º do Estatuto da Entidade e o correto seria o art. 16, conforme item "b" da fundamentação, mantendo-se, no mérito, a integralidade, do Acórdão 1489/21 da Segunda Câmara, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho n.º 154/22-GCNB (peça 279), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 604/22-DP (peça 282).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2022

Processo Nº: 125663/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 08:52:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2022

Processo Nº: 125760/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 08:53:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA REGINA BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2022

Processo Nº: 114718/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 13:30:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2022

Processo Nº: 138164/19

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 14:40:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADRIANA MARIA PORCINO PAIS, CARLOS BENEDITO PFUTZ DA SILVA, DANILO WOLFF CARDOSO, DARTAGNAN REICHERT GORNISKI, DENISE APARECIDA TORRES ALVES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIOGO ALEXANDRE SODRE, ELISA MARIA GONCALVES PEREIRA CARNEIRO, KARIELY DE ANDRADE DA SILVA, LEONEL MIRANDA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2022

Processo Nº: 587996/19

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 14:49:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ALEX KOSSOSKI, APARICIO LEVI DE QUEVEDO, BERNADETE KULKA THURMANN, CARLOS ANDRE REISE COELHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO, DEBORA KOGA HUBER, DICLEA DE JESUS ZANDROSKI SCHUSTER, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EDENISE CRISTINA PINTO RIBEIRO, IVANILDE GOLOMBIESKI BOCHOSKI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2022

Processo Nº: 157150/20

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 14:58:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ANA CAROLINE PEDROSO DE MATOS, BERNADETE GOLL VALDEIRA, DENISE GABARDO PEREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ERNO RICK, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA, JOCIELE POLATO ZAVORNE, KARIN CUNHA, LARISSA SILVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2022

Processo Nº: 706513/17

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 15:06:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2022

Processo Nº: 127054/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 15:09:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2022

Processo Nº: 127003/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 15:38:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2022

Processo Nº: 71885/22

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 16:48:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2022

Processo Nº: 214720/18

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 16:49:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ALAINE NASCIMENTO DAS NEVES GOLL, ANA CLEIA VOLOCHEN, ANTONIO MARCOS PINTO DOMINGUES, CECILIA CHICORA, CLARICE SANTOS DE ANDRADE, CRISTINA SEBASTIANA FERNANDES DE LIMA, DAMARIS NERY BARBOSA DA SILVA, DANIELE SANTOS GONCALVES, DAYANE MILDEMBERG FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2022**

**Processo Nº: 127330/22**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 16:55:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2022**

**Processo Nº: 40144/21**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 16:58:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA OKUYAMA KISHIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2022**

**Processo Nº: 590326/19**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:07:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELZA FERREIRA ZACCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2022**

**Processo Nº: 38152/22**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:08:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2022**

**Processo Nº: 488870/18**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:19:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, INES SCHPIL GOLANOWSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2022**

**Processo Nº: 127410/22**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:27:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2022**

**Processo Nº: 126708/22**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:41:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2022**

**Processo Nº: 550304/18**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 17:45:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, FILOMENA PEREIRA BETIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2022**

**Processo Nº: 761701/21**

Data e hora da distribuição: 24/02/2022 18:31:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: LOURIVAL BUENO DE CAMARGO, ROMULO MARINHO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 235228/09, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-607172/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-742/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2921/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-222951/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA ANEZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-775/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2901/22 - CAGE peça nº 34:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-369824/19**

**ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GEVALDIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-776/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2928/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-420579/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-777/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2877/22 - CAGE peça nº 18:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-714289/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, IZIDORO SIKORA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-778/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2930/22 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-374760/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA CELIA DOS SANTOS SCHIROFF, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-779/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3019/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-397496/20**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-780/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3036/22 - CAGE peça nº 18:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-236891/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO-DEIBE BARBOSA DE MORAES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-781/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3041/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-736720/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EULALIA JONCK LUDWIG, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-782/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2942/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-731272/19**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP**

**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, LENI REINALDI CANARIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-783/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2335/22 - CAGE peça nº 14:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-574711/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA APARECIDA ZANARDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-784/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2488/22 - CAGE peça nº 11:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-614985/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, CLAUDIO DOMINGUES RODRIGUES, IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-785/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2504/22 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-705514/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ADEMIR SILVA, ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-786/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2427/22 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-5848/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, COMERCINDO JOSE DOS SANTOS FILHO, IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-787/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2817/22 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-259631/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, INES PINHOTI MANDUCA, IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-788/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2893/22 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-330247/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ELIZABETH FERREIRA AGAPIO, IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-789/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2885/22 - CAGE peça nº 12:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-108060/19**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-790/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2951/22 - CAGE peça nº 21:  
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-228615/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, ENCARNACAO PANAGACCI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-791/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3002/22 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-716370/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZABET DO ROCIO MIQUETA MAURICIO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-792/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2303/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-251530/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARINA APARECIDA FOGACA GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-794/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2836/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-78152/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JESSIKA ELOISA SUZANO SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-795/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2665/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-10089/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARACY DE ASSIS ALVES VIDAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-796/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2666/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Fevereiro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-111204/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-546/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Edson de Oliveira, Prefeito em Exercício do Município de Bom Sucesso do Sul (Ofício nº 042/2022), por meio do qual, em vista da impossibilidade de emissão automática através do site desta Corte, solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 700/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidão referente ao segundo bimestre do exercício de 2021 e que necessita de certificação relacionada ao sexto bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

## Informações

Sem publicações

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-117334/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-548/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, Prefeito do Município de Faxinal (Ofício nº 04/2022), por meio do qual, solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 690/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidão referente ao 5º bimestre do exercício de 2021 e que, aparentemente, necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista da suposta necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-112847/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-550/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Prefeito do Município de Barra do Jacaré (Ofício nº 020/2022), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 707/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidão referente ao 5º bimestre do exercício de 2021 e que necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-125620/22**

**ENTIDADE:-JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO**

**INTERESSADO:-JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-580/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Julio Cesar da Vanzo Anselmo mediante o qual solicita acesso ao processo de fiscalização contido no PAF 2021 Receita Pública, que gerou o Acórdão nº 270/22 - Tribunal Pleno.

Verifica-se que o citado Acórdão foi proferido nos autos de Homologação de Recomendações nº 677094/21, de minha relatoria.

Diante do exposto, autorizo o acesso integral aos referidos autos pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº:-121811/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-587/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Contenda.

Pela Instrução nº 743/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidões referentes ao 5º bimestre do exercício de 2021 e que necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-120181/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-589/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rancho Alegre d'Oeste.

Pela Instrução nº 747/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não obteve a certidão pelo site deste Tribunal, conforme art. 4º da IN nº 164/2021, e que provavelmente necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 142/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 122882/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 143/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 122882/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 144/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 122866/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 148/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 126608/22, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, CPF nº 024.312.739-11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 3 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 16/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** BRY TECNOLOGIA S/A, CNPJ - 04.441.528/0001-57

**PROCESSO N.º:** 3202-2/22.

**OBJETO:** Supressão do item 2 do lote 1 e alteração do início da vigência contratual.

**VALOR:** R\$66.000,00.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 65, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de fevereiro de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima